

REVISTA
JURÍDICA
DO CESUPA

v. 6, n. 1, jan. jun. 2025

Reitor:

Profº Sérgio Fiuza de Mello Mendes

Vice-reitor:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Pró-reitoria de graduação e extensão:

Profª Msc. Sílvia Mendes Pessôa

Coordenação adjunta de graduação e extensão:

Profª Drª. Gisele Seabra Abraham

Pró-reitoria de pós-graduação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Coordenação de pós-graduação:

Leonardo R. Nicolau da Costa / João Paulo Mendes Neto

Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito:

Profº Dr. Jean Carlos Dias

Vice-coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito:

Profº Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Coordenação de curso

Bacharelado em Direito:

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci

Revista Jurídica do CESUPA

Editor-chefe:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Editora-gerente:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Projeto gráfico:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Editoração:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Profª. Msc. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Centro Universitário do Estado Pará – direito

Avenida Alcindo Cacela, n. 980, Belém/PA - CEP: 66060-271

Fone: (91) 4009-9180 – Site:

<https://www.cesupa.br/>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Campus José Malcher do CESUPA, Belém-PA-Brasil

R454 Revista Jurídica do Cesupa [recurso eletrônico] / Centro Universitário do Estado do Pará. — v. 1, n. 1 (2019-). — Belém, PA: CESUPA, 2019— .

Semestral
ISSN 2675-7788
Disponível apenas online

1. Direito - Periódicos. I. Centro Universitário do Estado do Pará.

CDD 340.05

Catalogação elaborada por:
Silvia Maria Bitar de Lima Moreira
CRB-2 / 229

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de absoluta e exclusiva responsabilidade
de seus autores

CONSELHO EDITORIAL

Celso Fiorillo (UNINOVE/Politécnico de Tomar)

Georges Abboud (PUC/SP)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Juraci Mourão Lopes Filho (Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS)

Liziane Oliveira (UNICEUB)

Sérgio Zandona (FUMEC)

Tiago Cappi Janini (UFM)

SUMÁRIO / SUMMARY

APRESENTAÇÃO.....8

Artigos

1. O HOLOCAUSTO MARAJOARA: O FENÔMENO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES NO MARAJÓ 10

THE MARAJOARA HOLOCAUST: THE PHENOMENON OF THE AFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST MINORS IN MARAJÓ

Vinícius Baía de Sousa

Lívia Teixeira Moura

2. A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO PARA A CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SIMBÓLICA E SEXUAL..... 31

THE IMPORTANCE OF FEMINISM FOR THE CONQUEST OF WOMEN'S RIGHTS AND THE FIGHT AGAINST GENDER, SYMBOLIC AND SEXUAL VIOLENCE

Luciana Camara Castro

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque

3. O TRABALHO INFANTIL NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DESAFIOS E REALIDADES OCULTAS NA AMAZÔNIA..... 47

CHILD LABOR IN THE AÇAÍ PRODUCTION CHAIN: CHALLENGES AND HIDDEN REALITIES IN THE AMAZON

Sofia Quaresma Ferreira

Matheus de Melo Souza

Vanessa Rocha Ferreira

4. O TRABALHO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS E SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE DO PLP 12/2024.....69

THE WORK OF APPLICATION DRIVERS AND MENTAL HEALTH: AN ANALYSIS OF PLP 12/2024

André Agassis Athayde de Oliveira Menezes

João Ricardo Guedes Sampaio de Siqueira

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

5. DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ILHA DO MARAJÓ 93

SOCIOECONOMIC AND CULTURAL CHALLENGES IN THE ERADICATION OF CHILD LABOR IN ILHA DO MARAJÓ

Thiago Inoue Teixeira

Pietra Guedes Seixas Velasco

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

6. COMPLIANCE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A CONFORMIDADE E O IMPACTO DA MULTA APLICADA À TELEKALL INFOSERVICE PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL BRASILEIRO 121
COMPLIANCE AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW: COMPLIANCE AND THE IMPACT OF THE FINE IMPOSED ON TELEKALL INFOSERVICE BY THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY IN THE BRAZILIAN BUSINESS ENVIRONMENT

Tiago Veras Falangola
Amanda Maia Ramalho

7. SERENDIPIDADE: A LEGALIDADE DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 141
SERENDIPITY: THE LEGALITY OF CHANCE ENCOUNTERS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Lorena Tôres de Arruda
Felipe Lopes Rocha

8. OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA MINERAÇÃO E A VIOLAÇÃO DO TRABALHO DECENTE: CONSEQUÊNCIAS DA CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO E DO DESMATAMENTO PARA OS TRABALHADORES..... 158
THE ENVIRONMENTAL IMPACTS OF MINING AND THE VIOLATION OF DECENT WORK: CONSEQUENCES OF MERCURY CONTAMINATION AND DEFORESTATION FOR WORKERS

Gabriela Caroline Miranda de Oliveira
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

9. TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA, OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA FISCALIZAÇÃO..... 183
CHILD LABOR IN THE DIGITAL AGE: BETWEEN LEGAL PROTECTION, REGULATORY CHALLENGES, AND THE LIMITS OF ENFORCEMENT

Roberta Kataoka Lauriano
Vitória Abreu de Moraes Fernandez
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

10. O TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO COMO REFORÇO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA..... 204
WOMEN'S DOMESTIC WORK AS A REINFORCEMENT OF GENDER STEREOTYPES IN BRAZILIAN SOCIETY

Ana Laura Cardoso Santa Maria Faial
Maria Eduarda da Silva Moreira
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

11. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 DA ONU E SUA INFLUÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ISONÔMICAS ENTRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS PORTADORES DE DOENÇAS RENAIS CRÔNICAS	227
<i>UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 16 AND ITS INFLUENCE ON THE FORMATION OF EQUITABLE PUBLIC POLICIES FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND PEOPLE WITH CHRONIC KIDNEY DISEASE</i>	

Homero Lamarão Neto

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo

APRESENTAÇÃO

Recebi, com muita honra e alegria, o convite para apresentar o volume 6, número 1, da Revista Jurídica do CESUPA, neste ano muito especial em que Belém será a sede da COP-30.

Antes de mais nada vale registrar que, neste e nos volumes anteriores, há uma progressiva evolução da pesquisa acadêmica multidisciplinar realizada pelos alunos e professores do CESUPA. Os textos desta edição são profundos, reflexivos e escritos com primor técnico.

O primeiro ensaio, escrito pelo discente Vinícius Sousa e pela Professora Livia Moura, trata do fenômeno da afirmação dos direitos humanos no contexto da violência sexual contra menores na ilha do Marajó, no Pará.

Em seguida, a Professora Rafaela Resque, juntamente com a graduanda em direito Luciana Câmara Castro apresentam importante texto em que dissertam sobre a importância do feminismo para a conquista de direitos da mulher e combate à violência de gênero, simbólica e sexual.

Não menos importante é o ensaio escrito pela Professora Vanessa Ferreira, juntamente com os alunos Sofia Ferreira e Matheus Souza. Os autores apresentam profundas reflexões sobre o trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí, com enfoque específico relacionado aos desafios e as realidades ocultas na Amazônia.

Este volume também conta algumas com contribuições textuais da Editora-gerente da Revista Jurídica do CESUPA, a mestre em direito Juliana Nascimento. Na primeira, escrita em juntamente com acadêmicos André Menezes e João Ricardo Siqueira, há uma preocupação em relação ao trabalho e a saúde mental dos motoristas de aplicativos, com ênfase ao PLP 12/2024. Já na segunda, em co-autoria com os alunos Thiago Teixeira e Pietra Velasco, a preocupação novamente é com a ilha do Marajó, desta feita em relação aos desafios socioeconômicos e culturais ligados à erradicação do trabalho infantil.

O tema compliance e lei geral de proteção de dados é objeto de preocupação do texto escrito pela professora Amanda Ramalho, juntamente com o aluno Tiago Falângola. Os autores enfrentam, de forma específica, a conformidade e o impacto da multa aplicada à TeleKall Infoservice pela autoridade nacional de proteção de dados no ambiente empresarial brasileiro.

O sétimo texto da Revista Jurídica, escrito pela Professora Lorena Arruda e pelo bacharel em direito Felipe Rocha, trata da serendipidade e a legalidade do encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico nacional.

A graduanda Gabriela de Oliveira e a Professora Nascimento enfrentam o complexo tema dos impactos ambientais na mineração e a violação do trabalho decente, especificamente em relação às consequências da contaminação por mercúrio e do desmatamento para os trabalhadores.

O nono texto, escrito pela Professora Juliana Nascimento, em co-autoria com as estudantes de direito Roberta Lauriano e Vitória Fernandez, aborda o relevante tema do trabalho infantil na era digital, com três campos de reflexão: proteção jurídica, desafios para a sua regulamentação e os limites da fiscalização.

O ensaio seguinte, que é a derradeira contribuição da Professora Juliana Nascimento, desta feita em co-autoria com as graduandas Ana Laura Faial e Maria Eduarda Moreira, analisa o complexo tema do trabalho doméstico feminino como reforço dos estereótipos de gênero na sociedade brasileira.

No último trabalho deste volume, o Professor Homero Lamarão e o aluno Lisbino do Carmo enfrentam o objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU e a relação de influência para a formação de políticas públicas isonômicas entre pessoas com deficiência e os portadores de doenças renais crônicas.

Como se pode perceber, os artigos deste volume analisam diversos aspectos jurídicos e são preciosas fontes de pesquisa e estudo. Fica aqui, portanto, o convite para a leitura.

Parabéns aos autores, ao Editor-Chefe e a todos aqueles que fazem a Revista Jurídica do Cesupa.

Saudações acadêmicas.

Belém, junho de 2025.

José Henrique Mouta Araújo
Doutor em Direito
Professor do PPGD/CESUPA
Procurado do Estado do Pará

O HOLOCAUSTO MARAJOARA: O FENÔMENO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES NO MARAJÓ

THE MARAJOARA HOLOCAUST: THE PHENOMENON OF THE AFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST MINORS IN MARAJÓ

Recebido em	31/10/2024
Aprovado em	10/06/2025

Vinícius Baía de Sousa¹
Lívia Teixeira Moura²

RESUMO

O presente artigo resulta de pesquisa acerca da violência sexual contra menores na região do Marajó, arquipélago situado no estado do Pará, Brasil, como um fenômeno de violação e, consequente, “afirmação dos direitos humanos”, categoria teórica de análise desenvolvida na obra “A afirmação histórica dos Direitos Humanos”, de Fábio Konder Comparato. O Artigo, ao discorrer sobre o tema, visa responder de que forma o fenômeno da afirmação dos Direitos Humanos continua a se repetir na sociedade atual, traçando como objetivo geral entender quais os elementos e características presentes neste processo. No decorrer do texto, a pesquisa aprofunda o histórico do termo holocausto e remonta ao advento da positivação dos direitos humanos, com destaque a sua característica natural e intrínseca ao longo da história, bem como descreve a realidade dos casos de abuso e exploração sexual contra menores no Marajó, apresentados em outra perspectiva e como um “mal banalizado”, semelhante ao conceito criado pela Alemã Hanna Arendt no século XX. Os resultados obtidos na presente pesquisa destacam a ideia da dignidade da pessoa humana, como meio inerente e universal capaz de solucionar tais problemáticas, bem como a apresentação de uma nova visão acerca da realidade marajoara de violência sexual, enxergada em uma perspectiva de holocausto e morticínio. A pesquisa possui caráter descritivo, registrando a realidade analisada, gerando um diagnóstico, a partir da utilização de dados secundários, oriundos de pesquisa documental e bibliográfica, com destaque aos dados e relatos obtidos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da ALEPA de 2010 e as obras de Fábio Konder Comparato e da filósofa Hanna Arendt.

Palavras-chave: Afirmação dos direitos humanos; holocausto; violência sexual; banalidade do mal.

ABSTRACT

The present article results from research on sexual violence against minors in the Marajó region, an archipelago located in the state of Pará, Brazil, viewed as a phenomenon of violation and,

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: vinicius20060147@aluno.cesupa.br.

² Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, mestra em direito pelo PPGD/UFPA e bacharela em direito pela Universidade da Amazônia. Professora do Centro Universitário do Estado do Pará - Cesupa. Advogada.

consequently, the "affirmation of human rights," a theoretical category developed in Fábio Konder Comparato's work "The Historical Affirmation of Human Rights." This article aims to explore how the phenomenon of human rights affirmation continues to manifest in contemporary society, with the overall objective of understanding the elements and characteristics present in this process. Throughout the text, the research delves into the historical context of the term "holocaust" and traces the advent of the positivization of human rights, emphasizing its natural and intrinsic characteristics throughout history. It also describes the reality of cases of abuse and sexual exploitation of minors in Marajó, presenting them from a different perspective as a "banalized evil," akin to the concept created by German philosopher Hannah Arendt in the twentieth century. The findings of this research underscore the idea of human dignity as an inherent and universal means to address such issues, as well as offering a new perspective on the Marajó reality of sexual violence, viewed through the lens of holocaust and mass extermination. The research is descriptive in nature, documenting the analyzed reality and generating a diagnosis based on secondary data derived from documentary and bibliographic research, highlighting the data and accounts obtained from the 2010 report of the Parliamentary Inquiry Commission of ALEPA and the works of Fábio Konder Comparato and philosopher Hannah Arendt.

Keywords: Affirmation of human rights; holocaust; sexual violence; banality of evil.

1 INTRODUÇÃO

O termo Holocausto, do grego holokauston, derivado do hebraico olah, que significa “oferta de sacrifício a Deus pelo fogo” e remonta aos sacrifícios antigos realizados pelos judeus e por outros povos, se tornou a terminologia utilizada para se referir aos genocídios, sacrifícios e torturas humanas realizados ao longo da história, conforme classificação apontada por Kátia Lerner, in verbis:

A origem do termo "holocausto" é atribuída por vários autores à raiz grega holokauston, que significa originalmente "sacrifício consumido em chamas". Entretanto, as condições de disseminação deste termo nos séculos posteriores situam-se em meio a um debate entre historiadores. Uriel Tal, em apêndice a um artigo para a revista Holocaust and Genocide, afirma que a palavra "holocausto" aparece em I Samuel VII:9, na frase: "Ola Kalil la-Shem" ("oferenda totalmente consumida em chamas sacrificada ao Senhor"); "holocausto" seria a tradução do termo "olah" (TAL, 1979:46). Michael Marrus traz uma explicação semelhante, e diz que a palavra holokaustos vem de uma tradução grega do Antigo Testamento realizada no século III d.C.; Marrus aponta o mesmo significado: "oferta sacrificial queimada dedicada exclusivamente a Deus" (MARRUS, 1987:3, grifo do autor). Ambos os autores assinalam que as conotações sacrificial judaico-cristãs originais teriam perdurado nos sentidos posteriores deste termo (Lerner 2014, p. 4).

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conhecidos os horrores dos crimes de lesa humanidade perpetrados pelo Estado Alemão contra o povo judeu, o termo “holocausto” se tornou uma referência para além da esfera judaica e da própria memória do nazifascismo, ganhando relevância como esfera de análise do processo de universalização dos Direitos Humanos. Para o Ocidente liberal, holocausto ganha significação universal e se torna expressão

utilizada para transmitir o horror vivido pelas vítimas de graves violações de direitos, sem eufemismos e cerceamento da linguagem que, outrora, fora eufêmica com o intuito de camuflar e impedir que as vítimas relatassem as experiências de horror sofridas (Paixão e Frisso, p. 199, 2015).

No século XX, milhões de judeus e outros grupos étnicos foram torturados e dizimados nos campos de concentração da Alemanha, durante o Regime Nazista, episódio este que ficou conhecido como o Holocausto Nazista. No entanto, outros holocaustos, encobertos pelo silêncio da opressão e da omissão estatal, continuam a ocorrer em diversas partes do globo, em regiões invisibilizadas, como o Marajó, onde centenas de crianças e adolescentes são abusadas e possuem sua dignidade violada até os dias de hoje.

Em 2009, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa), que ficou conhecida como “CPI da Pedofilia”, foi instaurada, após denúncias feitas pelo Bispo do Marajó Dom José Azcona, e revelou a barbárie e a crise vivida por milhares de crianças e adolescentes nesta região. Ao longo de cinco anos, foram recebidos cerca de 100 (cem) mil casos de denúncia de violência sexual sofrida por crianças e adolescentes em todo o Estado do Pará, sendo que 20% desde número, envolvendo crianças de 0 a 5 anos de idade (Pará, 2010).

Parte significativa das denúncias sobre a grave situação marajoara foi realizada por Dom José Azcona Hermoso, religioso agostiniano, nascido em 28/03/1940, em Pamplona na Espanha, e, autor das denúncias que deram início a CPI, é atualmente o bispo emérito da Prelazia do Marajó e possui grande protagonismo na luta pelos direitos humanos na região. No ano de 2017, o sacerdote católico recebeu a outorga do título de Doutor *Honoris Causa* pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Pará (Ufpa, 2017), por sua contribuição nas pesquisas e debates sobre o tema e, mais recentemente, em 2021, recebeu o Prêmio Internacional Jaime Brunet pela Promoção dos Direitos Humanos da Universidade Pública de Navarra (O liberal, 2021).

Frente ao contexto apresentado, esta pesquisa se desenvolve a partir da pergunta “De que forma o fenômeno da afirmação dos Direitos Humanos continua a se repetir na sociedade atual a partir da análise do contexto marajoara de violência sexual contra menores?”. Do questionamento é extraído o objetivo geral do artigo, qual seja a extração das características, origens e elementos que, em comum, estão presentes, nas duas realidades de grave violação de direitos, qual seja a Alemanha do século XX e a Região do Marajó atualmente, a fim de se possibilitar o entendimento acerca de que maneira, atualmente, os direitos humanos continuam a estar em um contínuo processo de reafirmação e reconstrução.

A metodologia desta pesquisa baseia-se na obra “A pesquisa nas ciências sociais e no direito” de Violeta Loureiro (2018). Quanto à finalidade, está-se diante de uma investigação básica o “pura”, voltada à produção do conhecimento em si, verificando por que algo acontece. No tocante ao desenho da metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva, direcionada à descrição ou registro de uma situação, gerando-se um diagnóstico de um problema social a partir da coleta de dados secundários, frutos de exame documental, com consulta especial aos dados e relatos contidos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da ALEPA de 2010, cujos registros auxiliaram na análise ora proposta.

O estudo também teve caráter bibliográfico, construindo-se um arcabouço teórico que fundamentasse a análise empreendida enquanto problematização e críticas jurídicas, além da estruturação de uma categoria teórica básica que restringe a amplitude dos fatos a serem estudados. Desde o raciocínio dedutivo, parte-se de uma perspectiva geral ou universal do fenômeno da “afirmação dos direitos humanos”, chegando-se à hipótese de que as violações de direitos no Marajó da atualidade estão enquadradas na divisão teórica apresentada pelo jurista Fábio Konder Comparato.

Dessa forma, o presente trabalho visa pesquisar e aprofundar a análise acerca do fenômeno da afirmação dos Direitos Humanos, que ganhou grande relevância no contexto internacional, a partir do pós-segunda guerra mundial e dos horrores ocorridos durante Regime Nazista, na medida que o dito fenômeno nada mais é do que a necessidade que se impõe, diante de episódios de graves violações de direitos, de realizar o debate e a implantação de ações que visem afirmar os pontos fundamentais.

As seções que seguem apresentarão: o fenômeno da afirmação dos direitos humanos, para que o leitor compreenda o aporte teórico do qual se parte em direção ao holocausto perpetrado no arquipélago do Marajó; o holocausto sobre o qual trata o título desta pesquisa, partir da presente pesquisa, isto é, os números expressivos de violência sexual contra menores na região marajoara, seu caráter estrutural e silencioso aos olhos da sociedade; e, por fim, a análise esquecimento, da banalização da ideia de dignidade da pessoa humana no contexto marajoara de violência sexual.

O presente estudo, outrossim, demonstra como, ao longo da história, a defesa dos Direitos Humanos em sua forma clássica continua sendo a única alternativa diante de crises humanitárias graves e que abalam o corpo social, não restando outras soluções inovadoras que possam substituir a afirmação desse conceito fundamental, para pôr fim a violação de direitos.

2 O FENÔMENO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O histórico dos Direitos Humanos, conceito este construído ao longo do tempo, apontam para duas principais fontes que deram origem a este ramo do Direito, qual seja a religião, a filosofia e a ciência. A primeira, segundo Fábio Comparato (2007), se traduz a partir da ideia da semelhança entre a criatura e o criador, extraída da narrativa bíblica do livro do Gênesis e, as demais, partem do pensamento dos filósofos racionalistas, amantes da razão, e ainda dos cientistas evolucionistas, com destaque a teoria de Charles Darwin.

Diante da multiplicidade das fontes deste ramo do direito e, tomando como base o pensamento jusnaturalista (Lafer, 1988, p. 16), correto se faz inferir que se tratam de direitos intrínsecos à natureza humana e expresso nas mais variadas correntes de pensamentos. Os Direitos Humanos, em seu conceito central, têm características principais e fundamentais, quais sejam a universalidade, inalienabilidade, igualdade e indivisibilidade, que servem como colunas e bases para o seu entendimento e estudo.

Os Direitos Humanos, em uma perspectiva filosófica ou jusnaturalista, nasce como seu caráter absoluto, imutável e atemporal, possuindo anterioridade e superioridade ante o Estado e a própria sociedade. Trata-se, portanto, de um direito intrínseco a cada ser humano, advindo de uma raiz natural, de onde se derivam seus principais fundamentos, como ideia de dignidade da pessoa humana, universalidade e inalienabilidade (Andrade, 2001).

Dividido em gerações, tais direitos continuam a ser análise de diversos autores e pesquisadores, continuando a serem observados e apresentados através de suas principais características. Perez Luño (1990), incluiu em seu conceito de direitos humanos os valores da dignidade, da liberdade e da igualdade, haja vista que suas reivindicações partiram desses pontos. Edilsom Farias, acrescenta a estes os valores da fraternidade ou da solidariedade, justificando que tais valores fundamentam os direitos humanos, dando, assim, origem aos direitos humanos de quarta geração (Farias, 1990).

Outrossim, após o decorrer dos anos, mais precisamente no pós-segunda guerra mundial, a característica universal dos direitos humanos ganhou mais relevância e espaço dentro da comunidade internacional, ao passo que tais direitos começaram a ser positivados e ganhar protagonismo dentro da construção dos tratados internacionais e da formação das constituições dos Estados Nacionais (Piovesan, 2009).

Neste processo de consolidação, é necessário recordar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1776, que deu início a uma nova era no século XVII, resgatando valores como a igualdade, liberdade e fraternidade. Derivado desta corrente, surge

posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, trazendo um conceito direto e com destaque ao valor da dignidade da pessoa humana (Piovesan, 2009, p. 140):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Tais direitos, conforme afirmado pela autora, possuem uma característica de inalienabilidade, assim, pode-se inferir, a título de exemplo, que, como em uma reforma ou reconstrução civil, o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos não muda a estrutura principal destes direitos, mas tão somente a forma como este é apresentado, como um prédio que é reformado, cujas bases permanecem as mesmas, mas a fachada, as paredes e o piso são modificados.

A partir dos dados históricos, é possível entender que os Direitos Humanos, apesar de sua característica natural, intrínseca e inalienável, como nos ensina a doutrina, são notados e ganham relevância a partir de fatos sociais, ou seja, ganham variadas formas e expressões ao longo do tempo, principalmente em situações onde são perdidos e cuja necessidade imponha que estes sejam pleiteados (Silva, 1991).

Conforme afirma Fábio Comparato:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (Comparato, 2007, p.38).

Portanto, há de se visualizar que o processo de afirmação dos Direitos Humanos se origina de um ponto em comum: os grandes surtos de violência. Ademais, a própria compreensão do conceito de dignidade da pessoa humana está atrelada a esse contexto e deve ser entendida a partir da análise desse cenário.

Assim, o surto de violência sexual ocorridos, e que ainda ocorrem, no arquipélago do Marajó, e que foram denunciados a partir de 2009, tornam-se também um contexto passível de

análise para se entender como os Direitos Humanos continuam a ser reafirmados dia após dia. A origem, história e a luta pelos Direitos Humanos parece se repetir, quer seja na Europa, no contexto do pós-guerra, quer seja no Brasil, na região do Marajó.

No mesmo sentido afirma Celso Lafer (1988, p. 118):

No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema da ruptura dos direitos humanos continua na ordem do dia.

Para entender esta ruptura, é necessário se fazer voltar no tempo para entender a afirmação destes direitos ao longo da história, assim, diante do pressuposto fundamental, qual seja de que os direitos humanos derivam de uma raiz natural, há de se inferir que sua presença está presente em todos os momentos da história humana, quer de forma mais visível, quer de forma mais velada.

Ocorre que, um período em específico da história, marca a sua afirmação no mundo, qual seja o início do século XIX, onde iniciou-se o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e a retomada da afirmação da dignidade da pessoa humana, conforme afirma Comparato:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (Comparato, 2007, p. 57).

Em 1939, a Alemanha Nazista invadia a Polônia, dando início a um dos piores períodos da história da humanidade, onde estima-se que a perseguição resultou no assassinato de 6 milhões de judeus, dos quais 4 milhões foram mortos pelas instituições de extermínio (Cambridge 1947, p. 172). Ademais, no fim da guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, este genocídio, causado pelo Estado Nazista á milhões de pessoas pertencentes a oposições políticas ou minorias étnicas, foi relevado e tornou-se conhecido no mundo (Comparato, 2007).

O palco destas atrocidades, em sua maioria, foram os campos de concentração espalhados pela Polônia, como o Campo de Auschwitz-Birkenau, onde milhões de pessoas foram executadas. Tratam-se, segundo os historiadores, de prisões militares que tinham como intuito segregar inimigos políticos e minorias étnicas, marcados ainda por uma forte segurança

armada, trabalhos forçados e torturas, sendo fundamentais para a manutenção do governo totalitário, haja vista que manifestava o poder do Estado e o motivo pelo qual deveria ser temido e respeitado, conforme afirma Celso Lafer (1988):

Na dinâmica do totalitarismo no poder, o campo de concentração é uma ameaça permanente para todos e, por isso, a instituição mantenedora da ubiquidade do medo, que é uma das notas do regime. Por essa razão, tudo o que com eles se relaciona é difundido para inspirar o medo generalizado e, paradoxalmente, mantido em segredo para provocar a antecipação difusa do terror de sua realidade.

Após a derrota na guerra, os campos de concentração foram desativados no ano de 1945, porém suas consequências ficaram marcadas na pele da humanidade até os dias atuais, uma herança maldita carregada por todos e, se tornou o evento, cuja a imagem é sinônimo de genocídio e de violência extrema.

Desde a Grécia até o Século XIX, passando pela Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos são reafirmados em períodos onde a condição humana de certos grupos que se torna vulnerabilizada, como no caso do Regime Nazista, ou seja, surgem como uma solução em meio a grandes catástrofes e atrocidades cometidas contra a raça humana (Comparato, 1988).

3 A VIOLÊNCIA CONTRA MENORES NO MARAJÓ

Separado da Polônia pelo Oceano Atlântico, o Estado do Pará possui 144 (cento e quarenta e quatro) municípios, sendo que 16 (dezesesseis) desses estão dentro do Arquipélago do Marajó. A região do Marajó está entre as regiões mais pobres do Brasil no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano, tendo os municípios de Melgaço, Chaves, Bagre, Portel, Anajás e Afuá o IDH abaixo de 0,499 (Macedo, 2019, p. 9 e 29).

A maioria das famílias residem em casas nas encostas dos rios e em locais onde o saneamento básico quase não existe, permeados por inúmeras vulnerabilidades e reféns da omissão do Estado. O jornalista Matheus Macedo, em sua Obra Filhos dos Rios (2019), narra esta realidade, através do apontamento de dados obtidos em sua pesquisa na região:

A renda per capita média de Melgaço, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil, cresceu 21,90% nas últimas duas décadas. Em 1991, a renda mensal era de R\$110,92; em 2000, caiu para R\$100,22; no ano de 2010, o valor subiu para R\$135,21. Nesse período, o número de pessoas pobres, ou seja, com renda domiciliar per capita inferior a R\$ 140, passou de 81,49% em 1991, para 78,64% em 2000; e para 73,43%, em 2010” (Macedo 2019, p. 43).

Ademais, esta falta de recursos, esconde outras ainda mais graves situações de vulnerabilidade, como à exploração sexual de crianças e adolescentes na região. O Relatório da

CPI de 2010, apresenta a narração de cerca de 80 (oitenta) casos de denúncia de abusos sexuais sofridos por menores, desses, mais de 80% foram violentadas por parentes ou pessoas ligadas à família (Pará, 2010, p. 96-97).

Os casos de abuso sexual e estupro, previstos nos artigos 213 e 215-A do Código Penal, possuem predominância neste contexto, onde a banalização do crime torna esta prática reiterada e escondida, o que tende a se potencializar em regiões mais pobres e carentes. Segundo o Novo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, 63,5% (sessenta e três virgula cinco por cento) dos casos de violência sexual ocorreram dentro da própria residência das vítimas (Brasil, 2024), o que confirma os dados levantados pela CPI da ALEPA.

Uma pesquisa realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará em 2022, aponta que, no Arquipélago do Marajó, no período de 2017 a 2020 houveram 338 (trezentos e trinta e oito) casos de violência contra crianças e adolescentes, sendo que apenas no ano de 2019 foram registrados 116 (cento e dezesseis) casos (Araújo Júnior, 2022, p. 35).

Válido ressaltar, que a violência sexual é um crime silencioso, onde a maioria das vítimas preferem ficar em silêncio e preferem não realizar a denúncia formal. Dessa forma, há de se inferir que o número de casos nesta região, e, em todo o país, são muito maiores, conforme aponta uma pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Instituto Liberta, onde, das 2.086 vítimas entrevistadas, apenas 11% relataram ter denunciado as agressões sofridas (Caseff; Balogh, 2022).

No decorrer da história, entretanto, os crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro e o abuso sexual, tornaram-se cada vez mais reprimidos pela legislação e tidos como hediondos, conforme disposto no Código Penal Brasileiro:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados
V - Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Os crimes sexuais dessa natureza, aumentam a indignação e atenção não só dos membros da sociedade brasileira, mas de todo o mundo, conforme dispõe o artigo 19 do Decreto n.º 99.70, de 1990 da Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças (ONU, 1986):

Artigo 19. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Na classificação dimensional dos Direitos Humanos, consideram-se os direitos à dignidade sexual dentro da primeira geração de direitos, estando atrelado às ideias de liberdade e igualdade, cuja proteção se mostra indispensável para manutenção de sua inviolabilidade (Berenice, 2004).

Em sua Obra “O primeiro Estupro - A morte de minha alma: fragmentos”, o autor Joaquim Manoel da Silva, ao narra a violência sexual sofrida durante a infância, apresenta o crime não apenas como uma grave violação a sua dignidade, mas como uma espécie de assassinato, uma morte existencial, vejamos:

O medo me toma de assalto. Inútil debater-me. Arrastado rapidamente, posto às escuras, mal percebo os detalhes do quarto, lugar tenebroso, luz fosca. Reduzido a mero pedaço de carne, ainda viva, lambido por animal grotesco. Sua língua áspera e úmida... Em meio a lençóis mau cheirosos, era consumido pela dor, gestos brutais, incompreensíveis. Esforço por respirar, enquanto uma dor maior que a morte se apodera de tudo o que representava o meu “eu”. Existem dores que superam a morte. Morrer é não sentir - pelo menos da forma como entendemos sentir. Morrer é nascer de novo, um salto no escuro. Tento escapar...respirar é premente (...) Morrer seria um alívio - sentimento de uma vida inteira. De bruço, experimento meu corpo inteiro rasgar como que apunhalado por um afiado punhal... Uma, duas, centenas de vezes...Sufoco, estonteado, meu sangue se esvaindo...Quando sou liberto quase sem vida, sem alma, sem sangue; corro em desespero... Corpo doendo, espremido...”

Assim, há de se entender que, por mais que todos os casos de abuso sexual não tenham por fim, necessariamente, a morte das vítimas, como no Holocausto Nazista, há um abalo psicológico e moral na própria sexualidade, que marca de forma extremamente negativa a vida das crianças e adolescentes que são vítimas, podendo ocasionar graves problemas e transtornos psíquicos, conforme explicam os profissionais da saúde (Lira *et al.*, 2017):

De maneira inequívoca, a exposição ao abuso sexual na infância está associada a prejuízos em longo prazo, representando fator de risco para o desencadeamento de diversas alterações de ordem psicológica e funcional, entre as quais depressão, ideias suicidas, ansiedade e transtorno do estresse pós-traumático. Repercussões devastadoras foram mostradas ao se avaliar a capacidade de resiliência e autoperdão em mulheres sobreviventes de abuso sexual na infância, que apresentaram níveis de desesperança, capacidade para o autoperdão inferiores e níveis mais elevados de sintomas de estresse pós-traumático, quando comparados a outras mulheres que apresentaram as mesmas dificuldades, mas que não foram abusadas sexualmente na infância. São alterações que variam em tempo e intensidade, afetam o referencial de vida de meninas vitimadas e resultam em grandes sofrimentos emocionais.

3.1 A CPI DA PEDOFILIA

Esta cultura de morte foi o que levou, em maio de 2008, o então Bispo do Marajó, Dom José Luiz Azcona Hermoso, a partir de uma reunião ocorrida na Comissão de Direitos Humanos

da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), a apresentar aos parlamentares paraenses diversos casos e denúncias de abusos contra menores na região do Marajó.

Diante dos graves casos relatados pelo religioso, foi proposta pelos parlamentares a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para que, através de audiências com o Governo do Estado, representantes do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado e com a Secretaria de Estado de Segurança, se pudesse traçar um lastro investigativo com provas e dados sobre esta temática (Pará, 2010, p 5).

A CPI da Pedofilia, como ficou conhecida, realizou a investigação de milhares de casos de abuso e exploração sexual contra menores no estado, chegando a dados e números expressivos, acerca da abrangência deste mal na região do Marajó e em todo o Estado do Pará. De acordo com o Relatório da CPI, ao longo de cinco anos, cerca de 100 mil casos de violência sexual ocorreram no estado, com cerca de 20% do total praticado contra crianças de 0 a 5 anos de idade (Pará, 2010, p. 9).

Tais fatos, que se tornaram públicos a partir da CPI, já eram conhecidos por ativistas dos Direitos Humanos que atuam na região, como o Bispo do Marajó e Irmã Maria Henriqueta Ferreira Cavalcante, que é professora e coordenadora da Comissão da Comissão de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Os dois religiosos, pertencentes a congregações da Igreja Católica, e que, realizam um trabalho ativo no combate a violência sexual de menores, foram os grandes protagonistas no decorrer das investigações, realizando constantes diálogos com os parlamentares, viagens por todo o Estado do Pará e participando ativamente das sessões, conforme narra Irmã Henriqueta em uma entrevista:

A população foi muito corajosa, mas foi uma época muito desgastante para mim [...]. Eu ficava quase enlouquecida, principalmente quando os casos estavam envolvidos com grandes redes de exploração [...]. Nossa, eu ficava de olhos muito atentos para que os parlamentares fizessem o seu dever. Eu vigiava 24h! (Macedo, 2019, p.17).

3.2 O HOLOCAUSTO MARAJOARA

O termo Holocausto, derivado da tradição judaica, fora utilizado para nomear os milhares de assassinatos ocorridos durante o Regime Nazista na Alemanha, que foram realizados não como consequência do conflito bélico e armado que ocorrera, mas pelo motivo de não pertencerem a uma espécie de “dignidade ariana” criada por Hitler, a qual só as raças dos alemães possuíam.

Dessa forma, semelhante ao que ocorria com as vítimas de holocaustos nos cultos pagãos e primitivos (Lerner 2014, p.4) que, ao serem oferecidas como sacrifício, atraíam

alguma espécie de benção, perdão ou aprovação de Deus, os Alemães, ao sacrificarem aquelas minorias, acreditavam estar fortalecendo a ideologia ariana e ganhando a aprovação do seu líder.

David King, em sua obra “O julgamento de Adolf Hitler” (2019), relata este apoio que os alemães prestavam ao seu líder e ao regime, ao narrar a conduta dos simpatizantes de Hitler nos últimos momentos antes do seu julgamento:

Enquanto isso, o tráfego continuava a fluir, com exceção de alguns engarrafamentos, e os bondes ainda recolhiam e liberavam as pessoas para suas atividades da manhã de sexta-feira. Os manifestantes passavam pela cidade surreal. Os simpatizantes nazistas os seguiam, disse o tenente-coronel Krie-bel, "como um enxame de abelhas". Os camelôs atendiam à multidão que já parecia estar celebrando a vitória, enquanto os músicos faziam berrar seus trompetes e rufar seus tambores. Um dos participantes do desfile, Hans Hinkel, anos mais tarde lembrou "o profundo e alegre entusiasmo" que marcara a ocasião. "Nós (éramos) trabalhadores, estudantes, empregados de escritório, burgueses, artesãos, velhos e jovens", disse ele, todos unidos numa elevada e exaltada confiança (King, 2019, p. 115).

Tratam-se, de camponeses, trabalhadores e pessoas comuns, simpatizantes de um regime, e que talvez, sem possuir a devida noção, acabam por se tornar financiadores de uma carnificina, de múltiplos homicídios e apoiadores de sacrifícios humanos oferecidos em nome da mesma ideologia. Dessa forma, há de se inferir que o Holocausto foi financiado e mantido por pessoas comuns.

Esta máxima, tornou-se o grande objeto de pesquisa da filósofa Alemã Hanna Arendt, que ficou mundialmente conhecida ao discorrer acerca do conceito de “banalidade do mal”. Arendt explica que o referido conceito, que se traduz na ideia do “mal costumeiro”, é empregado em pequenas coisas e por vezes está escondido atrás de uma máquina burocrática, como no regime nazista:

A conspícua superficialidade do agente tornava impossível retrair o mal incontestável de seus atos, em suas raízes e motivos, em quaisquer níveis mais profundos. Os atos eram monstruosos, mas o agente – ao menos aquele que estava em julgamento – era bastante comum, banal e não demoníaco ou monstruoso. (Arendt, 1999, p. 18).

O conceito de banalização do mal pode ser extraído do livro “Eichmann em Jerusalém”, escrito em 1963 pela autora, o qual narra o julgamento dos oficiais Nazista, entre eles Adolf Eichmann, o qual é apresentado como um homem comum que, ao exercer suas funções como general do regime, colaborou com o genocídio de milhões de pessoas, ainda que não tivesse ele mesmo realizado as execuções.

Nesse sentido, imperioso se faz reconhecer que o holocausto e outros grandes episódios de genocídio, são sustentados por esta máxima do mal costumeiro, onde se perde a consciência do atentado a dignidade humana que está ocorrendo. Tal omissão é o que silencia episódios como estes, tornando-os, enquanto são executados, um “pequeno e costumeiro mal”, mas que, com o passar do tempo, revelam a grande atrocidade silenciosamente cometida.

Os episódios de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes que ocorrem no Marajó, por décadas, estão incluídos nestas listas de atrocidades que estão em plena execução e que, assim como na Alemanha, passam despercebidas pelas autoridades, sem ganhar tão grande relevância. Trata-se, nesse sentido, de um holocausto silencioso, em plena execução, cujo mal que o caracteriza acaba por ser banalizado e naturalizado por muitos.

Em semelhança ao que ocorreu após o fim da Segunda Guerra Mundial, após a criação da ONU, entende-se que o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos acaba por emergir a partir de denúncias e exposições da violência sofrida. Ou seja, há a quebra do silêncio, uma ruptura entre a realidade velada e a que é exposta, trazendo a discussão para dentro do corpo social, o que trazem tais episódios ao conhecimento das autoridades competentes.

Hanna Arendt que, por meio de seu trabalho, tornou-se uma importante agente para o entendimento deste fenômeno e exposição dos fatos ocorridos na Alemanha no século XX, atribuiu aos campos de concentração do Regime Nazista status de instituição, na medida em que através da análise deste local, onde milhares de judeus e minorias foram exterminadas e torturadas, é possível se entender a lógica do regime.

A filósofa alemã apresentou três características e papéis aos campos de concentração, qual seja: a de um laboratório, onde todos os tipos de experiências podem ser realizados, o *locus* que permite o extermínio físico de pessoas (e suas liberdades) e a instituição, propriamente dita, que serve para manter o medo da sociedade para com o regime (Lafer, 1988, p. 103).

O *locus*, segundo a alemã, consiste na permissão para o extermínio das liberdades dos indivíduos em nome de uma causa, ou seja, cria-se uma legitimidade para realização do genocídio a partir de uma ideologia, cuja morte se torna o destino para aqueles que discordam ou não se encaixam em seus parâmetros ideologicamente estabelecidos.

A violência sexual, do mesmo modo, possui a mesma característica de violação de liberdade, na medida em que o vilipêndio a dignidade sexual de crianças e adolescentes acaba por “exterminar” um dos aspectos constitutivos mais importantes do ser humano, qual seja a sua sexualidade e o seu próprio corpo.

Frisa-se, ainda, que na região do Marajó, em alguns casos, a morte e as ameaças se tornam o destino para aqueles que resolvem denunciar os casos de abuso, como o caso da menor

R.R.O que, após ser vítima de estupro em 2008, sofreu ameaças de morte após ter relatado a violência sofrida durante as audiências da Comissão Parlamentar de Inquérito (Pará 2019, p. 117).

Voltando as características traçadas por Arendt, percebe-se que o caráter institucional e do “laboratório”, atribuídos aos Campos de Concentração, são os que mais se assemelham com o contexto marajoara, na medida em que o abuso sexual, garante ao abusador domínio sobre o corpo das vítimas, tornando-as meros objetos e instrumentos para satisfazer sua lascívia, mesmo sem o seu total consentimento.

Tal característica, está ligada ao próprio verbo nuclear de alguns dos tipos penais dos crimes contra a dignidade sexual de menores, como no caso do crime de Corrupção de Menores, disposto no caput do Art. 218 do Código Penal, vejamos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

Ademais, os locais onde esta violação à dignidade sexual de menores acontece (sejam eles em prostíbulos, barcos, bares ou, como mais comumente, nas próprias famílias), são governadas e mantidas pelo medo das consequências que sofrerão aqueles que se rebelarem contra este sistema:

Na dinâmica do totalitarismo no poder, o campo de concentração é uma ameaça permanente para todos e, por isso, a instituição mantenedora da ubiquidade do medo, que é uma das notas do regime. Por essa razão, tudo o que com eles se relaciona é difundido para inspirar o medo generalizado e, paradoxalmente, mantido em segredo para provocar a antecipação difusa do terror de sua realidade (Lafer, 1988, p. 103).

As perseguições sofridas por Irmã Henriqueta, Dom José Luis Azcona e tantos outros agentes defensores dos Direitos Humanos no Marajó, demonstram que esta “instituição” é, de fato, mantida pelo medo e a partir de ameaças, vejamos:

O papel ativo de denunciante trouxe consequências para Henriqueta. Pessoas próximas a ela afirmam que as ameaças de morte se tornaram frequentes. O medo de represálias fez com que Henriqueta se tornasse uma pessoa mais cautelosa no contato com desconhecidos (Macedo, 2019, p. 13).

Também ameaçado de morte, o bispo de Marajó (PA), dom José Luís Azcona, fez, "em nome do Evangelho", um apelo à consciência pública dos brasileiros. "A história do Pará está manchada pelo sangue de muitos inocentes, pessoas que ousaram lutar pelos direitos humanos. Isso mostra o quanto nossa sociedade é perversa e submetida à lei do mais forte, como diz o papa Bento XVI. É preciso erradicar essas manchas que destroem a vida" - pediu o religioso (...) Dom Azcona lembrou ser de amplo conhecimento que cerca de trezentas pessoas - sindicalistas, lideranças comunitárias e indígenas, religiosos, políticos e outros - estão na lista dos ameaçados de morte no

Pará. Destas, cerca de cem pessoas vivem com proteção policial. A morte de um sindicalista, por exemplo, está valendo em torno de R\$30 mil (Pinheiro, 2008).

O termo Holocausto, portanto, utilizado para se referir a realidade Marajoara, encaixa-se perfeitamente dentro do contexto de análise do fenômeno da afirmação dos direitos humanos, na medida em que silenciosamente ou, como afirma Arendt, banalmente, centenas de milhares de crianças e adolescentes são violentadas na região do Marajó, tendo sua dignidade sexual violada, sem que haja qualquer ajuda ou auxílio governamental eficaz, capaz de sanar esta forma de “genocídio do corpo”, que “mata” diariamente cerca de 100 (cem) crianças todos os dias no Brasil, conforme os dados recentes levantados pela UNICEF em parceria com o Fórum de Segurança Pública (Moreno, 2022).

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se analisar, portanto, o contexto histórico e filosófico em torno dos campos de concentração e do holocausto nazista, possível se torna traçar um ponto em comum com a realidade marajoara (não apenas comum, mas fundamental): a perda do valor da dignidade que possui cada ser humano, dignidade esta que, segundo Arendt, se tornou objetificada nos campos de concentração:

Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são (Arendt, 2007)

Portanto, ao se visualizar este importante traço em comum entre ambas as realidades, pode se inferir que a omissão do Estado, o medo e a pobreza, ocasionam não apenas diversos problemas sociais, mas atingem um princípio fundamental e essencial de cada ser humano: a sua dignidade

Os crimes contra os Judeus se tornam um crime contra humanidade, na medida em que a violência sofrida por estes é causada justamente pelo fato de não serem considerados da raça ariana, ou seja, por perderem o status de seres humanos, dotados de uma dignidade própria.

Semelhante a isso, percebe-se o quanto a perda deste valor, nos diferentes contextos e regiões do Brasil, neste caso especificamente no Marajó, são causas para o morticínio e a quebra de inúmeros direitos fundamentais. Dessa forma, se torna possível concluir que, a crise dos Direitos Humanos e, conseqüentemente a necessidade de sua reafirmação, se dá a partir da perda deste valor.

O referido princípio, constitucionalmente previsto no artigo 1, inciso II, da Carta Magna, possui origem na corrente do Direito Natural, cuja característica central diz respeito ao seu caráter intrínseco, ou seja, sua presença em cada pessoa humana, independente de gênero, classe ou nacionalidade.

Ademais, tal valor possui traços jurídicos e constitucionais, conforme estabelecido na Constituição Brasileira de 1988, possuindo assim abrangência em todo o ordenamento jurídico brasileiro, como base princípio lógica de defesa contra todo e qualquer tipo de positivismo jurídico que abra margem para violações de direito, tal como ocorreu na II Guerra Mundial (Piovesan, 2009, p. 28):

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associado à derrota do facismo na Itália e do nazismo na Alemanha [...]. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência às ordens emanadas de autoridades competentes como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a ideia de ‘banalidade do mal’, ao ver Eichmann um ser esvaziado de pensamentos e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal.

O esquecimento acerca da dignidade de cada pessoa humana ou melhor, as atrocidades que estes esquecimentos acabaram legitimando, que, foram intitulados, pela filósofa Hannah Arendt, como sendo um fenômeno de banalização do mal, podem também ser facilmente observáveis por pessoas que minimamente possuem uma visão crítica sobre a realidade.

No Marajó, o triste cenário de banalização do crime, torna esta violação da dignidade algo sistemático e naturalizado, na medida em que as autoridades governamentais permanecem inertes diante de um cenário desolador.

A banalização do mal, se dá através da normalização do horror e do mal, ou a omissão frente a episódios de grave violência, tornando natural o processo de descartabilidade humana, semelhante ao que se pode analisar pelas palavras do Bispo do Marajó acerca de realidade do Município de Breves e Portel, *in verbis*:

(...) “Em Breves, toda a orla é indicada por moradores como local de concentração de adolescentes exploradas sexualmente. Toda a orla é conhecida pelos moradores do local. É algo notório, é uma realidade pública, qualquer um pode ir lá comprovar, a área é escura sem policiamento e com cenário bastante incentivador de situações de abuso e exploração em função da circulação constante de crianças e jovens no interior de barcos ancorados, bares, pequenos restaurantes, barracas de venda de comida e bebida, vinte e quatro horas por dia, como em Portel. Há vários relatos de exploração, abuso e tráfico de seres humanos para fins sexuais, por meio de barcos, em função da

grande circulação de crianças e adolescentes entre as embarcações” (Pará 2010, p. 16).

Os dados e narrativas apresentados durante a Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam para um fato característico nos casos de violência sexual na região do Marajó: a negação diante da realidade existente. Em entrevista concedida ao jornalista Matheus Macedo, o Promotor de Justiça do Município de Melgaço, Thiago Takada, afirmou que a maior parte da população marajoara nega esta realidade, bem como que os moradores negam as denúncias feitas por aqueles que lutam na causa:

Olha, ela (exploração sexual) é real! Mas você vai ouvir que isso não existe e que a Irmã Henriqueta inventou isso! (...) A grande parte da população não tem noção que isso é um crime, e para superar isso é preciso muito mais do que campanhas de conscientização, é preciso desenvolvimento humano” (Macedo 2019, p. 50-51).

Os dados e narrações trazidas à baila pela CPI são alarmantes e assustadores, em semelhança ao que ocorreu durante o julgamento de Adolf Eichmann, em 1963. Centenas de Boletins de Ocorrência foram apresentados aos parlamentares, mostrando o horror sofrido por inúmeras crianças e adolescentes durante anos em todo o Estado. Assim, o abuso sexual e a exploração de menores, que ainda soam tabu na sociedade hodierna, são, a luz desta análise, um verdadeiro holocausto, no pleno sentido da palavra.

Dessa forma, estes “sacrifícios oferecidos”, revelam o caráter banal da forma como o mal ainda é visto, sem causar perplexidade e revolta àqueles que estão perto da realidade de violência, na medida em que estas pessoas permanecem anestesiadas ante o horror sofrido por milhares de crianças, em semelhança aos cidadãos Alemães no Século XX, que financiaram o regime hitlerista sem saber, por meio da omissão e da cegueira ocasionada pela ideologia predominante.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar toda a origem e os históricos dos Direitos Humanos, bem como o contexto da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto Nazista, bem como a realidade Marajoara, de quebra e violação da dignidade sexual de centenas de crianças e adolescentes, chega-se, finalmente, a duas principais conclusões acerca da forma como este fenômeno de afirmação continua a ocorrer na sociedade atual.

Traduzindo as ponderações do autor Fábio Comparato, sabe-se que os locais de grandes catástrofes e violações de direitos são o berço para que o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos ocorra, na medida em que insurgem como uma solução para o fim destas atrocidades.

Dessa forma, os direitos humanos, que possuem uma natureza intrínseca e natural, voltam a se tornar relevantes e discutidos em momentos em que as grandes catástrofes vêm à tona.

Por mais que se fale na reforma dos Direitos Humanos, trazendo-se uma visão cada vez mais crítica e relativizada por visões ideológicas - embora exista o grande risco de se cair no mesmo erro cometido por tantos positivistas na época do Nazismo - em momentos de graves calamidades, se impõe a necessidade de voltar-se para ao seu cerne central e sua raiz natural, sem precisar adequar esta gama de direitos ou enquadrá-lo em certos padrões modernistas.

Ao longo da história, como é possível visualizar a partir da presente pesquisa, a defesa dos Direitos Humanos em sua forma clássica, acaba por ser a única alternativa a ser trazida diante de graves crises humanitárias, não há invenções ou outros meios pelos quais se possa sair de realidades como estas, se não pela via da afirmação deste fundamental e indispensável conceito.

Para além de uma discussão teórica e argumentativa dos Direitos Humanos, extrai-se que o resgate do valor da Dignidade da Pessoa Humana, inviolável e inquebrantável, é a solução que emerge diante de cenários como da região do Marajó, onde a banalização e relativização do mal perdura e abrem espaço para episódios de abuso e violência contra vulneráveis.

A partir dos escritos de Arendt, é possível aprender com os erros cometidos no passado e tornar estas graves violações de direitos como assunto a ser debatido e discutido em todas as esferas sociais, haja vista que a exteriorização do problema ou da violência sofrida é a porta inicial para resolução deste impasse, pois antes de criar mecanismos para que o problema se resolvam, necessário se faz ouvir as vítimas que permanecem caladas, censuradas e desmentidas pelo medo.

Dessa forma, do cenário das grandes catástrofes, onde o mal é banalizado, o valor da dignidade da pessoa humana e seu conceito, surge como uma espécie de remédio, uma vez que a violência, qualquer que seja sua natureza, tem como principal consequência a perda da dignidade da vítima. Assim, na reafirmação dessa dignidade que, apesar dos traumas, não é perdida, uma vez que é intrínseca e irrenunciável, têm-se a principal solução do problema, haja vista que reintroduz a vítima no meio social e como pessoa de direito.

Deste princípio, qual seja da dignidade da pessoa humana, surgem e derivam todos os outros princípios e direitos, conforme disposto no primeiro artigo da Constituição Brasileira de 1988, em seu inciso III. Assim, o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos, com suas variadas e múltiplas vertentes - impossíveis de se abordar totalmente no presente trabalho - derivam desta raiz fundamental e constitucionalmente estabelecida: a dignidade da pessoa humana.

Todo o cenário alemão, tão bem narrado por Hannah Arendt em suas obras, e o cenário da região do Marajó, conhecido a partir das denúncias feitas por Dom Azcona e Irmã Henriqueta, nos fazem chegar à conclusão de que esta raiz foi esquecida e precisa ser continuamente lembrada e, portanto, reafirmada.

Portanto, somente a defesa de um valor inalienável e inquebrável, que possa ser capaz de tocar nas entranhas mais profundas do sentido e da razão humana, é capaz de fazer retornar a visão da àqueles que ainda enxergam de forma turva esse drama, a fim de que acordando para a realidade grave (e não banal) da situação, possam emergir como agentes capazes de refrear a ação do mal, através da luta pelo resgate da dignidade de cada pessoa humana, especialmente dos mais fracos e vulneráveis, ponde fim, mais uma vez, ao holocausto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

ARAÚJO JUNIOR, Manoel Vale de. **Violência contra crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó no Pará no período de 2017 a 2020** – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Pará. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2020/202023%20-%20MANOEL%20VALE%20DE%20ARAUJO%20JUNIOR.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 404.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **American Journal of International Law**. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law>. Acesso em: 06 out. 2024.

CASEFF, Gabriela; BALOGH, **Giovanna**. Só 20% das vítimas de violência sexual na infância denunciam agressão, diz Datafolha. Folha de São Paulo, ago. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2022/08/so-20-das-vitimas-de-violencia-sexual-na-infancia-denunciam-agressao-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 06 out. 2024.

COSTA, Gilberto; MARTINS, Leandro. CPI do abuso sexual no Pará registra 100 mil casos de abuso sexual contra menores em cinco anos. Agência Brasil, Brasília, fev. 2010. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-02-25/cpi-do-abuso-sexual-no-para-registra-100-mil-casos-de-abuso-sexual-contra-menores-em-cinco-anos>. Acesso em: 06 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Ano 2004. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/liberdade-sexual-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 de set. 2024.

FARIAS, Edilson. **Restrição de direitos fundamentais**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47427072_Restricao_de_direitos_fundamentais/citation/download. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

FERRARI, Marie Henriqueta Ferreira Cavalcante. Disponível em: <https://www.facabonito.org/mencao/marie-henriqueta-ferreira-cavalcante>. Acesso em: 06 out. 2024.

KING, David. **O julgamento de Adolf Hitler**. 1. ed. São Paulo: Editora Novo Século, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A pesquisa nas ciências sociais e no direito**. Belém: Cultural Brasil: UFPA/NAEA, 2018.

LERNER, K. Coleções e sistemas classificatórios: refletindo sobre a categoria do "Holocausto". **Revista Morpheus** - Estudos Interdisciplinares em Memória Social, [s.l.], v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://seer.unirio.br/morpheus/article/view/4103>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LIRA, M. O. de S. C. E. et al. Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 26, n. 3, p. e0080016, 2017.

MACEDO, Matheus. **Filhos dos rios**: pobreza, abuso e exploração sexual no Marajó (PA). 1. ed. São Paulo: Paulus Editora, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORENO, Sayonara. **Cerca de 100 crianças são estupradas no Brasil todos os dias**. Rádio Agência Nacional, maio de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-05/cerca-de-100-criancas-sao-estupradas-no-brasil-todos-os-dias>. Acesso em: 06 out. 2024.

OLIVEIRA, G. Dom Azcona, **bispo emérito do Marajó, ganha prêmio internacional Jaime Brunet**. O Liberal, dez. de 2021. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/dom-azcona-bispo-emerito-do-marajo-ganha-premio-internacional-jaime-brunet-2021-1.471484>. Acesso em: 06 out. 2024.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria. Uso da memória: as experiências do Holocausto e da ditadura no Brasil. **Revista Lua Nova**, São Paulo, ano 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/k9h9jkWnzZmmQdDFZKpzRrL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2024.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Comissão Parlamentar de Inquérito: Instituída para apurar a prática de violência e abuso sexual contra crianças na região do Marajó nos últimos cinco anos**. Belém, fev. de 2010. Disponível em: <https://www.movimentodeemaus.org/data/material/9.doc>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990. p. 48. (Tradução livre). Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/70905>. Acesso em: 12 de ago. 2024.

PINHEIRO, Luiz Claudio. **Pará: bispo ameaçado de morte, cobra providências**. Câmara Notícias, mai. de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/117317-para-bispo-ameacado-de-morte-cobra-providencias>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Joaquim Manoel da. **O primeiro estupro: a morte de minha alma** - fragmentos. 1.^a ed. Editora Chiado Books, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wGXyDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=estupro+uma+morte&ots=Gq8fhLA gOH&sig=VRCaJ8ZJsZM8etSFjE9cVjVpC78#v=onepage&q=estupro%20uma%20morte&f=false>. Acesso em: 30 de ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 157.

UFPA. **Reunião em Soure**: Prelazia do Marajó, Coordenações do Campus UFPA, Instituto Âncora Marajó e DRIS. PRO-EX UFPA, mar. de 2022. Disponível em: <https://proex.ufpa.br/imagens/179-reuniao-em-soure-prelazia-do-marajo-coordenacoes-do-campus-ufpa>

A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO PARA A CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SIMBÓLICA E SEXUAL

THE IMPORTANCE OF FEMINISM FOR THE CONQUEST OF WOMEN'S RIGHTS
AND THE FIGHT AGAINST GENDER, SYMBOLIC AND SEXUAL VILLAGE

Recebido em	02/12/2024
Aprovado em	15/01/2025

Luciana Camara Castro¹
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar as contribuições do movimento feminista na conquista de direitos das mulheres e no enfrentamento das diversas formas de violência de gênero, incluindo as dimensões simbólica e sexual. Desse modo, questiona-se como o feminismo contribuiu para a conquista de direitos das mulheres e o enfrentamento das diversas formas de violência de gênero, simbólica e sexual, no contexto sociocultural e político brasileiro? Por meio de uma metodologia qualitativa de caráter exploratório, o estudo examina o panorama histórico das lutas feministas, destacando seu papel como movimento social e político na promoção da igualdade de direitos. Além disso, aborda as múltiplas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, enfatizando a necessidade de ações educativas, jurídicas e sociais para mitigar essas desigualdades. Conclui-se que, apesar dos avanços alcançados, persistem desafios relacionados às violências estruturais e simbólicas, que permanecem amplamente naturalizadas, exigindo esforços contínuos para sua superação e para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Palavras-chave: Gênero; direitos das mulheres; feminismo; violência simbólica.

ABSTRACT

This research aims to analyze the contributions of the feminist movement in achieving women's rights and confronting different forms of gender violence, including the symbolic and sexual dimensions. In this way, the question is how feminism contributed to the achievement of women's rights and the confrontation of different forms of gender, symbolic and sexual violence, in the Brazilian sociocultural and political context? Using a qualitative methodology of an exploratory nature, the study examines the historical panorama of feminist struggles, highlighting their role as a social and political movement in promoting equal rights. Furthermore, it addresses the multiple forms of violence faced by women, emphasizing the need for educational, legal and social actions to mitigate these inequalities. It is concluded that,

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: luciana19060353@aluno.cesupa.br.

² Doutora em Direito pela UFPA (2021), mestra em Direito pela UFPA (2016) e bacharela em Direito pelo CESUPA (2014). Pesquisadora Visitante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2015 e 2019). Professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do CESUPA. Advogada.

despite the advances achieved, challenges related to structural and symbolic violence persist, which remain widely naturalized, requiring continuous efforts to overcome them and to build a more egalitarian society.

Keywords: Gender; women's rights; feminism; symbolic violence.

1 INTRODUÇÃO

Quando se têm ciência da forma como a sociedade se organiza e como o gênero e o sexo são elementos centrais nessa estrutura, o olhar sobre estes institutos torna-se acalorado, criando-se em torno do sexo uma expectativa nos comportamentos inerentes a estes. Por sua vez, o gênero feminino é colocado socialmente de uma forma inferior de submissão o que dá origem a dominação do machismo e gerando violência.

O feminismo é um movimento importante contra discriminação e a dominação simbólica e imposta pela sociedade dominante, visando, sobretudo, a busca pela equidade de gênero, a promoção de mudanças sociais, combate ao sexismo e conquista de direitos.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo examinar as contribuições do movimento feminista, suas lutas e reflexões, na conquista de direitos para as mulheres e no combate às diversas formas de violência de gênero, incluindo as dimensões simbólica e sexual. Diante disso, questiona-se como o feminismo contribuiu para a conquista de direitos das mulheres e o enfrentamento das diversas formas de violência de gênero, simbólica e sexual, no contexto sociocultural e político brasileiro?

Para tanto, adotou-se a metodologia qualitativa de caráter exploratório, que teve como objetivo, conforme afirma Gil (2022), proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícitos ou constituir hipóteses.

Assim, este estudo teve como respaldo a análise bibliográfica de produções acadêmicas relacionado à áreas de Direitos Humanos e Direito das Mulheres, bem como artigos científicos e livros de autores que as dinâmicas de poder e gênero, como Pierre Bourdieu, Simone de Beauvoir e Bell Hooks.

Tais leituras foram necessárias para compreender a complexidade das relações hierárquicas que estruturam a sociedade, bem como foram cruciais para analisar o feminismo como um movimento de conquista de direitos das mulheres e como instrumento de enfrentamento da violência de gênero, simbólica e sexual, fomentando discussões que possam subsidiar ações educativas, jurídicas e políticas que visem à erradicação das desigualdades e à proteção dos direitos das mulheres.

Além disso, foi realizado uma leitura dos relatórios institucionais e dados oficiais retirados do Mapa Nacional da Violência de Gênero, disponibilizado pelo Sendado Federal, bem como de declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Por se tratar de um estudo baseado em dados públicos e análise de documentos, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética. Todas as fontes utilizadas foram devidamente citadas, respeitando os direitos autorais e intelectuais, garantindo a transparência e o rigor acadêmico.

Assim, o presente trabalho procurará analisar o panorama e lutas por igualdade de direitos, destacando o papel central desempenhado pela busca de direitos das mulheres, compreendendo o panorama internacional de direitos conquistados. Em segundo momento, procurar-se-á analisar a trajetória do feminismo, enquanto movimento social e político, observando como o movimento, em suas diversas ondas, foram responsáveis por transformações significativas.

Por fim, a pesquisa procurará analisar as múltiplas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, com destaque para a violência de gênero, simbólica e sexual, procurando contextualizá-las, buscando ainda, ressaltar a invisibilidade da violência simbólica e sua importância como tema central para a formulação de políticas públicas e ações de conscientização que promovam igualdade de gênero e justiça social.

Este estudo busca ampliar o conhecimento sobre a temática, fomentando discussões que subsidiem ações voltadas à erradicação das desigualdades e à proteção dos direitos das mulheres. Justifica-se, portanto, como uma contribuição relevante para a compreensão e o enfrentamento das dinâmicas de opressão de gênero na sociedade contemporânea.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITO DA MULHER

Independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra situação, os direitos humanos são direitos essenciais a todos e abrangem o direito à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, à vida e à liberdade entre outros, sem discriminação como de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas (1841):

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na

igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (...) a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (...). (ONU, 1948).

A partir desses direitos previstos, é importante entender que os direitos humanos resultam de lutas e conflitos existentes na sociedade, e que podem sofrer avanços e retrocessos (Piovesan, 2011). Por esse motivo, notamos que ao longo dos anos, e atualmente, algumas classes e grupos sociais tem sido menosprezado e muitas vezes ignorado, e assim criando uma hierarquização, logo são colocados em uma posição de subalternidade e assim com menor acesso aos direitos vigentes na sociedade.

Nessa trajetória de lutas por igualdade de direitos, destacamos os direitos da mulher. Por muitos anos a luta da mulher por direitos humanos e contra qualquer tipo de opressão, tem trilhado um longo caminho por seu reconhecimento, apesar de a igualdade de gênero ser um direito fundamental na Carta das Nações Unidas, de 1945.

Audre Lorde (2019, p. 1) fala que: “(...) a opressão e a intolerância com o diferente existem em diversas formas, tamanhos, cores e sexualidades; e que, dentre aqueles de nós que têm o mesmo objetivo de libertação de um futuro possível para nossas crianças, não pode existir uma hierarquia de opressão.”

Os anos de luta das mulheres foram cruciais para o surgimento de políticas públicas para a sua inclusão em diversas áreas da sociedade, principalmente aquelas em que a mulher sofre preconceito por não se encaixar, apenas pelo fato de ser do gênero feminino. Nesse sentido, um conjunto de dispositivos e programas de ação precisaram ser estabelecidos para o progresso de seus direitos, e então os temas de gênero foram, conseqüentemente, incluídos pouco a pouco na agenda global de direitos humanos, e ganhando notoriedade através do tempo e da luta feminina. O artigo 1º da Convenção para a eliminação de as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, cita que:

"Discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo" (ONU Mulheres, 1979).

Dentre as lutas femininas por seus direitos, podemos destacar o simbolismo em torno do dia 8 de março, data oficializada pela ONU na década de 1970. Ato simbólico como esses são de suma importância para os esforços femininos, pois nesses momentos podem ressaltar a

sua relevância diante da sociedade, e é inquestionável que os esforços femininos pelo fim da discriminação e pela igualdade de gênero modificou a sociedade em muitos países, assim como o Brasil.

Contudo, ainda que houvesse conquista pelos de novos direitos, com grande ajuda de organismos estatais, voltados para a promoção de equidade de gênero, a sociedade na contemporaneidade acaba por naturalizar práticas comportamentais, que acabam por colocar o feminismo numa arena de debates políticos e sociais.

3 FEMINISMO EM DEBATE: UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO FEMINISTA E A LUTA CONTRA O SEXISMO

Feminismo é um movimento filosófico, social, político e ideológico que busca a equidade feminina e promove mudanças sociais e conquistas de direitos, não se sabe quando começou, mas todo o movimento que busca o direito de igualdade feminina é feminista e contribui para a formação do movimento (Pacheco; Dias, 2023).

Um dos principais colaboradores do feminismo foi a Revolução Francesa, que segundo alguns historiadores, como Joan Scott e Carla Hesse, o feminismo que busca a igualdade entre homens e mulheres teve uma forte influência deste movimento, que foi uma engrenagem essencial para a ideia de direitos individuais inerentes aos homens e trouxe a universalidade de pensamento.

O que despertou os debates em relação os direitos das mulheres não foi o início do movimento, mas teve um papel importante que questionou a figura do Homem e a Mulher que não ocupavam papel de igualdade, a cultura marginalizava as mulheres, debates em relação a hierarquia social masculina afloraram e cada vez mais foi discutido o papel político, econômico e social que demonstrava submissão, é importante destacar que apesar das mulheres contribuírem para a conquista do movimento elas não foram inclusas na carta.

Historicamente existe um acúmulo em relação as reivindicações e debates dos direitos das mulheres, esses momentos são intitulados de ondas, o feminismo possui três ondas.

A primeira onda que vai do século XIX até meados do século XX na Europa e nos Estados Unidos, vem trazendo debates em relação sufrágio, direito ao voto, questionando a participação política feminina, pois era necessário igualdade jurídica para conquistar os seus direitos civis e o voto é um meio de exigir juridicamente e socialmente mudanças de leis (Pacheco; Dias, 2023). O movimento em sua maioria era formado por mulheres brancas e de classe média que lutaram e exigiam os mesmos direitos dos homens de suas classes e as mulheres operárias desejavam melhores condições de trabalho.

É importante destacar que no feminismo de primeira onda também decorreu em relação à abolição da escravidão onde mulheres negras exigiam igualdade racial e de gênero, as feministas brancas não apoiavam isso, pois viam as conquistas negras como rivais, achavam que as mulheres negras diminuiriam seus direitos e ocupariam o papel das mulheres brancas.

A segunda onda do feminismo ocorre entre as décadas de 1960 e 1980, em alguns lugares ainda era tema as conquistas de votos, mas em países mais desenvolvidos o tema era a opressão feminina, sexualidade e direitos reprodutivo, gerando contestações mais radicais em relação ao sexo e questionamentos em relação ao prazer feminino, a pílula de anticoncepcional é criada e debates em relação ao aborto são iniciados, também se discute as atribuições das mulheres em relação a sua família.

A ativista Simone de Beauvoir teve um papel fundamental na segunda onda do feminismo, questionando profundamente a função do gênero como uma construção social que molda e limita as mulheres (Beauvoir, 2009). Para Beauvoir (2009) diz que “não se nasce mulher, torna-se”, isto é, a delicadeza, doçura, a sensibilidade e a missão materna não são características/atributos intrínsecos à mulher, mas uma imposição social que submete a um papel específico e limitado.

As feministas de segunda onda tentavam entender por que as mulheres no aspecto geral eram colocadas em situações inferiores aos homens e a questão principal foi a relação reprodutiva e o patriarcado que exploravam socialmente, apesar das condições individuais de cada mulher ao redor do mundo, esse era um ponto que as uniam, por isso era necessário acabar com o patriarcado a discriminação para obter igualdade.

A exploração das mulheres em relação a maternidade e a família são bastantes questionadas principalmente o poder dos maridos em relação as esposas, a violência familiar, estupro e a violência conjugal são bastante debatidos, as feministas lutaram para acabar com a "isenção conjugal" nas leis de estupro, que aboliam a criminalização dos maridos que estupravam suas esposas.

A terceira onda do feminismo começa em 1990 e tem bastante influência da segunda onda e busca pautas não alcançadas nas duas primeiras fases, que vão além das mulheres brancas e com boa condição financeira tentam alcançar mulheres negras, lésbica, pobres e variedade de mulheres que existem, pautas contra o conservadorismo também ganham força, a liberdade e a individualidade ganha destaque.

A mulher é livre para escolher o que deseja e não ser diminuída ou questionada por isso, sendo o seu corpo apenas seu, a luta para a ressignificação de algumas palavras ganham força,

como a liberdade sexual, ainda é tabu para conservadores, liberdade feminina vira adjetivo de humilhação, mas na terceira onda, buscam modificar esses conceitos.

A luta contra a pornografia e a prostituição crescem, questões relacionadas a objetificação da mulher e como isso é tóxico para os relacionamentos e para a imagem feminina que incentiva a ideia da mulher apenas como objeto de desejo sexual são questionadas.

Também existe debates em relação a uma possível quarta onda que começa em 2010 e permanece até os dias atuais, estando conectada as gerações mais novas e globalizada pelo uso das redes sociais, a importância do feminismo sendo discutida e casos de violência sexual sendo expostos, as redes sociais sendo utilizada como um meio de justiça, pressionando os agressores a terem o devido processo legal e os homens a se questionarem e pressionarem seus amigos sobre o assunto.

A representatividade da mesma forma aparece, a importância da utilização de corpos reais femininos e de mulheres nas funções ditas como masculinas igualmente são cobrados. O capitalismo começa a usar da luta como uma forma de marketing e consumo dominando jargões e usando de uma forma midiática para autopromoção.

Atualmente o tema mais abordado é a violência contra a mulher, segundo o Ministério da Saúde a cada quatro minutos uma mulher é agredida por um homem no Brasil, sendo esses dados feitos por vítimas que denunciam o crime, mas existem muitas mulheres que não denunciam. A violência contra a mulher acontece somente pelo fato de serem mulheres, ou seja, é uma violência relacionada ao gênero feminino, sendo eles a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência física é quando utiliza a força física, prejudicando a integridade ou saúde corporal da mulher, como o espancamento ou tortura. A violência psicológica não é uma violência visual causando danos emocionais, baixa autoestima, depressão, ansiedade, entre outras, podem acontecer por meio de ameaças, constrangimentos e humilhação. A violência sexual é quando a mulher é obrigada a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual que não quer, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força, como estupro e obrigação de aborto. Violência patrimonial é quando são retidos ou destruídos objetos que pertencem a mulher, como controlar dinheiro e estelionato. Violência moral é o ato que configura calúnia, difamação ou injúria a dignidade, como inventar mentira e expor a vida íntima (Brasil, 2006).

A violência contra mulher é um fenômeno muito antigo, não se sabe quando começou, mas sempre esteve presente na história e nas diferentes civilizações e é um reflexo da construção desigual de gênero e da formação de uma cultura patriarcal. Na idade média uma

mulher que tivesse conhecimento medicinal e questionasse os valores da época poderia ser considerada bruxa e ser jogada na fogueira.

As causas da violência são estruturais, históricas, político-institucionais e culturais que foi construída ao longo do tempo, por isso ainda são necessários debates em relação a posição feminina, objetificação e a desumanização da mulher na sociedade, exigências jurídicas e exigência da conscientização masculina para posturas de igualdade devem ser exigidas, para então diminuir a violência.

Segundo Fernandes et al., (2019) o sexismo é um tipo de discriminação baseada no gênero, geralmente privilegiando os homens e restringindo as possibilidades e direitos das mulheres em diferentes aspectos da vida social. Existem dois principais tipos de sexismo: o hostil, que envolve atitudes negativas e agressivas, e o benevolente, que se disfarça de elogios ou proteção, mas reforça papéis tradicionais de gênero e perpetua a desigualdade.

Além disso, o relatório publicado pela ONU, mostra uma pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2023, aborda o preconceito contra a mulher. Apresentou informações que indicam que o sexismo – praticado tanto por homens quanto por mulheres – pode ser "potencialmente prejudicial", ao ponto de justificar ou normalizar violências físicas e psicológicas. Realizado em 80 países e abrangendo 85% da população mundial, o levantamento revelou que quase 90% das pessoas possuem algum tipo de preconceito contra mulheres (Barreto, 2023).

De acordo com o PNUD, apesar de campanhas globais pelos direitos das mulheres terem sido promovidas nos últimos anos – como #MeToo, #NiUnaMenos, #TimesUp e #UnVioladorEnTuCamino –, não houve melhora no nível de discriminação contra as mulheres na última década. Segundo Pedro Conceição, chefe de Desenvolvimento Humano do Programa, isso pode levar ao atraso do avanço social para a sociedade como um todo. Para ele, todos têm a ganhar com "a garantia de liberdade para as mulheres" (Barreto, 2023).

O relatório do PNUD revelou que 84,5% dos brasileiros possuem algum tipo de preconceito contra as mulheres, uma redução mínima de cinco pontos percentuais em relação a 2012. As áreas mais críticas incluem a integridade física, com 75% resistindo ao direito das mulheres decidirem sobre ter filhos, e o mercado de trabalho, onde 31% acreditam que homens têm mais direito ao emprego. No âmbito político, 39,91% consideram as mulheres menos capazes, o que se reflete na baixa representação feminina na Câmara dos Deputados, com apenas 91 mulheres entre 513 parlamentares. O Brasil apresentou índices de preconceito semelhantes a países como Guatemala, México e Chile (Barreto, 2023).

A professora Bell Hooks, importante teórica feminista, escritora e ativista, abordou o sexismo de forma crítica e abrangente, especialmente em obras como "O feminismo é para todo mundo" (2018) e "E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismo" (2020). Ela definiu o sexismo como um sistema de opressão que sustenta desigualdades baseadas em gênero e destacou como ele está profundamente entrelaçado com outras formas de opressão, como o racismo e o classismo.

Bell hooks (2020) argumenta que o sexismo não é apenas uma questão individual, mas sim uma estrutura sistêmica que perpetua desigualdades em todas as áreas da vida. Ele opera em conjunto com o patriarcado para manter a supremacia masculina e desvalorizar as contribuições e experiências das mulheres.

Em sua obra também destaca que, o feminismo é um movimento para acabar com o sexismo, exploração sexista e opressão (Hooks, 2020), e afirma de maneira muito clara que o movimento não tem haver com ser anti-homem (Hooks, 2018), reforçando que o verdadeiro problema é o sexismo, reafirmando que homens não são inimigos.

À medida que o feminismo contemporâneo progredia, como as mulheres perceberam que os homens não eram o único grupo em nossa sociedade que apoiavam o pensamento e o comportamento sexista — que as mulheres também poderiam ser sexistas — o sentimento anti-homem já não moldava a consciência do movimento. O foco mudou para um esforço total para criar justiça de gênero. Mas as mulheres não poderiam se unir para promover o feminismo sem confrontar o nosso pensamento sexista. A irmandade não poderia ser poderosa desde que as mulheres estivessem competitivamente em guerra umas com as outras.

4 GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER: ANALISANDO A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SIMBÓLICA E SEXUAL

Ao longo da história, diferentes momentos revelam as múltiplas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, incluindo a violência de gênero, simbólica, psicológica, física e sexual. Para compreender essas dinâmicas, é fundamental considerar o contexto histórico, sociocultural, econômico e político em que elas ocorrem, bem como as estruturas de poder e os mecanismos que as legitimam e perpetuam, uma vez que todo fenômeno social carrega uma complexidade que o torna objeto de análise sociológica.

Inicialmente, é crucial adotar uma perspectiva sociológica sobre o tema, uma vez que toda estrutura social é resultado de uma construção cultural coletiva, moldada por hábitos, costumes e crenças transmitidos entre gerações (Bourdieu, 2005). O conceito de gênero não é

exceção, sendo formado durante o processo de socialização, que atribui características e comportamentos idealizados a cada sexo.

Embora existam diferenças biológicas entre os sexos, essas distinções não são suficientes para definir o gênero. Segundo Bourdieu (2010), o gênero pode ser compreendido como significações sociais, desenvolvida com base nas expectativas culturais e sociais atribuídas a cada indivíduo ao longo da vida.

Nas sociedades fundadas pelo patriarcado, os ideais de gênero são pautados em um fundamento binário e hierarquizado, no qual prevalece a supremacia masculina em detrimento da inferiorização feminina, ratificando, portanto a submissão do feminino sobre o masculino. Tal estrutura heterodominante se encontra naturalizada pela sociedade através do discurso socialmente difundido baseado em senso comum, símbolos e significados atribuídos, fazendo com que as próprias vítimas internalizem e aceitem este cenário sem questionamentos, constituindo uma violência simbólica, assim originado o fenômeno do paradoxo da doxa (Bourdieu, 2010).

Segundo Bourdieu (2010; 2005), essa hegemonia masculina é consequência de uma visão androcêntrica, que acaba por constituir o homem como eixo central e superior da sociedade dotado de força e dominação que desvaloriza e coisifica a mulher reduzindo-a a ser inferior que ocupa lugar de subalternidade dentro da sociedade, bem como dá origem a instrumentos de dominação como machismo e sexismo fortemente enraizados.

A associação da figura masculina ao exercício de poder e força, promove um entrelace entre o ser masculino e violência, de maneira que passe a vigorar de forma justificada a violência simbólica que integram uma estrutura desigual de poder do feminino sobre o masculino (Bourdieu, 2010), de modo que o homem pratica tais atos e a mulher os sofre de maneira inconsciente em virtude da sutileza com que esta modalidade de violência se apresenta, pois é socialmente naturalizada e internalizada pelos indivíduos no seu processo de socialização e construção de gênero.

Para Bourdieu (2010), a violência de gênero e simbólica se apresenta de diversas maneiras, tendo em vista que é caracterizada por toda e qualquer atitude que gere desconforto, sofrimento, subjugação ou mal-estar seja este, físico, psicológico, moral ou sexual, exercida através da coação e dominação que deriva da relação hierárquica de poder.

A violência sexual é concebida como o maior expoente do exercício do poder simbólico e da supremacia masculina, visto que não nasce do desejo afetivo, mas sim da necessidade de auto afirmação do homem enquanto ser dominante, dotado de poder, o qual é a medida de todas as coisas na sociedade, que a partir de sua posição de privilégio enxerga a

mulher como objeto material desprovido de vontade própria, sob o qual exerce dominação ilimitada e realiza seus desejos.

A Lei Federal n.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), instituída há dezoito anos, é considerada um marco no combate à violência contra as mulheres, batendo o número de mais de 100 mil sentenças aplicadas após 5 anos de sua vigência (Mattos, 2011). A legislação destaca a especificidade da violência doméstica, tornando-a visível e reconhecendo suas raízes nas desigualdades de gênero. No entanto, ainda não aborda adequadamente a violência simbólica, que segundo Bourdieu (2010), consiste numa forma sutil e frequentemente invisível de dominação.

Essa violência reforça estereótipos de gênero, valorizando disposições “masculinas” em detrimento das “femininas”, e dificulta o reconhecimento pelas próprias mulheres. Exemplos incluem elogios ambíguos, como valorizar a beleza feminina em contextos profissionais, o que reforça padrões de subordinação (Bourdieu, 2010).

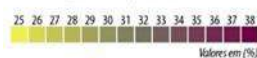
A dificuldade em identificar e denunciar a violência simbólica é agravada por medo, dependência emocional e econômica, e estigmatização social, perpetuando ciclos de opressão. Casos como a demissão de uma empregada doméstica por ser vítima de violência doméstica demonstram como práticas sociais e institucionais reproduzem essa violência, penalizando ainda mais as vítimas. A ausência de proteção efetiva em situações de violência simbólica e as resistências em instituições, como delegacias e tribunais, limitam a plena efetividade da Lei Maria da Penha.

O Datasenado, instituto de pesquisa vinculado à Secretaria de Transparência do Senado Federal, acompanha e realiza a cada dois anos, pesquisa de violência contra a mulher nos estados brasileiros, que são pautadas nos tipos de violência dispostas na Lei Maria da Penha.

Segundo pesquisa, a maioria da população (74%) acredita que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses, embora haja variações entre os estados (Agência Senado, 2024). O Distrito Federal apresenta o maior percentual de mulheres que percebem esse aumento, com 84%, enquanto o Rio Grande do Sul registra o menor índice, com 62%. Conforme o levantamento também, a maioria das mulheres enxerga o Brasil como um país altamente machista. Ao comparar a média nacional (62%) com os dados de cada estado, observa-se variações nos índices em nove unidades federativas. Entre os estados com percentuais superiores à média nacional estão Rio de Janeiro (73%), Pernambuco (72%), Ceará (68%) e Distrito Federal (69%). Vejamos todos esses dados abaixo:

Violência contra mulher é maior no Amazonas, Rio e Rondônia

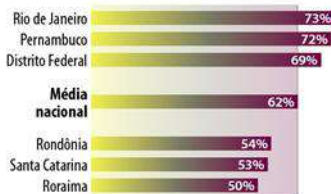
Na média, 30% das mulheres relatam algum tipo de violência doméstica provocada por homem



Fonte: DataSenado, 2024
agência senado

Mulheres que consideram o Brasil um país muito machista

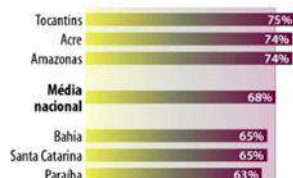
Rio de Janeiro e Roraima estão nos extremos como maior e menor índices entre os estados, respectivamente



Fonte: DataSenado, 2024
agência senado

Amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica

Tocantins tem o maior índice, Paraíba tem o menor, mas nenhuma se afasta muito da média nacional



Fonte: DataSenado, 2024
agência senado

Fonte: DataSenado (2024)

O Senado Federal também disponibiliza o Mapa Nacional da Violência de Gênero, uma ferramenta de mapeamento e análise de violência contra as mulheres no Brasil, fornecendo dados sobre os diferentes tipos de agressões, como física, sexual, psicológica e econômica, permitindo identificar padrões regionais e estaduais, bem como ajudando a orientar políticas públicas de combate à violência de gênero (DataSenado, 2024).

Ao revelar áreas com índices alarmantes, o mapa contribui para a criação de estratégias de prevenção, apoio às vítimas e conscientização social, sendo essencial para o enfrentamento da desigualdade de gênero e do machismo estrutural no país.

O mapeamento mostra também vítimas que sofrem violência mas não a registram em ocorrência policial, esses dados nos afirmam que muitas vezes a mulher não tem consciência e nem entendimento da agressão que está passando. Vejamos:



Fonte: Senado Federal (2024).

Os dados oficiais não incluem informações sobre violência simbólica. Nessa conjuntura, foi realizada uma pesquisa pessoal, no mês de novembro de 2024, envolvendo 58 participantes, entre homens e mulheres, residentes em Belém-PA e em outros estados brasileiros, com

participação majoritária de mulheres. Na pesquisa, os participantes foram questionados sobre o conhecimento do conceito de violência simbólica.

Dos respondentes, 49 pessoas afirmaram desconhecer o significado do termo, enquanto apenas 9 pessoas demonstraram conhecimento sobre o tema. Esse resultado evidencia como a violência simbólica, embora amplamente presente, passa despercebida no cotidiano de nossa sociedade.

O relatório de Desenvolvimento Humano do Programada Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2016, menciona que no Brasil, a faixa salarial das mulheres é até 25% menor que dos homens, com funções de trabalho semelhantes, na política brasileira, somente 10% dos assentos do parlamento são ocupados por mulheres. No que se refere a violência, seja ela física, sexual ou psicológica, somam 147.691 registros por ano, assim como mortes femininas, que ainda segue com números assustadores anos após anos (Exame, 2023).

Esses dados reforçam a necessidade de ampliar o conhecimento sobre essa forma de violência para possibilitar seu enfrentamento eficaz, bem como realizar ações integradas que combatam a violência e promovam igualdade de gênero, adaptadas às diferentes realidades regionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das referidas considerações realizadas na pesquisa até o presente comento, conclui-se que, apesar dos avanços, como a ampliação de direitos e maior conscientização sobre as desigualdades de gênero, ainda persistem desafios, especialmente no enfrentamento das violências estruturais e simbólicas, que continuam a ser amplamente naturalizada.

Historicamente existe um acúmulo de reivindicações e debates dos direitos das mulheres, esses momentos são intitulados de ondas, o feminismo possui três ondas. Também existe debates em relação a uma possível quarta onda que iniciou-se em 2010 e permanece até hoje, conectando as gerações mais novas e globalizada pelo uso das redes sociais, a importância do feminismo sendo discutida e casos de violência sexual sendo expostos nas redes, também discute-se em relação a violência um fenômeno antigo que está associado a desigualdade de gênero.

É preciso destacar que as ameaças e o desrespeito aos direitos humanos e às conquistas femininas, não aconteceriam sem resistências e luta. O feminismo, em suas diferentes ondas e manifestações, foi crucial para impulsionar mudanças sociais e culturais, promovendo uma reflexão crítica sobre os papéis de gênero e a construção social que os sustenta, e principalmente o seu papel no combate ao sexismo. Foram necessários inúmeras batalhas femininas por direitos

e contra discriminação e opressão, cruciais para o surgimento de políticas para mulheres e para a sua colocação em diversas áreas da sociedade, principalmente naquelas em que sofria preconceito pelo simples fato de ser mulher, paulatinamente os temas de gênero foram sendo incluídos aos poucos na agenda global de direitos humanos, repercutindo nas lutas das mulheres ao longo do tempo.

Ao contrário das evidências que sugerem que a violência física, psicológica e sexual contra as mulheres é frequente e profundamente enraizada em desigualdades de gênero, é necessário continuar combatendo a partir de políticas educacionais, que levam luz e conhecimento para a sociedade, visando sempre diminuir e até erradicar todas as estáticas referentes à violência contra mulher.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF. Senado Notícias.** Brasília, fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Mapa da violência.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FACCHINI, Regina. Mulheres e Direitos Humanos no Brasil: avanços e desafios. **Jornal da Unicamp.** Campinas, mar. 2018. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 09 de jun. 2024.

BARRETO, Kellen. No Brasil, 84,5% das pessoas têm pelo menos um tipo de preconceito contra mulheres, diz ONU. **G1.** [S.L]. 12 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/12/no-brasil-845percent-das-pessoas-tem-pelo-menos-um-tipo-de-preconceito-contra-mulheres-diz-pesquisa-da-onu.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Dia Internacional das Mulheres.** São Paulo, 8 mar. 2024. Este Texto Foi Publicado Originalmente em 8 de Março de 2018 e Republicado em 8 de Março de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjmx1z4k797o>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** Trad. Sérgio Milliet. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2.v

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas.** 2. ed. Natal, RN: EDUFRN, 2015. 220 p. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/18985/1/Homem%20n%C3%A3o%20tece%20a%20dor%20-%20Berenice%20Bento.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. 311p.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. 160p.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e Lei de Execução Penal; e da outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

EXAME. **Violência leva ao SUS uma mulher a cada 4 minutos**. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/violencia-leva-ao-sus-uma-mulher-a-cada-4-minutos/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

FERNANDES, Maria Neyran de Fátima; BRITO, Emanuele Seicenti de; SILVA, Amanda Gonçalves; PICCOLO, Isabelle Barros; SOUZA, Julia Lopes; CUNHA, Laura Piccolo; MAKYAMA, Thais Suemi Varicoda. Assédio, Sexismo e Desigualdade de Gênero no ambiente de trabalho. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 237-253, 30 jun. 2019. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.615>. Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/cildo,+Gerente+da+revista,+8+615-2629-1-SM+Formatado.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

FRANCHINI, Bruna Santiago. O que são as ondas do feminismo? *in*: **Revista QG Feminista**. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2022. 175 p.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: Políticas arrebatadoras. 16. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. 175 p.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**: mulheres negras e feminismo. 4. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. 32 p.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **Violência contra mulher**: os graves riscos à saúde mental das mulheres e como oferecer ajuda?. Dez. 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro. Bazar do tempo, 2019. p. 235-236.

ONU(Organização das Nações Unidas do Brasil). **Direitos humanos das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)**. ONU Mulheres, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

PACHECO, Eriane Martins; DIAS, Miriam Thais Guterres. A luta das mulheres por políticas sociais: avanços e retrocessos. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], v. 146, n. 1, p. 263-283, abr. 2023. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.313>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PINHEIRO, Ana Paula Lobato. Direitos humanos das mulheres. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina. **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. p. 407-416. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

PORFÍRIO. Francisco Porfírio. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contr-a-mulher.htm>. Acesso em: 03 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 673 p.

REZENDE, Milka de Oliveira. **O que é feminismo?**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. 2024. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em: 15 nov. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 03 jun. 2024.

MATTOS, Patrícia. **Lei Maria da Penha e a violência simbólica**. 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/46509-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-simbolica-entrevista-especial-com-patricia-mattos>. Acesso em: 22 nov. 2024.

O TRABALHO INFANTIL NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DESAFIOS E REALIDADES OCULTAS NA AMAZÔNIA

CHILD LABOR IN THE AÇAÍ PRODUCTION CHAIN: CHALLENGES AND HIDDEN REALITIES IN THE AMAZON

Recebido em	06/05/2025
Aprovado em	13/05/2025

Sofia Quaresma Ferreira¹
Matheus de Melo Souza²
Vanessa Rocha Ferreira³

RESUMO

O artigo analisa o trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí, ocorrendo de forma oculta, frequentemente em áreas remotas e de difícil acesso, como florestas e regiões ribeirinhas da Amazônia. O estudo pretende responder o seguinte problema de pesquisa: Quais são os desafios enfrentados para a eliminação do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí?, visto que é uma atividade perigosa, e enquadrável como uma das piores formas de trabalho infantil. A partir de pesquisa metodológica hipotética de dedução e análise qualitativa, descritiva e bibliográfica, apresentam-se instrumentos e estratégias para a solução dessa problemática.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; cadeia produtiva; açaí; realidades; Amazônia.

ABSTRACT

This article analyzes child labor in the açaí production chain, which occurs in a hidden manner, often in remote and difficult-to-access areas, such as forests and riverside regions of the Amazon. The study aims to answer the following research problem: What are the challenges faced in eliminating child labor in the açaí production chain? Given that it is a dangerous activity and can be classified as one of the worst forms of child labor. Based on hypothetical methodological research of deduction and qualitative, descriptive and bibliographic analysis, instruments and strategies for solving this problem are presented.

Keywords: Child labor; production chain; açaí; realities; Amazon.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará -CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa em Trabalho Docente (GPTD). Estagiária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará- CESUPA. Estagiário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

³ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Pós-Graduação stricto sensu do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa: Trabalho Decente (CESUPA-CNPq). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

1 INTRODUÇÃO

O açaí é um fruto típico da floresta amazônica, que faz parte da história e da cultura alimentar do Estado do Pará, hoje explorado nacional e internacionalmente para diversas finalidades.

Conforme a Embrapa (2008) a *Euterpe oleracea*, palmeira do açaí, mais conhecida como açaizeiro, é encontrada em solos de igapó e terra firme, porém com maior frequência e densidade em solos de várzea, onde também pode se encontrar comunidades ribeirinhas, que vivem da cadeia produtiva do açaí. Com isso, além da prática cultural da região, a intensificação do cultivo e exploração do açaí, especialmente no Estado do Pará, refletiu progressivamente no mundo do trabalho, e principalmente no trabalho de crianças e adolescentes, que devido ao seu porte físico pequeno e leve, apresentam condições ideais para a subida no açaizeiro, com agilidade para extrair maiores quantidades do fruto, em curto período de tempo (Koury, 2020, p. 129).

Por outro lado, a Constituição da República Federal do Brasil - CRFB (Brasil, 1988), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990), garantem à criança prioridade absoluta, assegurando-as todos os direitos fundamentais e seu pleno desenvolvimento, de forma a impedir que sejam submetidas a qualquer forma de negligência, discriminação ou exploração.

Ademais, de acordo com a (CRFB/88) em seu artigo 7º, inciso XXXIII, bem como a CLT em seu artigo 403, qualquer tipo de trabalho realizado por menores 16 anos é proibido no Brasil, salvo na condição de aprendiz, em que a idade mínima é a partir dos 14 anos, e nos trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres a idade mínima é de 18 anos, ou seja, há vigência legal proibindo o trabalho infantil, aquele em que a criança trabalha sem ter a idade permitida para tal atividade laboral.

Dessa forma, o estudo possui como objetivo geral a identificação dos desafios que persistem até os dias de hoje e como enfrentá-los para que haja a eliminação do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí, apontando os instrumentos auxiliares para sua regularização.

Os objetivos específicos voltam-se a demonstrar a funcionalidade da cadeia produtiva do açaí na Região Amazônica, bem como a evidenciar de que forma o trabalho infantil ocorre dentro dessa cadeia de valor, e os desafios para combatê-lo.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: “Quais são os desafios enfrentados para a eliminação do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí?”.

A investigação se justifica pelo fato de o açaí ser um dos produtos mais importantes da bioeconomia amazônica, consumido internacionalmente, sem que as pessoas tenham conhecimento de que existe a marcante presença da mão de obra infantil na extração do fruto, porque o objetivo é dar visibilidade ao assunto, fomentar a discussão sobre o impacto social da produção do açaí e desenvolver políticas para mitigar o impacto da exploração predatória e do trabalho irregular bem como o consumo consciente e sustentável do açaí associado à garantia dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

A pesquisa é de natureza pura, caracterizada por objetivos descritivos. Os procedimentos empregados do estudo se fundamentam em pesquisas bibliográficas, estudos de casos e análises de pesquisas qualitativas.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio análise das obras “O açaí na Amazônia e o trabalho infantil” e “O açaí na Amazônia brasileira”. A compilação de informações será conduzida de maneira quanti-qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo buscando uma resposta para tal problemática por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

A hipótese analisada é a de que tal situação persiste por várias razões complexas, que incluem fatores sociais, econômicos e até culturais, como por exemplo, a baixa renda familiar dos ribeirinhos, que vivem em condições de pobreza e o trabalho das crianças é visto como uma necessidade de complementar a renda familiar; a falta de acesso à educação, fator importante nesse cenário, visto que, a falta de escolas nas proximidades, infraestrutura inadequadas e dificuldades de transporte, fazem com que crianças e adolescentes abandonem seus estudos para se dedicarem ao trabalho desde cedo; além da desinformação, que em algumas comunidades desconhecem os direitos de suas crianças e adolescentes, não percebendo os impactos negativos que o trabalho precoce pode causar em seu desenvolvimento; além da fiscalização insuficiente, razões que evidenciam a complexidade da resolução da problemática.

Para tanto, a pesquisa está estruturada em 5 itens, o primeiro é esta introdução; já o segundo item detalha as etapas da cadeia produtiva do açaí, com informações acerca da extração, produção e a crescente comercialização do fruto em nível nacional e internacional. O terceiro título, demonstra o surgimento histórico do trabalho infantil na cadeia produtiva, detalha o atual contexto da problemática, além de abordar aspectos legais e jurídicos sobre o tema.

No quarto item, faz-se uma análise dessa atividade que vem se tornando uma situação comum nas comunidades ribeirinhas, e que se oculta aos olhos da sociedade. Por fim, no quinto e último item apresentam-se as considerações finais sobre o estudo, apontando quais as possíveis soluções encontradas para atenuar e minimizar os efeitos de tais desafios.

2 A CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ NA REGIÃO AMAZÔNICA

Primeiramente, faz-se necessário entender como é feita a extração do fruto do açaí, na Região Amazônica. Sua cadeia produtiva se dá de um conjunto de etapas consecutivas, que vão desde a extração e manuseio da matéria prima, até a distribuição do produto, para assim, se discutir as condições de trabalho de quem faz essa extração, e como surge o trabalho infantil nessa ótica.

O período de colheita do açaí, chamado de safra - calendário de cultivo do açaí- varia de acordo com a região, como por exemplo, no Pará, que é principal produtor do fruto, o período de safra do açaí vai de agosto a novembro, já no estuário amazônico o pico da safra ocorre no período de julho/agosto, e o período de entressafra, refere-se ao intervalo de tempo entre uma safra e outra (Conab, 2019).

Anteriormente, a extração do açaí era cultural e familiar das comunidades ribeirinhas, voltada especialmente para o consumo, mas nos dias atuais, com a expansão global do fruto, a produção extrativa do açaí aumentou em níveis consideráveis, com uma intensa comercialização (Silva; Ferreira, 2020).

Nessa linha, registra-se que de acordo com a Nota Técnica “Conjuntura Econômica do Açaí Paraense” realizada pela Fundação Amazônia De Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA) em 2022 o estado do Pará alcançou a marca de 1,7 milhões de toneladas produzidas de açaí correspondendo a mais de 90% da produção nacional do fruto.

O Pará apresentou um crescimento de mais de 200 mil toneladas produzidas, um volume 14,1% maior do que o registrado em 2021, superando, inclusive, a média de crescimento nacional. No ranking dos municípios que registraram os maiores volumes de produção, nove, dos 10 maiores produtores são paraenses, sendo Igarapé-Miri o maior produtor nacional do açaí, produzindo 25% do volume nacional do fruto.

Nesse cenário, para chegar aos resultados dessa extração, precisa-se analisar seu caminho e pode-se concluir pelo estudo de Ferreira e Koury (2020) que:

[...]as etapas da extração do açaí podem ser sintetizadas da seguinte forma:
a) deslocamento ao açaizal, que pode ficar na própria propriedade ou em outro local, para o qual se utiliza de pequenas embarcações ou se faz caminhadas pela floresta;
b) identificação do fruto que está maduro; c) a extração propriamente dita que consiste da retirada do fruto da árvore com a utilização de faca ou facão; d) a chamada debulha, que consiste na retirada do fruto do seu cacho, com as mãos; e) por fim, realiza-se a separação entre o fruto maduro e o fruto que ainda não está adequado ao consumo.

Desse modo, na fase inicial dessa cadeia produtiva, como explicado anteriormente, a subida no açaizeiro originalmente ocorre por meio de um anel de fibra que recobre a folha do açaizeiro ou até mesmo com a própria folha, utensílio que ficou conhecido como peconha, motivo pelo qual os que faziam essa subida na árvore, com a peconha amarrada nos pés, utilizando da força de seus braços e pernas, foram denominados peconheiros (Koury, 2020).

Ainda, cabe ressaltar que a cadeia do açaí proporciona diversas oportunidades profissionais, com as suas respectivas repartições de funções, além dos apanhadores de açaí (peconheiros), como os atravessadores, marreteiros, amassadeiras, batedores de açaí (maquineiros), freteiros, empresários (fábricas), catadores, carregadores, batedores de empresas e meeiros (Carvalho, 2022).

Silva e Ferreira (2020) explicam que é possível notar que a cadeia produtiva do açaí permite o surgimento de diversas atividades econômicas, como as citadas anteriormente, mas em regra essas atividades são informais e realizadas por trabalhadores autônomos, com falta de infraestrutura e gerando uma precarização desse trabalho.

Apesar de o trabalho do peconheiro ganhar destaque com a abertura de novos mercados em virtude do aumento significativo do consumo do açaí, aponta-se que suas condições de trabalho possuem situações que envolvem a violação da dignidade humana e que ocorrem em condições análogas à escravidão (Soeiro; Koury, 2020).

Estudos mostram que a atividade de extração do açaí foi considerada como uma das mais perigosas do Brasil, com a exposição dos peconheiros a uma série de riscos, como o de se estrepar o pé, pois não há utilização de qualquer calçado; o uso inadequado de terçado, ou facão, diretamente no cóis do short, ou bermuda, sem bainha, e com a lâmina voltada para cima, com probabilidade de graves acidentes; fora os riscos de ataques de insetos, como abelhas, entre outros, conforme estudo realizado pela Fundacentro e pelo instituto Peabiru (2016).

Outrossim, é possível perceber que há uma invisibilidade dessas condições de trabalho perante o consumidor final, de modo que estes não se responsabilizam pela segurança do trabalhador, inexistindo, ainda, regulamentação específica de proteção ao peconheiro, já que apesar de existir o Decreto nº. 326, de 20.1.2012 do Estado do Pará, tratando da qualidade de consumo do produto do açaí, sequer fala das questões de segurança dos trabalhadores responsáveis pela colheita, ficando evidente sua desproteção (Ferreira; Koury, 2020).

Nessa ótica, dada as condições de invisibilidade, bem como as condições econômicas e de precariedade dessa cadeia produtiva somado ao crescimento comercial do fruto, as famílias ribeirinhas passaram a utilizar mão de obra infantil. Esse processo de aprendizagem ocorre culturalmente nas famílias ribeirinhas, de pai para filho (Ferreira; Koury, 2020).

Dessa maneira, para começo do estudo é preciso frisar que a presença da mão de obra infantil na cadeia produtiva do açaí, de acordo com o estudo de Ferreira e Jacob (2017, p. 5) é empregada na extração do fruto açaí em virtude da vantagem corporal, que indivíduos rápidos e leves possuem em subir de maneira mais célere no açaizeiro, o que facilita na colheita do necessário para o consumo e produção familiar. Entretanto, como explicado anteriormente, com o aumento significativo da demanda pela polpa de açaí, a coleta deixou de atender apenas ao consumo familiar ou ao mercado regional, que utiliza o açaí fresco, in natura. Agora, transformou-se em uma cadeia de valor de interesse global, envolvendo novos atores como indústrias processadoras, atacadistas e varejistas.

Segundo Marinho (2005), durante sua pesquisa, foi constatado que não há nenhuma preocupação relativa às implicações que o uso intenso da mão de obra infantil pode acarretar às crianças, podendo afirmar que a ocorrência do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí compreende uma soma de fatores, sendo eles culturais, sociais ou até mesmo no proveito biológico da extração do fruto por crianças e adolescentes. Porém, um fator especial na alavancagem dessa problemática é o crescimento exponencial do mercado do fruto.

Deve-se destacar, que tal crescimento torna a produção de açaí uma importante cadeia de valor global, tornando-se popular em diversos países mundo afora. Após a coleta, o açaí é processado em polpa, que é a forma mais consumida, seja in natura ou em produtos industrializados. As indústrias de processamento desempenham um papel crucial, pois garantem que o fruto mantenha suas propriedades nutricionais e sabor. A polpa é então distribuída para atacadistas e varejistas, que a comercializam em diferentes formatos, como sorvetes e suplementos.

De acordo com Tavares et al. (2017, p.1-2.), de 8% a 10% da produção de polpa de açaí são exportados para outros países, com destaque para os Estados Unidos e Japão; 30% é destinado para a venda interestadual, com 70% da polpa indo para o mercado de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; e 60% é consumido no próprio Estado do Pará.

A globalização e a crescente conscientização sobre saúde também têm impulsionado o mercado. Hoje, o açaí é vendido em supermercados, lojas de produtos naturais e até em cafeterias, refletindo a sua inserção no cotidiano dos consumidores, o mercado de açaí continua a se expandir, com novas oportunidades surgindo, como a exportação para mercados internacionais e o desenvolvimento de novos produtos, tal mercado, é caracterizado por sua diversificação, com um público que vai desde consumidores preocupados com a saúde até aqueles em busca de novas experiências gastronômicas.

Com isso, observa-se que a cadeia produtiva do açaí deixou de ser apenas uma produção familiar, se tornando um produto globalizado, altamente exportado sendo capaz de movimentar milhões de reais, o que de certa forma, aumenta ainda mais a necessidade do uso de mão de obra infantil em sua cadeia produtiva. A seguir, analisa-se, em específico, o uso dessa mão de obra e quais os impactos causados por sua utilização.

3 A UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COLHEITA DO AÇAÍ

Em um contexto histórico, pode-se dizer que o trabalho infantil tem seus elementos encontrados desde o período colonial, com a escravidão de crianças negras, que posteriormente, na crescente industrialização no início do século XX, o trabalho infantil passou a ser também uma questão urbana, na qual crianças trabalhavam em fábricas, minas e na agricultura, muitas vezes em condições precárias e sem qualquer amparo legal. Por tais razões, Conde (2018) defende que a eminência da exploração do trabalho infantil data do final do século XVIII e início do século XIX, e que essa inserção precoce no trabalho industrial é reflexo das determinações de vida familiar.

Na realidade contemporânea, com ênfase na cadeia de produção do açaí, como explicado anteriormente, a atividade da extração do fruto inicialmente era feita por adultos, responsáveis pela família, com intuito de consumo próprio, mas com o aumento da procura e comercialização do açaí, o que antes era realizado para suprir as necessidades de subsistência, passou a ser efetuado com o recrutamento de crianças, cuja finalidade se tornou a troca por dinheiro e a produção de riqueza.

Marinho (2005) explica que, o processo de aprendizagem relativo à subida no açaizeiro inicia por volta de 6 a 7 anos, geralmente por crianças do sexo masculino, com incentivo e recebimento de instruções básicas dadas pelo pai como, por exemplo, não deixar a peconha sair dos pés e segurar bem a palmeira para evitar queda. Assinala que, aproximadamente dois anos após, a criança torna-se um ágil coletor, em virtude do aumento de sua força física e de seu peso, denotando uma habilidade invejável, vez que consegue subir em árvores mais finas, as quais não suportam o peso de um adulto.

Na pesquisa de campo feita por Ferreira e Koury (2020), foi constatado que no período de safra, que corresponde ao verão, a rotina dessas famílias ribeirinhas começa pela manhã, quando as árvores ainda não estão quentes pelo sol, permitindo a subida para a colheita do fruto, e devido a encomenda do açaí também ser pela manhã.

Em consequência, um dos fatores a serem enfrentados refere-se a escalada das palmeiras, que apresentam vários fatores de riscos para essas crianças, como a quebras dos estipes causando fraturas e raladuras sob o corpo, o passar do tempo e das quantidades de subidas que acabam gerando ferimentos embaixo dos pés e calos nas mãos, e os deslocamentos que também se apresentam como fatores de risco, isso porque, em regiões de açaís nativos, as caminhadas são de difícil acesso para os locais da colheita e podem apresentar animais peçonhentos e espinhos. Logo, as fraturas e deformidades ósseas tem impacto direto no crescimento e a mobilidade das crianças, os problemas crônicos de saúde, como dores nas costas e nas articulações, podem persistir na vida adulta, limitando as oportunidades de trabalho e a qualidade de vida, além de outros impactos psicológicos (Almeida, 2024).

Então, pode-se perceber que a utilização da mão de obra infantil não produz riscos e violações apenas na fase de desenvolvimento das crianças, vez que suas consequências se estendem, tratando-se na verdade, do início do percurso do trabalho adulto explorado, violado e precário, pois há uma atividade laboral infantil continuada para a vida adulta, com raras chances de interrupção de tal ciclo (Ferreira; Koury, 2020).

Vale mencionar, que no documentário Filhos do Açaí (2024), o repórter Romeu Piccoli explora a dura realidade enfrentada por crianças envolvidas na colheita de açaí, um dos trabalhos mais perigosos no Brasil, expondo os riscos à saúde e ao desenvolvimento infantil. Nesse documentário, apresenta-se a história do peconheiro Thiago Pimentel, de 38 anos, que caiu de um dos açaizeiros que chegam a 15, 20 metros de altura, ficando com uma sequela permanente, a paraplegia de membros, e desde sua queda, é seu filho de 15 anos quem sustenta a casa, colhendo açaí. A saber, Thiago, que já tinha perdido a visão de um olho antes da queda, possuía diversas cicatrizes pelo corpo em decorrência da atividade de extração do açaí, que hoje é exercida por seu filho.

Tal situação é um exemplo do ciclo vicioso explicado anteriormente, em que essas famílias ribeirinhas enfrentam, a precarização do trabalho, com riscos de acidentes, o crescimento da exploração infantil, com possíveis sequelas que perduram até a vida adulta, e as raras perspectivas de interromper essa realidade.

Em virtude dessas condições de perigo que as crianças são submetidas, o trabalho infantil realizado na cadeia produtiva do açaí se enquadra como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil, especificamente no artigo 3º da Convenção nº 182, que fala dos “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”. Conforme a Organização Internacional

do Trabalho (OIT), a convenção envolve uma série de riscos que comprometem não apenas o desenvolvimento físico e emocional das crianças, mas também sua educação e dignidade.

Por isso, a convenção visa que os países que a ratificarem, devem tomar com urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a erradicação das piores formas de trabalho infantil. Em cumprimento à convenção, e pela seriedade do assunto, fora instituída pelo Decreto de nº 6.481/2008, a Lista dos Trabalhos Infantis Perigosos (TIP).

Todavia, à necessidade de evidenciar que apesar do trabalho infantil que ocorre dentro da cadeia produtiva do açaí ser uma das atividades mais perigosas no Brasil, por todos os ricos já expostos, não é mencionado diretamente na TIP, demonstrando o quanto essa atividade peconheira se oculta aos olhos da sociedade.

Nota-se que o trabalho infantil na atividade açazeira pode ser equiparado a outras atividades listadas, como à que Koury (2020) explicou:

O trabalho na extração do açaí não está relacionado na lista dos Trabalhos Infantis Perigosos (Lista TIP) acima mencionada, mas muito se assemelha ao trabalho na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes (item 3 da Lista TIP), cujos prováveis riscos ocupacionais são esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; e acidentes com instrumentos perfuro-cortantes.

De tal forma, dado o grau de risco envolvido, a extração do açaí deveria ser incluída nessa lista para garantir a proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes, de modo que é fundamental considerar que a invisibilidade desse trabalho contribui para a perpetuação do ciclo de exploração, sendo um grande desafio a se combater.

Por conseguinte, pode-se concluir que o trabalho infantil se manifesta em contextos onde prevalece a exploração das condições laborais, isso ocorre devido à relação com a pobreza familiar, à falta de acesso a uma educação adequada e à necessidade de sobrevivência que afeta muitas crianças e suas famílias (Ferreira; Koury, 2020).

Muitas famílias em situação de pobreza dependem da contribuição financeira de todos os membros, incluindo crianças. O trabalho infantil é visto como uma necessidade para a sobrevivência, levando os pais a priorizarem a renda imediata em detrimento da educação e do bem-estar dos filhos, tal ação, também se faz presente na produção de açaí, o que força as crianças a entrarem no mercado de trabalho cedo, contribuindo para a renda familiar.

Como foi visto anteriormente, a intensificação do cultivo do açaí refletiu diretamente na vida das crianças ribeirinhas, considerando que o açaí é a principal fonte de renda familiar, tendo como tendo como consequência a falta às aulas, o uso de drogas, o alcoolismo, além de

problemas de saúde, dado que as crianças e adolescentes são vulneráveis e não gozam de seus direitos fundamentais (Góis; Filho, 2020).

Quanto a presença dessas crianças nas escolas, estudos mostram que todos os anos, quando começa o ciclo produtivo do açaí, especificamente na safra, há certa diminuição do número de frequência dos alunos nas salas de aula, visto que as famílias envolvidas na atividade peconheira mobilizam seus filhos a apanharem o fruto (Koury, 2020).

A evasão escolar se dá principalmente pelo fato dessas crianças precisarem estar disponíveis o dia todo, considerando que, quanto maior for a produção, maior será o rendimento obtido, assim os alunos começam a abandonar as aulas, pois ficam menos satisfeitos para estudar, uma vez que a colheita do açaí gera uma sobrecarga física e mental. Esse cenário evidencia o impacto significativo que a falta de renda familiar tem na evasão escolar, forçando os jovens a buscar fontes de renda para ajudar a complementar a renda. Nessas condições, as famílias acabam aceitando ou até mesmo impondo que as crianças não vão à escola, e quando elas tentam retornar, não há mais condições de acompanhar o período letivo, postergando seu retorno, até abandonarem definitivamente (Viana; Rodrigues; Moura, 2023).

Essa realidade é perceptível no documentário Filhos do Açaí (2024), em que o repórter Romeu Piccoli entrevista uma série de jovens de Igarapé-Miri/PA, que precisaram largar seus estudos e hoje não sabem ler nem escrever, reforçando a ideia de que a educação se torna secundária frente à necessidade de subsistência.

A dependência da renda infantil cria um ciclo vicioso, com as crianças trabalhando, a família pode se aliviar financeiramente, mas ao mesmo tempo, isso limita as oportunidades de escolarização e desenvolvimento das crianças. A longo prazo, a falta de educação perpetua a pobreza e a dependência do trabalho infantil nas próximas gerações, fazendo com que a problemática alcance um maior número de pessoas.

Além da problemática da evasão escolar, estudos identificaram que o recebimento da remuneração pela extração do fruto, recebida diretamente pelas crianças, é preocupante, pois o recebimento precoce de valores sem o devido amadurecimento permite a aquisição de bebidas alcoólicas e drogas (Instituto Peabiru, 2016).

Surge a necessidade de discutir a hipervulnerabilidade das crianças, seja por sua impulsividade, incapacidade de tomar decisões independentes e confiantes, incapacidade de resistir à pressão de grupos, e a falta de conhecimentos e experiência de consumo, fazendo com que tais características influenciam na aquisição de produtos cujo consumo é proibido para elas (Ferreira; Koury, 2020).

Conforme Marinho (2005) expõe, o emprego da mão-de-obra infantil nos açais reflete uma realidade de normalização, onde tal ato não é condenado. Ao invés disto, é motivo de orgulho para um pai afirmar que seu filho, de 8 anos de idade, já é capaz de apanhar determinada quantidade de açaí por dia, sendo muito improvável encontrar alguma criança, a partir dos 8 anos que não saiba “subir na açazeira”.

O fato de a presença de mão de obra infantil na cadeia produtiva do açaí ser vista com tanta naturalidade, reforça o caráter cultural dessa ação. Para Sarmiento (2016, p. 278), “a cultura é essencial para a vida das pessoas” pois é por meio dela que se reconhecem como parte de um grupo e afirmam sua identidade enquanto pessoas.

Ao mesmo tempo, a respeito das populações tradicionais, a exemplo da população ribeirinha, os valores compartilhados pela comunidade tendem a assumir um peso maior na formação da identidade das pessoas integrantes do grupo.

Pode-se perceber que temos aspectos como a cultura, evasão escolar, pobreza familiar e hipervulnerabilidade das crianças, como fatores concomitantes para a utilização de crianças e adolescentes na cadeia produtiva do açaí, de modo que, se faz necessária, resposta governamental para o combate dessa prática.

Pelos fatos expostos, faz-se necessário uma observação no âmbito legal, posto que a CRFB/88 admite instrumentos legais que a tratam de forma congruente com as diretrizes internacionais de direitos humanos. O art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna, é claro em explicar sobre o alcance da norma proibitiva de toda relação de trabalho, e não apenas a de emprego (Piovesan, 2017).

Já no que diz respeito ao Direito brasileiro, temos que os direitos das crianças e dos adolescentes são garantidos, primordialmente, pela CRFB/88 (Brasil, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

A Magna Carta de 1988 (Brasil, 1988) em seu art. 7º, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, resguardada a condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, além disso, a dignidade da pessoa humana é relacionada como um dos fundamentos da CRFB/88 como mostra o Art. 1º, III e elencada, de acordo com o Art. 3º com os objetivos fundamentais da Carta Magna.

O autor Medeiros Neto (2006) pontua que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos aborda todo o tipo laboral, não se restringindo apenas ao trabalho subordinado. O termo empregado pelo legislador, que não se valeu da expressão “emprego” e em virtude da

amplitude da proteção que se buscou assegurar, a fim de resguardar todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar e social).

A Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) criou um capítulo próprio denominado "Da proteção do trabalho do menor" onde estão presentes regras que visam a garantia da proteção adequada à criança. Analisa, no art. 403, a proibição de qualquer atividade laboral a menores de dezesseis anos, sendo resguardada a condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Realça também, que ao trabalho do menor aprendiz é vedado que ocorra em áreas desfavoráveis à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, com o intuito de coibir a evasão escolar.

Como explica Nascimento (2003), o Estatuto adota o entendimento da doutrina da proteção integral, fundamentada na progressão do desenvolvimento mental e físico da criança e do adolescente, conferindo-lhe direitos civis, sociais, culturais, políticos e econômicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), (BRASIL, 1990), tem por propósito equilibrar a situação jurídica dos indivíduos até os 18 anos, definindo como criança o sujeito até a idade de 12 anos e como adolescente o indivíduo com idade entre 12 e 18 anos. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão presentes no art. 3º do Estatuto e explicita a já citada doutrina da proteção integral.

Desse modo, se encontra evidenciada a participação de criança e adolescentes na colheita do trabalho infantil, quais consequências essa prática pode trazer para a comunidade, fatores de contribuição dessa problemática e seus aspectos legais, de modo que urge a necessidade do combate dessa atividade tanto no âmbito social, quanto jurídico no âmbito jurídico.

4 OS DESAFIOS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA CADEIA DE VALOR DO AÇAÍ

A permanência do trabalho infantil na cadeia de valor do açaí é sustentada por uma complexa série de desafios que são entraves para a erradicação desse trabalho, que incluem as pressões socioeconômicas enfrentadas pelos trabalhadores, a limitada atuação governamental e as dificuldades na aplicação e fiscalização efetiva das leis, dentre outras. Por tais aspectos, urge a necessidade de detalhar cada um de seus desafios, com o intuito de apresentar propostas para reduzi-los.

Um dos desafios que mais influenciam para a erradicação é a pobreza rural, que aumenta as chances de famílias ribeirinhas incentivarem e permitirem o trabalho precoce de seus filhos ainda crianças, para complementar a renda familiar (Ferreira; Koury, 2020).

Ainda, consoante Ferreira e Koury (2020), essa realidade é agravada pela falta de acesso a oportunidades de emprego para os adultos, que muitas vezes enfrentam dificuldades em conseguir trabalho formal ou remunerado, além da escassez de recursos e serviços, como educação de qualidade e assistência social, que limita as alternativas que essas famílias têm para melhorar suas condições de vida. O trabalho infantil, então, torna-se a única via de escape para sobreviver a pobreza, mas de forma prejudicial, que perpetua o ciclo da pobreza e impede o desenvolvimento das crianças, bem como impede a erradicação do trabalho infantil nessa cadeia de valor.

Isso ocorre, pois, consoante com o entendimento de Ferreira, Koury e Jacob (2020) o trabalho infantil estará presente nas condições mais exploratórias do trabalho humano. Isso ocorre porque ele convive e é influenciado pela pobreza familiar, pela falta de acesso à educação, pela persistência da vulnerabilidade e pela necessidade de sobrevivência.

Da mesma forma, a ausência de acesso às escolas ou a baixa qualidade do ensino representa um desafio significativo, uma vez que pesquisas indicam que crianças que vivem em áreas rurais enfrentam dificuldades para frequentar a escola ou não têm acesso a ela, isso se deve, em parte, aos longos deslocamentos e aos custos envolvidos, além da própria falta de instituições educacionais na região (Ferreira; Koury, 2020).

Sobre essa problemática, Brito Filho (2018, p. 137) revela que, sob tais condições, a oportunidade de estudar é negada ou, ao menos, se torna significativamente mais difícil, acarretando prejuízos evidentes, tanto no presente quanto no futuro, para aqueles que, em um período em que deveriam receber o suporte necessário, se veem adiantados, assumindo responsabilidades que ainda não deveriam ser exigidas deles.

Como resultado, isso leva os pais a envolverem seus filhos no trabalho da extração do açaí, para complementar a renda familiar, como explicado anteriormente, e quando as crianças têm falta de acesso à educação, não adquirem as habilidades e conhecimentos para melhorar suas condições de vida no futuro. Sem uma formação adequada, suas oportunidades de trabalho tornam-se limitadas, aumentando a necessidade de contribuir financeiramente desde cedo, ou seja, “as pessoas com baixos níveis de escolaridade carecem de competência e de poder de negociação para obter um trabalho decente dentro da economia, ficando cada vez mais vulneráveis a violações de direitos humanos” (Ferreira; Koury, 2020).

Arroyo (1993) enfatiza que a ausência de políticas eficazes direcionadas a essa classe de trabalhadores rurais é um evidente fracasso, uma vez que não existem incentivos que estimulem os estudantes a permanecer na escola. As políticas oficiais, ao tentarem abordar essa questão, acabam por mascarar a realidade enfrentada por esses indivíduos, apresentando diversos problemas e carecendo de soluções práticas que possam efetivamente transformar essa situação.

Outro aspecto desafiante se dá em relação à falta de conscientização das famílias ribeirinhas, que em comunidades onde o acesso à escola é restrito, pode haver uma percepção de que a educação não é uma prioridade, ou que não haja valor em educar seus filhos. Essa desvalorização pode levar as famílias a aceitarem o trabalho infantil como uma prática normal, desconsiderando os danos que isso pode causar ao desenvolvimento das crianças. Na realidade, o trabalho infantil no contexto da extração do açaí pode ser considerado culturalmente aceitável, visto como uma forma de aprendizado passado de geração em geração, em que os jovens são elogiados por atuarem precocemente na atividade (Ferreira; Koury, 2020).

Cabe trazer para discussão também, as dificuldades encontradas para a formulação de políticas públicas para o desenvolvimento escolar infantil nas comunidades produtoras de açaí na Amazônia e a necessidade de atuação estatal. Nesse sentido, Silva e Filho (2020) afirmam que:

Para elaborar qualquer projeto sobre determinado ponto da sociedade, deve-se valer de uma perspectiva objetiva, ou seja, o fato e como ele se apresenta, e de uma análise subjetiva, que é o modo como as pessoas que serão direta e indiretamente impactadas pela política pública a compreenderão e suas impressões, esta visão pode ser evidenciada no trecho supracitado. Desse modo, com as comunidades amazônicas, ao elaborar projetos para a construção de escolas infantis, não deveria ser diferente. Todavia, na prática, nota-se que o modo como as ideias saem de Brasília é homogêneo e só observa uma perspectiva objetiva, não buscando abranger a diversidade que deve ser contemplada, o seu caráter subjetivo, para satisfazer a região.

Nessa perspectiva, existem desafios estruturais que precisam ser superados. Embora o Brasil disponha de excelentes programas e projetos, além de recursos suficientes para enfrentar as dificuldades educacionais nas comunidades amazônicas, a prática da corrupção e a falta de gestão eficiente prejudicam diretamente o desenvolvimento dessa região (Silva; Filho, 2020).

Insta, ainda, observar que outro importante obstáculo a ser estudado refere-se a falta de fiscalização/implementação governamental, na medida em que apesar da presença de várias normas relacionadas ao trabalho infantil, tanto em nível nacional quanto internacional, sua aplicação não é observada na rotina da comunidade estudada. A presença de leis protetivas torna-se insuficiente se não houver também a capacidade de implementá-las, fiscalizar seu cumprimento e aplicar punições aos infratores (Ferreira; Koury, 2020).

A ausência de uma fiscalização eficiente permite que o trabalho infantil persista de forma velada, sem que haja consequências legais para quem emprega crianças ou adolescentes. Essa carência de fiscalização contribui para a manutenção de práticas nocivas à infância e perpetua a vulnerabilidade dos menores na cadeia produtiva, especialmente em setores informais, como o da produção de açaí em comunidades ribeirinhas.

Nota-se que, no caso do Brasil, além da carência de pessoal, o trabalho de fiscalização continua sendo prejudicado por frequentes cortes orçamentários. Conforme o Projeto de Lei Orçamentária (Brasil, 2023) para 2024, observa-se mais uma redução significativa nos recursos destinados à fiscalização do trabalho, atingindo um dos menores níveis da última década. Essa diminuição no orçamento, que ultrapassa os 60% em relação ao ano anterior, compromete ainda mais a capacidade dos órgãos de monitorar e garantir o cumprimento das leis trabalhistas, sobretudo em áreas remotas e informais.

Na região amazônica, especialmente em áreas rurais e isoladas, o volume de locais de trabalho que demandam inspeção supera os recursos disponíveis, o que compromete a proteção dos trabalhadores, facilita a impunidade dos infratores e gera concorrência desleal. Somado a isso, há também a dificuldade de rastrear informações sobre trabalhadores que atuam nos estágios menos visíveis da cadeia produtiva, como aqueles envolvidos nas primeiras etapas, como a extração do fruto, e consequentemente encobre a prática do trabalho infantil presente nesses níveis mais ocultos da produção (Ferreira; Koury, 2020).

Em que pese as razões evidenciadas, entende-se ser imprescindível a correção dessas situações, para erradicar o trabalho infantil na cadeia de valor do açaí, havendo a necessidade de garantir que as crianças possam exercer sua liberdade, por meio do acesso efetivo à educação e da remoção dos riscos associados à extração do açaí. Assim, elas poderão se tornar participantes ativas na sociedade, conscientes de seus direitos e papéis, e poderão reivindicar melhorias, contribuindo para transformações significativas em suas vidas e comunidades (Ferreira; Koury, 2020).

Em função disso, Ferreira e Koury (2020) destacam como alternativa para garantir a erradicação do trabalho infantil na atividade de extração do açaí a disponibilização de recursos para famílias que, devido à extrema pobreza, são levadas a expor suas crianças a atividades perigosas, ou ainda a implementação de programas específicos voltados para a proteção dessas crianças, como: Bolsa Família, que fornece assistência financeira a famílias em situação de vulnerabilidade, desde que cumpram certos critérios, como a frequência escolar das crianças e o acompanhamento de saúde, e programa visa não apenas fornecer suporte financeiro, mas também promover a inclusão social e garantir que as crianças permaneçam na escola, reduzindo

assim a incidência do trabalho infantil; o Programa Bolsa Verde, que oferece incentivos financeiros a famílias que vivem em áreas de conservação ambiental, desde que se comprometam a preservar o meio ambiente; e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI, oferece apoio financeiro e serviços sociais para famílias que retiram suas crianças do trabalho, promovendo a educação e a inclusão social. O programa está alinhado com as políticas de proteção à infância e tem como objetivo garantir que as crianças possam usufruir de seus direitos, especialmente o direito à educação.

No entanto, as medidas citadas anteriormente, muitas vezes não são suficientes para cobrir todas as necessidades básicas e para isso como um meio viável de solução para essa problemática é preciso de um diálogo intercultural, uma vez que, não basta simplesmente afirmar a uma comunidade que é errado permitir que crianças subam em açazeiros, é crucial apresentar fatos e evidências que mostrem como essa prática prejudica o desenvolvimento físico e mental das crianças. É preciso educar e conscientizar, demonstrando claramente as consequências negativas para que a mensagem tenha um impacto real (Silva; Filho, 2020).

A ideia de respeito às diferenças culturais e de não interferência do Estado na comunidade, permite a violação dos direitos dos indivíduos mais vulneráveis dentro do grupo social, no caso do trabalho infantil, por exemplo, se o Estado não intervier em uma prática cultural que explora crianças, o que ocorre é a perpetuação da exploração e das condições de trabalho perigosas, em vez de promover a proteção dos direitos humanos, a não interferência pode reforçar a desigualdade e a vulnerabilidade dessas crianças, que ficam presas em um ciclo de exploração, sem acesso adequado à educação ou à saúde, Nesse contexto, Sarmiento (2016, p. 288) ressalta a existência de "[...] um paradoxo: em nome da proteção de minorias, prejudicam-se exatamente aqueles que são as minorias dentro das minorias".

Seguindo esse entendimento, Sarmiento (2016, p. 295) explica que as comunidades tradicionais, de qualquer tipo, não devem ser consideradas enclaves impenetráveis dentro dos Estados, onde os direitos fundamentais não são aceitos. No entanto, é crucial ter cautela ao definir a maneira de intervenção destinada a defender e promover esses direitos.

Por outro lado, Ferreira e Koury (2020) expõem que é admissível que a comunidade não encontre satisfação através do diálogo intercultural e do intercâmbio de conhecimento e nessa circunstância de insucesso do diálogo, será preciso buscar outras alternativas para o equacionamento do problema. Portanto, identifica-se alternativa de empregar a técnica de ponderação de interesses constitucionais, por meio da qual será fundamental avaliar, de um lado, a relevância dos interesses em conflito para a preservação da cultura minoritária, levando em conta seus efeitos sobre a identidade dos membros, e por outro lado, analisa-se a intensidade

da restrição aos direitos fundamentais imposta às pessoas afetadas. Com base nesse raciocínio, é possível identificar qual dos direitos será restringido em favor do outro.

Sen (2017) introduz o conceito de "capacidade" como parte de sua abordagem mais ampla sobre bem-estar, que enfatiza a importância de considerar fatores como liberdade, equidade e justiça social, é desenvolvido o entendimento que o verdadeiro desenvolvimento deve ampliar as liberdades e oportunidades dos indivíduos, permitindo-lhes viver de forma digna e plena. A partir dessas premissas, é fundamental identificar capacidades essenciais que devem ser desenvolvidas para proteger as crianças da exploração do trabalho precoce.

O lazer é designado pela capacidade de rir, brincar, gozar de atividades recreativas (Nussbaum, 2013). No cenário analisado, observa-se que o custo da oportunidade de brincar é muito alto para famílias em situação de pobreza, que veem as crianças como um recurso econômico que complementa a renda. Dessa forma, a capacidade de lazer fica comprometida, pois as crianças dedicam um turno do dia à colheita do fruto e o outro à frequência escolar. Devido à exaustão causada pela colheita, elas frequentemente se sentem fatigadas tanto para ir à escola quanto para aproveitar momentos de lazer. Assim, é fundamental que as crianças sejam retiradas dessa atividade desgastante.

Como ferramenta para avaliar a implementação da capacidade, propõe-se o uso de um índice de frequência escolar, com o objetivo de verificar se a criança realmente está participando da vida escolar, onde certamente haverá espaço para o lazer, quanto maior o índice de frequência escolar, maior será a probabilidade de a criança estar afastada da atividade de extração do açaí e ter a oportunidade de brincar (Ferreira; Jacob, 2021).

Destaca-se que não é apenas o tempo necessário para os estudos que está sendo negado, mas também o tempo dedicado a outras atividades igualmente importantes, como o lazer, o descanso e as refeições. (Brito Filho, 2018, p. 138).

Nessa perspectiva, Nussbaum (2013) explica que a capacidade de garantir educação compulsória de qualidade é entendida como a obrigatoriedade de matrícula e frequência, especialmente para crianças. Essa necessidade é justificada tanto pela imaturidade cognitiva das crianças quanto pela relevância dessa experiência para o desenvolvimento das capacidades na vida adulta.

5 CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto linhas acima, pelo estudo de diversos autores, observou-se ao longo da pesquisa que a atividade da extração de açaí passou de atividade cultural e de subsistência, para uma atividade econômica altamente lucrativa, com demanda mundial, que

passou a utilizar de maneira exponencial o trabalho de crianças e adolescentes. O trabalho infantil nessa cadeia de valor não é um problema recente, e apesar da crescente exploração do açaí, tem sua cadeia produtiva oculta aos olhos da sociedade, de modo que os desafios que impedem a erradicação do trabalho infantil na Amazônia não são reconhecidos.

Em decorrência da invisibilidade do trabalho infantil na cadeia produtiva, essas crianças sofrem diariamente uma série de riscos e violações de seus direitos, que incluem não apenas a exploração laboral, mas também a negação de acesso à educação, saúde e ao desenvolvimento pleno. A falta de fiscalização efetiva, as condições socioeconômicas adversas e a cultura local que muitas vezes tolera ou até incentiva essa prática são desafios diretos para o fim dessa prática.

Outros fatores que perpetuam o trabalho infantil na produção de açaí são a falta de oportunidades educacionais e a limitada assistência social na região. Em muitas áreas, as escolas são escassas, e a realidade econômica pressiona as famílias a manter os filhos na atividade laboral. Adicionalmente, a evasão escolar causada pela presença de mão de obra infantil na cadeia de valor do fruto, ajuda a perpetuar a pobreza na comunidade, fazendo com que a criança não tenha capacidade de desenvolver habilidades e conhecimentos, o que limita a sua forma de trabalho e produz um ciclo vicioso de evasão e pobreza que se estende por gerações.

Ocorrem também, desafios estruturais que dificultam uma solução efetiva. Programas de educação e de geração de renda alternativa ainda são insuficientes para oferecer uma mudança de longo prazo. A informalidade, a sazonalidade da colheita e a cultura de subsistência tornam a fiscalização complexa e, muitas vezes, ineficaz, assim, enquanto o açaí se consolida como produto de exportação e símbolo da cultura amazônica, a exploração de crianças e adolescentes permanece como um problema invisível para muitos consumidores.

Nesse cenário, buscou-se soluções para resolução do conflito. As soluções encontradas de início, trazem visibilidade para o problema e para as comunidades afetadas, seja com o aumento da fiscalização, seja com auxílios financeiros para que as famílias consigam sobreviver sem expor as crianças e adolescentes ao labor. Por conseguinte, se faz por necessário, a utilização do diálogo intercultural, onde serão apresentados dados e evidências que demonstrem de que forma essa prática impacta negativamente o desenvolvimento físico e mental das crianças, outra frente na resolução do conflito versa sobre o fim da evasão escolar, em busca de sanar com essa problemática deverá ser assegurada a participação da criança na vida escolar, onde se terá contato com conhecimento e lazer, e uma ferramenta de verificação desse

cumprimento seria o índice de frequência escolar, com o objetivo de averiguar a participação escolar da criança e do adolescente.

Por fim, pode-se destacar a oportunidade dessas soluções serem debatidas na COP 30 (Conferência das Partes), a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A realização da conferência em Belém do Pará, no ano de 2025, traz para a Amazônia o ensejo de maior visibilidade internacional para a produção do açaí e consequentemente, políticas para mitigar os impactos da exploração predatória e do trabalho irregular.

A erradicação do trabalho infantil na cadeia produtiva do açaí não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também um fator essencial para o fortalecimento da bioeconomia amazônica e para a inserção do produto no mercado global que contemplem tanto a erradicação do trabalho infantil quanto o incentivo à sustentabilidade ambiental. O presente estudo contribui para o entendimento das principais dificuldades enfrentadas nesse processo e aponta caminhos para políticas mais eficazes. A realização da COP30 em Belém reforça a urgência desse debate, criando oportunidades para que o Brasil avance na construção de um modelo de produção mais ético e sustentável.

Logo, faz-se desta pesquisa uma iniciativa para debater e destacar a temática, com intuito de proteger a vida de crianças ribeirinhas dentro da cadeia de valor, para que possam crescer em um ambiente mais justo, saudável e seguro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucas Martins de. **Fatores de risco relacionados ao processo de colheita do açaí (*Euterpe spp*) no médio Solimões - Amazonas**. 2024. 64 f. Dissertação (Mestrado em Biotecnologia) - Universidade Federal do Amazonas, Coari, 2024. Disponível em: <http://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10142>. Acesso em: 05 out. 2024.

BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel González; NOSELLA, Paolo. **Educação e cidadania: quem educa o cidadão?**. 11 .ed. São Paulo: Cortez, 2003. 94 p. Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/111>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 jan.

2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 29/2023**. Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual 2024. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/2024/tramitacao/proposta-do-poder-executivo>. Acesso em 26 out. 2024.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6051.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

B2B ACADEMY. **A rota do açaí: os caminhos do açaí brasileiro até os maiores importadores da fruta: os Estados Unidos**. Disponível em: <https://b2bacademy.co/posts/a-rota-do-acai-os-caminhos-do-acai-brasileiro-ate-os-maiores-importadores-da-fruta-os-estados-unidos>. Acesso em: 07 out. 2024.

CARVALHO, Letícia. **Diagnóstico da cadeia produtiva do açaí e aspectos socioeconômicos dos batedores no município de Laranjal do Jari-AP**. 2022. 43 f. Tese (Graduação em Gestão Ambiental)- Instituto Federal do Amapá (IFAP), Laranjal do Jari, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ifap.edu.br/jspui/handle/prefix/738>. Acesso em: 14 set. 2024.

CONDE, Soraya. Quando O Trabalho Infantil Se Torna Uma Generalidade Social. **Revista Trabalho Necessário**, v. 10, n. 15, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.10i15.p6866>. Acesso em: 05 out. 2024.

FERREIRA, Otávio; JACOB, Valena. O trabalho infantil e a necessária implementação de liberdades substantivas: um estudo sobre a exportação do açaí na Ilha de Marajó. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [s.l.], v. 7, n.º 1, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7559>. Acesso em: 03 set. 2024.

FILHOS DO AÇAÍ. Direção: Thiago Contreira, Produção: Bruno Oliveira e Juliana Lambert. São Paulo: Record TV, 2024. 45 min. Disponível em: <https://www.playplus.com/detail/419835>. Acesso em: 05 out. 2024.

FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS (FAPESPA). **Nota técnica: Conjuntura da economia do açaí**. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Nota-Tecnica-Conjuntura-da-Economia-do-Acai-2024.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

FUNDACENTRO; INSTITUTO PEABIRU. **Relatório final para o Programa Trabalho Seguro**. Belém(PA), 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/160915-o-peconheiro-dia-gnostico-acai.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

FERREIRA VIANA, E.; TAVARES RODRIGUES, N.; RODRIGUES-MOURA, S. A safra do açaí como condicionante da evasão escolar no Marajó: compreensões pedagógicas voltadas para uma política socioeducacional marajoara. **Revista Cocar**, [S. l.], n. 22, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/6597>. Acesso em: 06 out. 2024.

GÓIS, Dandara; FILHO, José. O trabalho da criança e do adolescente na colheita do açaí de várzea no Estado do Pará: a garantia dos direitos da criança e do adolescente com criação de políticas públicas. In: REYMÃO, Ana; FILHO, José; KOURY, Suzy (org.). **O açaí na Amazônia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Cap. 5, p. 61-78.

INSTITUTO PEABIRU. **O Peconheiro: diagnóstico**. Disponível em: <https://institutopeabiru.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/160915-o-peconheiro-dia-gnostico-acai.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024

KOURY, Suzy; FERREIRA, Otávio. **O açaí na Amazônia e o trabalho Infantil: Diálogo intercultural, hipervulnerabilidade e desenvolvimento regional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 192 p.

KOURY, Suzy. O trabalho infantil na colheita do açaí na Ilha do Marajó: Rio Canaticu, Município de Curralinho (Ilha do Marajó, Estado do Pará). In: REYMÃO, Ana; FILHO, José; KOURY, Suzy (org.). **O açaí na Amazônia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Cap. 8, p. 129-143.

MEDEIROS NETO, X. T. **A proteção trabalhista à criança e ao adolescente: fundamentos e normas constitucionais**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

MENU. **Açaí representa 55% das vendas da indústria sorveteira no Brasil**. Disponível em: <https://revistamenu.com.br/acai-representa-55-das-vendas-da-industria-sorveteira-no-brasil/>. Acesso em: 07 out. 2024.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003. 166 p. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000667355. Acesso em: 07 mar. 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 182**. Dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Genebra, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 10 ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6456>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SILVA, Érica; FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho do “Peconheiro” na Região Amazônica: uma análise das condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 57–74, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6456>. Acesso em: 14 set. 2024.

SILVA, Poliana; FILHO, José. Desenvolvimento escolar infantil nas comunidades produtoras de açaí na Amazônia: Necessidade de Atuação Estatal. In: REYMÃO, Ana; FILHO, José;

KOURY, Suzy (org.). **O açaí na Amazônia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Cap. 11, p. 197-212.

SOEIRO, Laís de Castro; CAVALCANTE KOURY, Suzy Elizabeth. O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA REGIONAL DO AÇAÍ: UMA ANÁLISE ACERCA DAS RELAÇÕES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CADEIA DE VALOR. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 38–54, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2020.v6i2.7032. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032>. Acesso em: 06 nov. 2024.

TAVARES, G. dos S.; HOMMA, A. K. O.; MENEZES, A. A. E. J. **Comercialização de polpa de açaí no Estado do Pará**. In: SIMPÓSIO SOBRE NORTE, 1., 2017, Belém, PA. Anais... Belém, PA: SOBER NORTE, 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1074306/1/SoberNorte201711.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

O TRABALHO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS E SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE DO PLP 12/2024

THE WORK OF APPLICATION DRIVERS AND MENTAL HEALTH: AN ANALYSIS OF PLP 12/2024

Recebido em	04/04/2025
Aprovado em	15/05/2022

André Agassis Athayde de Oliveira Menezes¹

João Ricardo Guedes Sampaio de Siqueira²

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento³

RESUMO

O presente trabalho investiga os impactos do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024 na regulamentação do trabalho dos motoristas de aplicativo sob o aspecto da saúde mental desses trabalhadores. A pesquisa destaca a precarização do trabalho, caracterizada por longas jornadas, insegurança financeira e ausência de garantias trabalhistas, o que potencializa o surgimento de transtornos como ansiedade, depressão e burnout. Em seguida, explora a proposta legislativa quanto às disposições sobre autonomia, jornada e remuneração para, posteriormente, associar tais disposições aos impactos na saúde mental dos motoristas. A metodologia empregada utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental e revisão bibliográfica por meio do método hipotético-dedutivo. Os resultados evidenciaram que as disposições da proposta não são suficientes para mitigar os riscos à saúde mental, além de apresentar lacunas que podem manter a precarização do trabalho. Por fim, conclui-se com orientações de ajustes e implementações de políticas complementares para promover o bem-estar psicológico do trabalhador.

Palavras-chave: Projeto de lei complementar nº 12/2024; motorista de aplicativo; saúde mental; precarização do trabalho; transtornos mentais.

ABSTRACT

This paper investigates the impacts of Complementary Bill (PLP) No. 12/2024 on the regulation of the work of app drivers from the perspective of these workers' mental health. The research highlights the precariousness of work, characterized by long working hours, financial insecurity, and lack of labor guarantees, which increases the emergence of disorders such as anxiety, depression, and burnout. It then explores the legislative proposal regarding provisions on autonomy, working hours, and remuneration, and then associates these provisions with the impacts on the mental health of drivers. The methodology employed uses a qualitative approach, based on documentary analysis and bibliographic review through the hypothetical-deductive method. The results showed that the provisions of the proposal are not sufficient to mitigate risks to mental health, in addition to presenting gaps that can maintain the precariousness of work. Finally, it concludes with guidelines for adjustments and implementation of complementary policies to promote the psychological well-being of workers.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³ Mestre em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional; Advogada escritório André Eiró Advogados; Professora Graduação e Pós-graduação CESUPA; Editora-gerente Revista Jurídica CESUPA.

Keywords: Complementary bill no. 12/2024; app-based driver; mental health; labor precarization; mental disorders.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão das plataformas de transporte por aplicativo é fruto da onda tecnológica impulsionada pela Quarta Revolução Industrial, a qual provocou mudanças significativas no mercado de trabalho brasileiro. Nesse cenário, o crescimento do trabalho informal disparou, criando uma categoria altamente demandada — especialmente durante a pandemia de COVID-19 — para suprir diversas necessidades sociais por meio de aplicativos como Uber e iFood, expondo os trabalhadores a condições de extrema vulnerabilidade (Aquino; Pilate; Félix, 2020).

É nesse contexto que emerge o fenômeno da uberização, entendido como uma tendência de reorganização do trabalho mediada pelo gerenciamento algorítmico (Abílio, 2019). As plataformas atuam como intermediárias, conectando consumidores a trabalhadores “uberizados”. Contudo, a promessa de autonomia e liberdade para gerar renda veio acompanhada de insegurança, jornadas exaustivas e precarização das condições de trabalho — fatores que impactam diretamente a saúde mental desses profissionais, contribuindo para o aumento de doenças psíquicas.

O trabalho dos motoristas de aplicativo é mediado por plataformas digitais e exige o uso de ferramentas próprias, como carro e celular. A relação contratual se caracteriza, principalmente, pela intermitência e pela remuneração por corrida (Amorim; Moda, 2020). Diante disso, os riscos da atividade recaem integralmente sobre o trabalhador, que, além de executar a função, arca com os custos e perigos inerentes ao serviço.

Diante dessa realidade, foi proposto o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024 (Brasil, 2024), com o objetivo de regulamentar a atividade dos motoristas de transporte individual por aplicativo. A proposta ganhou destaque por prever medidas como a limitação da jornada de trabalho, a instituição de uma remuneração mínima por hora e o fim da exclusividade com as plataformas, entre outros pontos. No entanto, tais disposições também geraram críticas, levantando questionamentos sobre a real eficácia do PLP 12/2024 na promoção da saúde mental desses trabalhadores.

Diante disso, esta pesquisa busca responder à seguinte problemática: quais os impactos que o PLP 12/2024, ao regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativo — denominados autônomos por plataforma — pode gerar na garantia da saúde mental desses trabalhadores?

Parte-se da hipótese de que, ao criar uma nova categoria de trabalhadores — os autônomos por plataforma — e ao propor regulamentações como a limitação da jornada a 12

horas diárias e a remuneração por hora trabalhada, o PLP 12/2024 acaba por perpetuar condições de trabalho instáveis e incertas. Isso pode contribuir para o agravamento de transtornos mentais, como ansiedade, depressão e burnout, comprometendo o verdadeiro propósito da regulamentação.

O objetivo geral do estudo é analisar de que maneira as disposições do PLP 12/2024, ao regulamentarem a relação de trabalho dos motoristas de aplicativo, influenciam na garantia da saúde mental desses trabalhadores.

Para isso, a pesquisa está estruturada em cinco itens. O primeiro é esta introdução. O segundo discute a saúde mental como um dos principais impactos da precarização do trabalho no contexto dos motoristas de aplicativo. O terceiro analisa as disposições do PLP 12/2024 referentes à autonomia, jornada e remuneração. O quarto examina a relação entre o PLP 12/2024 e a saúde mental dos motoristas, identificando os principais transtornos associados. Por fim, o quinto apresenta as considerações finais.

A relevância da pesquisa se justifica pelo expressivo crescimento da categoria de motoristas de aplicativo no Brasil, que, embora desempenhem papel essencial para sua própria subsistência e para a sociedade, ainda não contam com uma regulamentação adequada. Nesse sentido, embora o PLP 12/2024 proponha a criação de direitos e limites, é essencial investigar seus reais impactos na perpetuação da precarização e, por consequência, na saúde mental dos motoristas de aplicativo.

Além disso, estudos já indicam uma correlação entre a precarização das relações de trabalho e o surgimento de transtornos mentais. Fatores como insegurança, instabilidade financeira, pressão por desempenho e jornadas excessivas são exemplos de elementos que impactam negativamente a saúde mental desses trabalhadores.

A relevância da investigação para o Direito do Trabalho encontra respaldo no próprio fundamento desse ramo jurídico: a proteção dos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, a promoção da saúde mental no ambiente laboral deve estar em consonância com os objetivos do desenvolvimento econômico sustentável.

Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, com objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo fundamenta-se na pesquisa documental e bibliográfica. A coleta de dados será realizada por meio da análise da redação da PLP nº 12/2024, bem como de artigos científicos e doutrina jurídica. A abordagem será qualitativa, e a conclusão da investigação será construída a partir do método hipotético-dedutivo.

2 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E SAÚDE MENTAL DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO

O trabalho dos motoristas de aplicativo cresceu significativamente no Brasil e em diversas partes do mundo, especialmente durante a pandemia de Covid-19. Conforme destaca Uchôa-de-Oliveira (2020), esse cenário intensificou a informalidade no mercado de trabalho, uma vez que as plataformas passaram a ser vistas como uma alternativa de subsistência para aqueles que perderam seus empregos formais. Contudo, apesar da aparente flexibilidade e da oportunidade de geração de renda para muitos trabalhadores, essa modalidade de trabalho trouxe desafios relevantes, como a ausência de garantias trabalhistas, instabilidade financeira e condições precárias de trabalho.

As plataformas de transporte por aplicativo introduziram um novo modelo laboral, marcado pela flexibilidade — fator atrativo para muitos que desejavam "criar sua própria rotina". No entanto, a falta de reconhecimento da relação de emprego deixou esses trabalhadores desprovidos de direitos trabalhistas básicos, assumindo ainda altos riscos e custos operacionais. Assim, a ausência de uma regulamentação específica resultou em maior precarização para aqueles que dependem exclusivamente dessa atividade (Naconeski; Villatore; Izuta, 2021).

De acordo com Nascimento e Borges (2022), pode-se entender como “precarização do trabalho” uma forma de relação laboral com forte inclinação à informalidade, de natureza temporária e autônoma, podendo se apresentar de maneira esporádica ou eventual. Essa condição é marcada pela ausência de direitos trabalhistas fundamentais, como férias remuneradas, previdência social e jornada regulamentada, entre outros.

A precarização atinge, em grande medida, os trabalhadores por aplicativo, resultando no fenômeno denominado “uberização”. Esse conceito refere-se à forma de trabalho predominante nas empresas que operam por meio de plataformas digitais, na qual o serviço é prestado de maneira intermitente e informal, e a remuneração depende diretamente da quantidade de serviços realizados (Moraes; Oliveira; Accorsi, 2019).

Embora os motoristas de aplicativo sejam frequentemente classificados como profissionais autônomos — livres para definir seus horários e carga horária —, uma análise mais aprofundada revela que essa liberdade é limitada pelo constante monitoramento dos algoritmos das plataformas. O trabalhador, por exemplo, pode ser penalizado com suspensão ou até exclusão da plataforma caso recuse corridas com frequência.

Na ausência de um marco regulatório, as plataformas exercem ampla liberdade para impor termos unilaterais, deixando os trabalhadores sem alternativas caso desejem garantir seu

sustento. No setor de transporte por aplicativo, o Brasil lidera globalmente em número de motoristas e entregadores cadastrados, somando mais de 1,4 milhão de trabalhadores atuando pela plataforma Uber nos últimos dez anos (Gonçalves, 2025). Isso confere à Uber uma posição dominante no mercado, com poder para ditar as regras e consolidar um ambiente de trabalho altamente precarizado.

Uma análise dos “Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia” apresentados pela Uber evidencia diversas lacunas interpretativas. Um exemplo disso encontra-se na cláusula 2.4 do referido documento, que concede à empresa a prerrogativa de desativar ou restringir a conta de um motorista a qualquer momento, de forma unilateral e sem critérios claramente definidos — medida que contraria o princípio constitucional do contraditório (Uber, 2022).

Esse cenário de incertezas, lacunas e ambiguidades decorre, principalmente, da ausência de uma legislação específica e bem definida que sirva de referência para a formulação das normas internas das plataformas e que, ao mesmo tempo, garanta a proteção física e mental dos trabalhadores. Ademais, os motoristas de aplicativo estão atualmente classificados como profissionais autônomos, conforme disposto na alínea “h”, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991 (Brasil, 1991). Dessa forma, não estão abrangidos pelos direitos e garantias previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consequentemente, esses trabalhadores encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, sendo frequentemente submetidos a pressões e estresse que geram um ambiente propício ao desenvolvimento de doenças e distúrbios psicológicos. De acordo com Cândido (2024), essa exposição contínua leva os trabalhadores a vivenciarem níveis elevados de pressão, motivados pelo medo de sanções por parte das empresas ou até mesmo da exclusão definitiva das plataformas — o que significa, para muitos, a perda total de sua fonte de renda.

Os motoristas de aplicativo estão submetidos às demandas e comandos das plataformas, que detêm o controle das informações sobre viagens, valores, rotas, entre outros dados. Além disso, os trabalhadores arcam com todos os custos e responsabilidades inerentes à atividade. Assim, despesas com manutenção do veículo, aluguel, combustível, seguro e eventuais imprevistos — como acidentes de trânsito ou roubos — são integralmente de responsabilidade do motorista, cabendo à plataforma apenas a função de “intermediadora” das corridas.

Diante de um cenário marcado pela precarização, o desenvolvimento de doenças mentais como ansiedade, depressão e outras síndrome se torna ainda mais preocupante, especialmente considerando que esses transtornos não se restringem ao ambiente laboral. Conforme aponta Cabreira (2022), tais enfermidades não surgem em episódios isolados, mas

passam a integrar a rotina dos motoristas, afetando tanto sua vida profissional quanto seu bem-estar físico e emocional.

Entre os distúrbios mais recorrentes entre motoristas de aplicativo, destaca-se a síndrome de burnout, impulsionada pela dinâmica exaustiva do trabalho. A renda desses profissionais está diretamente vinculada à demanda variável das plataformas, sendo que os horários mais tardios e fins de semana remuneram mais (Banco PAN, 2024) — ainda que isso represente riscos significativos à saúde e ao lazer dos trabalhadores. Além disso, a baixa liquidez da remuneração os leva a cumprir longas e ininterruptas jornadas, perpetuando um ciclo de desgaste físico e emocional propício ao desenvolvimento do burnout.

Essa sobrecarga, combinada à pressão constante por produtividade, às lacunas legais e à unilateralidade das regras impostas pelas plataformas, resulta em um ambiente de trabalho marcado pelo estresse contínuo. De acordo com Nascimento e Borges (2022), esse estresse ocupacional faz com que os trabalhadores se sintam impedidos ou incapazes de atender às exigências de suas funções, o que pode desencadear quadros graves de transtornos psíquicos.

Diante do exposto, evidencia-se um cenário de precarização, no qual os motoristas de aplicativo estão submetidos a regras instáveis, impostas de maneira unilateral pelas plataformas. Sem qualquer participação na formulação dessas normas — por se tratarem de contratos de adesão —, os trabalhadores enfrentam longas jornadas exaustivas para garantir sua subsistência. Assim, fatores como insegurança financeira, ausência de proteção social e a falta de direitos trabalhistas básicos compõem um panorama altamente prejudicial, sobretudo para a saúde mental desses profissionais.

3 ANÁLISE DA PLP 12/2024: AUTONOMIA, JORNADA E REMUNERAÇÃO

Em meio a um cenário marcado por diversos desafios — que vão desde a insuficiência da remuneração até preocupações com segurança, saúde e bem-estar —, é imprescindível discutir a garantia de direitos e a proteção social na relação de trabalho entre motoristas e empresas de aplicativo. A ausência de uma legislação específica expõe esses trabalhadores a situações críticas, como jornadas exaustivas, insegurança financeira e condições precárias de trabalho.

Diante disso, surge o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12, de 2024, com a proposta de estabelecer um marco regulatório que reconheça as particularidades e condições do trabalho por plataformas. A proposta busca equilibrar a flexibilidade — característica central do trabalho autônomo — com a proteção de direitos fundamentais desses profissionais. Seu objetivo principal é definir, de forma clara e objetiva, os direitos e deveres oriundos da relação entre

motorista e empresa, abordando aspectos como autonomia, jornada e remuneração (Brasil, 2024).

Ressalta-se que, para os fins desta pesquisa, serão analisados apenas os dispositivos do PLP 12/2024 que apresentam relação direta com o objetivo proposto, especialmente aqueles que impactam as condições de trabalho e a saúde mental dos motoristas de aplicativo. A análise se concentrará, portanto, nos artigos que tratam da jornada, da remuneração, da autonomia e da ausência de suporte psicológico, por serem os aspectos mais relevantes para a compreensão dos efeitos da regulamentação sobre o bem-estar desses trabalhadores.

Conforme destacam Porto e Araújo (2024), o projeto tem grande relevância social e política, sobretudo por ter sido apresentado pelo Presidente da República e tramitar em regime de urgência constitucional. Ademais, a ausência de uma posição definitiva do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre motoristas e plataformas torna ainda mais relevante o debate legislativo.

A reação dos trabalhadores ao PLP 12/2024 foi marcada por resistência, inclusive entre especialistas em trabalho digital. Uma pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados (2024) revelou que 95% dos participantes “discordam totalmente” da proposta. Em resposta, motoristas organizaram uma manifestação nacional em 26 de março de 2024, expressando suas preocupações e insatisfações com o projeto. Diante disso, o Ministro do Trabalho e líderes da Câmara decidiram retirar a urgência constitucional da tramitação, a fim de ampliar o debate sobre o tema (O Globo, 2024).

O projeto de lei contempla a relação de trabalho intermediada por empresas detentoras de aplicativos de transporte individual de passageiros, mas apenas em veículos de quatro rodas. Dessa forma, entregadores, transportadores em motocicletas e demais categorias que atuam por meio de plataformas ficaram de fora da proposta. Segundo Moura (2024), essa exclusão representa uma lacuna normativa que pode gerar significativa insegurança jurídica para as categorias não abrangidas.

No artigo 3º, §3º, o PLP 12/2024 institui uma nova categoria profissional: o “trabalhador autônomo por plataforma”. Assim, os motoristas enquadrados nessa definição não são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), encerrando, portanto, as discussões judiciais sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Além disso, o conceito pode servir como paradigma para outras formas de trabalho plataformizado ainda não regulamentadas (Sanson, 2024).

Nos parágrafos subsequentes do mesmo artigo, o legislador busca reforçar a ideia de autonomia da categoria, ao estabelecer que os motoristas têm “plena liberdade” para decidir os

dias, horários e períodos em que desejam trabalhar (Brasil, 2024). Essa condição visa afastar qualquer indício de subordinação à plataforma, permitindo que o trabalhador escolha quando e como atuar, sem obrigação de seguir ordens diretas da empresa ou de se vincular exclusivamente a uma única plataforma.

Quanto à classificação das empresas, o artigo 2º define que estas são proprietárias das plataformas digitais e atuam exclusivamente como intermediadoras de viagens entre usuários e motoristas cadastrados. Já o artigo 5º prevê determinadas práticas que não configuram vínculo empregatício, tais como a implementação de normas para garantir a segurança e qualidade dos serviços, uso de sistemas de monitoramento em tempo real, avaliações por parte dos usuários, bem como a oferta de treinamentos e incentivos aos motoristas. O dispositivo também autoriza a exclusão, suspensão ou bloqueio de usuários, conforme previsto nos termos de uso e contratos de adesão (Brasil, 2024).

Em relação à jornada de trabalho, não há definição de uma carga mínima diária, em respeito à autonomia do trabalhador. Contudo, o artigo 3º, §2º, impõe um limite de conexão de até 12 horas por dia em uma mesma plataforma. Essa limitação visa evitar jornadas extenuantes e preservar a saúde dos motoristas, sem comprometer sua liberdade para organizar a própria rotina. Entretanto, o texto legal não faz menção a intervalos obrigatórios ou períodos de descanso (Brasil, 2024).

Quanto à remuneração, o artigo 9º, §2º, estabelece o valor mínimo de R\$ 32,10 por hora efetivamente trabalhada. Considera-se como hora trabalhada o período compreendido entre o aceite da corrida e a chegada do passageiro ao destino, ou seja, o tempo em que o motorista está dirigindo a serviço. Esse valor tem como base a Política Nacional de Valorização do Salário Mínimo (Lei nº 14.663/2023) e já inclui o descanso semanal remunerado, visto que a definição da jornada cabe ao próprio motorista (Brasil, 2024).

Segundo Porto (2024), o Projeto de Lei estabelece que a remuneração mínima dos motoristas deve ser calculada com base no salário mínimo nacional, acrescida do reembolso dos custos indispensáveis à prestação do serviço de transporte. Essas despesas incluem custos operacionais essenciais, como uso do celular, combustível, manutenção e depreciação do veículo, além de seguro e tributos.

Nesse contexto, conforme disposto no artigo 9º, §3º do projeto, a remuneração é dividida em duas partes: R\$ 8,03, referentes à “retribuição pelos serviços prestados”, e R\$ 24,07, destinados à compensação pelos “custos incorridos” pelo profissional na execução do serviço (Brasil, 2024). Além disso, como ressalta Ravaglia (2024), é importante destacar que o valor

da remuneração estabelecido não constitui um teto, o que permite aos motoristas receberem valores superiores, conforme a política adotada por cada plataforma.

O texto do projeto também prevê mecanismos para garantir que o motorista receba uma remuneração nunca inferior ao mínimo estipulado. Assim, nos §§5º a 7º do artigo 9º, determina-se que a empresa deve monitorar, mensalmente, o valor percebido pelos trabalhadores e complementar a diferença caso o valor mínimo não seja alcançado. Ademais, proíbe-se que as empresas limitem intencionalmente a distribuição de corridas aos motoristas que já atingiram o mínimo, de modo a impedir práticas que visem evitar o pagamento do complemento devido (Brasil, 2024).

No que se refere à contribuição previdenciária, o artigo 10 do PLP e seus parágrafos classificam os motoristas como contribuintes individuais. A contribuição será calculada com base na aplicação da alíquota de 7,5% sobre o salário de contribuição, correspondente a 25% do valor bruto auferido mensalmente, respeitando o limite do Regime Geral de Previdência Social. Paralelamente, as empresas devem contribuir com 20% sobre o mesmo valor, garantindo a vinculação do trabalhador ao sistema previdenciário de forma proporcional à sua remuneração (Brasil, 2024).

A análise do PLP 12/2024 evidencia a complexidade envolvida na regulamentação de uma atividade que apresenta desafios singulares, como a proteção de direitos dos motoristas de aplicativo em consonância com a manutenção da flexibilidade característica do trabalho autônomo. O projeto, ao abordar pontos essenciais como autonomia, jornada e remuneração, propõe mecanismos para assegurar um patamar mínimo de proteção, viabilizando o acesso à previdência social e a compensação dos custos operacionais.

Por fim, o equilíbrio entre flexibilidade e segurança social, objetivo central da proposta, suscita questionamentos quanto à sua real eficácia na proteção dos profissionais, especialmente no que diz respeito aos impactos dessas condições sobre a saúde mental dos motoristas. Diante disso, o próximo tópico aprofundará a discussão sobre a relação entre a aplicação do PLP 12/2024 e a saúde mental dos trabalhadores, explorando as possíveis consequências emocionais e psicológicas decorrentes dessa realidade.

4 PLP 12/2024 E A QUESTÃO DA SAÚDE MENTAL

O PLP nº 12, de 2024, tem como objetivo estabelecer um patamar mínimo de direitos e preservar a flexibilidade da atividade dos chamados “trabalhadores autônomos por plataforma”, garantindo autonomia, transparência, acesso à aposentadoria, remuneração mínima, entre outros aspectos. Essa iniciativa mostra-se especialmente relevante em um contexto no qual a

ausência de regulamentação tem contribuído para a crescente precarização das condições laborais dos motoristas de aplicativo, afetando não apenas sua estabilidade financeira, mas também sua saúde mental.

Segundo Costa (2024), embora o PLP 12/2024 tenha sido idealizado com a proposta de modernizar e regulamentar as relações de trabalho dos motoristas de aplicativo, permanecem debates sobre seus reais impactos, inclusive entre os próprios trabalhadores da categoria. Assim, a proposta de ampliar a autonomia dos motoristas suscita críticas, pois pode enfraquecer direitos historicamente conquistados e, conseqüentemente, agravar o desgaste psicológico decorrente de condições laborais instáveis.

Nesse contexto, no que diz respeito à jornada de trabalho, as disposições do projeto revelam implicações significativas. O artigo 3º, §2º, por exemplo, limita o tempo de conexão do trabalhador à plataforma a 12 horas diárias. Contudo, essa previsão contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição (Brasil, 1988), que estabelece como regra geral a jornada de oito horas diárias, além de violar o artigo 67-C do CTB (Brasil, 1997) que fixa 5 horas ininterruptas. Dessa forma, A implicação de uma longa jornada é grave para o trabalhador, que muitas vezes se utilizam de remédios para se manter acordado

De acordo com Feliciano (2024), o projeto não prevê intervalos obrigatórios para descanso, partindo da premissa de que, por se tratar de trabalhador autônomo, o motorista pode organizar livremente sua jornada. No entanto, conforme já mencionado, o artigo 9º, §2º, da proposta considera como jornada apenas o período compreendido entre a “aceitação da corrida pelo motorista e a chegada do passageiro ao destino”, desconsiderando o tempo de espera por uma nova solicitação.

Nesse sentido, Costa (2024) argumenta que o dispositivo apresenta uma falha substancial, ao contabilizar apenas o tempo em que o motorista está com passageiro, excluindo o tempo de espera e o deslocamento até o local de embarque. Isso, além de diferir da CLT, que considera o “tempo à disposição do empregador”, pode levar à prorrogação excessiva da jornada, expondo os trabalhadores a uma carga horária prejudicial à saúde mental.

Quanto à autonomia, embora o projeto utilize expressões como “plena liberdade”, “inexistência de tempo mínimo à disposição” e “inexistência de qualquer relação de exclusividade”, o objetivo é claramente afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e instituir uma nova categoria profissional (Brasil, 2024). Contudo, os chamados trabalhadores autônomos por plataforma precisam aderir aos termos das empresas, ficando sujeitos a seus mecanismos de controle, monitoramento, punições e recompensas. A principal indagação que se impõe, portanto, é se esses motoristas realmente exercem sua atividade com autonomia.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Estudos do Trabalho aponta que a autonomia prevista configura uma espécie de “faca de dois gumes”: embora a liberdade seja formalmente garantida, ela se revela abstrata, pois, ao tentarem usufruí-la — por exemplo, recusando corridas ou pausando a jornada — os motoristas ficam sujeitos a sanções pela plataforma. Assim, a suposta autonomia pode funcionar como um mecanismo de pressão para que os motoristas trabalhem ainda mais, sob pena de penalizações determinadas pelo algoritmo (ABET, 2024).

Dessa forma, a proposta, em vez de ampliar a liberdade dos trabalhadores, pode acentuar sua vulnerabilidade. Sem garantias reais de proteção, os motoristas se veem pressionados a aceitar mais corridas e executá-las com excelência para manter boas avaliações. Tudo isso sob o risco de sofrerem suspensão, bloqueio ou exclusão da plataforma, sob justificativas genéricas como “mau uso da plataforma” ou para “manutenção da qualidade dos serviços”.

Quanto à remuneração, as críticas às disposições do PLP 12/2024 se intensificaram diante da discrepância entre o valor previsto por hora (R\$ 32,10) e os valores efetivamente praticados no mercado, onde se estima uma média de R\$ 1,05 por quilômetro rodado. Além disso, não há vedação legal que impeça as empresas de tratarem o piso estabelecido no projeto como um “teto”, o que pode consolidar um novo patamar de remuneração definido unilateralmente pelas plataformas.

Ademais, a aprovação da proposta traz o risco de que as empresas reajam ajustando suas margens de lucro, reduzindo os valores pagos aos motoristas. Com respaldo legal, o piso implementado pode se tornar uma referência obrigatória, independentemente dos custos e desafios reais enfrentados na atividade. Ainda, embora as empresas tenham se fortalecido em um contexto de crise econômica (Pinheiro-Machado, 2023), o receio do desemprego faz com que muitos trabalhadores aceitem remunerações abaixo do ideal.

De acordo com Deccache (2024), a remuneração prevista divide-se em dois componentes essenciais: R\$ 24,07 para cobrir os custos operacionais e R\$ 8,03 a título de retribuição pelos serviços prestados — valor equivalente ao salário-mínimo por hora. O autor argumenta que, se cerca de 30% da jornada dos motoristas for consumida por atividades não remuneradas, como tempo de espera por corridas ou manutenção do veículo, o rendimento efetivo será reduzido em aproximadamente 30% em relação ao piso previsto na CLT, comprometendo a integralidade do salário mínimo.

Complementando essa análise, Porto (2024) propõe um exemplo prático: uma viagem entre Brasília/DF e Luziânia/GO, com cerca de 60 km de percurso em aproximadamente uma hora. Considerando um consumo médio de 12 km/l e o preço da gasolina a R\$ 5,75 por litro, o gasto apenas com combustível seria de R\$ 28,75. No entanto, ao somar despesas adicionais —

como manutenção, seguro, depreciação, tributos e aluguel do veículo — percebe-se que a remuneração mínima proposta não cobre os custos operacionais, levando o motorista a, literalmente, "pagar para trabalhar".

Embora o PLP 12/2024 preveja que a remuneração seja ajustada com base na valorização do salário mínimo — considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o crescimento real do PIB — essa medida pode se mostrar ineficaz em períodos de instabilidade, especialmente diante da volatilidade do preço do petróleo, influenciado por crises internacionais, como as ocorridas no Oriente Médio (Porto; Araújo, 2024). Nesses contextos, o impacto na previsibilidade e segurança da renda dos motoristas pode ser significativo.

Diante das controvérsias sobre a regulamentação proposta pelo PLP 12/2024, torna-se fundamental aprofundar a análise das condições de trabalho dos motoristas de aplicativo e seus impactos sobre a saúde mental. Fatores como carga horária extensa, instabilidade financeira e ausência de direitos trabalhistas tradicionais contribuem para o desenvolvimento de transtornos como ansiedade, depressão e síndrome de burnout. Compreender essa correlação é essencial para promover ambientes de trabalho mais saudáveis e equilibrados.

Segundo Cavallaro (2021), o trabalho contínuo, em que o próprio trabalhador define seus horários sem regulamentação específica de jornada, pode levar a horários excessivos e irregulares, prejudicando a “ergonomia psicossocial e organizacional”. Assim, embora a flexibilidade defendida pela PLP 12/2024 aparenta ser vantajosa, enfatizando a “liberdade” e definindo uma ilusória limitação de 12h diárias, ela pode resultar em sobrecarga física e mental, afetando diretamente a saúde dos motoristas.

Além disso, o modelo de trabalho nas plataformas digitais é estruturado a partir da lógica da gamificação, com sistemas de pontuação, recompensas e rankings (Candido, 2024). Essa dinâmica, embora possa gerar uma sensação temporária de reconhecimento e motivação, impõe uma pressão constante por produtividade, resultando em elevados níveis de ansiedade. Associado às longas jornadas sem intervalos adequados, esse sistema promove um desgaste físico e mental progressivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, Uchôa-de-Oliveira (2020) argumenta que a busca incessante por desempenho é consequência da sujeição dos trabalhadores a um regime de vigilância e pressão constante. As plataformas monitoram o desempenho, as avaliações, o tempo de resposta, os deslocamentos e as rotas dos motoristas, utilizando esses dados como base para punições, inclusive o desligamento do trabalhador da plataforma.

Esse cenário configura um ambiente de trabalho hostil, que oferece riscos à saúde dos trabalhadores e impacta diretamente sua qualidade de vida. Além disso, o sistema de algoritmos

influencia significativamente a saúde mental dos motoristas, que temem ser excluídos da plataforma sem justificativas plausíveis. O resultado é coletivo: a precarização da atividade, que não apenas responde às demandas do mercado, mas também opera dentro de um sistema que não assegura direitos trabalhistas básicos.

Segundo o IBGE (2022), motoristas de aplicativo trabalham, em média, 47,9 horas por semana, podendo, em alguns casos, ultrapassar as 50 horas. A dinâmica da atividade frequentemente os coloca em situações de espera prolongada por solicitações de corridas, o que impacta negativamente sua saúde física e mental. Essa rotina está associada a distúrbios do sono e a hábitos alimentares inadequados. Assim, a longa jornada agrava ainda mais a vulnerabilidade de uma atividade já marcada pela precarização.

Uma reportagem publicada no site da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (Gurgel, 2019) destaca as condições que tornam o trabalho desses motoristas precário, como longos períodos sentados, vibração constante do veículo e exposição excessiva ao calor e ao ruído. A pesquisadora Mariana Simões também aponta a ausência de horários de descanso, a realização de trabalho noturno, as jornadas extensas e a falta de férias e descanso semanal remunerado — este último, considerado um dos principais fatores de desgaste, por privar o trabalhador de direitos fundamentais.

Em seu blog, a empresa 99 (99app, 2024) elenca diversos riscos à saúde enfrentados por motoristas que dirigem por longas horas, como desidratação, má alimentação e dores corporais provocadas pela postura inadequada e permanência prolongada na mesma posição, resultando em desconfortos nos ombros, pernas e pescoço. Esses fatores favorecem o sedentarismo e o surgimento de doenças cardiovasculares. Além disso, os motoristas enfrentam problemas recorrentes de fadiga, falta de concentração e estresse, que impactam outras áreas da vida.

A combinação de longas jornadas e constante pressão por produtividade configura um terreno propício ao desenvolvimento da síndrome de burnout, especialmente em contextos de condições laborais precárias, como ocorre com os motoristas de aplicativo. Por se tratar de um fenômeno ocupacional, conforme a Organização Mundial da Saúde (2019), a exposição prolongada a altas demandas sem os intervalos necessários contribui para o estresse crônico e a fadiga dos trabalhadores, comprometendo sua saúde mental e, por consequência, seu desempenho profissional.

A síndrome de burnout manifesta-se por meio do esgotamento emocional, sentimentos de desesperança e disfunções psicofisiológicas que comprometem o bem-estar do trabalhador. A exposição crônica ao estresse ativa de forma contínua o sistema nervoso simpático, favorecendo o surgimento de distúrbios somáticos e viscerais, enquanto a desregulação do

sistema límbico interfere nas interações entre os sistemas nervoso, endócrino e imunológico (Cavalcanti; Laraia, 2023).

Ao analisar o cotidiano dos motoristas de aplicativo, percebe-se que a pressão por produtividade e a disparidade entre a capacidade física do trabalhador e as exigências do mercado podem desencadear altos níveis de ansiedade, contribuindo para o desenvolvimento de quadros depressivos (Fiorelli, 2000). Essa situação se agrava diante de fatores ambientais adversos, como ruídos, poluição e altas temperaturas, que, mesmo quando não percebidos conscientemente, contribuem significativamente para o esgotamento emocional e a evolução de sintomas depressivos (Silva et al., 2009).

Mendes e Cruz (2004) destacam que a depressão no ambiente de trabalho está fortemente associada a níveis elevados de estresse, esgotamento e perda de prazer nas atividades profissionais, o que dificulta o enfrentamento de demandas repetitivas e desgastantes. Segundo os autores, essa condição pode se manifestar por meio de uma sensação constante de mal-estar e apatia, podendo evoluir para um quadro reconhecido como doença ocupacional.

Além das consequências físicas e psicológicas, as longas jornadas também colocam em risco a vida dos motoristas. Entre 2010 e 2020, a Confederação Nacional do Transporte (2021) elaborou um Painel de Acidentes nas rodovias federais, registrando 1.424.281 ocorrências, das quais 118.309 (8,3%) estavam relacionadas à saúde dos motoristas — como sono, mal súbito ou consumo de substâncias. Esses dados evidenciam como a exaustão e a privação do sono comprometem a atenção e os reflexos, aumentando as chances de acidentes graves.

Em síntese, a pressão por produtividade aliada às longas horas de trabalho impacta diretamente a saúde mental dos motoristas, transformando-os em sujeitos inquietos e hiperativos, frequentemente realizando múltiplas tarefas de forma simultânea. Assim, as chances de desenvolverem burnout ou quadros depressivos são elevadas. Caso isso ocorra, o trabalhador precisa se afastar da atividade — o que representa um prejuízo ainda maior, considerando que não possui direitos trabalhistas que garantam respaldo financeiro nesse período.

Quanto à remuneração, Chiavenato (2021) destaca que ela é um dos elementos centrais para a motivação no trabalho. Quando mal dimensionada, a remuneração pode gerar insatisfação e comprometer o bem-estar dos trabalhadores. Dessa forma, a remuneração é um pilar essencial para a construção de ambientes laborais mais saudáveis. Disparidades salariais e insegurança quanto ao pagamento impactam diretamente os níveis de estresse, prejudicando a saúde mental.

No caso dos motoristas de aplicativo, a crescente precarização leva muitos a aceitar corridas por valores baixos, enxergando essa atividade como uma alternativa diante do desemprego. É importante lembrar que a remuneração é calculada apenas pelas corridas realizadas, desconsiderando o tempo ocioso de espera. Assim, a incerteza financeira torna-se um dos principais fatores da precarização, afetando profundamente o equilíbrio emocional desses trabalhadores.

Diversos estudos apontam uma relação significativa entre a incerteza financeira e o aumento dos riscos à saúde mental. De acordo com uma pesquisa realizada em 2019 pela International Stress Management Association no Brasil (ISMA), cerca de 78% dos brasileiros afirmam que a instabilidade financeira é a principal causa de ansiedade e preocupação. Assim, a constante preocupação com as finanças pode não apenas desencadear quadros de ansiedade, mas também evoluir para depressão (SESIRS, 2022).

Dessa forma, a pressão contínua por garantir uma renda mínima — muitas vezes insuficiente para cobrir as despesas básicas — gera uma instabilidade financeira que está diretamente relacionada ao aumento dos índices de transtornos mentais, como a depressão. A precarização do trabalho, evidenciada pela ausência de direitos trabalhistas que ofereçam respaldo em situações imprevistas, reforça essa instabilidade. Como consequência, instala-se um estresse crônico, capaz de agravar sintomas existentes ou desencadear doenças ocupacionais, como a síndrome de burnout.

Nesse mesmo sentido, relatório das Nações Unidas (CNN Brasil, 2023) confirmou que a pobreza eleva em até três vezes o risco de desenvolvimento de transtornos mentais, como ansiedade e depressão. Além disso, o estresse crônico decorrente de dificuldades financeiras está associado ao aumento do risco de doenças cardiovasculares e ao enfraquecimento do sistema imunológico. Isso ocorre porque a exposição prolongada ao estresse eleva os níveis de cortisol e pressão arterial, contribuindo para a deterioração das funções corporais essenciais.

O PLP 12/2024 propõe regulamentações relativas à autonomia, jornada e remuneração dos motoristas de aplicativo, mas suas disposições podem gerar impactos diversos sobre a saúde mental desses trabalhadores. Ainda que o projeto busque melhorar as condições de trabalho, a análise crítica revela que algumas lacunas podem contribuir para a manutenção de um cenário de precarização, afetando o bem-estar psicológico da categoria.

Uma das principais disposições do projeto refere-se ao limite de conexão de 12 horas por plataforma. No entanto, como já mencionado, esse limite não representa uma barreira real, pois o motorista pode contorná-lo ao se cadastrar em múltiplas plataformas (Feliciano, 2024).

Dessa forma, a proposta acaba por legitimar a prática de longas jornadas, já que muitos trabalhadores precisam estender seu tempo de atividade para garantir renda suficiente.

Além disso, a ausência de mecanismos de fiscalização integrada entre as plataformas dificulta o controle efetivo das jornadas de trabalho. Essa falha permite que os motoristas ultrapassem os limites diários recomendados, o que compromete não apenas sua saúde física e mental, mas também a segurança dos passageiros e demais usuários das vias públicas. O projeto, ao definir parâmetros sem considerar os limites humanos dos trabalhadores, negligencia importantes fatores de proteção à saúde.

No que diz respeito à autonomia, embora o PLP crie uma nova categoria profissional — o trabalhador autônomo por plataforma, sem vínculo exclusivo —, também estabelece dispositivos que restringem, na prática, essa suposta liberdade questionada sob o prisma do princípio da primazia da realidade. O artigo 5º autoriza as empresas a implementar normas para garantir a segurança e a qualidade dos serviços, incluindo mecanismos de monitoramento, avaliação e incentivos. Na prática, esse artigo legitima um sistema de controle já existente, que impõe pressão constante sobre os motoristas para maximizar sua produtividade.

Conforme observam Porto e Araújo (2024), o PLP 12/2024 confere às empresas prerrogativas que ultrapassam o papel de meras intermediadoras. Em nome da segurança e qualidade dos serviços, o projeto autoriza medidas como suspensão, exclusão e bloqueio de motoristas, com base nos termos de uso e contratos de adesão. Com isso, a proposta revela-se mais vantajosa para as empresas, ao perpetuar uma falsa noção de autonomia baseada em controle algorítmico e ao afastar o reconhecimento do vínculo de emprego — o que, por sua vez, exclui os trabalhadores do acesso a direitos trabalhistas fundamentais.

Outro ponto crítico do projeto é a fixação da remuneração mínima em R\$ 32,10 por hora, sem considerar os períodos de espera entre as corridas. Essa omissão compromete a garantia de uma renda mínima digna e perpetua a condição de incerteza financeira vivida pelos motoristas. Ademais, mesmo com uma remuneração considerada insuficiente, o trabalhador segue arcando com os custos e riscos inerentes à atividade, como manutenção do veículo, seguro, acidentes e roubos, sem dispor de qualquer estrutura compensatória ou protetiva.

Do mesmo modo, com a transição para o pagamento por hora, em vez de por corrida, os motoristas se veem obrigados a aceitar um maior número de corridas para garantir a integridade do salário. Esse modelo, que vincula a remuneração ao valor proporcional ao salário mínimo, pode intensificar a sobrecarga dos trabalhadores. Assim, o projeto representa um retrocesso em relação à remuneração, contribuindo para a perpetuação da incerteza financeira e de seus impactos sobre a saúde mental dos motoristas.

Portanto, é possível concluir que, embora o PLP 12/2024 tenha como objetivo declarado a melhoria das condições de trabalho, ele não altera significativamente o cenário de precarização que afeta a saúde mental dos motoristas, confirmando, assim, a hipótese proposta neste artigo. As disposições sobre jornada, autonomia e remuneração não são suficientes para enfrentar o estresse crônico, a insegurança financeira e a pressão constante que caracterizam essa atividade profissional.

Ademais, diante da crescente incidência de transtornos mentais entre motoristas de aplicativo — como ansiedade, depressão e burnout —, o projeto não contempla políticas de suporte psicológico. Conforme Schinestsck (2009), o equilíbrio no ambiente de trabalho depende do cuidado com a saúde dos trabalhadores, a qual passou a ser reconhecida como um direito fundamental. Dessa forma, a ausência de mecanismos adequados de apoio psicológico compromete seriamente a saúde mental dos profissionais, sobretudo em um cenário marcado por condições instáveis e incertas.

Para mitigar os impactos sobre a saúde física e mental dos trabalhadores em um ambiente estressante, é imprescindível a implementação de políticas voltadas ao bem-estar emocional desses profissionais. Isso inclui não apenas a criação de programas e campanhas de suporte psicológico, mas também a formulação de iniciativas que promovam ambientes de trabalho menos hostis e mais equilibrados. Vale destacar que o projeto ainda poderá passar por reformas, o que abre espaço para ajustes mais alinhados à realidade enfrentada pelos motoristas.

Um exemplo de proposta que tem recebido maior aceitação por parte dos trabalhadores é o Projeto de Lei nº 536/2024 (Brasil, 2024). Composto por 28 artigos, esse projeto não impõe limite de horas de trabalho, mas propõe um modelo de remuneração por quilômetro rodado, levando em consideração a "precificação da localidade e tipo de veículo". Esse modelo, denominado markup, tem se mostrado mais vantajoso do ponto de vista econômico para os motoristas, refletindo positivamente em um ambiente de trabalho mais saudável, com jornadas reduzidas e melhor planejamento financeiro.

Dessa forma, observa-se um esforço coletivo para valorizar as particularidades dessa atividade e construir uma base jurídica mais adequada à sua complexidade. As futuras reformas, portanto, não devem se restringir à regulamentação da jornada e da remuneração, mas também incorporar medidas concretas de apoio à saúde mental dos motoristas. Esse processo deve ocorrer por meio de um diálogo aberto e colaborativo entre trabalhadores, empresas e legisladores, com o objetivo de avançar na construção de um ambiente de trabalho mais justo, sustentável e comprometido com o bem-estar dos profissionais — um aspecto que deve ser tratado como prioridade inegociável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da precarização, pautada na informalidade, instabilidade financeira e ausência de direitos trabalhistas básicos, demonstrou que esse contexto favorece o desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade e burnout. Ademais, as longas jornadas de trabalho, associadas à pressão por produtividade e ao monitoramento algorítmico (Schinestsck, 2020), intensificam um estado contínuo de estresse que agrava os riscos à saúde mental.

A precarização da atividade também foi examinada sob o aspecto jurídico, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024 (Brasil, 2024) busca afastar o reconhecimento formal do vínculo empregatício, resultando na exclusão dos trabalhadores do acesso a direitos trabalhistas fundamentais. Essa ausência de proteção legal contribui para gerar, nos motoristas, uma sensação de insegurança e desamparo, consolidando um ambiente de trabalho instável que compromete a autoestima e o bem-estar emocional.

Do ponto de vista estrutural, o PLP 12/2024 revela uma compreensão limitada das reais necessidades desses profissionais. Ao restringir sua proposta à regulação da jornada e à fixação de uma remuneração mínima, o projeto ignora as especificidades e os desafios enfrentados diariamente pelos motoristas, como a extensão das jornadas, o constante monitoramento e a instabilidade financeira. Com isso, a proposta falha em atender às demandas concretas dos trabalhadores, que exigem proteção não apenas econômica, mas também emocional e social.

Embora o projeto crie uma nova categoria profissional — o “trabalhador autônomo por plataforma” —, sua estrutura condiciona a autonomia a diversas limitações. O artigo 5º autoriza as empresas a adotarem regras de monitoramento, avaliação e incentivos, o que gera uma pressão constante por produtividade. Além disso, concede às plataformas o poder de suspender, excluir ou bloquear motoristas sob a justificativa de “qualidade” e “segurança dos serviços”, com base exclusivamente em contratos de adesão. Dessa forma, a proposta beneficia majoritariamente as empresas, legitimando um sistema de controle que perpetua a precarização das relações de trabalho.

A tentativa de limitar a jornada de trabalho a 12 horas de conexão por plataforma, conforme previsto no artigo 3º, §2º, mostrou-se ineficaz na prática. O motorista pode contornar esse limite ao alternar entre diferentes plataformas, o que permite a extensão da jornada de forma contínua (Porto; Araújo, 2024). O projeto não apresenta mecanismos eficazes de fiscalização nem integração entre aplicativos, deixando de mitigar os efeitos nocivos do excesso de trabalho sobre a saúde mental dos motoristas.

A adoção de uma remuneração proporcional ao salário mínimo, segundo o art. 9º e parágrafos, representa uma estratégia insuficiente para reduzir a insegurança financeira desses trabalhadores. Assim, a remuneração fica vulnerável às flutuações do mercado — por exemplo, aumentos no preço dos combustíveis podem comprometer significativamente a rentabilidade da atividade, sem qualquer previsão de compensação. Além disso, grande parte da jornada é composta por períodos ociosos, nos quais o trabalhador aguarda novas corridas, prolongando ainda mais sua carga horária para alcançar um rendimento mínimo (Costa, 2024).

Além dos impactos sobre a saúde mental e física, a intensa pressão por produtividade e a jornada prolongada também afetam negativamente as relações sociais dos motoristas (Uchôa-de-Oliveira, 2020). A sobrecarga emocional gerada pela precarização pode levar ao isolamento social e a conflitos familiares, em razão da ausência de tempo para o lazer e para o convívio pessoal. Esse cenário, somado a outros fatores adversos da atividade, contribui para o desenvolvimento de estados depressivos e para o comprometimento geral da qualidade de vida dos trabalhadores.

Na sequência, o estudo aborda a ausência de políticas efetivas que assegurem suporte psicológico aos motoristas de aplicativo. O projeto, ao propor definições sobre autonomia, jornada e remuneração mínima, não prioriza mecanismos de apoio e prevenção, mas sim valida um cenário de precarização. A inexistência de programas de acompanhamento psicológico e de ações preventivas evidencia uma lacuna significativa na busca por proteção a esses trabalhadores, comprometendo a eficácia das medidas regulatórias e deixando-os vulneráveis à intensa pressão emocional imposta pela atividade.

Diante de todo o exposto, é evidente que, apesar das intenções do PLP 12/2024 em regulamentar a atividade dos motoristas de aplicativo, suas medidas se mostram insuficientes para mitigar os impactos sobre a saúde mental desses profissionais. Embora o projeto busque assegurar a flexibilidade e a autonomia da atividade, acaba por mascarar uma liberdade aparente, que esconde um cenário de sobrecarga, insegurança e precarização — fatores que afetam diretamente o bem-estar dos trabalhadores.

Nesse sentido, é imperativo que futuras revisões do projeto, bem como iniciativas paralelas — como o PL 536/2024 —, adotem uma abordagem mais equilibrada e integrada à realidade dos motoristas. A regulamentação não deve se limitar aos aspectos financeiros e operacionais, como jornada e remuneração, mas deve também contemplar medidas efetivas voltadas à promoção do bem-estar físico e psicológico dos profissionais. Para isso, torna-se indispensável a construção de um diálogo aberto e colaborativo entre motoristas, empresas e

legisladores, com vistas à criação de um ambiente laboral mais justo, saudável e comprometido com a valorização e proteção da saúde mental desses trabalhadores.

REFERÊNCIAS

99APP. **Saúde do motorista de aplicativo**: dicas para você se cuidar. 99 Blog, 2024. Disponível em: <https://99app.com/blog/motorista/saude-do-motorista-de-aplicativo-dicas-para-voce-se-cuidar/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-50, nov. 2019. Disponível em: <https://www.psicoperspectivas.cl/index.php/psicoperspectivas/article/view/1674>. Acesso em: 4 nov. 2024.

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Revista Fronteiras**, São Leopoldo, v. 22, n. 1, p. 102-116, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.06>. Acesso em: 3 nov. 2024.

AQUINO, João Victor Maciel de Almeida; PILATE, Fabiano Diniz de Queiroz; FÉLIX, Ynes da Silva. Uberização do trabalho e os riscos à saúde dos entregadores por aplicativo frente à pandemia da covid-19. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 6, n. 11, p. 1-20, out. 2020. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10617>. Acesso em: 30 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DO TRABALHO. **Nota da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho sobre o PLP 12/2024 dos motoristas geridos por empresas de aplicativos de transporte**. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/nota-da-associacao-brasileira-de-estudos-do-trabalho-abet-sobre-o-plp-12-2024-dos-motoristas-geridos-por-empresas-de-aplicativos-de-transporte/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BANCO PAN. **Os melhores horários para trabalhar como motorista de aplicativo**. 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.bancopan.com.br/blog/educacao-financeira/os-melhores-horarios-para-trabalhar-como-motorista-de-aplicativo>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 536, de 4 de março de 2024**. Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419137>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19627-19654, 24 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 5 de março de 2024.** Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 29 out. 2024.

CABREIRA, Brenda Miranda. **Estresse e ansiedade em motoristas de aplicativos na cidade de Guarapari** - Espírito Santo. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Campus Guarapari, Guarapari, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ifes.edu.br/xmlui/handle/123456789/2244>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Enquete do PLP 12/2024.** 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2419243>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CANDIDO, Lara Alessandra Correa. **Impactos psíquicos, sociais e políticos da uberização: relação entre precarização e saúde mental dos motoristas de aplicativos.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10979>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CAVALCANTI, Fernanda Beatriz Paulino da Silva; LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **O direito fundamental à desconexão e os reflexos na saúde mental dos trabalhadores em plataformas digitais: desenvolvimento da síndrome de burnout.** 2023. Artigo Científico – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

CAVALLARO, João Pedro Alcalá; BANDEIRA, João Victor; QUADROS, Leonardo Ferreira; SATTIN, Victor Verano. **Diagnóstico ergonômico da atividade de motorista de aplicativo.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Engenharia de Produção) – Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, São Caetano do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.maua.br/handle/MAUA/384>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração de recursos humanos: gestão humana.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559771233. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771233/>. Acesso em: 7 set. 2024.
CNN BRASIL. Pobreza eleva em 3 vezes risco de ansiedade e depressão. CNN Brasil, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pobreza-eleva-em-3-vezes-risco-de-ansiedade-e-depressao/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. **Cuidados com a saúde dos motoristas podem reduzir número de acidentes no trânsito.** Agência CNT, 27 maio 2024. Disponível em: <https://cnt.org.br/agencia-cnt/cuidados-com-a-saude-dos-motoristas-podem-reduzir-numero-de-acidentes-no-transito>. Acesso em: 4 mar. 2025.

COSTA, Stanley Lima. **Sociedade do cansaço e mercado de trabalho**: o equilíbrio entre a jornada e o lazer no contexto dos trabalhadores por aplicativo. 2024. 150 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1001>. Acesso em: 3 mar. 2025.

DECCACHE, David. **PLP 12/2024 e o fim do salário-mínimo**: o que não lhe contaram. Instituto Humanitas Unisinos, 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/638138-o-plp-12-2024-e-o-fim-do-salario-minimo-no-brasil-o-que-nao-lhe-contaram-sobre-o-pl-da-uber-artigo-de-david-deccache>. Acesso em: 18 set. 2024.

DO NASCIMENTO, Vitor Almeida; BORGES, Silvana Maia. **A precarização do trabalho e a saúde mental dos trabalhadores por aplicativo**. *Disciplinarum Scientia. Série Ciências Humanas*, v. 23, n. 1, p. 107-122, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/view/4065>. Acesso em: 4 mar. 2025.

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Novas formas de trabalho com apps pode ser prejudicial à saúde**. 1º maio 2019. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/novas-formas-de-trabalho-com-apps-pode-ser-prejudicial-a-saude/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

FELICIANO, Gerson Geraldo. **Mais um pouco de caos**. Academia Brasileira de Direito do Trabalho, 2024. Disponível em: <https://andt.org.br/mais-um-pouco-de-caos>. Acesso em: 4 maio 2025.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia para administradores**: integrando teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522492602.

GONÇALVES, André Luiz Dias. **Brasil tem maior número de motoristas cadastrados e viagens no mundo, revela CEO da Uber**. *TecMundo*, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/403024-brasil-tem-maior-numero-de-motoristas-cadastrados-e-viagens-no-mundo-revela-ceo-da-uber.htm>. Acesso em: 6 mar. 2025.

GURGEL, Guilherme. **Trabalho com apps pode ser prejudicial à saúde**. 01 maio 2019. Faculdade de Medicina da UFMG. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/novas-formas-de-trabalho-com-apps-pode-ser-prejudicial-a-saude/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país**. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 25 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 4 mar. 2025.

MENDES, Ana Magnólia; CRUZ, Roberta Maria. Trabalho e saúde no contexto organizacional: vicissitudes teóricas. In: TAMAYO, Álvaro (Org.). **Cultura e saúde nas organizações**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 39-55.

MORAES, Rodrigo Bombonati de Souza; OLIVEIRA, Marco Antonio Gonsales de; ACCORSI, André. Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/216>. Acesso em: 3 fev. 2025.

MOURA, Iago Almeida. **O debate em torno da (des)regulamentação do trabalho plataformizado**: análise da condição dos motoristas de plataformas digitais à luz do projeto de lei complementar n. 12/2024. 2024. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/79396>. Acesso em: 3 mar. 2025.

NACONESKI, Celina; VILLATORE, Marco Antônio Cesar; IZUTA, Thierry Gihachi. A globalização e a “uberização” do trabalho: reflexões sobre os trabalhadores de entregas de alimentos por aplicativos. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 301-312, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5689>. Acesso em: 4 mar. 2025.

O GLOBO. **Motoristas de aplicativo fazem manifestação contra a regulamentação da profissão**. Economia, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/26/motoristas-de-aplicativo-fazem-manifestacao-contr-a-regulamentacao-da-profissao.gh.html>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Burn-out an "occupational phenomenon": International Classification of Diseases**. World Health Organization, 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/28-05-2019-burn-out-an-occupational-phenomenon-international-classification-of-diseases>. Acesso em: 5 mar. 2025.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Why and how precarious workers support neo-illiberalism. In: MILBERG, William; LIE, Tanweer (Org.). **Beyond neoliberalism and neo-illiberalism: economic policies and performance for sustainable democracy**. New York: The New School for Social Research, 2023. Disponível em: <https://researchrepository.ucd.ie/entities/publication/0d69dc65-5661-4faf-bc4d-cb1ea66adaef>. Acesso em: 3 mar. 2025.

PORTO, André Nóbrega et al. **Trabalho decente no capitalismo de plataforma**: a necessidade de um estatuto próprio aos motoristas e entregadores por aplicativos no Brasil. 2024. Tese (Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/32614>. Acesso em: 3 mar. 2025.

PORTO, André Nóbrega; ARAÚJO, Jailton Macena de. **Projeto de Lei complementar nº 12/2024**: fissuras no diálogo social e desafios para a promoção do trabalho decente nas plataformas digitais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 90, n. 3, 2024. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/9>. Acesso em: 30 out. 2024.

RAVAGLIA, Marina Gutierrez da Silva. **Projeto de Lei Complementar 12/2024 à luz da CLT**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/51b43482-bba9-4f3c-9163-b15b7933a8ca/19064.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SANSON, Cesar. O PL do governo naturaliza a ideia de que o trabalho não se associa necessariamente a direitos. [Entrevista cedida a] Júlio Pontes. **Movimento: crítica, teoria e ação**, Porto Alegre, ano 9, v. 1, n. 49-50, abr.-maio 2024.

SCHINESTZCK, Clarissa Ribeiro. **A importância da visão integrativa e humanista do meio ambiente do trabalho para a proteção da saúde dos trabalhadores**. 2009.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099265.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. **Saúde mental e saúde financeira**: entenda a relação. SESI, 2022. Disponível em: <https://www.sesirs.org.br/blog-sesi-saude/saude-mental-e-saude-financeira-entenda-relacao>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SESIRS. **Saúde mental e saúde financeira**: entenda a relação. 09 maio 2022. Disponível em: <https://www.sesirs.org.br/blog-sesi-saude/saude-mental-e-saude-financeira-entenda-relacao>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SILVA, Gonçalo Glauco Justino et al. **Considerações sobre o transtorno depressivo no trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 34, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/3WSwtHpr64LyvH8Xj7RSx8P/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. **Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia**. O Contrato, Osasco, 4 out. 2022. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=general-contract>. Acesso em: 6 mar. 2025.

UCHÔA-DE-OLIVEIRA, Flávia Manuella. Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 45, e022, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/CpWfR8RYCdd9skYTLxJjd5p/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ILHA DO MARAJÓ

SOCIOECONOMIC AND CULTURAL CHALLENGES IN THE ERADICATION OF
CHILD LABOR IN ILHA DO MARAJÓ

Recebido em	04/04/2025
Aprovado em	15/05/2025

Thiago Inoue Teixeira¹
Pietra Guedes Seixas Velasco²
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento³

RESUMO

O artigo analisa a relação entre as causas socioeconômicas e culturais com o trabalho infantil e o abandono escolar na Ilha do Marajó. O objetivo é identificar e examinar os principais desafios que dificultam a erradicação do trabalho infantil na região, visando propor estratégias para aprimorar as políticas públicas e fortalecer o acesso à justiça e à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Para isso, busca-se abordar e analisar o arcabouço protetivo existente para a erradicação do trabalho infantil no Brasil, avaliando a eficácia das legislações e políticas públicas implementadas em diferentes contextos sociais; investigar as particularidades culturais, sociais e econômicas da Ilha do Marajó que influenciam a incidência do trabalho infantil, identificando fatores que afetam o acesso à justiça e a conscientização sobre os direitos das crianças; e examinar os desafios enfrentados na implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil na Ilha, propondo recomendações para aprimorar a eficácia dessas políticas e garantir um melhor acesso à justiça. A pesquisa conclui que crenças culturais e dinâmicas comunitárias na Ilha do Marajó influenciam a persistência do trabalho infantil, apesar de um arcabouço jurídico brasileiro robusto e de políticas públicas como o PETI. Fatores econômicos e culturais, incluindo a valorização do aprendizado prático em detrimento da educação formal, contribuem para a continuidade dessa prática. A erradicação do trabalho infantil requer estratégias que considerem as especificidades locais e promovam uma transformação cultural.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; Ilha do Marajó; erradicação; cultura.

ABSTRACT

The article examines the connection between socioeconomic and cultural factors with child labor and school dropout rates on Marajó Island. Its primary aim is to identify and analyze the main challenges hindering the eradication of child labor in the region, intending to propose strategies to enhance public policies and strengthen access to justice and the protection of children's and adolescents' rights. To achieve this, the article seeks to: examine the existing protective framework for eradicating child labor in Brazil, assessing the effectiveness of legislation and public policies implemented in various social contexts; investigate the cultural, social and economic dynamics of Marajó Island that influence the incidence of child labor, identifying factors that affect access to justice and awareness about children's rights; and examine the challenges faced in the implementation of public policies aimed at the eradication of child labor in the Island, proposing recommendations to improve the effectiveness of these policies and ensure better access to justice. The research concludes that cultural beliefs and community dynamics in Marajó Island influence the persistence of child labor, despite a robust Brazilian legal framework and public policies such as PETI. Economic and cultural factors, including the valuation of practical learning over formal education, contribute to the continuity of this practice. The eradication of child labor requires strategies that consider local specificities and promote a cultural transformation.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³ Mestre em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional; Advogada escritório André Eiró Advogados; Professora Graduação e Pós-graduação CESUPA; Editora-gerente Revista Jurídica CESUPA.

social, and economic particularities of Marajó Island that influence the prevalence of child labor, identifying factors affecting access to justice and awareness of children's rights; and analyze the challenges faced in implementing public policies aimed at eliminating child labor on the island, proposing recommendations to improve the effectiveness of these policies and ensure better access to justice. The research concludes that cultural beliefs and community dynamics on Marajó Island contribute to the persistence of child labor, despite Brazil's robust legal framework and public initiatives like the PETI (Program for the Eradication of Child Labor). Economic and cultural factors, including the preference for practical learning over formal education, perpetuate this practice. Eradicating child labor requires strategies that consider local specificities and promote cultural transformation.

Keywords: Child Labor; Marajó Island; eradication; culture.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade persistente em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas de difícil acesso, como a Ilha do Marajó, no Pará. Nessas comunidades, onde a precariedade econômica é intensa e as oportunidades de educação e trabalho digno são escassas, crianças e adolescentes frequentemente ingressam no mercado de trabalho informal desde cedo. A necessidade de contribuir para a renda familiar e a ausência de políticas públicas efetivas tornam esse fenômeno uma questão complexa, exigindo uma abordagem que vá além da mera repressão legal.

Além dos fatores econômicos, a naturalização do trabalho infantil muitas vezes está enraizada em crenças culturais e dinâmicas comunitárias que moldam as relações sociais na Ilha do Marajó. Em algumas localidades, a participação das crianças em atividades produtivas é vista não apenas como necessária, mas também como parte fundamental da formação e da transmissão de conhecimentos tradicionais. Essas concepções dificultam a aceitação de programas de erradicação do trabalho infantil e desafiam as políticas públicas que buscam reverter esse cenário.

Torna-se, portanto, essencial investigar como esses elementos culturais e comunitários influenciam a perpetuação do trabalho infantil na região. Compreender as motivações e os discursos que legitimam essa prática pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para sua erradicação.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: quais estratégias podem ser adotadas para erradicar o trabalho infantil na Ilha do Marajó, considerando as barreiras culturais e comunitárias que naturalizam essa prática?

Parte-se da hipótese de que a erradicação do trabalho infantil na Ilha do Marajó enfrenta resistência devido à sua naturalização cultural e comunitária. No entanto, estratégias que

integrem educação contextualizada, geração de renda familiar sustentável e participação ativa das lideranças locais tendem a ser mais eficazes para reduzir essa prática. A adaptação das políticas públicas à realidade sociocultural da região, aliada a ações de conscientização e ao fortalecimento da rede de proteção à infância, pode minimizar as barreiras culturais e promover a aceitação de alternativas ao trabalho infantil.

O objetivo geral deste estudo é analisar como crenças culturais e dinâmicas comunitárias influenciam a aceitação e a perpetuação do trabalho infantil na Ilha do Marajó, dificultando sua erradicação.

Para tanto, a pesquisa está estruturada em cinco itens. O primeiro é esta introdução. O segundo aborda o trabalho infantil, com foco no arcabouço legal e político para a erradicação dessa exploração. O terceiro analisa as particularidades culturais e comunitárias da Ilha do Marajó que contribuem para a naturalização do trabalho infantil. O quarto investiga estratégias adaptadas à realidade sociocultural da região, considerando educação, conscientização e desenvolvimento socioeconômico, para superar as barreiras culturais e promover a erradicação do trabalho infantil. O quinto e último item apresenta as considerações finais.

A pesquisa se justifica porque a Constituição Federal de 1988 e normativas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) garantem o direito a uma infância livre de exploração. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios práticos que precisam ser analisados à luz da realidade local.

O trabalho infantil compromete o desenvolvimento físico, emocional e educacional de crianças e adolescentes, perpetuando um ciclo de pobreza e vulnerabilidade. Entender os fatores que reforçam essa prática possibilita a formulação de políticas públicas mais eficazes e culturalmente sensíveis. Além disso, a perpetuação do trabalho infantil afeta a qualificação da força de trabalho a longo prazo, dificultando o crescimento econômico da região.

Esta pesquisa é de natureza teórica e empírica, com objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica. A coleta de dados será realizada por meio de análises bibliográficas e documentais. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2 ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL E POLÍTICO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos representa um avanço significativo, consolidado apenas no início do século XXI. Essa concepção, no entanto,

tem raízes em dispositivos normativos anteriores, voltados especificamente à proteção da infância, como a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, o primeiro documento internacional a tratar dos direitos infantis e juvenis (Bastos, 2012, p. 25).

No Brasil, a proteção jurídica da infância evoluiu gradualmente, sendo marcada por importantes marcos legislativos que reforçaram os direitos de crianças e adolescentes. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já existiam normativas voltadas à infância, como o Código de Menores de 1927 e sua reformulação em 1979. No entanto, tais legislações não abordavam de maneira específica o trabalho infantil, evidenciando uma lacuna na proteção efetiva desse grupo (Sousa, 2020, p. 6).

O Código de Menores de 1979, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, possuía como foco crianças e adolescentes considerados em situação irregular (Brasil, 1979). Conforme destaca Amin (2019, p. 65), a doutrina da situação irregular estabelecida nesse código adotava um caráter restritivo, uma vez que limitava sua aplicação apenas aos menores enquadrados no conceito pré-definido de situação irregular, conforme disposto no artigo 2º do próprio diploma legal. Esse enquadramento incluía crianças e adolescentes privados de condições essenciais à subsistência, saúde e educação obrigatória, seja por negligência, omissão ou ação dos pais ou responsáveis. Além disso, eram considerados em situação irregular menores vítimas de maus-tratos, expostos a risco moral, autores de infrações penais ou aqueles com suposto "desvio de conduta" por inadequação familiar ou comunitária.

Diante desse cenário, Amin (2019, p. 66) ressalta que a Doutrina da Situação Irregular possuía um viés eminentemente assistencialista e não garantista, pois não estabelecia direitos, mas apenas predefinia situações que demandavam intervenção estatal. Dessa forma, sua abordagem concentrava-se na gestão das consequências dos problemas sociais, em vez de atuar sobre suas causas estruturais.

A consolidação da proteção integral das crianças e adolescentes ocorreu com a Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 227, que assegurou direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização. Além disso, estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na garantia desses direitos (Brasil, 1988, s.p.).

Custódio (2006, p. 82) destaca que a década de 1980 foi um marco na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo com a incorporação do princípio da Proteção Integral na Constituição de 1988. Esse avanço representou a superação da abordagem menorista de caráter autoritário, predominante ao longo da história legislativa brasileira.

O princípio da proteção integral tem como objetivo assegurar um desenvolvimento saudável e a preservação da integridade da criança e do adolescente, abrangendo não apenas aspectos físicos, mas também psicológicos, sociais e espirituais, de forma a proporcionar um crescimento pleno e significativo (Paula, 2024, p. 48).

Para Ramidoff (2007, p. 47), a proteção integral consiste em uma abordagem dos direitos humanos direcionada especialmente a crianças e adolescentes, consolidando-se como uma diretriz principiológica fundamental para a construção de um campo de conhecimento específico. Além de influenciar o desenvolvimento teórico, essa diretriz se expande para a esfera legislativa, estando diretamente vinculada à garantia da dignidade da criança e do adolescente como seres humanos em processo de formação de suas identidades.

Nesse sentido, Reis (2015, p. 234) enfatiza que o princípio da proteção integral confere prioridade absoluta ao atendimento das necessidades e direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Assim, esse princípio assegura um conjunto de garantias e prerrogativas que devem ser efetivamente resguardadas pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Amin (2019, p. 62) reforça que a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, alinha-se diretamente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Essa doutrina compreende um conjunto de enunciados normativos interdependentes, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõem ao Estado e à sociedade o dever de garantir sua proteção e desenvolvimento integral.

Paula (2024, p. 53) destaca que o princípio da proteção integral fundamenta o conjunto de normas voltadas à concretização das garantias constitucionais, baseando-se em dois princípios essenciais previstos na Constituição Federal: o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e a prioridade absoluta na promoção e defesa de seus direitos.

O conceito de "pessoa em desenvolvimento", segundo o autor, refere-se à condição especial da infância e da adolescência, caracterizada por um processo contínuo de transformação nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social. Essa concepção impõe uma visão dinâmica sobre os direitos desse grupo, garantindo que seu desenvolvimento progressivo seja respeitado, acompanhando as mudanças sucessivas inerentes ao seu crescimento (Paula, 2024, p. 53).

Por sua vez, Paula (2024, p. 53) ressalta que o princípio da prioridade absoluta constitui um dos pilares fundamentais do direito da criança e do adolescente, assegurando que seus interesses sejam colocados em primeiro plano na ordem jurídica. Esse princípio determina que

a proteção e a garantia de condições essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses.

Amin (2019, p. 6) reforça que essa prioridade tem como objetivo central viabilizar a proteção integral, garantindo a primazia necessária para a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo. Sua aplicação abrange todas as esferas de interesse, sejam elas judiciais, extrajudiciais, administrativas, sociais ou familiares, assegurando a prevalência do interesse infantojuvenil e afastando questionamentos sobre qual interesse deve ser tutelado em primeiro lugar.

Nessa perspectiva, Reis (2015, p. 236) destaca que o trabalho infantil configura uma violação dos direitos humanos e fundamentais, sendo caracterizado por qualquer forma de exploração da mão de obra de indivíduos abaixo da idade mínima estabelecida pela legislação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, determina a idade mínima para o trabalho, proibindo qualquer atividade laboral para menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, permitida a partir dos quatorze anos.

A preocupação com a erradicação do trabalho infantil reflete-se diretamente no arcabouço jurídico nacional. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, proíbe o trabalho de menores de 16 anos, excetuando a condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Essa previsão foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que consolidou a possibilidade de aprendizagem para adolescentes a partir dos 14 anos, garantindo que sua inserção no mercado de trabalho ocorresse de forma protegida e regulamentada (Brasil, 1998).

O avanço legislativo intensificou-se com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou um marco na proteção infantojuvenil ao consolidar os direitos fundamentais desse grupo e reforçar a obrigação do Estado em garantir seu pleno desenvolvimento em um ambiente seguro, livre de exploração e violência (Brasil, 1990, s.p.).

Ramidoff (2007, p. 6) aponta que o ECA abrange todas as esferas da justiça infantojuvenil, funcionando como um verdadeiro código deontológico de proteção integral. Além disso, estabelece regras específicas para o trabalho de adolescentes, determinando que menores de 16 anos não podem exercer atividades laborais, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Para aqueles com 16 anos ou mais, o trabalho é permitido, desde que não envolva atividades insalubres, perigosas ou realizadas no período noturno (Ramidoff, 2007, p. 285).

Nesse contexto, além das transformações promovidas pelo ECA, Sousa (2020, p. 11) ressalta a importância do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um

instrumento fundamental no combate ao trabalho infantil no Brasil. A implementação de políticas públicas voltadas para esse objetivo é essencial para a redução das desigualdades sociais e a garantia do efetivo exercício dos direitos fundamentais. Nessa linha, Costa (2019, p. 83) enfatiza que iniciativas de desenvolvimento social devem não apenas fortalecer a aplicação desses direitos, mas também contribuir ativamente para a erradicação do trabalho infantil.

Criado em 1996, o PETI foi concebido como uma estratégia pioneira de redistribuição de renda, com o propósito de eliminar o trabalho infantil, assegurar renda para as famílias e garantir a permanência das crianças na escola. Cacciamali (2010, p. 274) destaca que programas de transferência de renda, como o PETI, exercem um impacto significativo no desenvolvimento humano, ampliando o acesso a direitos fundamentais, como educação e saúde. Dessa forma, o programa consolidou-se como um marco na proteção da infância, retirando crianças e adolescentes de condições laborais prejudiciais e promovendo sua inserção em um ambiente educacional adequado.

Em 2005, a estrutura do PETI foi reformulada e passou a integrar o Programa Bolsa Família (PBF), conforme estabelecido pela Portaria nº 666, de 30 de dezembro do mesmo ano. A partir dessa mudança, as famílias com renda per capita superior a R\$ 100,00 passaram a ser atendidas pelo PETI, enquanto aquelas com renda inferior passaram a receber os benefícios do Bolsa Família (Brasil, 2005, s.p.).

O Bolsa Família foi criado em 2003, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Medida Provisória nº 132, posteriormente convertida na Lei nº 10.836/2004. O programa resultou da unificação de iniciativas anteriores, como o Cadastro Único, o Auxílio Gás e o Bolsa Escola. No entanto, em 2021, foi extinto e substituído pelo Auxílio Brasil, conforme disposto na Lei nº 14.284/2021. Posteriormente, em 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.164, o Bolsa Família foi recriado, sendo essa medida convertida na Lei nº 14.601/2023, que atualmente rege o programa (Brasil, 2023, s.p.).

Além da transferência direta de renda a famílias em situação de vulnerabilidade, o programa estabeleceu condicionalidades essenciais, como a obrigatoriedade da frequência escolar das crianças e o acompanhamento da saúde dos beneficiários. Essas exigências reforçam a articulação entre assistência social, educação e saúde, promovendo não apenas a inclusão financeira, mas também a garantia do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes atendidos (Brasil, 2023, s.p.).

No campo normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi adaptada para alinhar a legislação trabalhista às diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a promulgação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, o artigo

403 da CLT passou a proibir, em qualquer hipótese, o trabalho de menores de 14 anos, permitindo apenas a condição de aprendiz para aqueles entre 14 e 18 anos (Brasil, 1943, s.p.).

Complementarmente, o parágrafo único do artigo 403 estabelece que qualquer atividade laboral exercida por menores não pode comprometer sua formação mental, física e moral, nem prejudicar sua frequência escolar (Brasil, 1943, s.p.). Dessa forma, a legislação brasileira consolidou uma abordagem integrada de proteção à infância e adolescência, assegurando que as primeiras experiências profissionais de jovens ocorram em ambientes controlados e educativos, sem comprometer seus direitos fundamentais.

No cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como toda atividade laboral que priva crianças de sua infância, comprometendo seu desenvolvimento físico e mental e impedindo a plena realização de seus potenciais (OIT, 1973). Dutra (2014, p. 46) ressalta que a OIT desempenha um papel fundamental na erradicação do trabalho infantil, promovendo programas e convenções internacionais voltados à proteção da infância e adolescência.

Entre os principais marcos normativos, destaca-se a Convenção nº 182 da OIT, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (Brasil, 2000), sendo revogado pelo Decreto 10.088 de 2019, do qual consolida os atos normativos sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (Brasil, 2019). Essa convenção trata das piores formas de trabalho infantil, em que, mencionadas em condições precárias e degradantes a que estão submetidas no trabalho, situação que compromete não apenas sua saúde e segurança, mas também impede seu pleno desenvolvimento (Ferreira e Garcia, 2020, p. 05).

Com base na Convenção nº 182, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamentou o artigo 3º da convenção e instituiu a "Lista TIP" (Trabalho Infantil Proibido), que elenca as atividades consideradas como as piores formas de exploração do trabalho infantil, proibindo a atuação de qualquer menor de idade nesses setores (Brasil, 2008, s.p.).

Apesar dos avanços normativos, o Brasil ainda enfrenta índices alarmantes de crianças em situação de trabalho infantil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), apontam que, em 2022, havia 1,881 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país. Embora tenha ocorrido uma redução para 1,607 milhão em 2023, os números permanecem elevados e representam um desafio significativo para as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil (IBGE, 2023, s.p.).

Dutra (2014, p. 44) identifica o desemprego e a baixa remuneração como fatores determinantes que levam famílias a recorrerem ao trabalho infantil como estratégia de complementação de renda. A autora destaca, ainda, que, embora a legislação proteja crianças e adolescentes, sua efetividade depende de uma atuação coletiva e da aplicação contextualizada das normas, levando em consideração as realidades socioeconômicas das famílias em situação de vulnerabilidade. Além disso, enfatiza a necessidade de uma conscientização ampla sobre os impactos negativos do trabalho precoce, de modo a sensibilizar a sociedade para a importância de garantir oportunidades adequadas de desenvolvimento para crianças e adolescentes.

A erradicação do trabalho infantil no Brasil demanda mais do que um arcabouço legal robusto; exige uma transformação cultural e um compromisso político efetivo para garantir a implementação e a eficácia das políticas públicas (Cândido, 2023, p. 26). Embora o país disponha de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e programas específicos, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), desafios como a fiscalização insuficiente e a escassez de recursos ainda dificultam a erradicação dessa prática em áreas vulneráveis (Silva, 2006, p. 63).

Além disso, Padilha (2005, p. 23) questiona a real eficácia do PETI diante das tradições e da cultura locais, destacando que a mudança de ideologias e hábitos enfrenta barreiras significativas em comunidades onde o trabalho infantil é historicamente naturalizado. Em muitas dessas regiões, a participação precoce das crianças nas atividades produtivas familiares é vista como um meio legítimo de aprendizado e preparação para a vida adulta, uma concepção transmitida de geração em geração.

Nesse contexto, os fatores culturais que normalizam o trabalho infantil ainda representam um grande obstáculo à efetivação das políticas públicas de erradicação. Para superar essa realidade, torna-se essencial promover uma conscientização ampla sobre o direito à infância, fortalecer o combate à exploração infantil e ampliar as oportunidades de desenvolvimento para todas as crianças, garantindo a plena efetivação de seus direitos fundamentais.

Silva (2005) salienta que para que a erradicação do trabalho infantil no Brasil seja efetiva, não basta um arcabouço normativo bem estruturado; é fundamental compreender os fatores socioculturais que perpetuam essa prática em determinadas regiões. O enraizamento do trabalho infantil em comunidades vulneráveis, muitas vezes associado à tradição e à necessidade de subsistência, impõe desafios significativos à implementação de políticas públicas.

Nesse sentido, ao analisar a realidade da Ilha do Marajó, observa-se como particularidades culturais e comunitárias influenciam a naturalização do trabalho infantil, tornando essencial uma abordagem que vá além da legislação, incorporando estratégias de conscientização e desenvolvimento local para romper esse ciclo de exploração.

3 PARTICULARIDADES CULTURAIS E COMUNITÁRIAS DA ILHA DO MARAJÓ E A NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Ilha do Marajó, situada na região Norte do Brasil, destaca-se como uma das áreas mais peculiares da Amazônia, tanto por suas características geográficas e ambientais quanto por sua estrutura socioeconômica. Trata-se da maior ilha fluviomarina do planeta, inserida em um arquipélago composto por diversas ilhas e dotado de uma fauna e flora exuberantes. A região abriga inúmeras espécies de peixes, mariscos e uma grande diversidade de árvores e plantas, o que contribui para sua notoriedade como um dos ecossistemas mais ricos do Brasil em termos de recursos hídricos e biológicos (Cristo, 2007, p. 40).

Localizada no extremo norte do Estado do Pará, na foz do rio Amazonas — também conhecida como Foz do Rio-Mar —, a Ilha do Marajó possui uma área total de 106.661 km² e uma população de 591.064 habitantes (Fapespa, 2022). Composta por 12 municípios, a região abriga o maior complexo de ilhas fluviais do mundo. Sua vegetação densa é caracterizada por árvores de grande porte entrelaçadas por vastos cipós e plantas aéreas, que reforçam sua biodiversidade e riqueza ecológica (Cristo, 2007, p. 41).

De acordo com Cristo (2007, p. 44), a região ribeirinha do Marajó é entrecortada por diversos cursos d'água, cujo volume varia conforme as estações e as marés. Rios, igarapés, paranás e furos se espalham pelo arquipélago em diferentes direções, tornando a fauna pesqueira uma das principais riquezas locais. Entre as espécies de destaque estão o tucunaré, poraquê (peixe-elétrico), pescada, dourada, filhote, pirarucu, piranha e tamuatá.

Além de sua biodiversidade, a riqueza cultural do povo marajoara é expressa por meio do folclore, das lendas e das tradições, refletindo um modo de vida singular. A constituição étnica da população resulta da miscigenação entre nativos, portugueses e africanos. Durante o período colonial, os colonizadores introduziram mão de obra negra na região para atuar nas lavouras de cana-de-açúcar e na produção de cachaça, o que contribuiu para a formação cultural do povo marajoara, marcada pela fusão das influências branca, indígena e negra (Cristo, 2007, p. 45).

Entretanto, analisar o Marajó apenas sob a ótica de suas belezas naturais ou de seu potencial econômico ignora os graves problemas sociais e estruturais que afetam a população

local. A carência de políticas públicas eficazes mantém parte significativa dos habitantes em condições de extrema pobreza, refletindo um quadro de exclusão social e exploração (Cristo, 2007, p. 41).

Conforme elencado por Alberto e Araújo (2003, p. 55), a pobreza e dificuldades no acesso a serviços básicos e eficazes favorecem a naturalização do trabalho infantil como estratégia de sobrevivência para muitas famílias. Pois, tendo em vista que o trabalho precoce na maioria das vezes, surge como uma necessidade imposta pela realidade socioeconômica de determinada família ou região, os pais, em condições de extrema vulnerabilidade, não conseguem garantir sozinhos a subsistência da família, levando crianças e adolescentes a contribuir economicamente desde cedo.

Esse fenômeno perpetua um ciclo no qual a escola, embora presente, não se estabelece como eixo central na formação das novas gerações, pois compete diretamente com os ensinamentos transmitidos no âmbito familiar e comunitário. Dessa forma, o trabalho infantil é frequentemente visto como uma "contribuição" essencial para a manutenção da família, consolidando-se como uma prática que se reproduz ao longo das gerações (Santiago, 2024, p. 6).

Cristo (2007, p. 69) observa que, nas comunidades ribeirinhas, o trabalho, seja para autoconsumo, seja para o comércio, é assimilado como parte essencial do crescimento e da formação do indivíduo. Esse aprendizado, transmitido intergeracionalmente, principalmente pela oralidade, garante a preservação e a incorporação das técnicas de manejo e produção à rotina das crianças desde a infância.

Nesse contexto, Sousa (2014, p. 275) destaca que, quando vinculado à cultura local, o trabalho infantil pode ser interpretado como um meio de contribuição e apoio aos mais velhos, tornando sua erradicação um desafio que ultrapassa a esfera econômica e adentra a dimensão social e identitária. Além dos impactos econômicos e sociais, é fundamental considerar o papel das tradições na construção da identidade de crianças e adolescentes.

Lopes (2012, p. 23) enfatiza que a identidade de um indivíduo é moldada pelas práticas sociais e pelo ambiente histórico e geográfico em que está inserido. Dessa forma, em regiões onde o trabalho infantil é profundamente enraizado na cultura local, ele se torna um elemento central na construção da subjetividade dos jovens.

Oliveira e Robazzi (2001, p. 86) apontam que, para muitas famílias, o trabalho infantil é visto como um "rito de passagem" para a vida adulta, sob a crença de que proporciona conhecimentos, responsabilidades e independência, qualidades consideradas essenciais para o futuro. No entanto, essa perspectiva cultural acarreta graves consequências, como a evasão

escolar e a privação do direito à infância, uma vez que muitas crianças deixam de frequentar a escola e de brincar devido à necessidade de trabalhar. A situação se agrava ainda mais diante da escassez de recursos financeiros para aquisição de materiais básicos, como roupas e calçados, além da resistência familiar em encaminhar os filhos para a escola.

Colucci (2013, p. 55) destaca que o trabalho infantil está inserido em uma estrutura social que perpetua a desigualdade, sustentado pela concepção amplamente aceita de que os filhos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica devem trabalhar para complementar a renda e se manter ocupados, evitando, assim, que sejam vistos como um "risco social".

As consequências dessa realidade ultrapassam a dimensão econômica, impactando tanto o presente quanto o futuro das crianças envolvidas. Custódio e Veronese (2007, p. 95) apontam que essa inserção precoce no trabalho compromete as oportunidades futuras, perpetuando o ciclo da pobreza. Nesse sentido, Carvalho (2008, p. 14) ressalta os danos psicológicos decorrentes do trabalho infantil, incluindo altos níveis de estresse, depressão e ansiedade, que afetam o desenvolvimento emocional e físico dessas crianças.

Além disso, Custódio e Veronese (2007, p. 105) explicam que, por estarem em fase de crescimento, a exposição precoce ao trabalho interfere diretamente no desenvolvimento físico e psicológico das crianças. O envolvimento em atividades que exigem esforços excessivos ou apresentam riscos para sua saúde ultrapassa suas capacidades estruturais, resultando em um pseudo-amadurecimento. Esse fenômeno elimina a infância e a juventude, comprometendo as oportunidades de uma vida adulta saudável.

Os autores ainda ressaltam que a introdução precoce no mundo do trabalho, um marco característico da fase adulta, colide com as necessidades psicossociais específicas da infância e da adolescência. As exigências laborais e sociais impostas às crianças nessa situação prejudicam seu desenvolvimento integral, privando-as das experiências essenciais para a formação plena do ser humano, cujo desenvolvimento deveria ser garantido a todos (Custódio e Veronese, 2007, p. 119).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUPERAR AS BARREIRAS CULTURAIS E ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL NA ILHA DO MARAJÓ

A persistência do trabalho infantil no Brasil, especialmente na Ilha do Marajó, reflete desafios estruturais e culturais que dificultam sua erradicação. Apesar da existência de um arcabouço jurídico consolidado, tanto constitucional quanto infraconstitucional, a prática

permanece como uma das mais graves violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Pereira, 2024, p. 37).

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurem a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, a efetivação dessas garantias enfrenta barreiras sociais, econômicas e culturais (Reis, 2015, p. 235). A manutenção do trabalho infantil não decorre apenas da falta de fiscalização, mas também da aceitação social da prática, perpetuada por valores culturais que naturalizam a exploração do trabalho precoce (Reis, 2015, p. 11).

A erradicação dessa realidade exige uma abordagem que vá além da simples aplicação normativa, considerando os fatores socioeconômicos que sustentam essa prática (Lourenço e Bertani, 2007, p. 129). Entre os principais entraves, destaca-se a crença de que o trabalho infantil contribui para a formação moral e profissional da criança, restringindo suas oportunidades futuras e perpetuando ciclos de exclusão educacional e vulnerabilidade social (Neto, 2020, p. 17).

Na Ilha do Marajó, a resistência cultural ao abandono dessas práticas representa um dos maiores desafios. Políticas públicas que confrontam tradições enraizadas enfrentam dificuldades de aceitação e implementação, especialmente em comunidades que enxergam o trabalho infantil como um meio de subsistência (Padilha, 2005, p. 23). Assim, políticas genéricas tendem a ser menos eficazes, tornando essencial a formulação de estratégias adaptadas às especificidades regionais (Maresch e Parede, 2020, p. 13).

Diante desse cenário, a erradicação do trabalho infantil deve ser pautada não apenas na criação de normas jurídicas, mas também em mudanças estruturais e conscientização social (Cândido, 2023, p. 26). A municipalização das políticas públicas surge como alternativa para tornar as ações mais eficazes, permitindo que os municípios identifiquem e enfrentem desafios locais com maior precisão (Zapater, 2023, p. 61).

A articulação entre Estado e sociedade é essencial para garantir a efetividade das políticas de proteção infantojuvenil (Custódio e Veronese, 2007, p. 227). A Doutrina da Proteção Integral, prevista no ECA, exige estratégias políticas eficazes, baseadas na integração de medidas que assegurem a aplicação prática das normas e promovam uma abordagem jurídico-protetiva na defesa dos direitos das crianças e adolescentes (Ramidoff, 2007, p. 6).

Além da formulação de políticas públicas adequadas, a erradicação do trabalho infantil na Ilha do Marajó exige uma transformação cultural e social, com a desconstrução da aceitação dessa prática e a criação de condições reais para o desenvolvimento infantojuvenil. Isso requer medidas integradas que combinem legislação, suporte às famílias e ações de conscientização.

A transparência e o acesso à informação desempenham um papel central nesse processo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, assegura o direito à informação tanto no setor público quanto no privado (Brasil, 1988). No entanto, a ausência de dados confiáveis sobre o trabalho infantil dificulta a formulação de estratégias eficazes. Sem um diagnóstico preciso, torna-se inviável desenvolver políticas direcionadas às necessidades regionais (Marech; Parede, 2020, p. 9).

No caso do Arquipélago do Marajó, a escassez de informações detalhadas agrava a vulnerabilidade social e compromete a eficácia das políticas públicas. A resistência à transparência governamental, aliada à precariedade da infraestrutura tecnológica e ao baixo índice de pesquisas acadêmicas sobre a região, dificulta a avaliação das políticas já implementadas. Sem indicadores concretos, torna-se desafiador monitorar os impactos das ações públicas e promover ajustes necessários para garantir a proteção infantojuvenil.

A avaliação contínua das políticas é indispensável para seu aprimoramento. O êxito das iniciativas voltadas à erradicação do trabalho infantil depende da qualidade do processo administrativo que as antecede, incluindo a obtenção de dados confiáveis e a capacitação dos agentes responsáveis por sua execução (Bucci, 1997, p. 97). Dessa forma, a implementação de estratégias eficazes exige não apenas um compromisso normativo, mas uma articulação estruturada entre o poder público e a sociedade, visando a superação definitiva do trabalho infantil na região.

A erradicação do trabalho infantil exige uma abordagem intersetorial, dada a complexidade dessa problemática. A articulação entre setores como educação, assistência social, saúde e trabalho é fundamental para a implementação de políticas eficazes (Pereira, 2024, p. 47). Fernandes (2018, p. 60) reforça que a cooperação entre órgãos públicos fortalece a execução de estratégias conjuntas, tornando a proteção infantojuvenil mais abrangente e eficiente.

No contexto do Arquipélago do Marajó, a falta de integração entre essas áreas resulta na fragmentação das políticas públicas, dificultando a aplicação de medidas coordenadas. A precariedade da infraestrutura e a carência de serviços básicos agravam esse cenário, impossibilitando uma resposta efetiva ao trabalho infantil. A colaboração entre o poder público, organizações da sociedade civil e setor privado é essencial para garantir soluções adaptadas à realidade local e fortalecer a proteção social.

Além da articulação entre setores, a erradicação do trabalho infantil requer políticas que combatam desigualdades estruturais e rompam o ciclo da pobreza. Estratégias eficazes devem levar em conta fatores culturais, econômicos e sociais específicos de cada região, garantindo

maior efetividade às ações (Costa, 2019, p. 81; Santos, 2015, p. 1). Apenas uma abordagem integrada, que contemple aspectos jurídicos, socioeconômicos e educacionais, pode viabilizar avanços concretos na proteção infantojuvenil, especialmente em territórios como a Ilha do Marajó.

Um dos principais desafios para a erradicação do trabalho infantil é a resistência cultural que normaliza essa prática. Expressões como "É melhor trabalhar do que ficar nas ruas!" e "O trabalho infantil ajuda a família!" perpetuam a falsa ideia de que o trabalho precoce é benéfico, dificultando a adoção de medidas protetivas (Brasil, 2010, p. 22). A aceitação social do trabalho infantil compromete a efetividade das políticas públicas, tornando essencial a implementação de estratégias de conscientização para desmistificar essa percepção.

Estudos demonstram que a inserção precoce no mercado de trabalho não reduz a criminalidade ou previne a marginalidade. Pelo contrário, priva crianças e adolescentes de oportunidades educacionais e limita seu desenvolvimento futuro. Alternativas como atividades escolares complementares, cursos profissionalizantes e práticas culturais e esportivas são mais eficazes para o desenvolvimento infantojuvenil (Muniz, 2008, p. 67). Além disso, a substituição do trabalho infantil pelo emprego formal de adultos pode elevar a renda familiar e reduzir desigualdades sociais (Muniz, 2008, p. 71).

Para enfrentar essa resistência cultural no Arquipélago do Marajó, é fundamental investir em campanhas educativas e criar alternativas concretas para as famílias. A ampliação do acesso à educação em tempo integral, aliada a programas de qualificação profissional para os pais e incentivos à contratação formal de adultos, pode reduzir a dependência do trabalho infantil. Dessa forma, a substituição da exploração infantil por oportunidades educacionais e familiares sustentáveis contribuirá para a erradicação dessa prática, garantindo a proteção integral das crianças e adolescentes.

A denúncia de casos de trabalho infantil é essencial, mas deve ser acompanhada de ações de sensibilização e apoio às famílias. Sem essa abordagem, a mera retirada de crianças do trabalho não resolve o problema estrutural e pode resultar apenas em soluções temporárias (Pereira, 2024, p. 46; Custódio, 2006, p. 253). A mobilização social desempenha um papel central na consolidação de uma rede de proteção infantojuvenil mais eficiente, garantindo que as medidas adotadas sejam efetivas e duradouras.

A mídia, nesse contexto, é uma ferramenta fundamental para dar visibilidade ao problema e pressionar o Estado a implementar políticas eficazes. Em regiões como o Marajó, a comunicação se torna um instrumento indispensável para conscientizar a sociedade sobre os

impactos negativos do trabalho infantil e ressaltar a educação como principal meio para romper a vulnerabilidade social (De Jesus; Cobacho, 2024, p. 137; Kassouf, 2015, p. 42).

A erradicação do trabalho infantil vai além da simples retirada de crianças do mercado de trabalho. É necessário garantir condições que favoreçam seu desenvolvimento integral e assegurem sua dignidade (Sousa e Alkimim, 2018, p. 148). Esse objetivo está diretamente vinculado à construção de uma cidadania consciente, na qual a educação exerce papel central (Gama, 2011, p. 43).

A garantia de acesso à educação de qualidade, gratuita e obrigatória é essencial para romper o ciclo da pobreza e evitar a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho (Sousa e Mazza, 2023). Assim, uma abordagem multifacetada, que una esforços intersetoriais, políticas públicas eficazes e estratégias de conscientização social, é indispensável para transformar a realidade infantojuvenil no Brasil, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade como o Arquipélago do Marajó.

O direito à educação, assegurado pelo artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e pelo artigo 205 da Constituição Federal, impõe ao Estado, à família e à sociedade a obrigação de garantir seu pleno exercício (Brasil, 1988). Contudo, a mera previsão legal não assegura a efetividade desse direito, sendo indispensáveis políticas públicas que promovam não apenas o acesso, mas também a permanência dos alunos na escola. Medidas como programas de aceleração da aprendizagem, transporte adequado, distribuição de materiais escolares e políticas de apoio psicossocial são essenciais para evitar a evasão escolar e o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho (Custódio e Veronese, 2007, p. 229).

A precariedade da infraestrutura educacional no Marajó agrava esse cenário. O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDH) aponta a escassez de vagas na rede pública, a falta de creches e a insuficiência de escolas de ensino médio, comprometendo o atendimento à população (Brasil, s.d., p. 30). Essa limitação impacta diretamente a escolaridade e perpetua o ciclo da pobreza, restringindo oportunidades de inserção profissional e contribuindo para a persistência da exploração infantil (Kassouf, 2015, p. 42).

A vulnerabilidade socioeconômica é outro fator determinante. O MDH revela que, em muitas famílias marajoaras, a merenda escolar representa a única refeição diária dos estudantes (Brasil, s.d., p. 29). Além disso, o Plano Plurianual 2024-2027 da FAPESPA aponta que 73,1% da população do arquipélago vive na pobreza, sendo a região a mais vulnerável do estado do Pará, com uma das maiores taxas de abandono escolar (Pará, s.d., p. 6).

A erradicação do trabalho infantil exige estratégias integradas que vão além da proibição legal. A implementação da escola em tempo integral, por exemplo, é uma medida fundamental

para reduzir a evasão escolar e impedir a exploração infantil (Sousa e Alkimim, 2018, p. 148). No entanto, a permanência escolar está diretamente relacionada a fatores socioeconômicos, como políticas de transferência de renda e geração de emprego para as famílias, prevenindo a necessidade do trabalho infantil para complementar a renda familiar (Souza e Leme, 2014, p. 49).

A precariedade estrutural compromete a efetividade das políticas públicas, perpetuando a pobreza e restringindo oportunidades de qualificação e inserção profissional. Como consequência, muitos indivíduos tornam-se dependentes da assistência social, reforçando as desigualdades sociais e limitando a mobilidade econômica (Muniz, 2008, p. 66; Custódio e Veronese, 2007, p. 116).

Entre as políticas de enfrentamento dessa realidade, a transferência de renda condicionada à frequência escolar, como o Bolsa Família, representa uma estratégia essencial para impedir o ingresso precoce de crianças no trabalho e romper o ciclo intergeracional da pobreza (MDS, s.d., p. 01; Gama, 2011, p. 44). No entanto, o repasse financeiro isolado não resolve o problema. A erradicação do trabalho infantil requer mudanças estruturais na economia, novas diretrizes institucionais e uma reorganização social que aborde as causas do problema de forma sustentável (Sousa e Alkimim, 2018, p. 148).

No contexto do Marajó, a eficácia da transferência de renda é limitada diante das profundas desigualdades socioeconômicas. A falta de infraestrutura educacional, o acesso precário ao transporte escolar e a ausência de oportunidades de geração de renda para as famílias fazem com que muitas crianças continuem a trabalhar, mesmo com o auxílio financeiro. Para que essa política tenha impacto real, é necessário integrá-la a medidas estruturais, como a ampliação da rede escolar, a qualificação profissional dos pais e o fortalecimento da economia local (De Jesus e Cobacho, 2024, p. 133).

A baixa escolaridade e o fraco desempenho acadêmico também são fatores determinantes, reduzindo as chances de acesso a empregos qualificados e perpetuando o ciclo da pobreza (Kassouf, 2015, p. 40). Crianças em situação de vulnerabilidade são frequentemente inseridas no trabalho infantil como estratégia de sobrevivência, muitas vezes em ambientes inadequados e sem infraestrutura mínima (Custódio e Veronese, 2007, p. 106). O Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) destaca que essa realidade resulta da interação entre fatores econômicos, crenças culturais que naturalizam essa prática e a ausência de políticas públicas eficazes para garantir a proteção integral da infância (Brasil, 2010, p. 21).

A qualificação profissional associada à recuperação educacional é essencial para reduzir desigualdades e promover o desenvolvimento humano. Além disso, o acesso a crédito e

financiamento fortalece a geração de renda, permitindo que famílias vulneráveis conquistem maior estabilidade econômica e reduzam a dependência de programas assistenciais (Custódio e Veronese, 2007, p. 232).

No Marajó, a situação se agrava devido à carência estrutural e à negligência estatal, evidenciada por indicadores socioeconômicos que apontam a falta de políticas públicas e infraestrutura básica (De Jesus e Cobacho, 2024, p. 133). Embora existam redes socioassistenciais, como os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e os Centros Especializados de Assistência Social (CREAS), a população segue altamente dependente de programas como o Bolsa Família, sem uma estrutura efetiva de emancipação econômica (De Jesus e Cobacho, 2024, p. 133).

O sistema de assistência social no arquipélago segue a estrutura da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE), com 21 CRAS distribuídos nos 16 municípios. No entanto, a concentração dessas unidades nas áreas urbanas limita o acesso da população rural, e em algumas localidades os moradores levam mais de seis horas para chegar a um CRAS (Brasil, s.d., p. 41).

Diante desse cenário, é evidente que a erradicação do trabalho infantil no Arquipélago do Marajó não pode depender apenas da legislação. A solução exige uma abordagem integrada, combinando educação de qualidade, assistência social, fortalecimento da economia local e combate às desigualdades estruturais. Somente com políticas públicas articuladas será possível romper o ciclo da pobreza e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes na região.

A erradicação do trabalho infantil deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo, que envolve o desenvolvimento socioeconômico, a qualificação profissional e o fortalecimento do acesso a serviços básicos. Para que essa prática seja efetivamente combatida, é necessário adotar políticas públicas integradas e adaptadas às especificidades locais, garantindo soluções eficazes e sustentáveis.

No caso do Arquipélago do Marajó, a elevada vulnerabilidade social exige uma abordagem intersetorial que transcenda o assistencialismo e promova alternativas estruturais para a geração de renda e o desenvolvimento local. A implementação de políticas que fortaleçam a agricultura familiar, incentivem o turismo sustentável e ampliem o acesso à educação e à qualificação profissional torna-se essencial para reduzir a precariedade socioeconômica e impedir que crianças e adolescentes sejam forçados a trabalhar para complementar a renda familiar.

O desenvolvimento da agricultura familiar e a diversificação produtiva são fundamentais para reduzir a dependência das famílias do trabalho infantil como complemento

de renda (Crispim et al., 2016, p. 4). A criação de alternativas econômicas, como o turismo sustentável, pode gerar empregos formais para adultos, diminuindo a necessidade da mão de obra infantil e proporcionando estabilidade financeira às famílias (Boulhosa, 2019, p. 426).

No entanto, é essencial que tais iniciativas sejam planejadas de forma inclusiva e alinhadas à realidade local, garantindo que os benefícios econômicos sejam distribuídos de maneira equitativa e que a exploração de recursos naturais ocorra de forma responsável (Boulhosa, 2019, p. 429). Dessa maneira, ao promover oportunidades de geração de renda para as comunidades marajoaras, é possível enfrentar um dos principais fatores que perpetuam o trabalho infantil na região: a pobreza estrutural e a falta de alternativas econômicas viáveis.

Mais do que alternativas econômicas, o enfrentamento do trabalho infantil no Marajó demanda uma revisão crítica das políticas públicas existentes, com base em pesquisas e no envolvimento democrático das populações afetadas. A superação das barreiras culturais e estruturais que inviabilizam a efetividade das normas de proteção infantojuvenil deve ser um objetivo prioritário, especialmente diante da precariedade da infraestrutura e da limitação de recursos que dificultam a implementação de medidas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes. Para isso, é essencial que legislação, suporte familiar e conscientização social estejam articulados e operem de maneira conjunta.

A incorporação da doutrina da proteção integral na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não pode se limitar a um discurso normativo. Para que seus princípios se materializem, é necessária uma interpretação que vá além da formalidade jurídica, promovendo mudanças concretas na atuação dos agentes sociais e jurídicos (Ramidoff, 2007, p. 7).

Apesar do arcabouço jurídico consolidado para a proteção infantojuvenil, o principal entrave à erradicação do trabalho infantil no Brasil não reside na insuficiência legislativa, mas na dificuldade de implementação eficaz das normas, agravada por fatores econômicos e culturais (Gama, 2011, p. 64). Assim, superar esses desafios requer uma abordagem integrada, que combine políticas públicas eficientes, ações governamentais coordenadas e transformações culturais profundas, garantindo a proteção plena dos direitos infantojuvenis e promovendo condições reais de inclusão e desenvolvimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou como crenças culturais e dinâmicas comunitárias influenciam a aceitação e reprodução do trabalho infantil na Ilha do Marajó, dificultando sua erradicação. Para compreender esse fenômeno, a pesquisa examinou o arcabouço jurídico

brasileiro voltado à proteção da infância, bem como os desafios estruturais que perpetuam essa prática.

O Brasil consolidou um sistema normativo robusto de proteção à infância, tendo como marco a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Antes disso, legislações como o Código de Menores de 1927 já buscavam regular a proteção infantojuvenil, mas sem o viés garantista presente na atual estrutura normativa (Custódio, 2006, p. 18).

A CLT e o ECA reforçam essa proteção, impondo restrições ao trabalho infantil. Além disso, políticas públicas como o PBF atuam como mecanismos de redistribuição de renda, condicionando benefícios à frequência escolar das crianças. No âmbito internacional, a Convenção nº 182 da OIT destaca a erradicação das piores formas de trabalho infantil como um compromisso global.

Apesar do arcabouço jurídico consolidado, fatores econômicos e culturais ainda favorecem a inclusão precoce de crianças no mercado de trabalho. A pobreza e a vulnerabilidade social são elementos centrais nesse contexto, tornando o trabalho infantil uma alternativa de subsistência para muitas famílias (Souza; Leme, 2014, p. 49).

Em comunidades ribeirinhas, o trabalho voltado ao autoconsumo e ao comércio é tradicionalmente inserido na formação de crianças e adolescentes, sendo interpretado como um meio de apoio à família e de construção da identidade social (Cristo, 2007, p. 69; Sousa, 2014, p. 275). Muitas famílias ainda percebem essa prática como um "rito de passagem", associando-a ao desenvolvimento da responsabilidade e autonomia (Oliveira; Robazzi, 2001, p. 86).

A concepção de que crianças em vulnerabilidade devem trabalhar para contribuir com a renda familiar reforça a desigualdade social e dificulta a aceitação de políticas que visam romper esse ciclo (Colucci, 2013, p. 55). Além disso, a implementação de novas políticas muitas vezes entra em conflito com valores culturais profundamente arraigados, exigindo estratégias que dialoguem com a realidade local (Padilha, 2005, p. 23).

A erradicação do trabalho infantil no Marajó não depende apenas de um arcabouço jurídico sólido, mas também da superação das barreiras culturais e estruturais que dificultam a efetividade das políticas públicas (Reis, 2015, p. 11). A simples imposição de normas se mostra insuficiente, sendo necessárias mudanças estruturais e conscientização sobre os impactos desse fenômeno (Cândido, 2023, p. 26).

Nesse sentido, é essencial que estratégias de combate ao trabalho infantil integrem fiscalização, educação, assistência social e geração de emprego para famílias vulneráveis. Além de garantir a permanência das crianças na escola, o Estado deve assegurar condições

econômicas adequadas para suas famílias, por meio da criação de empregos, ampliação da jornada escolar e fortalecimento das medidas de proteção (Muniz, 2008, p. 74).

A substituição da renda anteriormente gerada pela criança deve ocorrer por meio de programas sociais, geração de empregos para adultos e qualificação profissional, permitindo que a população vulnerável aumente seu capital humano e tenha acesso a melhores oportunidades no mercado de trabalho (Muniz, 2008, p. 73).

Além disso, as políticas públicas devem ser planejadas para garantir direitos e reduzir desigualdades, não apenas solucionando problemas imediatos, mas também prevenindo a perpetuação da pobreza a longo prazo (Costa, 2019, p. 81). Expandir o acesso à educação de qualidade e gratuita, assegurando a conclusão do ensino fundamental e médio, é fundamental para romper esse ciclo (Kassouf, 2015, p. 42).

O direito à educação não se limita ao acesso, mas também à garantia de qualidade, configurando uma obrigação jurídica das instituições de ensino (Sena, 2014, p. 270). Nesse contexto, a escola em tempo integral se apresenta como estratégia eficaz para manter crianças e adolescentes no ambiente escolar e protegê-los da exploração infantil (Sousa; Alkimim, 2018, p. 148).

No entanto, diante da vulnerabilidade econômica no Marajó, medidas complementares são necessárias. O fortalecimento da educação exige programas que complementem a renda familiar e garantam condições para a permanência dos estudantes na escola (Custódio; Veronese, 2007, p. 229). A pobreza é um dos principais fatores que impulsionam o trabalho infantil, e sua erradicação requer estratégias além da mera proibição legal.

A imposição de restrições ao trabalho infantil, sem oferecer alternativas para a melhoria das condições de vida das famílias, pode agravar a situação, levando muitas à extrema pobreza. O combate a essa prática deve incluir mudanças estruturais na economia, reestruturação institucional e um redesenho das políticas sociais (Sousa; Alkimim, 2018, p. 148).

Embora o Brasil possua um sólido arcabouço jurídico voltado à proteção infantojuvenil, a erradicação do trabalho infantil enfrenta desafios que vão além da legislação, sendo essencial abordar questões econômicas, culturais e a implementação eficaz das normas (Gama, 2011, p. 64).

Superar esses desafios exige uma abordagem integrada, que una esforços governamentais, políticas sociais e transformação cultural, garantindo a proteção plena dos direitos infantojuvenis. A articulação entre fiscalização, geração de emprego, assistência social e educação de qualidade se mostra o caminho mais eficaz para romper o ciclo do trabalho infantil e promover um futuro digno para crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; ARAÚJO, Anísio José da Silva. O significado do trabalho precoce urbano. pp. 53-67 In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada**. Editora Universitária. João Pessoa, 2003. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2016/05/Crian%C3%A7asEadolescentesQueTrabalham.pdf>. Acesso em: 22/03/2025.

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. Acesso em: 26 fev 2025.

BOULHOSA, Marinete da Silva. Turismo, desenvolvimento e sustentabilidade na ilha do Marajó. **Papers do NAEA**, v. 1, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/papersnaea.v28i3.8363>. Acesso em: 03 mar 2025.

BRASIL, **Cartilha Programa Bolsa Família**. 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Cartilhas/Cartilha_PBF_2015.pdf. Acesso em: 26 fev 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 21/03/2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 25 fev 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de Setembro de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 21/03/2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Bolsa Família: trajetória do programa que tirou o Brasil do mapa da fome**. 2023. Disponível em:

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/bolsa-familia-a-trajetoria-do-programa-que-tirou-o-brasil-do-mapa-da-fome>. Acesso em: 26 fev 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Portaria n.º 666, de 28 de dezembro de 2005**. Disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2005/Portaria%20GM%20MDS%20666%2028-12-05.pdf. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS: orientações técnicas**. Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2010. 156p. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacao_gestao_PETI.pdf. Acesso em: 28 fev 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. v. 34, n. 133. Brasília, 1997. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198>. Acesso em: 28 fev 2025.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. Impactos do Programa Bolsa Família federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar. **Revista de Economia Contemporânea**. v. 14, n. 2, p. 269–301, maio/ago. 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rec/a/8hCwhrsHQHYBBjmFm6h6xqQ/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CÂNDIDO, Stella Litaiff Isper Abraham. **A vulnerabilidade da criança indígena no contexto de exploração do trabalho infantil no estado do Amazonas**. 2023. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10086>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CARMO, Eraldo Souza do. **A nucleação das escolas do campo no município de Curralinho – arquipélago do Marajó: limites, contradições e possibilidades na garantia do direito à educação**. 2016. 274 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Educação. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/8428>. Acesso em: 27 fev 2025.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Trabalho infantil no Brasil contemporâneo. **Caderno CRH**, v. 21, p. 551-569, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000300010>. Acesso em: 25 fev 2025.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan./mar. 2013. Disponível em:
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/38643>. Acesso em: 27 fev 2025.

CONANDA. **Resolução Nº 113**, de 19 de Abril de 2006. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/@download/file>. Acesso em: 28 fev 2025.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil : diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina**. 2019. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito - Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6793>. Acesso em: 03 mar 2025.

CRISPIM, Diêgo Lima. et al. Espacialização da cobertura do serviço de saneamento básico e do índice de desenvolvimento humano dos municípios do Marajó, Pará. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 11, n. 4, p. 112-122, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7280972.pdf>. Acesso em: 07 fev 2025.

CRISTO, Ana Cláudia Peixoto de. **Cartografias da educação na Amazônia rural ribeirinha: estudo do currículo, imagens, saberes e identidade em uma escola do município de Breves/Pará**. 2007. 164 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2007. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/1703/1/Dissertacao_CartografiasEducacaoAmazonia.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis. OAB-SC Editora, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil. Acesso em: 16 fev. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/88949>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico Journal of Law**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 7–28, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/download/8780/4819/29038>. Acesso em: 04 fev 2025.

DE JESUS, Sara Ferreira; COBACHO, Natasha Berwanger. Combate à Exploração Sexual na Ilha de Marajó: Papel do Poder Público na Implementação de Políticas de Proteção de Crianças e Adolescentes No Brasil. **Revista Interfaces**, v. 16, n. 13, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/1/article/view/288/238>. Acesso em: 16 fev 2025.

DUTRA, Maria Zuila Lima. Trabalho infantil doméstico aumenta no Pará. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 43-52, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/86198>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SANTOS, Jéssica de Almeida. **Conselho tutelar e sua atuação em rede: uma estratégia desafiadora na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Município de Sousa - PB**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/12775>. Acesso em: 03 mar 2025.

FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. A ratificação universal da Convenção nº182 da OIT e a persistência do trabalho infantil no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5131/3167>. Acesso em: 20/03/2025.

GAMA, Mariana Loureiro. **Trabalho infantil: proteção jurídica e dignidade humana**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6186>. Acesso em: 16 fev. 2025.

IBGE. **PNAD contínua**: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 25 fev 2025.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Aspectos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil**. 2002. Tese (Livre-docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/aspectos-socioeconomicos-do-trabalho-infantil-no-brasil-a-livre-docencia-2000.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2025.

KASSOUF, Ana Lúcia. Evolução do trabalho infantil no Brasil. **Sinais Sociais**, v. 9, n. 7, p. 9-45, 2015. Tradução. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276918795_Evolucao_do_Trabalho_Infantil_no_Brasil/citation/download. Acesso em: 22 out. 2024.

MARESCH, Bárbara Fraga; PAREDE, Geovanna Carvalho. Direito à informação: criação de políticas públicas para o combate do trabalho infantil no Brasil. **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, [S. l.], v. 2, p. 35, 2021. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1055>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MARQUES, Walter Ernesto U. de. Trabalho infantil e contexto sociofamiliar: considerações acerca dos resultados de um estudo relativo às infâncias (pre) ocupadas. **Revista Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, n. 8, p. 112-131, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/9187/6608>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Bolsa Família**, s.d.. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia#:~:text=Quem%20tem%20direito%3F,de%20R%24%20216%2C85>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Nota Técnica à Portaria nº 06**. Disponível em: http://www.capecanaveral4045.com/legislacao/port_06_trab_infant_notatec.html. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório técnico geral, de 18 de fevereiro de 2000**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de->

conteudo/publicacoes/sgdca-marajo/relatorio-tecnico-geral.pdf/@download/file. Acesso em: 1 mar. 2025.

MUNIZ, André Luiz Pires. O trabalho infantil: vale a pena? Um levantamento dos argumentos a favor e contra o trabalho infantil. **Revista Educação Popular**, Uberlândia, v. 7, p. 64-79, jan/dez. 2008. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/download/20101/10733/75945> . Acesso em: 15 fev. 2025.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. In: MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da; SOBRINHO, Zéu Palmeira (orgs.). **Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate**. Natal: EJUD/NETIN, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/95348737/e-book-trabalho-infantil-e-pandemia>. Acesso em: 14 fev. 2025.

OLIVEIRA, Beatriz Rosana Gonçalves; ROBAZZI, Maria Lúcia do Carmo Cruz. O trabalho na vida dos adolescentes: alguns fatores determinantes para o trabalho precoce. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 9. n. 3, p. 83-89, maio 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/PWtdH7tT9WgRmpkdvsPB7Ng/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em : 15 fev. 2025.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve trabalhar: a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e repercussão na sociabilidade das famílias participantes**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9662>. Acesso em: 7 fev. 2025.

PARÁ. FAPESPA – Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (FAPESPA) **Plano Plurianual dos anos 2024-2027**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jvver23>. Acesso em: 03 mar 2025.

PARÁ. FAPESPA – Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (FAPESPA) **Tabela 1 - População, Área Territorial (km²) e Densidade Demográfica**. 2022. Disponível em: <https://fapespa.pa.gov.br/sistemas/radar2023/tabelas/8-marajo/tabela-1-populacao-area-territorial-km2-e-densidade-demografica-2022-ri-marajo.htm>. Acesso em: 27 fev 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. p.48. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PEREIRA, Antônio Lucas Lira. **Direito e Políticas Públicas: Desafios e Perspectivas para a Erradicação do Trabalho Infantil no Cariri Paraibano**. 2024. Trabalho de conclusão de curso - Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30313>. Acesso em: 27 fev 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: preâmbulo**. 1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 27 fev 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

SANTIAGO, Ana Elena Leal. **Trabalho infantil e seus impactos para o desenvolvimento das crianças e adolescentes no Brasil**. 2024. 23 p. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/9858>. Acesso em: 21/03/2025.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo Cortez, ano XXVI, n. 83. set. 2005. Pag. 30-48.

SILVA, Marisa Rodrigues da. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em Natal: uma avaliação na perspectiva da Assistência Social**. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/17887/1/MarisaRS.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

SOUSA, Ana Maria; ALKIMIM, Maria Aparecida. Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 131–152, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1005>. Acesso em: 22 out. 2024.

SOUSA, Noelia Kally Marinho de; MAZZA, Verônica de Azevedo; KLOH KHALAF, Daiana; PIOSIADLO, Laura Christina Macedo. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para atenção integral em saúde e intersetorialidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 33, p. e33006, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KGVhhJ3SsDFm77DnwgnXW4C/?lang=pt#>. Acesso em: 22 out. 2024.

SOUSA, Ronny Batista de; DIAS, Rúbia Santos de Lima; ABREU, Josiane Lima de. Child labor: the advances and challenges faced by Brazilian society in face of the exploitation of child labor after the implementation of the child and adolescent statute. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. e1749108326, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i10.8326.

Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8326>. Acesso em: 7 fev. 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha. A proteção contra a exploração do trabalho infantil e seus reflexos no sistema único de assistência social (SUAS) no Brasil. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (orgs.). **Direitos humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2014.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624603>. Acesso em: 22 out. 2024.

COMPLIANCE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A CONFORMIDADE E O IMPACTO DA MULTA APLICADA À TELEKALL INFOSERVICE PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL BRASILEIRO

COMPLIANCE AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW: COMPLIANCE AND THE IMPACT OF THE FINE IMPOSED ON TELEKALL INFOSERVICE BY THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY IN THE BRAZILIAN BUSINESS ENVIRONMENT

Recebido em	24/04/2025
Aprovado em	11/06/2025

Tiago Veras Falangola¹
Amanda Maia Ramalho²

RESUMO

Este artigo analisa o *compliance* e a Lei Geral de Proteção de Dados diante da aplicação da multa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados contra a empresa Telekall Infoservice, explorando os impactos dessa sanção no ambiente empresarial Brasileiro. Objetiva-se examinar como esta lei influencia as decisões relacionadas à governança corporativa, especialmente após a aplicação de penalidades previstas no Processo Administrativo Sancionador. A pesquisa aborda as definições e a relevância desta lei, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como agente sancionador, e detalha o caso específico da Telekall Infoservice, investigando as medidas adotadas pela empresa para conformidade após a aplicação da multa. Além disso, busca compreender como essa punição impacta a governança de dados nas empresas brasileiras, além de identificar medidas preventivas eficazes contra sanções futuras. De natureza básica e com enfoque exploratório, o estudo utiliza métodos bibliográficos, documentais e estudo de caso. Conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é crucial no cenário nacional, destacando a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como reguladora, cuja atuação no caso estudado evidenciou a relevância da implementação de programas efetivos de *compliance* em proteção de dados. O emprego da multa como mecanismo sancionador demonstrou claramente a necessidade de fortalecer uma cultura corporativa pautada na transparência e integridade em relação ao tratamento de dados pessoais.

Palavras-chave: Compliance; LGPD; direito digital; proteção de dados; ANPD.

¹ Bacharelado em Direito (CESUPA), Pós-Graduando em Compliance (LEC).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6201836168670798>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2169-496X>.

² Doutoranda em Direito (PUC), Mestra em Direito (UNAMA), Especialista em Direito Empresarial (INSPER), Bacharel em Direito (CESUPA).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5447190229339912>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9796-6498>

ABSTRACT

This article examines compliance and the Brazilian General Data Protection Law in the context of the penalty imposed by the National Data Protection Authority against Telekall Infoservice, highlighting the impact of this sanction within the Brazilian corporate environment. The primary objective is to analyze how this Protection Law influences corporate governance decisions, particularly following penalties applied through the Sanctioning Administrative Process. The study addresses the definitions and significance of this Protection Law, the role of the National Data Protection Authority as a sanctioning entity, and details of the specific case involving Telekall Infoservice, investigating measures adopted by the company for compliance after receiving the fine. Additionally, the research aims to understand how such penalties affect data governance practices among Brazilian companies and identifies effective preventive measures against future sanctions. Utilizing a basic, exploratory approach, the methodology includes bibliographic research, document analysis, and a case study. The study concludes that the Brazilian General Data Protection Law plays a critical role in the national scenario, underscoring the National Data Protection Authority's regulatory importance. The analysis of the Telekall Infoservice case demonstrated the necessity of implementing effective data protection compliance programs. The use of financial penalties clearly indicated the need to foster a corporate culture that emphasizes transparency and integrity in the handling of personal data.

Keywords: Compliance; GDPL; digital law; data protection; NDPA.

1 INTRODUÇÃO

O *compliance*³ atua como uma ferramenta fundamental para a implementação de programas de integridade em organizações públicas e privadas, buscando a prevenção como cultura de anticorrupção ao se utilizar de valores e princípios éticos e jurídicos, para garantir assim um cenário de conformidade perante as normas vigentes no território nacional e internacional, bem como os regramentos internos das organizações acima citadas.

No Brasil, a lei nº 12.846 de 2013⁴ e seu Decreto regulamentador de nº 11.129/23, de competência da Controladoria-Geral da União, foi elaborada para regular o programa de integridade, visando assim estabelecer diretrizes preventivas para empresas privadas, evitando que possam vir a violar a administração pública por meio de atos ímprobos e/ou de corrupção. Uma vez seguindo os parâmetros apresentados pela legislação, as organizações buscam estar em conformidade, garantida através de técnicas e metodologias práticas envolvendo a empresa como um todo, do ponto mais alto da pirâmide de controle até a base colaborativa.

³ Conjunto de práticas e procedimentos adotados por empresas e organizações, visando assegurar o pleno cumprimento de normas legais, políticas institucionais, padrões éticos e regulamentos internos e externos, visando prevenir, detectar e remediar inconformidades legais contra riscos jurídicos, financeiros e reputacionais, buscando assim promover uma cultura organizacional que seja baseada na ética, transparência e integridade.

⁴ Lei Anticorrupção Brasileira ou Lei da Empresa Limpa.

Mediante este pensamento, com o crescimento acelerado do uso de tecnologias digitais, da fragilidade e da segurança do tratamento de dados no território nacional, foi sancionada a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que surge em um contexto global perante a intensificação das discussões sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, sendo impulsionada principalmente pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR), que estabelece os parâmetros normativos perante o tema no continente Europeu, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

Para tanto, a LGPD estabelece parâmetros claros para o tratamento ético e seguro dos dados pessoais, introduzindo princípios fundamentais para sua plena eficiência, visando nortear diretamente a implementação de programas de *compliance* e governança corporativa, uma vez que estes demandam das organizações a adoção de procedimentos internos robustos para que seja assim assegurada a conformidade de sua conduta perante a legislação.

Inicialmente, a versão original da LGPD previa a criação de um órgão público específico para regulamentar e fiscalizar sua aplicação, contudo, esta previsão foi vetada pelo Executivo. Posteriormente, para tanto, foi reconhecida a importância de uma autoridade independente para a efetivação plena da lei, se estabelecendo então a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que está encarregada de fiscalizar e, se necessário, sancionar os entes públicos e empresas privadas que vierem a cometer atos relacionados ao tratamento inadequado de dados pessoais.

O estudo possui como objetivo geral analisar o impacto da Lei nº 13.709/2018 perante o Processo Administrativo Sancionador (PAS) provido pela ANPD através do Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD, contra a empresa Telekall Infoservice e como tais normas impactam nas decisões de governança corporativa no Brasil.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda as definições e a importância da LGPD, assim como as sanções aplicadas pela ANPD. A terceira analisa um estudo de caso concreto da sanção da ANPD perante a empresa Telekall Infoservice, sua atuação como ente sancionador e quais as medidas adotadas pela empresa para se adequar a esta sanção. A quarta investiga sobre como esta sanção, ao ser aplicada, pode influenciar na governança de dados das empresas brasileiras, assim como pontuar quais as principais medidas a serem tomadas para se evitar tais sanções. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica perante a relevância da proteção de dados no contexto nacional, principalmente com a crescente digitalização e pela manipulação de dados sensíveis por empresas. Sendo assim, como a LGPD representa um marco legal no país e as sanções da

ANPD estão começando a ser executadas tanto no meio público quanto no privado, faz-se essencial entender como a implementação da LGPD e a atuação da ANPD impactam nas decisões corporativas, pois ao compreender e analisar as implicações práticas da LGPD no caso concreto estudado, resultante da multa aplicada como sanção à empresa Telekall Infoservice pela autoridade fiscalizadora, será possível analisar como tais medidas podem proporcionar insights valiosos para os controladores de dados e demais interessados na pesquisa acadêmica, além de contribuir para o desenvolvimento de um marco normativo que assegure a proteção de dados pessoais no Brasil.

A pesquisa é de natureza básica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta perante a utilização de pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio de análise bibliográfica, com base em obras de autores como Luiz Fernando Guilherme em sua obra *Manual de Proteção de Dados* que vem expor dados técnicos sobre a utilização prática da Lei nº 13.709/18, além de demais obras que visam preencher as lacunas referentes ao direito a proteção de dados. Como estudo de caso, será analisado o Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 00261.000489/2022-62, realizado pela ANPD em desfavor da empresa Telekall Infoservice, conforme publicado no Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD.

Para salientar o que tange o impacto destas sanções, serão abordadas obras voltadas ao *compliance* e sua conformidade de normas nacionais e internacionais, como as ISO de nº 27001 e 37301, que em território nacional são reguladas e publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e se referem, respectivamente, a segurança da informação, técnicas de segurança perante a privacidade da informação e ao *compliance*. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

Este trabalho visa aprofundar as discussões acerca de caso concreto que ocorreu em julho de 2023. A ANPD, mediante a prévia denúncia do Ministério Público da União e o devido processo sancionador nº 00261.000489/2022-62, veio a realizar a primeira multa como sanção administrativa perante a uma empresa privada, denominada Telekall Infoservice, que ofertava serviços de comunicação e veio a realizar atos contra as normas previamente estabelecidas, o que pode ter gerado grande impacto no que tange a aplicabilidade da multa como sanção perante empresas e a necessidade da implementação de um programa de *compliance* efetivo.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: como a sanção aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção

de Dados mediante as normas da Lei nº 13.709/18 contra a empresa Telekall Infoservice pode impactar nas decisões corporativas no Brasil?

A hipótese é de que, com o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados em agosto de 2020, o Brasil realizou um grande salto quanto a necessidade de se estabelecer uma base normativa de proteção de dados pessoais, além da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que visa fiscalizar e aplicar sanções no âmbito administrativo. Assim, a ANPD realizou sua primeira sanção a uma empresa privada, com trânsito em julgado no dia 7 de julho de 2023, fazendo com que demais empresas nacionais busquem estabelecer programas de *compliance* que consigam encontrar as lacunas em suas políticas internas que necessitam de ajustes mediante um plano de governança eficaz para se adequar a LGPD.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DEFINIÇÕES, IMPORTÂNCIA E SANÇÕES PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, foi originada através do Projeto de Lei nº 4.060/2012, devido à, segundo Guilherme (2021), o Poder Legislativo brasileiro perceber que a grande evolução tecnológica e o aumento de sua utilização no cotidiano dos cidadãos suscitam uma troca de informações e um tratamento de dados pessoais feito de forma descontrolada e desmedida.

Além disso, de acordo com Almeida (2023), o desenvolvimento da tecnologia, principalmente associado ao poder computacional e ao acesso e utilização de dispositivos conectados à internet indicaram, no decorrer dos anos, a pertinência para a elaboração de se regulamentar o tratamento de dados pessoais. Desta forma, identificou-se a necessidade de estabelecer um regulamento que viesse a disciplinar e tutelar essa matéria com um conjunto de práticas e, com isso, em 14 de agosto de 2018, foi-se promulgada a referida lei.

Para Almeida (2023), a LGPD resulta de um debate multisetorial que levou em consideração o posicionamento da comunidade jurídica, os direitos humanos, técnicos, pesquisadores, autoridades estatais, empresas de tecnologia, dentre outros, mediante um debate nacional e internacional. Tal debate se tornou relevante com a necessidade de que o Brasil se adeque, ainda segundo o autor, aos requisitos de um fluxo transfronteiriço de dados pessoais adequados, tendo como escopo as obrigações de transferência internacional de dados, estabelecida pelo Regulamento 2016/279 da GDPR, assim como das relações comerciais existentes entre o Brasil e a União Europeia.

Sendo assim, esta lei veio com o intuito de instaurar, conforme Brasil (2018) expressa nos artigos 1º e 2º da LGPD, os seus principais objetivos e fundamentos, como garantir a proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade, liberdade e proteção de dados pessoais; estabelecer regras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e o compartilhamento de dados pessoais por empresas e entidades públicas; promover a transparência, como um princípio norteador no uso dos dados pessoais, permitindo assim que os titulares⁵ saibam como seus dados são tratados; fortalecer a segurança jurídica no que tange a proteção de dados pessoais no país, estabelecendo assim um ambiente seguro tanto para indivíduos quanto para as organizações; e incentivar as práticas referente ao uso de dados pessoais de forma responsável e ética, visando assim prevenir possíveis abusos e danos aos titulares dos dados.

Ao destacar a privacidade como fundamento, Garcia (2020) salienta a importância de se entender que a proteção de dados e a privacidade são questões diferentes, uma vez que uma pessoa, ao publicar um dado em sua página pessoal, torna-o público. Todavia, isto não significa que tal dado pode ser utilizado indiscriminadamente e, aquele que vier a utilizar deste, deve respeitar os direitos do titular, previstos na LGPD. Portanto, tais dados não estão amparados através do princípio constitucional da privacidade, e sim, de acordo com o autor, pelo da proteção de dados.

O autor também ressalta que a interpretação cabível perante os fundamentos da LGPD é o reconhecimento do legislador da importância dos dados na sociedade da informação e do conhecimento, uma vez que, mesmo que este dado não agregue valor, ainda é fundamental quando analisado conjuntamente com um contexto perante os objetivos e finalidades, podendo assim tal informação ser capaz de dar suporte para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas (Garcia, 2020).

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2023), em seu guia orientativo referente a tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas, destes princípios se decorrem a necessidade de se interpretar as normas da LGPD de uma forma compatível com o pluralismo de ideias, da liberdade de manifestação do pensamento, assim como a promoção da inovação científica do país.

É importante salientar que os princípios norteadores da LGPD estão previstos de acordo com Brasil (2018) no art. 6º da LGPD, nos incisos de I a X, referentes aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência,

⁵ O titular do dado é a pessoa natural, identificado ou identificável, que possui direitos sobre seus próprios dados pessoais.

segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Dentre esses destaca-se o princípio da finalidade, exposto no art. 6º, I, da LGPD, uma vez que se faz obrigatório por lei que o tratamento dos dados pessoais seja realizado para propósitos legítimos e específicos, e que o titular deva ser informado sobre qual finalidade ocasiona a coleta de tais dados, onde a lei veta expressamente a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível.

Outro princípio a ser considerado é o da transparência, onde se extrai do art. 6º, VI da supracitada lei, que garante aos titulares de dados a clareza, precisão e o fácil acesso as informações referentes a realização do tratamento de dados perante os controladores⁶.

É pertinente se destacar também da grande importância da LGPD perante o texto da carta constitucional do Brasil, para uma vez que, segundo Lima (2021), o art. 5º, inciso X, da constituição federal, expressa a proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, conferindo assim o direito à indenização em caso de ofensa ou ameaça a tais direitos.

Com a entrada em vigor da LGPD, foi elaborada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que acresceu na constituição federal, em seu art. 5º, que expressa sobre os direitos fundamentais, o inciso LXXIX, assegurando a todos, nos termos da lei, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Além disso, acresce os incisos do art. 21, inciso XXVI, que estabelece ser da competência da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, e do art. 22, inciso XXX, expressando que é de competência exclusiva da União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. Para Lóssio (2023), até a referida Emenda Constitucional 115, o texto constitucional não fazia referência direta perante a proteção de dados pessoais, sendo que este direito fundamental já estava previsto na Lei Fundamental Portuguesa de 1976, buscando garantir o direito a inviolabilidade da intimidade, das comunicações e da vida privada.

Contudo, após passar por todo o devido processo legal sancionador e de publicação, a LGPD entrou no período denominado de *vacatio legis*, que de acordo com Giacomelli et al. (2018) se trata do período entre a publicação de uma lei e o início da produção de seus respectivos efeitos legais, após a sua vigência.

A *vacatio legis* da LGPD, segundo seu texto originário, foi inicialmente prevista para um período de 18 meses após a sua promulgação, devendo assim entrar em vigor integralmente em fevereiro de 2020. Contudo, esta data sofreu sua primeira alteração através da Medida Provisória nº 959, de 2020, devido às dificuldades práticas enfrentadas diante da implementação

⁶ O controlador é a figura que possui o poder decisório sobre a finalidade, forma e como será realizado o tratamento de dados pessoais, assumindo uma responsabilidade direta perante a conformidade em relação ao tratamento, devendo assim garantir os direitos dos titulares dos dados e observar as normas legais da LGPD.

das normas perante os controladores de dados e os entes públicos, somados ao fato agravante do cenário pandêmico da COVID-19, prorrogando-a para o dia 3 de maio de 2021 e, posteriormente, alterada para o dia 1º de agosto de 2021 através da Lei nº 14.010 de 2020.

Segundo Alves e Novais (2023), mediante o cenário pandêmico de magnitude global referente a COVID-19, ocorrido em 2020, a proteção à privacidade se tornou mais relevante no cenário nacional uma vez que dados sensíveis eram utilizados para monitorar os contaminados pelo vírus SARS-CoV-2 e, caso a entrada de sua vigência fosse postergada ainda mais, ocasionaria em muitos riscos à tutela da privacidade em razão do uso de dados sensíveis monitorados. Todavia, os autores também expressam que, no período pandêmico, alguns juristas defendiam que caso a LGPD viesse a entrar em vigor perante citado cenário, isso viria a gerar grandes impactos financeiros aos empreendimentos, uma vez que poderiam ser imputados aos empresários as devidas sanções pecuniárias em caráter de multa caso estes viessem a violar os dispositivos da LGPD.

Portanto, se faz perceptível que apesar da necessidade urgente de se estabelecer a vigência da lei para que se fosse garantido o devido tratamento dos dados sensíveis perante os titulares expostos ao referido vírus, existam pensamentos contrários a este posicionamento, uma vez que a pandemia gerou grande instabilidade no mercado empresarial. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020), dentre os 2,7 milhões de empresas em atividade, 70% reportaram que a pandemia teve um impacto geral negativo sobre seu negócio.

Entretanto, mediante tais fatores, tornou-se evidente e imperiosa a necessidade da criação, composição e funcionamento da ANPD. Para Alves e Novais (2023), feito que a LGPD entra em vigor com a ANPD ainda não atuante, gerando conflitos em sua aplicação legal, vez que cabia a esta autoridade em vislumbrar as obscuridades da referida lei, assim como buscar a sua interpretação e a sua relação com os demais códigos, e a ausência de sua atuação dificultou a aplicação imediata da LGPD.

É imperioso expor de que a ANPD deve assumir uma função primordial no cenário regulatório nacional, uma vez que é expresso em seu Regime Interno. De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2021), em seu art. 1º, dota de autonomia técnica e decisória que, detendo jurisdição em todo território nacional para que além de se regular os interesses relacionados à prestação de serviços públicos ou da atuação econômica, deve também garantir e proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para alcançar tais objetivos, segundo Sarlet e Rodriguez (2022), desde sua implementação, esta busca adotar uma gestão dinâmica e responsiva, ao

lançar editais para a tomada de subsídios junto à sociedade civil, mediante temas relevantes perante a agenda regulatória de proteção de dados no Brasil.

Além disto, se faz de competência da Diretoria da ANPD, como expresso no art. 7º, inciso IV, do Regulamento Geral da ANPD, a adoção de medidas preventivas e a fixação do valor de multa diária pelo seu descumprimento, no que tange os processos de sua relatoria, além deste regulamento expressar de que compete à Coordenação-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 17, incisos V, XIX, propor a adoção de medidas preventivas e fixação do valor de multa diária caso ocorra o seu descumprimento.

De acordo com Brasil (2018), expressa a LGPD em seu art. 52, incisos I a XII, referente as sanções a serem aplicadas pela ANPD nos casos em que o controlador venha a cometer infrações perante as normas previstas, dentre eles, podemos citar a advertência, que deve conter a indicação de prazo para as medidas corretivas; a multa simples, que será de até 2% (dois por cento) encima do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo, ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, esta exclui os tributos, se limitando no total de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração cometida, além da multa diária, devendo-se observar o limite previamente exposto, dentre outros.

Para tanto, no que tange a multa, o §4 do art. dita que o cálculo para se estabelecer o valor poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não se dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial na qual ocorreu a infração a ser definido pela ANPD, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de maneira inequívoca e inidônea.

Ademais, o art. 54 da LGPD estabelece que o valor da multa diária aplicada como sanção deverá observar a gravidade da infração e a extensão do dano ou prejuízo causado ao titular, devendo este ser fundamentado pela ANPD.

Além disto, o art. 52, §1, da LGPD, garante que tais sanções serão aplicadas apenas após o procedimento administrativo que venha a possibilitar a ampla defesa, podendo ser de forma gradativa, isolada ou cumulativa, se atentando às particularidades do caso concreto analisado e estabelecendo em seus incisos um rol de parâmetros e critérios a serem levados em consideração perante a sanção a ser aplicada, podendo agravar ou atenuar a mesma. Como exemplo, podemos expressar a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a reincidência; o grau do dano; a adoção de política de boas práticas e governança; e a pronta adoção das medidas corretivas perante o fato ocorrido.

Para estabelecer melhores definições perante os dispositivos referentes as sanções aplicadas, a ANPD estabeleceu e publicou, mediante a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de

fevereiro de 2023 (ANPD, 2023), o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, nesta resolução a autoridade nacional visa, segundo a ANPD (2023), estabelecer os parâmetros e critérios perante as sanções administrativas pela ANPD, assim como as formas de dosimetrias para o cálculo do valor-base da multa.

Sendo assim, percebe-se que a ANPD visa executar sua finalidade de forma transparente, a fim de estabelecer e externar com clareza os critérios a serem tomados em face das decisões que venham a ser decorrentes das infrações cometidas em face das normas da LGPD.

3 ESTUDO DE CASO: SANÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À TELEKALL INFOSERVICE

O estudo de caso a ser realizado no presente artigo se trata da primeira sanção-multa realizada pela ANPD, aplicada no dia 6 de julho de 2023, perante a empresa denominada de Telekall Infoservice, uma microempresa atuante no setor de telecomunicações, atuando como controladora dos dados.

O presente caso, objeto do Processo Administrativo nº 00261.000489/2022-62, envolve o tratamento irregular de dados pessoais tratados pela empresa, estes relacionados à oferta de listas de contato de WhatsApp, com intuito de se oferecer pacotes de disparo de mensagens que tinham como objetivo fins eleitorais. A denúncia inicial surgiu após a devida comunicação do Ministério Público de São Paulo perante a ANPD, informando-a sobre a possível disponibilização de listas segmentadas de contatos para o envio de mensagens durante as eleições municipais de 2020 no Município de Ubatuba/SP, sem que houvesse uma base para este referido tratamento de dados.

O Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD, estabelecido pela Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, foi elaborado com o intuito de se analisar detalhadamente as provas colhidas ao longo do processo sancionador contra a empresa Telekall Infoservice, onde, para tanto, buscou-se primeiramente apresentar uma identificação clara das partes envolvidas no caso, onde foi citado explicitamente o representante legal da empresa e o encarregado indicado, além de enumerar assim todas as etapas processuais e documentos relevantes ao caso.

Este referido relatório examinou os fatos ocorridos desde a denúncia encaminhada pelo Ministério Público, até a definitiva abertura do processo administrativo sancionador, onde se destacam as reiteradas tentativas da ANPD em obter os esclarecimentos junto com a empresa

sobre o tratamento dos dados pessoais, origem das informações e a justificativa legal para suas ações comerciais.

Foi posto também a análise crítica das alegações feitas pela empresa Telekall em sua defesa, a ANPD confrontou com evidências documentais e avaliações jurídicas. Contudo, o relatório veio a afastar algumas acusações inicialmente feitas por conta da ausência de solicitação específica da documentação, referentes aos artigos 37º e 38º da LGPD, enquanto veio a confirmar as demais infrações com base em robustas evidências da ilegalidade do tratamento de dados, nos termos do art. 7º da LGPD, assim como a ausência tempestiva referente a indicação do encarregado para o tratamento de dados expresso no art. 41º da LGPD, além do não atendimento às requisições feitas pela ANPD.

Sendo assim, para melhor expor as referidas alegações, com base nas informações contidas no Relatório de Instrução 1/2023, são expostos na tabela 1, a seguir, os dispositivos violados e os que foram devidamente afastados de infração pela ANPD, perante a empresa Telekall, no caso analisado:

Tabela 1 – Resumo das informações contidas no Relatório de Instrução nº 1/2023

ARTIGO	LEI	DESCRIÇÃO	SANÇÃO APLICADA
Art. 7º	13.709/18 (LGPD)	Relata sobre as hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados.	Multa – R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais)
Art. 11	13.709/18 (LGPD)	Relata sobre as hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados sensíveis.	Afastada a infração mediante ausência de tratamento de dados sensíveis.
Art. 37	13.709/18 (LGPD)	Ausência de comprovação de registro das operações de tratamento de dados pessoais.	Afastada a infração por não ter o agente regulador requisitado o referido documento.
Art. 38	13.709/18 (LGPD)	Ausência de envio do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referentes a suas operações de tratamento.	Afastada a infração uma vez que não se identificou a solicitação do documento no processo.
Art. 41	13.709/18 (LGPD)	Falta de comprovação da indicação do encarregado não atendida pelo agente regulador.	Advertência.
Art. 5º	Regulamento de Fiscalização - ANPD	Relata sobre o não atendimento às requisições da ANPD.	Multa – R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD (2023).

Mediante os fatos narrados e com base nas conclusões do relatório de instrução, a ANPD manteve as referidas infrações supracitadas, aplicando as medidas corretivas específicas ao caso, como a aplicação da dosimetria em face de multa simples, considerando a natureza da

infração e a atividade irregular desenvolvida pela empresa ao violar o art. 7º da LGPD e o art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, nos valores de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando assim R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) em multa, podendo este montante ser reduzido em 25% caso a empresa venha a renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, nos termos do art. 18 do Regulamento de Fiscalização, e em uma sanção de advertência perante o art. 41 da lei.

De acordo com o relatório, a dosimetria para a aplicação dos referidos valores levou em consideração, inicialmente, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDASA), sendo que, no que tange a infração em face do art. 7º da LGPD, esta foi considerada como leve, uma vez que não houve evidências de danos materiais, morais ou fraudes financeiras, como exposto nos artigos 8º, §§1º e 2º do RDASA. Entretanto, foi entendido pela autoridade de que, mediante a centralidade e a importância do referido artigo para a lei, a aplicação da advertência como sanção seria desproporcional.

Também se faz pertinente informar de que a autoridade levou em consideração, de acordo com ANPD (2023), em seu Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD, o total de eleitores do município de Ubatuba aptos a votar na eleição de 2020, sendo que conforme os dados do TRE/SP extraídos pelo relatório, seriam um montante de 72.678 pessoas, e que, considerando os pacotes ofertados pelo infrator, que seriam de 10 mil, 50 mil e 100 mil disparos de mensagens, somente o terceiro pacote, ofertado no valor de R\$5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), já seria o suficiente para se atingir a totalidade dos eleitores aptos a votar.

A empresa Telekall foi orientada pela autoridade nacional a cessar as atividades irregulares imediatamente, assim como realizar a indicação formal do encarregado e implementar os procedimentos adequados para garantir a conformidade contínua com a LGPD, destacando a necessidade urgente de adequação à mesma. Mediante isso, a empresa informou ter encerrado temporariamente suas atividades relacionadas ao marketing digital e ao envio de mensagens, cancelando inclusive o domínio de seu *website*. A empresa também identificou formalmente quem seria o seu encarregado dos dados e esclareceu que adotara tais formas de obtenção de dados por acreditar que estes eram públicos e poderiam ser tratados livremente.

Para tanto, após a análise do referido estudo de caso, é perceptível entender que a sanção perante a empresa resulta em importantes lições a serem adotadas por todas as organizações no âmbito nacional e internacional que venham a tratar dados brasileiros, como a necessidade de uma base legal clara, uma vez que toda atividade que envolva dados pessoais precisa possuir uma justificativa legítima, clara e documentada, conforme as hipóteses legais expressas no art. 7º da LGPD. Deve também obedecer aos já previamente citados princípios da transparência e

da finalidade, uma vez que o uso de dados disponíveis publicamente não vem a autorizar, por automático, seu tratamento para uma finalidade diversa ao aceito pelo titular, sendo essencial que esta seja compatível com o tratamento estabelecido.

Segundo Albuquerque et al. (2025), a aplicação da multa contra a empresa Telekall Infoservice foi feita de maneira justa, uma vez que se fez necessária para pôr em pleno efeito os dispositivos sancionatórios expressos na LGPD, visando assim diminuir a impunidade das violações que ocorram sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Mediante isso, frisa-se a necessidade da indicação tempestiva do encarregado de dados, uma vez que a ausência ou atraso deste pode gerar consequências legais significativas, mediante seu papel fundamental na comunicação com a ANPD e os titulares dos dados tratados, enaltecendo assim a fundamental importância da colaboração das empresas com a ANPD, uma vez que estas devem atender prontamente suas solicitações durante os processos fiscalizatórios, podendo assim resultar em penalidades adicionais caso não sejam atendidas de forma tempestiva.

Além disto, de acordo com a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - APDADOS (2025), que elabora um relatório consultivo das violações referentes ao tratamento de dados, outras infrações já foram acometidas de sanções onerosas, como multa ao violarem os dispositivos da LGPD mediante o uso indevido de dados, tendo de assim serem resolvidas mediante atuação administrativa ou do poder judiciário para a aplicação de tais multas.

Portanto, percebe-se mediante o caso exposto, a extrema necessidade da implementação de um robusto programa de *compliance* na governança de dados no cenário corporativo para que estas busquem implementar as devidas mudanças culturais e estruturais, visando assim a mitigação de possíveis sanções que venham a afetar o mundo corporativo, visto que cada vez mais a atuação da ANPD vem colaborando para que os dispositivos constitucionais e da LGPD sejam cumpridos em território nacional.

4 IMPACTOS DAS SANÇÕES DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, COMPLIANCE NA GOVERNANÇA DE DADOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

O caso discutido neste artigo foi a primeira aplicação de multa como sanção pela ANPD, se fazendo, portanto, imperativo entender como tais sanções influenciam e geram impactos na governança de dados, assim como a necessidade de gerar mudanças culturais e estruturais no

meio corporativo e entender as principais medidas preventivas que visam estabelecer estratégias para se evitar tais sanções para, assim, buscar entender quais seriam as tendências e os desafios na proteção de dados pessoais.

Para analisar os pontos supracitados, é pertinente mencionar de que, segundo Sebastião (2023), deve-se levar em consideração que a multa aplicada como pena busca um caráter didático-pedagógico, com o intuito de contribuir com a mudança de cultura mediante o tratamento de dados pessoais por parte das empresas e organizações, o que acaba influenciando diretamente sobre o comportamento da governança empresarial.

Sendo assim, para a autora, é fundamental que as empresas, como controladores dos dados dos titulares, compreendam a natureza dos dados que estão tratando, principalmente os de natureza sensível, devendo assim assumir a responsabilidade de tratá-los com o devido respeito e cuidado, sendo que, salienta também que isso não apenas ajuda a empresa a evitar problemas legais e financeiros, mas a buscar construir um sólido vínculo de confiança com os titulares dos dados a serem tratados (Sebastião, 2023).

Além disto, para Sebastião (2023), a conscientização sobre a importância do tratamento de dados pessoais e a necessidade de se estar em conformidade com a LGPD são essenciais na presente era digital e, neste sentido, a ANPD deve aplicar suas sanções previstas na LGPD com o intuito de almejar seu caráter pedagógico para que, assim, os agentes de tratamento percebam a necessidade da adequação normativa.

A autora também expressa que a implementação da LGPD, como exemplo de política pública, demonstra a necessidade da mudança dos hábitos culturais, tanto dos titulares quanto dos agentes de tratamento dos dados, onde, para isso, os titulares devem ter a plena ciência dos seus direitos em relação aos seus dados pessoais tanto quanto os agentes de tratamento devem estar cientes de suas obrigações, fortalecendo assim o previamente exposto, dentre os demais, o princípio da finalidade (Sebastião, 2023).

Este entendimento se consolida ao ponto de que, para Lóssio (2023), uma boa governança deve possuir caráter preventivo, visando assim remediar futuras complicações, uma vez que a busca pela conformidade por parte das empresas poderá proporcionar a proteção dos clientes, assim como dos colaboradores diretos e indiretos de uma organização, tanto no que se diz respeito à proteção de dados quanto ao que se refere ao âmbito em geral da cultura organizacional.

Para tal, o autor expressa que a implementação de uma boa governança necessita da realização de um robusto programa de gestão de riscos, que possa assim analisar certezas, incertezas e as probabilidades de perdas, de modo que possam ser percebidos e mitigados os

riscos apontados, sejam estes no escopo da organização, de pessoas, de serviços e demais. Para o autor, empresas que buscam estar em conformidade digital devem garantir tanto a governança quanto a gestão de forma proativa, uma vez que a gestão da tecnologia da informação, nos tempos atuais, pode se tornar o coração da gestão corporativa, visto que está diretamente vinculada ao acesso das bases de dados dos clientes e colaboradores, que contêm dados pessoais, processos e documentos, além de outros dados sensíveis dos titulares (Lóssio, 2023).

Ademais, para se garantir uma boa governança com intuito de se estabelecer um robusto programa de *compliance* no que tange o tratamento de dados, se faz necessário que sejam obedecidos os princípios que a norteiam. Como exemplo, Lóssio (2023) externa sobre o já previamente supracitado princípio da transparência, uma vez que se faz de plena importância disponibilizar as informações de uma forma geral aos interessados, e não garantir apenas as impostas por lei. Para o autor, uma vez que esta transparência é aplicada corretamente, ela fortalece os previamente ditos elos de confiança, tanto internamente quanto nas relações externas da organização.

Outros aspectos que possuem grande importância, para o autor, se referem a equidade, uma vez que a empresa deve tratar de forma uniforme todas as partes interessadas, a prestação de contas (também chamado de *accountability*⁷), que visa garantir que os responsáveis pela governança se responsabilizem por seus atos e as devidas consequências que destes possam vir a ocorrer; e a responsabilidade corporativa, pois os agentes de governança devem efetuar sua função visando zelar pela organização e por sua longevidade, agregando aos seus processos os devidos valores de ordem social e ambiental.

Desta forma, pode-se entender que uma empresa ou corporação que busca implementar programas de *compliance* em sua gestão de governança, busca a plena conformidade perante as normas e técnicas a serem utilizadas em sua atuação. Para isso, um dos meios de se consolidar tais programas, mediante ao tratamento de dados e a segurança da informação no meio corporativo, seria a adequação perante as normas técnicas estipuladas em um âmbito nacional e/ou internacional.

Como exemplo para isto, pode-se utilizar das *International Organization for Standardization* (ISO)⁸, uma vez que servem de referência nacional e internacional. Para Brasil (2021), o Conselho Nacional de Justiça, em seu Manual de Referência contra Crimes

⁷ Termo utilizado para descrever as práticas relacionadas a prestações de contas no âmbito empresarial, além de ser utilizado como um sinônimo de controle, responsabilidade, transparência e fiscalização.

⁸ International Organization for Standardization, que em tradução livre significa “Organização Internacional para Padronização”, uma organização não governamental que cria padrões para normas internacionais.

Cibernéticos, expressa que a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001 (2022) vem especificar os requisitos para a implementação de um sistema de segurança da informação, além de dispor sobre a necessidade de se manter e melhorar continuamente tal sistema dentro da organização, expressando os requisitos para avaliação de riscos da segurança da informação.

Ademais, tem-se também a ABNT NBR ISO/IEC 27701, que se trata de uma extensão da ISO 27001, onde se busca fornecer orientações sobre a proteção de privacidade, assim de como as organizações devem gerir a informação pessoal, além de demonstrar a conformidade com os regulamentos de privacidade. E para complementar, é pertinente se utilizar da ISO/IEC 37301 (2021), que define um padrão global para gestão antissuborno corporativo, onde seu principal objetivo é auxiliar as organizações na criação, implementação, manutenção e melhoria dos programas de gestão.

Assim, para a Associação Brasileira de Normas Técnicas (2022), suas normas técnicas são de suma importância, de modo que tal sistema de gestão de segurança esteja devidamente integrado com os demais processos organizacionais e com a estrutura de administração global. Espera-se que essa implementação seja planejada de acordo com as necessidades individuais de cada organização.

Portanto, entende-se que uma empresa, ao buscar um programa de *compliance*, visa estar a par de todas as normativas legais. Segundo Neves (2018), este programa busca elaborar um conjunto de práticas administrativas que visam assegurar que a empresa aderiu a um código de conduta, políticas e princípios que tem como objetivo a conformidade perante a legislação em geral, não apenas com medidas preventivas, mas também ao se detectar violações internas e externas, e, posteriormente, aplicar as devidas sanções cabíveis às eventuais violações cometidas.

Por fim, para Lóssio (2023), quando a gestão de risco está voltada para o ciberespaço, devem-se ser analisados os pontos que podem acometer a gestão de vulnerabilidades e/ou ameaças, como a falta de capacitação de pessoas para a aquisição de uma cultura de boas práticas no meio digital, sendo este um ponto muito sensível para uma possível infração corporativa mas que pode ser resolvido através de programas de treinamento de equipe para, desta forma, garantir que seja possível atingir um grau elevado no que tange a proteção de dados, comprovando-se a extrema importância da elaboração e aplicabilidade do programa de *compliance* nas empresas nacionais e internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a sanção aplicada pela ANPD, com base na LGPD, contra a empresa Telekall Infoservice, impacta significativamente nas decisões corporativas brasileiras. Tal impacto ocorre mediante o alerta gerado para as outras empresas, evidenciando-se assim a necessidade de uma urgente implementação de programas de *compliance* e de governança de dados pessoais. Desta forma, a decisão tomada pela ANPD se constitui como um precedente de grande relevância, destacando a importância da conformidade normativa, além de reforçar o caráter pedagógico e preventivo das multas aplicadas, o que influencia diretamente nas políticas internas das empresas quanto a proteção de dados de seus clientes e colaboradores.

Sendo assim, esta aplicação legal reforça a importância crucial da definição de uma base legal legítima e documentada para o tratamento de dados pessoais, além de ressaltar o papel fundamental dos princípios da transparência e da finalidade no tratamento de dados, para que seja exposto que o uso de informações pessoais disponíveis publicamente não significa a garantia da autorização automática para o seu uso, ademais, a sanção aplicada serve como um importante aviso sobre a necessidade de adequação às disposições normativas.

Outro aspecto analisado se trata da necessidade imperiosa da nomeação tempestiva de um encarregado de dados, pois sua ausência ou atraso nessa indicação pode gerar consequências legais e comprometer a capacidade das organizações em manter uma comunicação eficaz com a ANPD e os titulares dos dados tratados. Desta forma, evidencia-se claramente a necessidade de uma cooperação ativa e imediata das empresas e organizações com a autoridade reguladora, evitando-se, portanto, possíveis penalidades adicionais decorrentes de atrasos ou descumprimento das devidas obrigações legais.

Além disso, evidencia-se que a aplicação das sanções administrativas pela ANPD influencia diretamente também as decisões relacionadas à governança corporativa no Brasil, uma vez que tal medida reforça a importância da implementação de programas estruturados e robustos nas empresas, baseando-se nas normas técnicas nacionais e internacionais, como, por exemplo, a utilização das ISO 27001, 27701 e 37301, que visa permitir que as organizações possam se fortalecer internamente perante a proteção de dados pessoais e garantir assim a conformidade contínua, reduzindo os riscos legais e financeiros.

Por fim, se tornou perceptível que a mudança cultural de uma organização é um caráter fundamental para a prevenção de futuras infrações e a consolidação de proteção de dados como um valor intrínseco das empresas brasileiras e estrangeiras. Portanto, o investimento em capacitação contínua de colaboradores, a transparência ativa e o estabelecimento de mecanismos robustos de *accountability* são essenciais para que as empresas não apenas

cumpram formalmente a LGPD, mas que também consigam construir uma cultura sustentável e respeitada no que tange a privacidade e a segurança dos dados pessoais no país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 24, p. e25730, 2025. DOI: 10.5585/2025.25730. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/25730>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ALMEIDA, Eduardo Corrêa de. Diga-me o que você curte, que eu lhe direi quem você é: o direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados. In: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Prêmio Danilo Doneda**. 2. ed. Brasília: ANPD, 2023. p. 37-65. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/concurso-de-monografias-da-anpd-premio-danilo-doneda/premio-danilo-doneda-2a-edicao.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ALVES, Tiago Rebouças; NOVAIS, Thyara Gonçalves. O fim da vacatio legis da Lei 13.709/18 (LGPD) e os desafios no contexto da pandemia de COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4644–4657, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12049. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12049>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ISO/IEC NBR 27001**: Segurança da informação: Segurança Cibernética e Proteção à Privacidade - Sistemas de gestão de segurança da informação - Requisitos. 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ISO/IEC 27701:2019**: Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37301**: Sistemas de gestão de compliance - Requisitos com orientações para uso. 1ª Edição, Rio de Janeiro, 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS. **Violações**. APDADOS, [s.d.]. Disponível em: <https://apdados.org/violacoes>. Acesso em: 08 abr. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD**. Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62 em face da empresa Telekall Infoservice. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforSERVICE.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 de agosto. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Referência – Segurança Cibernética**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AnexoVManualReferenciaPrevencaoMitigacaoDeAmeacasCiberneticasConfiancaDigitalRevisadoREV.docx.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: guia de implantação. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book* (p. 18). ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555060164/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de proteção de dados**. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book* (p. 3). ISBN 9786556272054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272054/>. Acesso em: 28 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 16 set. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book* (p. 215). ISBN 9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272764/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LÓSSIO, Claudio Joel B. **Proteção de dados e compliance digital**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book* (p. 95). ISBN 9786556279893. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279893/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; GRIVOT, Débora Holenbach Cristina; GONÇALVES, Guilherme Corrêa; LAUTERT, Juliano; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Constituição e administração pública**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book* (p. 62). ISBN 9788595023499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023499/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial: o tom da liderança**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018. *E-book*. (p. 29) ISBN 9788595450332. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450332/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñero. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): elementos para uma estruturação independente e democrática na era da governança digital. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 217–253, 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i32285. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2285>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SEBASTIÃO, Patricia de Araujo. Um marco significativo na implementação efetiva da política pública de proteção de dados pessoais: a primeira multa aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9881/2023.v9i2.10058. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/10058>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SERENDIPIDADE: A LEGALIDADE DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SERENDIPITY: THE LEGALITY OF CHANCE ENCOUNTERS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Recebido em	04/05/2025
Aprovado em	19/05/2025

Lorena Tôres de Arruda¹
Felipe Lopes Rocha²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da serendipidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, focando no fenômeno do encontro fortuito de provas durante investigações criminais. O objetivo geral é analisar as implicações legais desse fenômeno, seus desdobramentos e a adequação prática às normas vigentes. Para isso, a metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica e a análise de casos concretos, permitindo uma compreensão aprofundada do tema. Os principais resultados indicam que, embora a serendipidade possa contribuir para a elucidação de crimes, é fundamental estabelecer limites claros para sua aplicação, a fim de preservar os direitos constitucionais dos indivíduos. A pesquisa revela que a mitigação desses direitos deve ser uma exceção, justificada por razões de segurança pública, respeitando os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. As considerações finais enfatizam que a proteção dos direitos fundamentais não deve ser vista como um obstáculo à investigação, mas como um elemento essencial para garantir a legitimidade do sistema penal. Assim, é imperativo que a legislação e a jurisprudência continuem a evoluir, assegurando que as investigações sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Palavras-chave: Serendipidade; pescaria probatória; processo penal; provas.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of serendipity in the context of the Brazilian legal system, focusing on the phenomenon of the fortuitous finding of evidence during criminal investigations. The general objective is to analyze the legal implications of this phenomenon, its consequences and the practical adequacy of the rules in force. To this end, the methodology used includes a literature review and the analysis of concrete cases, allowing for an in-depth understanding of the subject. The main results indicate that, although serendipity can contribute to the elucidation of crimes, it is essential to establish clear limits for its application, in order to

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2008), mestrado em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade de Coimbra (2016) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024). Atualmente é pesquisadora em tempo integral e professora no Centro Universitário Alfredo Nasser, aonde ministra as disciplinas de direito constitucional, direito ambiental e direito agrário. É Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Urbanístico, Direito Ambiental e Agrário.

² Possui ensino-medio-segundo-grau pelo Colégio Estadual Santa Rita de Cássia(2019). Atualmente é Estagiário do Ministério Público do Estado de Goiás. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser.

preserve the constitutional rights of individuals. The research reveals that the mitigation of these rights must be an exception, justified for reasons of public safety, respecting the principles of legality, necessity and proportionality. The final considerations emphasize that the protection of fundamental rights should not be seen as an obstacle to investigation, but as an essential element in guaranteeing the legitimacy of the criminal justice system. It is therefore imperative that legislation and case law continue to evolve, ensuring that investigations are carried out within the limits set by the Constitution.

Keywords: Serendipity; fishing expedition; criminal procedure; evidence.

1 INTRODUÇÃO

Com vistas de compreender o fenômeno do encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental aprofundar-se conceitualmente neste fenômeno. A serendipidade, conforme ensinam Távora e Alencar (2016), ocorre quando há o encontro de provas relativas a fato delituoso diverso daquele inicialmente objeto da investigação. Segundo os doutrinadores supracitados, as atividades investigativas conduzidas pelas forças policiais são essenciais para a elucidação dos fatos no âmbito do Processo Penal, e é comum que ocorram situações em que provas relativas a delitos diversos sejam descobertas acidentalmente.

Historicamente, a regulamentação das provas no Brasil passou por diversas fases, sendo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma ao enfatizar a proteção dos direitos fundamentais e o devido processo legal. A legislação brasileira, conforme o artigo 157 do Código de Processo Penal, expressa a inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, refletindo a preocupação com a integridade do processo penal e a proteção dos direitos dos indivíduos.

A atualidade do tema revela que, embora a serendipidade possa ser uma ferramenta valiosa para a elucidação de crimes, é necessário que haja limites claros para sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem ressaltado a importância de uma análise cuidadosa das provas obtidas, a fim de evitar a relativização excessiva dos direitos constitucionais, conforme destacado em decisões que abordam a legalidade do encontro fortuito de provas (T5).

O presente trabalho aborda o tema no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que se refere ao encontro fortuito de provas durante investigações criminais. O problema central reside na compatibilidade legal desse fenômeno com os direitos constitucionais dos indivíduos, especialmente no que tange à proteção contra abusos de poder e à preservação do devido processo legal. Os objetivos deste estudo são analisar as implicações legais do encontro fortuito de provas, identificar os limites entre essa prática e a pescaria probatória, e compreender o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema. A justificativa para a escolha deste tema se fundamenta na necessidade de um equilíbrio entre a eficácia das

investigações criminais e a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a serendipidade pode ser uma ferramenta valiosa, mas também suscetível a excessos.

Noções do referencial teórico incluem a análise dos princípios constitucionais, a legislação pertinente, e a jurisprudência dos tribunais superiores, que orientam a discussão sobre a legalidade do encontro fortuito de provas. A metodologia adotada envolve uma revisão bibliográfica e a análise de casos concretos, permitindo uma abordagem qualitativa do tema. Já os resultados incluem a identificação de diretrizes claras para a aplicação da serendipidade no processo penal, estruturando-se em seções que contemplam a problematização do tema, a fundamentação teórica e a análise da jurisprudência, proporcionando uma visão abrangente sobre a legalidade do encontro fortuito de provas no Brasil.

É discutido o conceito de prova no processo penal, estabelecendo a importância da legalidade e da admissibilidade das provas. O segundo capítulo apresenta a problematização do tema, destacando as controvérsias e os desafios enfrentados na aplicação da serendipidade no contexto jurídico. No terceiro capítulo, a justificativa do estudo é apresentada, evidenciando a relevância da pesquisa para a compreensão das nuances do encontro fortuito de provas. O quarto capítulo detalha os objetivos gerais e específicos da pesquisa, enquanto o quinto capítulo descreve a metodologia utilizada, que inclui revisão bibliográfica e estudo de casos. O trabalho conclui com uma análise das implicações legais e a necessidade de um equilíbrio entre a eficiência das investigações e a proteção dos direitos fundamentais.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova é o sustentáculo do curso processual de qualquer dos ramos do Direito. No âmbito penal, atribui-se especial relevância a esse instituto, visto se tratar do aspecto jurídico que legitima a atuação legal do Estado em seu poder-dever de perseguir, vez que, conforme disciplina o artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, presume-se inocente qualquer pessoa acusada do cometimento de fato definido como crime, até que sua culpa seja provada. Em síntese, é possível conceituar prova como tudo aquilo que auxilia na construção do convencimento do juiz, buscando demonstrar em sua materialidade as alegações proferidas pelas partes no processo. O objetivo-fim das partes no escopo processual é o de influir o entendimento do magistrado acerca do caso concreto, objetivo esse que será buscado através do arcabouço probatório colacionado no curso do processo, conforme entende Távora (2015).

De acordo com Aury Lopes Júnior (2010), a prova é o caminho através do qual se busca a verdade dos fatos alegados no processo. Essa busca pela verdade é realizada através de

diferentes meios de prova, classificadas em provas diretas e indiretas. As provas diretas podem ser definidas como aquelas que demonstram diretamente a veracidade de um fato, enquanto as indiretas são aquelas que, embora não provem um fato de forma direta, podem direcionar à sua conclusão através de indícios.

Durante o inquérito policial, a autoridade policial, representada pelo delegado, determina a realização de diligências e a coleta informações que possam esclarecer os fatos. Essa coleta de elementos de informação não se confunde com a produção de provas, pois esta depende da presença das partes e do contraditório, que só ocorrerão na fase processual (Santos, 2023). Portanto, tudo o que foi produzido na fase pré-processual precisa ser corroborado durante a ação penal para que possa embasar uma eventual condenação (Santos, 2023).

Relevante aspecto essencial à higidez processual é a atenção à admissibilidade das provas, que devem respeitar os princípios da legalidade e da moralidade. Provas obtidas de forma ilícita, como tortura ou invasão de domicílio sem autorização judicial, são consideradas nulas e portanto não podem ser utilizadas no processo, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição. Essa proteção é fundamental para assegurar a integridade do processo penal e a proteção dos direitos individuais.

Destarte, tem-se que a correta valoração desses elementos informativos é crucial para a formação do convencimento do juiz, vez que a decisão deve ser fundamentada, demonstrando como as provas influenciaram o julgamento. Observa Capez (2004), que a decisão judicial deve ser sempre motivada, e a motivação, por sua vez, deve ser baseada nas provas constantes dos autos.

2.1 CONCEITO E VALOR PROBATÓRIO DA SERENDIPIDADE

Em análise do artigo 155 do Código de Processo Penal vigente, é possível constatar que a produção de provas é um fenômeno que ocorre em sede de contraditório judicial, constituindo-se a partir de elementos de informação colhidos na fase investigativa do processo penal. Nesse sentido, infere-se que a prova deriva diretamente das peças informativas obtidas durante a investigação criminal.

Compelido da busca da verdade real, deve o juiz procurar a reconstituição dos fatos como ocorreram na realidade, sendo insuficiente a mera conformidade com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, ao juiz faculta-se a determinação da realização de diligências investigativas melhor compreensão de determinado ponto da realidade histórica, conforme observa Capez (2008).

Nesse ínterim, é ordinário que no cumprimento das diligências investigativas, os agentes condutores do procedimento se deparem, por acaso, com elemento de informação aleatório e diverso do objeto primariamente investigado. Ocorre, nesse caso, o que a doutrina denomina de “serendipidade”.

O termo serendipidade foi cunhado pelo autor inglês Horace Walpole, decorre do conto literário “Os três príncipes de Serendip”, no qual os protagonistas se deparam com uma sequência de acontecimentos fortuitos que os levam ao conhecimento de fatos inéditos, explana Siqueira (2009). No escopo do Direito Processual Penal, a serendipidade é definida como o encontro fortuito de provas relacionadas a fato criminoso diferente daquele primariamente investigado, conforme ensinam Távora e Alencar (2016).

Em esfera de exemplificação, tem-se que é recorrente a ocorrência da prova achada no desenrolar de diligência de interceptação telefônica. Nesse caso, Luiz Flávio Gomes (2009) ensina que do encontro fortuito de elemento de informação diverso, o fato pode envolver tanto o investigado ou outras pessoas, bem como o surgimento de outros indivíduos, relativos ao mesmo fato ou a diverso daquele que ensejou a decretação da interceptação telefônica. Residindo então, nesse aspecto, a serendipidade.

A principal questão que então permeia o encontro fortuito é a utilidade de suas descobertas no contexto da instrução processual penal, já que a produção de provas segue um estrito regimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro para que seus elementos de informação constituintes não sejam eivados de ilicitude, maculando ou ainda causando a total nulidade do processo. O artigo 157 do CPP conceitua como ilícitas as provas obtidas a partir da violação de normas constitucionais ou legais, ou seja, aquelas nas quais em sua produção houve a inobservância dos preceitos constitucionais ou processuais. Nesse aspecto, tratando-se da decretação de determinadas diligências uma espécie de supressão momentânea de alguns direitos fundamentais, como o da inviolabilidade domiciliar Art 5º, XI CF/88, no caso de busca e apreensão, e a proteção do sigilo de comunicações artigo 5º, XII CF/88, constitui-se matéria de relevante debate na doutrina jurídica brasileira, visto que a realização de certas atividades investigativas carece da estrita delimitação de seu objeto e qualificação dos investigados.

Para Dezem (2017), a interpretação do artigo 157 do Código de Processo Penal requer uma análise detalhada e criteriosa para distinguir com precisão as provas ilícitas e as provas ilegítimas. Dentro dessa perspectiva, se torna imprscindível discernir as demarcações que diferenciam as duas categorias de provas. As provas ilícitas, em decorrência de sua obtenção em desacordo com as normas legais ou constitucionais, devem ser desentranhadas do processo e declaradas nulas, a fim de assegurar a higidez e a legalidade do processo judicial. Por outro

lado, as provas ilegítimas referem-se a situações em que a irregularidade não se relaciona à forma de obtenção, mas sim à sua própria natureza ou admissibilidade no âmbito processual. Diante disso, a mera anulação da prova não é suficiente; sendo necessário realizar novamente o ato processual, visando corrigir a ilegitimidade, garantindo a transparência e a legitimidade do procedimento legal de forma a atender aos princípios do devido processo legal e da efetiva tutela jurisdicional.

2.2 APLICAÇÃO E GRAUS DA PROVA ACHADA

Aury Lopes Jr. (2021) sustenta a posição de que, para que o encontro fortuito de provas encontre sustentação e licitude na ordem jurídica nacional, a prova achada ao acaso deve, necessariamente, conter relação de nexó lógico com o fato principal. Defendendo essa perspectiva, explana que apesar da maioria da literatura especializada sobre o assunto concordar que a evidência obtida por meio de desvio causal possa iniciar uma nova investigação, é necessário ponderar que ao utilizar a evidência obtida com desvio causal, mesmo que incidentalmente, estaria se empregando uma evidência derivada ilícita, criando um paradoxo insolúvel: a evidência ilícita, destituída de valor probatório no campo processual, seria, contudo, considerada como informação de crime em outro. Contrariaria, portanto, o princípio da legalidade, vez que a investigação deve iniciar-se com base em evidência lícita, sob risco de contaminar todos os atos praticados subsequentemente.

De modo diametralmente oposto entende Pacelli (2021), que considera importante ressaltar que a legitimidade da prova não é determinada apenas pela sua conexão direta com o caso em questão. Destaca o entendimento de que, uma vez que a violação dos direitos tenha sido consentida ou permitida, isso abre espaço para a admissão de provas relacionadas a qualquer outro tipo de delito. Em outras palavras, a autorização ou tolerância à invasão da privacidade implicaria na aceitação de provas de quaisquer outros crimes que possam ser descobertos nesse contexto, sem restrições.

Do debate doutrinário surge a classificação do fenômeno do encontro fortuito de provas em sede de investigação criminal em ao menos dois substratos classificadores, ou seja, existe conceitualmente uma divisão da prova encontrada sem intenção primária em duas classes significativamente distintas o suficiente para que sua configuração resulte em destinos totalmente diferentes para os elementos de informação constituídos ao tempo da investigação policial. São os chamados graus de serendipidade.

A Serendipidade de 1º Grau é um conceito jurídico que alude à fenomenologia da descoberta fortuita de evidências durante o decurso de uma investigação criminal. Essas

evidências emergem de maneira inesperada, revelando-se pertinentes ao caso em análise em virtude de sua conexão ou continência com os fatos investigados. Segundo a perspectiva prevalecente na doutrina jurídica, tal circunstância proporciona uma oportunidade única de utilizar integralmente os elementos encontrados como provas substancialmente válidas, as quais, por sua vez, exercem uma influência significativa na compreensão e na resolução do litígio em foco.

Já a Serendipidade de 2ª Grau, segundo a ótica doutrinária, refere-se às circunstâncias em que as evidências descobertas não possuem qualquer vínculo de conexão ou continência com o delito investigado. Como consequência, os elementos probatórios obtidos nessas condições não podem ser diretamente aplicados a outros crimes ou suspeitos. No máximo, esses elementos podem ser considerados como *notitia criminis*, ou seja, como um indício inicial que demanda investigação adicional para determinar sua relevância.

No que diz respeito ao encontro fortuito de provas de primeiro e segundo grau, é necessário ressaltar que, no contexto atual, a corrente predominante na doutrina tem se posicionado da seguinte maneira: em um critério de razoabilidade na investigação de delitos conexos, reconhece-se a admissibilidade da prova na mesma persecução penal, desde que haja a mencionada conexão entre os crimes (serendipidade de primeiro grau), ou permite-se que a prova seja utilizada como base para uma notícia crime para investigações futuras, caso não exista tal conexão entre os crimes (serendipidade de segundo grau).

Ao considerarmos as lições de Luiz Flávio Gomes (2009), é possível compreender que, nos casos de descoberta fortuita de fatos conexos (ou em situações de continência), há o encontro fortuito de primeiro grau. Nessas circunstâncias, os fatos descobertos compartilham uma mesma linha temporal ou histórica com o delito em análise, conferindo à prova obtida um valor jurídico significativo que deve ser considerado pelo juiz. Essa prova, quando robusta o suficiente, pode até mesmo resultar em uma condenação penal, desde que devidamente avaliada e reconhecida como válida pelo magistrado.

Por outro lado, nos casos em que os fatos não guardam relação (ou quando não há continência), é necessário recorrer à serendipidade ou encontro fortuito de segundo grau. Nesses contextos, os eventos descobertos não compartilham a mesma linha histórica com o delito investigado, tornando a prova obtida inadequada para uma avaliação judicial direta. Assim, a prova obtida nesses casos deve ser considerada como uma *notitia criminis*, servindo apenas como um ponto de partida para investigações adicionais, sem a imediata atribuição de valor probatório em um julgamento penal.

Nesse prisma, há ainda a existência da divisão do fenômeno da serendipidade em modalidades subjetiva e objetiva. Cleber Masson (2017) ensina que no primeiro cenário, constata-se uma circunstância na qual ocorre uma inesperada revelação em relação aos indivíduos envolvidos na prática criminosa, marcada pela descoberta incidental de outros suspeitos durante a execução de procedimentos como a interceptação telefônica, os quais não estavam originalmente incluídos no escopo da investigação. Por outro lado, no contexto da serendipidade objetiva, a surpresa se manifesta em relação aos próprios crimes, onde a autoridade policial se depara com a descoberta de transgressões distintas daquelas que estavam sendo alvo de averiguação.

Finalmente, podemos inferir que o emprego de evidências descobertas por meio do fenômeno da serendipidade, desde que observados os preceitos legais e constitucionais, é legítimo, reservada a possibilidade de sua utilização tanto em sede de fase investigativa, quanto no curso da instrução processual.

3 A SERENDIPIDADE NO DIREITO EUROPEU

A serendipidade, enquanto fenômeno jurídico próprio dos procedimentos investigativos, transcende as fronteiras do ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se como um tema de relevância em diversas jurisdições internacionais.

O conceito jurídico de serendipidade foi reconhecido pela primeira vez em nível internacional em 1976, quando a Suprema Corte da Alemanha avaliou a admissibilidade desse princípio em relação à legislação de 1968 que regulava escutas telefônicas. Indicando, portanto, que a temática da serendipidade já era debatida no direito alemão há várias décadas, bem antes da primeira aparição formal do fenômeno no arcabouço doutrinário e jurisprudencial do Brasil.(Alcântara, 2023).

Em 1978, a Corte alemã decidiu que era possível considerar os conhecimentos acidentais de fatos que, no momento da autorização da escuta ou durante sua execução, poderiam ser atribuídos à associação criminosa, tanto em termos de finalidade quanto de atividade. Essa avaliação seria válida mesmo que a acusação de crime de associação seja considerada improcedente (Santoro, 2007).

De acordo com Lopes (2013. Isso significa que, mesmo que um crime não esteja listado entre aqueles que permitem a interceptação telefônica, as provas obtidas podem ser utilizadas, desde que haja uma relação com o objeto ou os sujeitos que originaram a medida. Além disso, não existe qualquer restrição que impeça essas provas de serem utilizadas como indícios de crime, podendo, assim, dar início a novas investigações.

A expressão *Zufallsfunden*, que se traduz como achados aleatórios, surgiu na cultura jurídica alemã a partir de um caso emblemático, conhecido como *leading case*. Essa terminologia foi posteriormente adotada no direito espanhol, onde é referida como *hallazgos fortuitos* ou *descubrimientos casuales*. Com o tempo, essa expressão chegou ao Brasil, influenciada pelos sistemas jurídicos português e alemão, sendo conhecida como encontro fortuito, explica Alves (2013).

Assim, a teoria da serendipidade no contexto do encontro fortuito de provas refere-se à descoberta de evidências que não estão diretamente relacionadas ao crime em investigação, mas que surgem durante o curso da apuração criminal (Alves; Duran, 2015).

3.1 SERENDIPIDADE E PESCARIA PROBATÓRIA

No contexto do direito processual penal, tem-se que a prova é essencial para a efetivação da legitimidade do curso processual ou investigativo. No âmbito da prova achada, emerge-se, em contraponto ao encontro fortuito, um conceito diametralmente oposto ao fenômeno da serendipidade, mas que traça uma linha tênue entre a admissibilidade ou inadmissibilidade do elemento de informação obtido diligencialmente. Se trata do denominado *fishing expedition*.

Fishing expedition, ou no vernáculo pátrio “pescaria probatória”, é, conforme definido pelo Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2021), membro da Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça. Explica ainda que o termo remonta às incertezas próprias das expedições de pesca, onde não há, *a priori*, a certeza da existência de peixes ou da classe daqueles que poderiam possivelmente serem fígados. Assim também no fenômeno jurídico-penal, o autor age imbuído meramente de uma convicção, quase mediúnica, obtendo elementos de informação através de meios escusos, sem um real embasamento material, vasculhando a vida privada e violando a intimidade do investigado e demais preceitos constitucionais caros ao ordenamento jurídico nacional.

De forma mais abrangente, Viviane Ghizoni da Silva (2019) compreende a pescaria probatória como o procedimento investigatório.

Dessarte, tem-se que o fator primordial de diferenciação entre o fenômeno do encontro fortuito de provas e da pescaria probatória reside na própria vontade do agente e em seus desdobramentos, vez que no primeiro não há uma deliberada pesquisa por provas incriminadoras ou elementos disruptivos do objeto principal da investigação ou do cumprimento de diligência investigativa, quase como se a prova encontrasse o agente. A contraponto, no segundo, conforme define Rosa (2020), existe definitivamente uma busca

especulativa, sem que haja um provável alvo ou causa certa, indo além dos limites legais e constitucionais, sem fim tangível.

Isto posto, é entendimento unânime entre os membros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a pescaria probatória, ou *fishing expedition*, não encontra respaldo no arcabouço jurídico brasileiro, conforme voto prolatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz em sede de HC 663.05, entende que admitir a entrada na residência, asilo inviolável, com fim único de efetuar uma prisão, não significa conceder salvo-conduto para uma busca indistinta no interior da casa, sob pena de anulação das provas colhidas de forma ilícita por desvio de finalidade.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA PROVA PESCADA

Eugênio Pacelli de Oliveira (2022), notável jurista brasileiro, afirma que a buvez que permite que a autoridade policial adentre à esfera privada do indivíduo sem devida justificativa. Essa violação ocorre quando as autoridades investigativas realizam buscas e apreensões sem a presença de indícios concretos de crime, desconsiderando a necessidade de um fundamento legal para a invasão da privacidade.

A prática da pescaria probatória, no contexto do processo penal, gera uma série de consequências que comprometem a legitimidade das provas obtidas e afetam os direitos fundamentais dos indivíduos. Essa abordagem investigativa, caracterizada pela busca indiscriminada de provas, levanta questões sérias sobre a legalidade e a admissibilidade dessas provas no sistema jurídico.

Essa prática representa uma grave ameaça aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao direito à intimidade e ao princípio da legalidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda, o artigo 5º, inciso II, da Constituição estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A pescaria probatória, ao permitir investigações especulativas e indiscriminadas, sem um fundamento legal claro, viola diretamente esse princípio.

A pescaria probatória, ao permitir a obtenção de provas de forma ilícita, sem observância das garantias processuais, configura uma violação ao devido processo legal. O professor Fernando Capez (2021) observa que a jurisprudência tem sido categórica ao afirmar que

Além das implicações legais, a pescaria probatória também tem consequências sociais significativas. Essa prática tende a afetar desproporcionalmente grupos vulneráveis, perpetuando práticas discriminatórias dentro do sistema de justiça. Segundo a professora Vera Regina Pereira de Andrade (2024). Isso ocorre porque a busca indiscriminada de provas muitas vezes se concentra em áreas de maior vulnerabilidade social, resultando em uma aplicação desigual da lei.

4 ENTENDIMENTO DO STF E STJ

Quanto ao fenômeno neste trabalho abordado, o STJ tem se colocado em uma posição favorável em relação à admissibilidade de provas obtidas fortuitamente em investigações, desde que sejam respeitados os limites legais estabelecidos. O Tribunal disciplina que, em caso de provas encontradas incidentalmente em investigações autorizadas com o propósito de descobrir outros delitos, tal uso é válido, mesmo que não exista qualquer ligação direta com o crime inicialmente investigado. Esse entendimento foi consolidado em diversos julgados, sendo um paradigma o AgRg no HC 889148. O relator deste caso, o Eminentíssimo Ministro Ribeiro Dantas, destacou que o encontro fortuito de provas é aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, considera-se válida a evidência encontrada acidentalmente pelos policiais, relacionada ao crime anteriormente desconhecido (Dantas, 2020). Essa posição reflete uma tentativa do STJ de garantir que a justiça criminal possa ser eficaz sem comprometer os direitos e princípios que são caros ao ordenamento jurídico pátrio. Mais do que isso, o Superior Tribunal de Justiça ressalta que a serendipidade em si não se confunde com práticas ilegais, como "fishing expedition". Este último meramente especulativo e sem objetivo claro, em que as autoridades buscam qualquer evidência que possa eventualmente sustentar uma acusação.

Por sua vez, o Supremo Tribunal também reconhece a validade da descoberta fortuita de provas, especialmente em casos que envolvem métodos de interceptação telefônica. O Supremo Tribunal decidiu que as provas encontradas devem ser consideradas legais em casos em que não houve desvio de finalidade nos procedimentos executados pelas autoridades competentes, refletindo a preocupação do órgão colegiado com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e também a necessidade de garantir um devido processo penal.

Da análise jurisprudencial, é imperiosa a constatação de que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal reiteram que as provas obtidas por meio de diligências autorizadas são válidas, desde que assegurada a observância dos parâmetros legais, inexistindo abuso de poder ou violação dos direitos constitucionais e legais das partes investigadas. Como o Ministro Rogério Schietti Cruz (2019) destaca na mesma decisão,

Ademais, tem-se que os Tribunais Superiores entendem que as investigações criminais devem estar sujeitas a um controle judicial válido.

4.1 ANÁLISE DO HC 129678 – JULGADO PELO STF

A presente análise utiliza como referência o Habeas Corpus 129678, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com vistas a ilustrar o posicionamento jurisprudencial desta Corte Constitucional em relação ao fenômeno jurídico neste estudo abordado, a complexidade e as implicações desse.

No caso em questão, o paciente foi denunciado por homicídio, conforme disposições legais do artigo 121 do Código Penal. A denúncia, no entanto, não incluía a acusação de tráfico de entorpecentes, objeto que deu início a investigação. A prova central do caso foi obtida por meio de procedimento de interceptação telefônica, autorizada judicialmente, que tinha como objetivo a obtenção de elementos relativos a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas. Durante a execução da interceptação, surgiram indícios de um homicídio, levando à inclusão da nova acusação.

No caso em análise, a interceptação telefônica, diligência decorrente de um procedimento investigativo voltado para a investigação do delito de tráfico internacional de entorpecentes, resultou na revelação de um homicídio. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o caso, destacou a importância de garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à intimidade e ao sigilo das comunicações. Enfatizou-se que a prova obtida por interceptação telefônica, mesmo que relacionada a um crime diverso, poderia ser considerada lícita, desde que respeitados os requisitos legais e constitucionais.

O acórdão abordou a questão da justa causa para a ação penal, que é um requisito essencial para o recebimento da denúncia. Ressaltou que a justa causa é composta por três elementos: tipicidade, punibilidade e viabilidade. No contexto em análise, o STF concluiu que todos esses elementos estavam presentes, permitindo a continuidade da ação penal.

Ainda, Alexandre de Moraes, relator do caso, enfatizou que a interpretação das limitações subjetivas e objetivas na obtenção de provas mediante a autorização judicial para interceptações telefônicas deve visar garantir a efetividade da proteção aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, em especial à intimidade, vida privada, sigilo das comunicações telefônicas; além da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

Por fim, a Egrégia Corte Constitucional deu desprovimento ao recurso de *Habeas Corpus*, vez que, conforme o entendimento dos ímplies julgadores, houve o pleno atendimento

dos requisitos legais e constitucionais na investigação e dos requisitos necessários para a Ação Penal, não havendo a prova achada desvirtuado o curso investigativo ou os direitos fundamentais do paciente.

Embora a serendipidade apresente um notável aspecto benéfico para a elucidação de crimes, a Corte observa que é fundamental que haja limites claros para a sua aplicação. O STF alertou para a necessidade de uma análise cuidadosa das provas obtidas, a fim de evitar a relativização excessiva dos direitos constitucionais.

4.2 LIMITES DA MITIGAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A investigação criminal trata-se de campo que frequentemente gera tensões entre a necessidade de garantir a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. No contexto do Estado Democrático de Direito, a mitigação dos direitos constitucionais deve ser abordada com cautela, especialmente quando se trata do encontro fortuito de provas. Este capítulo busca explorar os limites dessa mitigação, analisando como a legislação e a jurisprudência brasileira tratam a questão, e quais são as implicações para a dignidade humana e o devido processo legal.

A investigação criminal, enquanto fase preparatória do processo penal, deve respeitar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe que o investigado seja tratado como sujeito de direitos, e não como mero objeto da ação estatal. Nesse sentido, a investigação deve ser conduzida de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV. Segundo Eliomar Pereira da Silva (2010), os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal. Entretanto, a busca por eficiência na investigação criminal, eventualmente, leva à flexibilização de direitos, o que pode resultar em abusos e violações. A mitigação dos direitos constitucionais, embora possa ser justificada em situações excepcionais, deve ser sempre realizada em observância às devidas proporções e necessidades, de forma a evitar a banalização da investigação criminal.

Conforme anteriormente explorado, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a admissibilidade dessas provas, desde que obtidas de forma lícita e sem violação de direitos fundamentais.

A mitigação dos direitos constitucionais na investigação criminal, é, portanto, uma exceção e não como regra. A Constituição Federal estabelece limites claros para a atuação do Estado, e qualquer medida que vise à flexibilização de direitos deve ser justificada por razões

de segurança pública e deve respeitar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade

Destarte, a delimitação clara de limites para a mitigação dos direitos constitucionais no contexto da investigação criminal e do encontro fortuito de provas são fundamentais para a preservação da integridade das instituições nacionais e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais não deve ser vista como um obstáculo à investigação, mas como um elemento essencial que garante a legitimidade e a eficácia do sistema penal. A busca por eficiência não pode justificar a violação de direitos; conforme destaca Aury Lopes Jr., a investigação deve se iniciar a partir de prova lícita, ressaltando que qualquer desvio desse princípio compromete toda a estrutura processual (Lopes Jr., 2021). Assim, imperativo que a legislação e a jurisprudência continuem a evoluir, assegurando que a investigação criminal se realize dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco a análise do fenômeno do encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico brasileiro, abordando suas nuances, implicações e a adequação prática dentro do sistema legal. Desde a introdução, foi destacado que a serendipidade, embora possa ser vista como uma ferramenta valiosa para a elucidação de crimes, levanta questões complexas sobre a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que o debate sobre a admissibilidade das provas obtidas fortuitamente é permeado por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Autores como Aury Lopes Júnior e Fernando Capez apresentaram visões distintas sobre a utilização dessas provas, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre a busca pela verdade real e a preservação dos direitos constitucionais. A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) revelou que, embora o encontro fortuito de provas possa ser admitido, sua aceitação deve ser cuidadosamente ponderada, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e a conexão lógica com o crime originalmente investigado.

Defendeu-se, portanto, que a legalidade do encontro fortuito de provas no ordenamento jurídico brasileiro é um tema que exige uma abordagem cautelosa. A legislação brasileira, em especial o artigo 157 do Código de Processo Penal, estabelece a inadmissibilidade de provas obtidas de forma ilícita, o que implica que a utilização de provas encontradas fortuitamente deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais e da legalidade. A jurisprudência tem reconhecido a admissibilidade dessas provas, desde que obtidas em conformidade com as

normas legais e sem violação dos direitos fundamentais, refletindo a necessidade de um equilíbrio entre a eficiência da investigação e a proteção dos direitos dos indivíduos.

A pesquisa conclui que a delimitação clara de limites para a utilização do encontro fortuito de provas é essencial para a manutenção da integridade das instituições e do Estado Democrático de Direito. Em suma, o trabalho reafirma a importância de um sistema jurídico que respeite os direitos dos indivíduos, mesmo em face da necessidade de eficiência nas investigações.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal. 10. ed.** rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 560.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal. 11º edição.** Editora Juspodivm. 2016, p.634.
- ALCÂNTARA, C. J. C. **A aplicação do instituto da serendipidade à luz da jurisprudência do STF e do STJ.** Revista QUALYACADEMICS. Editora UNISV; n.1, v.1, 2023; p. 137-178.
- ALVES, Nicolas Dourado Galves; DURAN, Laís Batista Toledo. **A Serendipidade e a teoria das janelas quebradas.** 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/49139> 1. Acesso em: 19 de set. de 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal. 4a ed.** São Paulo: RT, 2016.
- CAMARGO, Marcos. **Laudos periciais na fase pré-processual da persecução penal.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/marcos-camargo-laudos-periciais-fase-pre-processual>. Acesso em: 08 set. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. -15. Ed.** Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 19ª ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal, 25ª edição.** Atlas, 2021, p. 287.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal, 28ª ed.,** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Serendipidade: o encontro fortuito de prova.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova>. Acesso em: 07 de abril de 2024.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal.** 1ª ed., Florianópolis: Emais, 2019.

DANTAS, Ribeiro. **AgRg no HC 889148.Supremo Tribunal de Justiça**, 2020.Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em:18 set .2024.

DEZEM, Guilherme Madeira **Curso de Processo Penal** .3.ed.rev.atual.e.aum.São Paulo: Revista dos Tribunais ,2017.p518-519.

FONSECA , Reynaldo Soares da . **Decisão sobre arrombamento e invasão de domicílio** . Superior Tribunal de Justiça ,2018.Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em :18 set .2024.

GOMES , Luiz Flávio ; CUNHA , Rogério Sanches . **Legislação Criminal Especial . Coleção Ciências Criminais . Vol .6.**São Paulo : Editora Revista dos Tribunais ,2009,p474 .

GOMES , Luiz Flávio . **Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas** . Disponível em <https://www.lfg.com.br> .18 de março de 2009.

LOPES JÚNIOR , Aury . **Direito Processual Penal ,18ª edição** ,ed.SaraivaJur ,2021,p439 .

LOPES JR., Aury . **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional** .6.ed.Rio de Janeiro : Lumen Juris ,2010 .

MASSON , C.; MARÇAL , V . **Crime organizado.**São Paulo : Método ,2017.P274 .

MORAES , Alexandre de . **HC106152 e HC128102.**Supremo Tribunal Federal ,2015.Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em :18 set .2024.

MORAES , Alexandre de . **Decisão sobre autorização judicial para investigações.**Supremo Tribunal Federal ,2016.Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em :18 set .2024.

MORAES , Alexandre de . **Questões sobre proteção da privacidade e inviolabilidade do domicílio.**Supremo Tribunal Federal ,2017.Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em :18 set .2024.

MORAES , Alexandre de . **Direito ao silêncio e autoincriminação.**Supremo Tribunal Federal ,2018.Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em :18 set .2024.

PACELLI DE OLIVEIRA , Eugênio . **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência** .14.ed.rev., ampl.e atual.São Paulo : JusPODIVM ,2022.p1888 .

PACELLI DE OLIVEIRA , Eugênio . **Direito Penal e Processual Penal Contemporâneos** .1.ed.São Paulo : Editora Atlas ,2020 .

PEREIRA , Eliomar da Silva . **Teoria da Investigação Criminal**.Coimbra : Almedina ,2011 .

PEREIRA JÚNIOR , Mauro Blay . **A Serendipidade na interceptação telefônica**.Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB).Ano08,nº1,2022,p1369-1382 .

ROSA,ALEXANDRE MORAIS DA. **Guia do Processo Penal conforme à Teoria dos Jogos. 6.ed.**Florianópolis: EMais, 2020.Revista Ibero-Americana de Humanidades,Ciências e Educação-REASE Revista Ibero-Americana de Humanidades,Ciências e Educação. São Paulo,v. 10.n. 01.jan. 2024. ISSN -2675 –3375575

ROSA,ALEXANDRE MORAIS DA. **Guia do Processo Penal Estratégico**.Florianópolis: EMais, 2021

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. **A inconstitucional utilização dos conhecimentos fortuitos obtidos nas interceptações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Wisley Rodrigo dos. **Entrevista concedida à Defensoria Pública do Estado do Paraná.Curitiba**, 2023.Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/E-possivel-produzir-provas-durante-um-inquerito-policial>.Acesso em: 08 set. 2024.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. **Decisão sobre busca pessoal e suspeita fundamentada. Superior Tribunal de Justiça**, 2019.Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>.Acesso em: 18 set. 2024.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **Internet é o melhor exemplo de serendipidade**.O Estado de São Paulo,São Paulo, 15 fev. 2009,p.B10.

STF - Supremo Tribunal Federal.**HC126292**.

STJ – **RHC158580** – Rel.Min.Rogério Schietti Cruz.Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151144910®istro_numero=202104036090&peticao_numero=&publicacao_data=20220425&formato=PDF&_gl=1%2a16sth43%2a_ga%2aMTMxNTk1MDcwNC4xNTcwNTc0Mjc%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NzgyMjIzOC4xODguMS4xNjk3ODIyMzUyLjcuMC4w.Acesso em:25 out 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.10.ed.**rev.,atual.e ampl.Salvador:JusPodivm,2015.

OS IMPACTOS AMBIENTAIS DA MINERAÇÃO E A VIOLAÇÃO DO TRABALHO DECENTE: CONSEQUÊNCIAS DA CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO E DO DESMATAMENTO PARA OS TRABALHADORES

THE ENVIRONMENTAL IMPACTS OF MINING AND THE VIOLATION OF DECENT WORK: CONSEQUENCES OF MERCURY CONTAMINATION AND DEFORESTATION FOR WORKERS

Recebido em	08/05/2025
Aprovado em	26/05/2025

Gabriela Caroline Miranda de Oliveira¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral examinar de que forma os impactos ambientais decorrentes da atividade mineradora influenciam as condições de trabalho e a saúde dos trabalhadores, comprometendo os parâmetros de trabalho decente definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Entre os objetivos específicos, destacam-se: a investigação dos efeitos do mercúrio sobre a saúde dos garimpeiros; a análise das repercussões do desmatamento sobre o ambiente laboral; e a discussão da correlação entre degradação ambiental e deterioração das condições de trabalho. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, sendo conduzida por meio de análise bibliográfica e documental, abrangendo legislações, relatórios institucionais e estudos acadêmicos. Os resultados evidenciam que os trabalhadores do setor mineral estão expostos a riscos significativos à saúde e a violações de direitos fundamentais, sobretudo em contextos marcados pela insuficiência de fiscalização ambiental e trabalhista. A exposição prolongada ao mercúrio acarreta graves danos neurológicos, enquanto o desmatamento compromete ecossistemas e agrava a insegurança social nas regiões afetadas. Exemplos como os de Barcarena (PA) e o garimpo em Peixoto de Azevedo (MT) ilustram a conexão entre a degradação ambiental e a precarização das relações de trabalho. Conclui-se, portanto, que é imprescindível a implementação urgente de políticas públicas integradas, voltadas à proteção ambiental, à saúde ocupacional e à efetivação dos direitos trabalhistas, com vistas à promoção de um modelo de mineração fundado nos princípios da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Mineração; precarização laboral; trabalho decente; impactos ambientais

ABSTRACT

This study aims to examine how environmental impacts resulting from mining influence labor conditions and workers' health, undermining the criteria of decent work established by the

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

²Mestre em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional; Advogada escritório André Eiró Advogados; Professora Graduação e Pós-graduação CESUPA; Editora-gerente Revista Jurídica CESUPA.

International Labour Organization (ILO). Among the specific objectives are the investigation of mercury's effects on the health of gold miners, the analysis of deforestation's repercussions on the work environment, and the discussion of the relationship between environmental degradation and the deterioration of labor conditions. The research employs the hypothetical-deductive method with a qualitative and exploratory approach, conducted through literature and document analysis, including legislation, institutional reports, and academic studies. The findings reveal that mining sector workers face significant health risks and violations of fundamental rights, particularly in contexts of weak environmental and labor oversight. Prolonged exposure to mercury results in severe neurological damage, while deforestation harms ecosystems and exacerbates social insecurity in the affected areas. Cases such as Barcarena (PA) and the mining site in Peixoto de Azevedo (MT) demonstrate the direct connection between environmental degradation and the precarization of labor relations. Therefore, the urgent implementation of public policies is necessary to integrate environmental protection, occupational health, and the defense of labor rights, promoting a mining model that upholds the principles of sustainability and human dignity.

Keywords: Mining; labor precarization; decent work; environmental impacts.

1 INTRODUÇÃO

A mineração tem se consolidado como uma das atividades econômicas mais lucrativas e, simultaneamente, mais controversas ao longo da história. De um lado, representa um setor estratégico para o desenvolvimento industrial e tecnológico, ao fornecer insumos fundamentais para diversas cadeias produtivas. De outro, carrega um histórico de impactos ambientais e sociais expressivos, sobretudo em regiões onde a exploração mineral ocorre de forma intensiva e, por vezes, sob condições precárias de fiscalização estatal.

O avanço da mineração sobre áreas ambientalmente sensíveis — como florestas tropicais e comunidades ribeirinhas — suscita sérios questionamentos quanto aos seus efeitos não apenas sobre o meio ambiente, mas também sobre as condições de vida das populações que dela dependem para sua subsistência.

Entre os principais desafios ambientais associados à atividade mineradora, destacam-se a contaminação por metais pesados, como o mercúrio, e o desmatamento acelerado, ambos geradores de crescente preocupação. O mercúrio, amplamente utilizado no garimpo de ouro, tem sua liberação descontrolada responsável por comprometer ecossistemas inteiros, afetando a qualidade da água, do solo e a biodiversidade. O desmatamento, por sua vez, agrava as mudanças climáticas e provoca a destruição de habitats naturais, colocando em risco tanto a fauna quanto as comunidades que dependem diretamente desses recursos.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre quais são as consequências diretas da degradação ambiental sobre os próprios trabalhadores da mineração. Se, por um lado, a mineração constitui fonte de emprego e renda, por outro, as condições laborais no setor nem sempre asseguram os princípios da segurança e da dignidade no trabalho. A exposição contínua

a ambientes insalubres, a carência de equipamentos de proteção individual adequados e os riscos de enfermidades decorrentes da exposição a substâncias tóxicas estão entre os inúmeros desafios enfrentados por esses trabalhadores.

Nesse contexto, a presente investigação tem por finalidade reunir e analisar informações que respondam à seguinte indagação: de que forma os impactos ambientais da mineração, especialmente a contaminação por mercúrio e o desmatamento, afetam as condições de trabalho e a saúde dos trabalhadores, comprometendo os parâmetros de trabalho decente definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)?

Parte-se da hipótese de que a degradação ambiental provocada pela atividade mineradora — notadamente a contaminação por mercúrio e o desmatamento — compromete diretamente as condições laborais, expondo os trabalhadores a riscos graves à saúde e à precarização das relações de trabalho, em violação aos princípios do trabalho decente estabelecidos pela OIT.

O objetivo geral do estudo é analisar como os impactos ambientais decorrentes da mineração afetam as condições de trabalho e a saúde dos trabalhadores, especialmente nos casos de contaminação por mercúrio e desmatamento, comprometendo os padrões de trabalho decente defendidos pela OIT.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa será desenvolvida em cinco seções. A primeira consiste nesta introdução. A segunda tratará do conceito de trabalho decente e sua interface com a proteção ambiental, com ênfase na noção de meio ambiente laboral equilibrado como dimensão dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A terceira seção abordará a mineração e seus impactos ambientais, com destaque para os efeitos da contaminação por mercúrio e do desmatamento sobre o ecossistema e as populações atingidas. A quarta seção será dedicada à análise dos impactos ambientais sobre os trabalhadores, investigando como os danos ecológicos repercutem diretamente na saúde, nos direitos e na dignidade desses indivíduos no ambiente de trabalho. Por fim, a quinta seção apresentará as considerações finais, com as conclusões e possíveis caminhos para enfrentamento das questões analisadas.

A mineração configura-se como uma das atividades econômicas com maior potencial de impacto ambiental e social, afetando diretamente ecossistemas e populações que dela dependem. A contaminação por mercúrio e o desmatamento não apenas comprometem o equilíbrio ambiental, mas também expõem os trabalhadores a condições precárias de trabalho, marcadas por insalubridade, insegurança e riscos severos à saúde. Diante desse cenário, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de compreender como tais impactos violam direitos fundamentais e comprometem a efetividade dos princípios de trabalho decente.

Pretende-se, com isso, contribuir para o aprofundamento dos debates acadêmicos e para a formulação de políticas públicas mais eficazes e integradas entre proteção ambiental e justiça social no contexto laboral.

A pesquisa será conduzida com base no método hipotético-dedutivo, adotando abordagem qualitativa de natureza exploratória, com o intuito de ampliar a compreensão acerca dos impactos da degradação ambiental sobre o trabalho no setor minerador. Quanto aos procedimentos técnicos, serão utilizados a pesquisa bibliográfica e a análise documental, com consulta a legislações, relatórios institucionais, publicações acadêmicas e documentos oficiais da OIT relacionados ao trabalho decente e ao meio ambiente laboral.

2 TRABALHO DECENTE E MEIO AMBIENTE LABORAL

Trabalhar é um direito no qual tantos outros se baseiam; trata-se, em breves linhas, de um dever do Estado em criar condições para que o sujeito, por meio de uma habilidade própria, exerça uma ocupação capaz de garantir sua subsistência e a de sua família. O trabalho, nesse sentido, não representa apenas um meio de obtenção de renda, mas um fundamento da dignidade humana e da inclusão social (Brito Filho, 2023).

No entanto, conforme tem destacado a literatura especializada, essa garantia essencial não tem sido efetivamente priorizada em escala global. Assim, um direito que serve de base para muitos outros encontra-se, frequentemente, negligenciado. Mais grave ainda é constatar que não há, por parte do Estado, uma postura ativa voltada à transformação desse cenário. Como ressalta Brito Filho (2018, p. 52), os Estados, “embora aparentemente preocupem-se com a questão, adotam visão muito mais adequada à atuação do capital, criando medidas que favorecem a atividade produtiva com fins simplesmente econômicos, e não sociais.”

É nesse contexto que se destaca a contribuição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, em 1999, introduziu o conceito de trabalho decente como uma resposta normativa e política à precarização do trabalho. Essa noção contempla mais do que o simples acesso ao emprego: pressupõe condições justas, seguras e igualitárias, com proteção social e respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

As convenções fundamentais da OIT representam a base normativa que sustenta o conceito de trabalho decente, ao estabelecerem padrões universais de proteção aos direitos dos trabalhadores. Entre elas, destacam-se as Convenções nº 87 e 98, que asseguram, respectivamente, a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva, pilares essenciais para a autonomia dos trabalhadores na defesa de seus interesses. Também são fundamentais as

Convenções nº 29 e 105, que tratam da erradicação do trabalho forçado, e as Convenções nº 138 e 182, voltadas à eliminação do trabalho infantil, ao fixarem idades mínimas para admissão no emprego e proibirem as piores formas de exploração do trabalho infantojuvenil.

No campo da promoção da igualdade, as Convenções nº 100 e nº 111 asseguram, respectivamente, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e a proibição de discriminações no emprego e na ocupação. Além dessas, destaca-se a Convenção nº 155, que trata especificamente da segurança e saúde dos trabalhadores e da melhoria do meio ambiente de trabalho, reconhecendo que condições laborais seguras e saudáveis são componentes indissociáveis da dignidade humana e da efetividade dos direitos sociais. Juntas, essas convenções consolidam os pilares normativos do trabalho decente, reafirmando o compromisso internacional com a justiça social e a proteção do trabalhador em todas as suas dimensões.

Essa concepção foi reforçada com a Agenda 2030 da ONU, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, que estabelece o compromisso com o crescimento econômico inclusivo e sustentável, aliado à promoção do emprego pleno, produtivo e do trabalho decente para todos (ONU, 2015). Trata-se de um pacto global que visa enfrentar a exploração, reduzir desigualdades e promover justiça social nas relações laborais.

Quando essas condições são efetivamente observadas, os benefícios não se limitam ao trabalhador individual. Um trabalho digno contribui para a melhora da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa. Trabalhar com dignidade significa estar inserido em um contexto laboral que respeite a pessoa humana, ofereça condições justas e assegure direitos fundamentais (Manus, 2022).

Para isso, conforme destaca Brito Filho (2023), a noção de trabalho decente é sustentada por um conjunto de garantias fundamentais, respaldadas por tratados internacionais e normas internas, que visam assegurar a dignidade da pessoa que trabalha. O direito ao trabalho, previsto no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é entendido pelo autor como um dos direitos mínimos em prol da dignidade humana do trabalhador.

Entre os elementos estruturantes dessa concepção está também a liberdade para escolher livremente o tipo de ocupação a ser exercida (Brito Filho, 2023), princípio afirmado pela própria DUDH (ONU, 1948), que condena práticas laborais coercitivas ou degradantes. Complementando essa perspectiva, Brito Filho (2023) enfatiza o papel da igualdade de acesso às oportunidades, reforçando a necessidade de eliminar práticas discriminatórias, sejam elas baseadas em gênero, raça, origem ou religião. A promoção da equidade, nesse contexto, é indissociável do ideal de justiça social.

Além disso, a existência de condições laborais adequadas, que compreendam uma remuneração justa, uma carga horária razoável e um ambiente de trabalho seguro, é apontada como essencial por Brito Filho (2023). Com base no positivado na Constituição Federal de 1988, art 7º, IV aliado a Consolidação das Leis do Trabalho nos art. 76 a 78, se tem a compreensão da remuneração como um direito que integra a estrutura das relações entre capital e trabalho reforça a importância de sua justa estipulação. O trabalhador não pode receber menos do que o valor mínimo necessário à digna sobrevivência, tampouco ter parte significativa de sua remuneração redirecionada de forma indevida ao tomador dos seus serviços (Brasil, 1988; Brasil, 1943).

Além do salário, Brito Filho (2023) salienta a importância de uma jornada de trabalho equilibrada e do direito ao descanso, ambos indispensáveis à saúde física e emocional do trabalhador e à preservação de vínculos laborais sustentáveis.

Outros direitos fundamentais que integram o eixo do trabalho decente, segundo Brito Filho (2023), incluem a proibição absoluta do trabalho infantil — essencial para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes — e a garantia da liberdade sindical, que permite aos trabalhadores organizarem-se para defender coletivamente seus interesses e direitos, conforme argumenta Brito Filho (2018, p. 55):

é da possibilidade de união dos trabalhadores, ressalta-se, que nascem as principais garantias contra a exploração do trabalho humano. Negar a sindicalização livre, então, bem como os instrumentos que decorrem da união dos trabalhadores, é negar praticamente todos os mínimos direitos dos trabalhadores, pois o Estado, quando concede esses direitos, via de regra o faz pela pressão organizada exercida pelos que vivem do trabalho e por seus representantes.

Por fim, destaca-se a proteção contra riscos sociais, que envolve não apenas a saúde e segurança ocupacional, mas também mecanismos de previdência e seguridade (Brito Filho, 2023).

Diante do escopo desta pesquisa, optou-se por aprofundar a análise de um desses eixos fundamentais: a garantia de um ambiente laboral saudável, diretamente relacionado à dignidade do trabalhador e à construção de relações laborais mais humanas e sustentáveis.

No Brasil, tal direito é expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXII, que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Esse comando constitucional é concretizado por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras (NRs), editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecem critérios técnicos para a prevenção de acidentes e doenças

ocupacionais. A NR-6, por exemplo, trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), enquanto a NR-9 disciplina o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), e a NR-15 aborda as atividades e operações insalubres.

Além disso, o artigo 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, sendo igualmente exigido que informe e treine os empregados quanto aos riscos existentes (Brasil, 1943). Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a preservação da saúde e da integridade física e mental do trabalhador não é apenas uma exigência legal, mas expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Dessa forma, evidencia-se que a remuneração, embora indispensável, não é suficiente, por si só, para caracterizar o trabalho decente. É necessário garantir um conjunto de condições que respeitem a integridade física, mental e social do empregado. Por outro lado, uma remuneração justa — compatível com o valor do trabalho prestado — é indispensável para que o trabalhador possa viver com dignidade, sem ser submetido a condições adversas (Silva; Souza, 2018).

A observância desses princípios repercute positivamente não apenas na vida dos trabalhadores, mas também na própria dinâmica organizacional. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022), o respeito às normas de trabalho decente melhora a qualidade de vida dos trabalhadores, aumenta a produtividade das empresas e contribui para um desenvolvimento social equilibrado.

Nesse sentido, práticas preventivas como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), treinamentos contínuos e a implementação de protocolos de segurança resultam na redução de riscos de acidentes e doenças ocupacionais, além de promoverem ambientes mais saudáveis e eficientes.

Tais práticas encontram respaldo em fundamentos éticos sólidos, conforme ilustra Quaresma (2020, p. 18), ao afirmar que:

a atribuição de mero preço aos que dispõem de sua força de trabalho em favor de outrem para manter sua sobrevivência não encontra guarida na obra do autor, no momento em que expõe o imperativo categórico prático, traduzido na sentença de que devemos tratar a nós e aos outros como fins em si mesmos.

Como já abordado, a relação entre capital e trabalho demanda equilíbrio constante, sendo fundamental garantir condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Empresas que investem em saúde e segurança do trabalho registram, comprovadamente, ganhos expressivos

de produtividade — com aumentos superiores a 20% — e redução significativa dos índices de absenteísmo (Brito Filho, 2023).

Nesse sentido, promover o trabalho decente significa assegurar um ambiente laboral saudável e seguro, o que, por sua vez, resguarda a dignidade de pessoas que ofertam sua força de trabalho em prol do desenvolvimento social e da geração de riqueza para outrem (Quaresma, 2020). A lógica empresarial de maximização da produção, no entanto, ainda se ancora em pressupostos ultrapassados que naturalizam o sacrifício da saúde do trabalhador em nome de um progresso que, paradoxalmente, não o contempla. Como alerta Quaresma (2020), esse modelo acarreta um elevado custo social, pois o aumento do número de trabalhadores acidentados reduz a força de trabalho ativa disponível, afetando toda a coletividade.

É, portanto, contraditório que, apesar das evidências de que um ambiente laboral adequado influencia diretamente nos resultados econômicos, persistam modelos empresariais que desumanizam o trabalhador, tratando-o como mero instrumento de produção. Para Brito Filho (2018), o trabalho decente compreende, entre seus pilares, a garantia de condições que preservem a saúde do trabalhador, sendo esse cuidado, segundo o autor, o verdadeiro eixo de uma relação capital-trabalho justa. Ainda que a remuneração seja razoável, ela não exime o empregador do dever de proporcionar um meio ambiente de trabalho seguro e digno.

Apesar disso, o avanço científico sobre os riscos à saúde no ambiente laboral não encontra paralelo na atuação do Estado. Diariamente, novas substâncias tóxicas são descobertas, mas a legislação nacional permanece desatualizada. A Chemical Abstract Service (CAS), divisão da American Chemical Society, revela que mais de 15 mil novas substâncias químicas são adicionadas diariamente ao seu banco de dados (ACS, 2019), enquanto a Norma Reguladora (NR) 15 contempla menos de 200. Essa disparidade evidencia uma omissão regulatória sistemática, que expõe o trabalhador a riscos desconhecidos sem qualquer contrapartida estatal, seja na forma de prevenção eficaz ou mesmo de compensação posterior (Quaresma, 2020).

Em síntese, o discurso da proteção ao trabalhador, muitas vezes proclamado, ainda não se materializou de forma estrutural. A resistência em reconhecer e enfrentar os riscos reais do ambiente laboral revela uma tentativa contínua de mitigar responsabilidades empresariais e estatais, sustentando uma lógica que encara o trabalhador como mero recurso descartável em nome de um desenvolvimento que, contraditoriamente, perpetua a desigualdade e a exclusão.

3 MINERAÇÃO E IMPACTOS AMBIENTAIS

Segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), a mineração é uma atividade econômica e industrial historicamente ligada à lavra de minerais presentes no solo e subsolo. Contudo, sua abrangência vai muito além da mera extração, englobando também a realização de pesquisas geológicas e o desenvolvimento de tecnologias voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais (Brasil, 2025). Tal complexidade revela a importância estratégica da atividade para o país, sobretudo diante da diversidade e riqueza mineral do solo brasileiro.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais constituem propriedade da União, reforçando o caráter público e estratégico da mineração e condicionando sua exploração ao interesse nacional (Brasil, 1988). Essa determinação constitucional fundamenta a necessidade de regulação rigorosa e controle estatal sobre as atividades do setor.

A legislação brasileira, por sua vez, prevê diferentes regimes jurídicos para a exploração mineral, que variam conforme a natureza da substância, o grau de complexidade da lavra, o destino da produção e aspectos socioeconômicos. Entre os instrumentos legais disponíveis estão as autorizações, concessões, licenças, permissões para lavra garimpeira, registros de extração e regimes específicos aplicáveis aos minerais nucleares. Independentemente do regime adotado, é imprescindível a obtenção de um título oficial que autorize formalmente a atividade minerária (Brasil, 2025).

Historicamente, a mineração desempenhou papel central na expansão colonial europeia e na consolidação dos impérios ocidentais, acompanhando e, muitas vezes, estruturando o desenvolvimento humano desde os primórdios das civilizações. Sua importância é tamanha que marca, inclusive, os períodos históricos, como exemplificam as Idades do Cobre, Bronze e Ferro. Desde então, até a Revolução Industrial e a contemporaneidade, a mineração tem sido considerada uma atividade fundamental para a constituição e o progresso das sociedades (Oesterfer, 2021).

No contexto brasileiro atual, a mineração continua ocupando posição de destaque. De acordo com levantamento do Senado Federal (2023), o setor representa cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB). Todavia, esse progresso econômico vem acompanhado de impactos ambientais significativos, entre os quais o desmatamento figura como um dos mais recorrentes e alarmantes. Quando conduzida sem o devido respeito aos limites jurídicos e ecológicos, a atividade minerária compromete diretamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Greenpeace Brasil, 2023).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está expressamente assegurado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra a todos os cidadãos o direito de viver em um ambiente saudável, próprio para a manutenção da vida. Tal norma atribui não apenas ao poder público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Trata-se, portanto, de um direito fundamental de natureza difusa, cuja proteção é essencial à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento sustentável.

A fim de garantir a efetividade do mandamento constitucional previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu diversos instrumentos voltados à proteção do meio ambiente. Dentre os mecanismos mais relevantes, destaca-se o licenciamento ambiental, previsto no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de um procedimento administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente avalia a viabilidade de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, condicionando sua aprovação ao cumprimento de exigências técnicas e jurídicas. Essas condicionantes têm por objetivo prevenir, mitigar, reparar ou compensar impactos ambientais, buscando assegurar que o desenvolvimento econômico ocorra de forma compatível com a preservação dos recursos naturais (Brasil, 1981).

Todavia, a mera existência de previsão normativa não tem sido suficiente para impedir os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária, mesmo quando exercida legalmente. Isso porque a mineração, por sua própria natureza, impõe elevada pressão sobre o meio ambiente, demandando a supressão de extensas áreas de vegetação nativa para a abertura de minas, a instalação de estruturas operacionais, a construção de vias de acesso e a disposição de rejeitos. Essas intervenções geram passivos ambientais significativos, cuja responsabilização é prevista no artigo 14 da mesma Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981).

Conforme esse dispositivo, o poluidor está sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, devendo reparar integralmente os danos ambientais causados. O parágrafo 1º do referido artigo estabelece, ainda, a responsabilidade objetiva do poluidor, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa para a sua responsabilização. Além disso, atribui ao Ministério Público legitimidade para propor ações civis e criminais com o objetivo de garantir a reparação dos danos ambientais e a responsabilização dos agentes infratores (Brasil, 1981).

Essa prática potencializa os danos quando se trata da mineração ilegal, uma vez que esta prescinde de licenciamento ambiental, de estudos técnicos prévios e de qualquer controle

estatal, além de intensificar o desmatamento. Nesse contexto, o professor Machado (2015, p. 412) aduz que:

A mineração ilegal é uma das formas mais agressivas de degradação ambiental, pois, além de operar à margem da legislação, ignora totalmente os parâmetros técnicos e os princípios do Direito Ambiental, configurando, em muitos casos, crime ambiental tipificado pela Lei nº 9.605/98.

Nas últimas décadas, a expansão da exploração mineral para áreas anteriormente protegidas, como a Amazônia, tem gerado preocupações significativas. A busca por novas fontes de recursos minerais, aliada à pressão por crescimento econômico, tem levado empresas a atuarem em regiões de elevada biodiversidade e relevância climática. Esse processo compromete ecossistemas inteiros, polui corpos d'água, contamina o solo, impacta comunidades indígenas e tradicionais, além de intensificar o desmatamento e agravar as mudanças climáticas (WWF-Brasil, 2023).

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe),

Entre 2015 e 2020, a mineração desmatou 405,36 km² da Amazônia Legal, de acordo com os alertas do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), criado em 2016. A área derrubada equivale a cerca de 40,5 mil campos de futebol. Ao longo de 2019 e 2020, o desmatamento causado pela atividade mineradora registrou recordes e avançou sobre áreas de conservação. Em 2021, de acordo com os alertas do Deter, a mineração devastou 125 km², a maior marca desde o início da série histórica do sistema, representando um aumento de 62% em relação a 2018. (Amazon Watch, 2021, p. 13)

Esse cenário evidencia um conflito crescente entre o modelo econômico extrativista e a proteção socioambiental. De um lado, governos e empresas defendem a mineração como vetor de crescimento econômico, arrecadação e infraestrutura. De outro, ambientalistas, cientistas e comunidades locais alertam para os danos irreversíveis causados à natureza e à saúde das populações envolvidas (Alves, 2020).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico-ambiental ao reconhecer, em seu artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos. No entanto, apesar desse reconhecimento normativo, observa-se que diversos projetos de mineração têm avançado sobre terras indígenas, unidades de conservação e florestas públicas, gerando danos ambientais de difícil reversão, violações de direitos humanos e o agravamento das desigualdades sociais. Quando desvinculada dos princípios da sustentabilidade, a atividade minerária passa a produzir externalidades negativas que

extrapolam a esfera ambiental, afetando também dimensões culturais, sanitárias e econômicas (Brasil, 1988; Acseirad, 2004).

Para Acseirad (2004), a partir da década de 1990, a sustentabilidade passou a ser entendida não apenas como um conceito ambiental, mas como uma ferramenta crítica de reavaliação das bases materiais que sustentam a própria vida social. Nesse processo, a discussão sobre sustentabilidade envolveu também uma reflexão ética e política sobre quem tem acesso aos recursos naturais e de que forma esses recursos são distribuídos. Assim, a retórica do “desenvolvimento nacional” tem sido constantemente mobilizada para justificar a flexibilização de normas ambientais e a concessão de licenças a empreendimentos de alto impacto, o que contraria diretamente os princípios da precaução e da prevenção que estruturam o Direito Ambiental contemporâneo (Milaré, 2015).

Um exemplo paradigmático desse cenário é o caso da empresa Belo Sun, que pretende implantar um projeto de mineração de ouro na Volta Grande do Xingu, no estado do Pará. O empreendimento foi autorizado sem a devida realização da consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas, em flagrante violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Ministério Público Federal (MPF) denunciou que a empresa se limitou à coleta de informações, sem garantir o direito à participação efetiva das comunidades. Em 2020, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) ajuizou a Ação Civil Pública nº 0801861-11.2020.8.14.0005, destacando a ausência de estudos socioambientais adequados e a inexistência da consulta exigida pela norma internacional. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), por sua vez, denunciou em seu relatório “Mina de Sangue” uma série de violações aos direitos dos povos originários, incluindo a ausência da consulta prévia, livre e informada (MPF, 2020; DPE/PA, 2020; APIB, 2022).

Dentre os impactos mais severos associados à mineração, destaca-se a contaminação por mercúrio, substância amplamente utilizada nas atividades de garimpo de ouro. O mercúrio, ao se amalgamar ao ouro, facilita sua separação, mas sua liberação no meio ambiente representa um risco grave e duradouro. Uma vez em contato com os ecossistemas aquáticos, esse metal se transforma em metilmercúrio — uma forma ainda mais tóxica — que se acumula na cadeia alimentar, afetando peixes, animais e seres humanos. As consequências para a saúde pública são alarmantes, sobretudo para as comunidades ribeirinhas que dependem do pescado como principal fonte de proteína. A exposição ao mercúrio pode provocar uma série de efeitos neurológicos e sistêmicos, como microcefalia, hiperreflexia, deficiências motoras, auditivas, visuais e mentais, além de doenças renais, distúrbios no desenvolvimento infantil e, em casos extremos, a morte (De-Paula; Lamas-Corrêa, 2006).

A gravidade dessa contaminação foi evidenciada pela Nota Técnica publicada em 2023 pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em parceria com outras instituições. O estudo avaliou peixes comercializados em 17 municípios de seis estados da região amazônica e constatou que, em média, 21,3% apresentavam níveis de mercúrio acima dos limites considerados seguros pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Fiocruz et al., 2023). Esse dado reforça a urgência de ações coordenadas de monitoramento, regulação e responsabilização, sob pena de perpetuar um modelo de desenvolvimento que, ao negligenciar os direitos ambientais e sociais, compromete a saúde coletiva e a justiça intergeracional.

Paralelamente, a vida aquática sofre impactos severos com a redução das populações de espécies e a perda de biodiversidade, comprometendo a sustentabilidade dos ecossistemas. O uso do mercúrio é comum em garimpos artesanais e ilegais, onde o processo de amalgamação e posterior aquecimento para evaporar o metal libera vapores tóxicos na atmosfera. A falta de conhecimento técnico-operacional por parte dos trabalhadores, agravada pela ausência de uma cultura de reciclagem e pelo custo relativamente baixo do mercúrio, tem resultado no despejo de grandes quantidades dessa substância nos rios e solos, sem qualquer tipo de tratamento ou controle. Esse cenário tem contribuído para um preocupante processo de contaminação ambiental na Amazônia (De-Paula; Lamas-Corrêa, 2006).

A contaminação por mercúrio é uma das facetas mais nocivas da mineração de ouro, sobretudo quando realizada sem controle técnico ou jurídico. Seus impactos são amplos e comprometem o meio ambiente, a saúde pública e a qualidade de vida das populações locais. No contexto internacional, a Convenção de Minamata — tratado global assinado por diversos países, incluindo o Brasil — tem como objetivo controlar e reduzir o uso do mercúrio (Minamata Convention, 2013). No entanto, sua efetividade depende da implementação concreta de medidas nacionais e regionais, como o fortalecimento da fiscalização ambiental, o combate ao garimpo ilegal, a promoção da educação ambiental e o incentivo ao uso de alternativas tecnológicas mais seguras para a extração mineral, como centrífugas e técnicas de gravimetria, que dispensam substâncias tóxicas.

A mineração, sobretudo em escala industrial, permanece uma atividade controversa. Apesar das recorrentes discussões sobre seus impactos ambientais, continua sendo debatida sua relevância econômica para países em desenvolvimento (De-Paula; Lamas-Corrêa, 2006). Para além dos já mencionados danos socioambientais, a mineração gera inúmeros outros efeitos negativos, como a extinção de espécies vegetais e animais, a poluição do ar e do solo, a degradação de lençóis freáticos e cursos d'água, tudo isso em nome do desenvolvimento. Um

dos efeitos mais preocupantes é a pressão sobre os recursos hídricos, uma vez que a mineração demanda grandes volumes de água, agravando a escassez hídrica em determinadas regiões e promovendo a contaminação de aquíferos subterrâneos (Alves, 2020).

Adicionalmente, observa-se o reordenamento territorial forçado, com o deslocamento compulsório de populações locais, ocasionando perda de identidade cultural, rompimento de vínculos comunitários e o agravamento das desigualdades sociais. Isso demonstra que os impactos da mineração extrapolam o plano ambiental, configurando-se como uma questão social e de saúde pública, que exige análise jurídica atenta aos direitos à moradia, à saúde, à segurança e à autodeterminação dos povos atingidos. Em territórios livres da atividade mineradora, como Serro (MG) e Santa Quitéria (CE), as comunidades têm sua identidade fundada em práticas como a agricultura familiar — alternativa que, além de sustentável a longo prazo, também gera empregos na região (Alves, 2020).

A expansão da mineração industrial no Brasil tem favorecido a concentração econômica em áreas específicas, contribuindo para a formação de enclaves produtivos voltados à exportação de commodities minerais. Esses enclaves, contudo, costumam estar circundados por territórios marcados por precariedade habitacional, infraestrutura urbana deficiente e pobreza estrutural (Corrêa, 1999). Regiões como a Província Mineral de Carajás, no Pará, e o município de Mariana, em Minas Gerais, exemplificam esse modelo de desenvolvimento excludente, no qual os lucros da atividade extrativista se concentram em poucos agentes, enquanto os danos sociais e ambientais são amplamente distribuídos (Milanez, 2022).

Os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) ilustram, de forma trágica, as fragilidades institucionais do sistema regulatório ambiental brasileiro. Tais episódios revelam tanto a insuficiência dos mecanismos de fiscalização quanto a acentuada assimetria de poder entre o Estado e as grandes corporações mineradoras. Os rompimentos das barragens causaram destruição imediata e prolongada de ecossistemas fluviais e terrestres, além de deixarem marcas sociais e emocionais profundas na população mineira dessas localidades (Minas Gerais, 2024; Coelho, 2014).

Evidencia-se, assim, que a mineração integra um modelo de exploração que naturaliza a degradação ambiental e a negação de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à segurança e ao trabalho digno.

4 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA MINERAÇÃO: ENTRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E OS CRIMES AMBIENTAIS

O labor na mineração é marcado por elevada periculosidade e insalubridade, afetando diretamente a saúde e a segurança dos trabalhadores. Trata-se de uma atividade em que a materialização da força de trabalho frequentemente resulta em acidentes fatais. Conforme destaca Oliveira (2024), os riscos ocupacionais em setores como a mineração são classificados como extremos, gerando também doenças ocupacionais crônicas, como pneumoconioses e lesões musculoesqueléticas.

Segundo o autor, os ambientes subterrâneos, confinados, com exposição a agentes químicos e físicos, somados à ventilação inadequada, ampliam significativamente o grau de risco ao qual os trabalhadores estão submetidos. No Brasil, essa situação se intensifica nas regiões da Amazônia, onde as condições laborais são alarmantes. De acordo com Nascimento et al. (2019), trabalhadores em áreas de garimpo enfrentam cotidianamente a exposição a agentes tóxicos, como o mercúrio, jornadas exaustivas, ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e ambientes marcadamente insalubres.

Esses fatores elevam a vulnerabilidade em saúde dessa população, agravada pelo acesso limitado a serviços públicos essenciais e pelas precárias condições de vida nas regiões mineradoras. O perfil do trabalhador da mineração é, portanto, atravessado por múltiplas camadas de vulnerabilidade: social, econômica, ambiental e jurídica. A carência de políticas públicas voltadas à formalização e proteção desses trabalhadores evidencia a urgência de estratégias intersetoriais que envolvam o Estado, o setor produtivo e a sociedade civil na construção de um modelo de mineração que respeite os direitos humanos e promova o trabalho decente.

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho alerta que a mineração ilegal, especialmente em terras indígenas e áreas de preservação ambiental, atua por meio de redes clandestinas e de difícil rastreabilidade, dificultando a ação estatal e aumentando a exposição dos trabalhadores aos riscos extremos (MPT, 2021).

A informalidade predomina nesse setor. Segundo Costa (2002), a maioria dos garimpeiros trabalha fora do sistema formal de emprego, sem registro em carteira, sem acesso à previdência social ou aos direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Costa, 2002; Brasil, 2025). Essa informalidade está diretamente relacionada ao perfil socioeconômico dos profissionais, que, em geral, apresentam baixa escolaridade, migraram de outras regiões em busca de melhores oportunidades e vivem sob constante pressão de sobrevivência.

Ainda que a mineração tenha papel estratégico no desenvolvimento econômico do país, a realidade vivenciada pelos trabalhadores do setor revela um cenário de profunda desigualdade, especialmente ao se comparar a mineração industrial com a artesanal. Estudos indicam que os impactos sobre a saúde dos garimpeiros são expressivos, destacando-se doenças dermatológicas, respiratórias e agravos provocados pela ausência de medidas preventivas e pela constante exposição a ambientes degradantes (Nascimento et al., 2019).

A mineração industrial, por sua vez, embora realizada por grandes empresas e sujeita a normas regulamentadoras, ainda apresenta elevado grau de insalubridade. Oliveira (2014) chama atenção para os riscos persistentes, como a prevalência de doenças pulmonares — a exemplo da silicose —, lesões por esforços repetitivos e acidentes fatais decorrentes de explosões, desabamentos ou exposição a substâncias tóxicas (Oliveira, 2014). A presença de tecnologias e de equipes técnicas não elimina o caráter degradante da atividade, frequentemente mascarado por subnotificações de doenças e pela terceirização da responsabilidade trabalhista.

A situação dos garimpeiros em mineração artesanal é ainda mais crítica: caracteriza-se pela informalidade, exploração econômica, ausência de fiscalização e abandono estatal. Os trabalhadores, em geral oriundos de regiões periféricas, enfrentam jornadas exaustivas em condições análogas à escravidão, com intensa exposição a substâncias altamente tóxicas, como o mercúrio.

Nesse contexto, Maior (2011) destaca que a flexibilização das leis trabalhistas contribui para a intensificação da exploração e da exclusão social, defendendo a necessidade de fiscalização eficaz para a garantia dos direitos desses trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme levantamento divulgado na Revista do Instituto Humanitas Unisinos, apontou em 2014 que cerca de 50,9% dos trabalhadores em mineração e pedreiras na América Latina e Caribe atuam na informalidade — realidade que se repete no Brasil, onde predominam pequenas mineradoras e garimpos ilegais (Revista Ihu, 2014).

Além disso, os impactos ambientais da mineração afetam diretamente a saúde dos trabalhadores. Segundo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a poluição do ar contribui para o agravamento de doenças como asma, bronquite, enfermidades cardiovasculares e até cânceres, sobretudo entre trabalhadores da mineração, da indústria petroquímica e da construção civil (Ebserh, 2023).

A terceirização e a precarização das relações de trabalho agravam ainda mais esse cenário. Trabalhadores subcontratados geralmente têm menor acesso a EPIs e enfrentam condições laborais insatisfatórias. Para Thébaud-Mony (2013), essa realidade está relacionada à ocorrência de diversos casos de câncer ocupacional que poderiam ser evitados mediante

políticas preventivas eficazes. Entretanto, a negligência estatal e empresarial tem alimentado os chamados “crimes industriais”: práticas sistemáticas de exposição deliberada de trabalhadores a agentes tóxicos e condições perigosas, sem que haja qualquer tipo de fiscalização ou punição (Thébaud-Mony, 2013).

As doenças relacionadas ao amianto ou aos pesticidas não são doenças de comportamento. Os operários são os primeiros afetados e estão expostos a vários produtos cancerígenos ao longo de sua carreira profissional. Em todos os casos, trata-se de exposições impostas (Thébaud-Mony, 2024, p. 16).

A precarização do trabalho no garimpo é alarmante, pois submete os trabalhadores a condições extremamente degradantes, ferindo direitos fundamentais e colocando em risco sua saúde e segurança. No estudo sobre as condições de trabalho em um garimpo subterrâneo no município de Peixoto de Azevedo/MT, Barbosa (2014) revela que os turnos de trabalho chegam a durar 24 horas, com apenas duas pausas de aproximadamente 30 minutos para refeições. O pagamento por produtividade incentiva os trabalhadores a excederem a jornada regular, comprometendo diretamente o ciclo fisiológico do organismo. Ainda segundo a autora, os próprios garimpeiros reconhecem os prejuízos à saúde decorrentes da atividade, com destaque para doenças pulmonares causadas pela constante exposição à poeira e à fumaça tóxica liberada pelos explosivos utilizados no desmonte das rochas.

Diante desse cenário, é evidente a troca desproporcional entre trabalho e recompensa. Os trabalhadores sacrificam sua saúde e, muitas vezes, sua própria vida, em nome de um “desenvolvimento” que jamais os alcança. A exposição contínua ao sol sem proteção adequada pode causar câncer de pele; o contato com o mercúrio, como já mencionado, afeta o sistema nervoso central e periférico; e a inalação de poeiras minerais, em razão da ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), agrava os riscos respiratórios.

Barbosa (2014) também observa que, embora atualmente exista maior preocupação com as condições de trabalho e o fornecimento de EPIs, a adesão ao uso adequado ainda é insuficiente. Cerca de 86% dos entrevistados relataram utilizar os equipamentos corretamente, mesmo com o conhecimento prévio de sua importância. A autora destaca que, além do fornecimento, é essencial que o empregador promova treinamentos e conscientização quanto ao uso dos EPIs, pois a falta dessa orientação contribui para a ocorrência de acidentes de trabalho. A maioria dos garimpeiros relatou problemas pulmonares, o que pode estar associado, inclusive, ao fato de que todos alegaram não fumar, sugerindo que os danos respiratórios estão relacionados diretamente ao ambiente laboral.

A precarização também se expressa na informalidade das relações de trabalho. Grande parte dos garimpeiros não possui vínculo formal, o que os exclui de direitos básicos como aposentadoria, auxílio-doença, 13º salário, férias remuneradas e condições mínimas de segurança. Essa ausência de formalização não representa apenas um problema administrativo, mas configura grave violação dos direitos humanos, pois impede o acesso à proteção social e ao trabalho decente.

Além disso, a precarização laboral nos garimpos está profundamente ligada à degradação ambiental, formando um ciclo de exploração que compromete tanto o meio ambiente quanto a dignidade humana. O garimpo provoca desmatamento, assoreamento dos rios e, principalmente, a contaminação por mercúrio – substância extremamente tóxica que polui solos, águas e toda a cadeia alimentar da região, afetando a saúde das comunidades locais e produzindo impactos ambientais muitas vezes irreversíveis.

Um exemplo emblemático é o município de Barcarena, no Pará, onde estão instaladas indústrias de grande porte, como a Hydro (maior produtora mundial de alumínio fora da China) e a maior fábrica de beneficiamento de caulim do mundo. Segundo Costa e Lopes (2023), entre os anos de 2000 e 2016, ocorreram 24 acidentes ambientais registrados, revelando uma média de mais de um acidente por ano. Entre os casos mais graves está o rompimento de um tanque de soda cáustica que contaminou o Rio Pará, e o vazamento de caulim que percorreu mais de 15 quilômetros, tornando a água imprópria para consumo humano.

Diante de tais violações, é imprescindível a atuação firme e contínua do Estado. Conforme argumentam Silva e Moreira (2021), trata-se de verdadeiros crimes industriais que demandam fiscalização rigorosa e permanente, tanto por órgãos ambientais quanto pelas autoridades do trabalho. A informalidade e a precarização do trabalho na Amazônia dificultam a aplicação de normas de segurança, tornando urgente a presença constante da vigilância sanitária e da inspeção do trabalho nas áreas de garimpo.

A evolução de uma sociedade não pode mais estar alicerçada em práticas análogas à escravidão. As relações laborais devem ser pautadas pelo respeito à dignidade humana e à preservação da saúde dos trabalhadores. Nos casos envolvendo a mineração, observa-se um cenário que exige atenção urgente: os danos provocados por essa atividade não apenas afetam o meio ambiente, como também comprometem diretamente a qualidade de vida das populações locais.

A realidade concreta demonstra a urgência de que empresas mineradoras adotem planos de contingência eficazes e transparentes, especialmente no que tange à contenção de vazamentos e à proteção dos recursos naturais, como a água e o ar – elementos essenciais à

vida. O avanço industrial, por vezes romantizado como progresso, tem gerado sofrimento e desestruturação social. Um morador de Bragança, no Pará, exemplifica essa situação ao afirmar que “a gente não vive, a gente sobrevive nesse lugar”. Expulso de sua casa duas vezes antes dos 50 anos por causa de projetos industriais, ele relata que há dias em que “o vento está forte e a gente sente o peso do ar, com um cheiro de soda cáustica, como se estivesse abrindo uma saca de cimento” (Costa; Lopes, 2023).

Entretanto, experiências internacionais demonstram que é possível compatibilizar mineração com práticas sustentáveis, minimizando os impactos ambientais e assegurando condições laborais dignas. Um exemplo é a unidade da Vale localizada em Sorowako, na Indonésia, onde as fundições de níquel operam com energia hidrelétrica proveniente de três barragens. Essa escolha energética tem permitido a significativa redução de emissões de gases de efeito estufa. Além disso, conforme relatado pela agência Associated Press, há planos de substituir o carvão por gás natural liquefeito (GNL), o que representa um avanço ainda maior na redução da poluição e da exposição dos trabalhadores a ambientes tóxicos (Ap News, 2023).

Outro caso emblemático é o da subsidiária da Iluka Resources em Serra Leoa. Atuando em ativos de areias minerais, a empresa implementa políticas robustas de responsabilidade socioambiental. Seus programas voltam-se à segurança no trabalho, ao desenvolvimento comunitário e à saúde ocupacional. Entre as medidas adotadas, destacam-se treinamentos obrigatórios em segurança, uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), testes de aptidão para uso de respiradores e avaliação de riscos em tarefas não rotineiras. Essas ações a tornam um modelo de responsabilidade social corporativa, beneficiando tanto os trabalhadores quanto as comunidades do entorno (Sierra Rutile Limited, 2018).

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma ação coordenada entre empresas, sindicatos e o Estado para garantir melhores condições de trabalho no setor da mineração. Cada um desses atores possui uma função essencial: as empresas mineradoras devem adotar práticas que assegurem a saúde e a segurança dos seus empregados; o Estado, por sua vez, precisa criar e fiscalizar normas rigorosas de proteção ao trabalho; e os sindicatos, como representantes legítimos da classe trabalhadora, têm o papel de negociar direitos, fiscalizar o cumprimento das normas e conscientizar os trabalhadores sobre seus direitos laborais. Somente com essa cooperação será possível construir um ambiente de trabalho verdadeiramente justo, seguro e sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre os efeitos da mineração nas condições de trabalho e na saúde dos trabalhadores revela um cenário alarmante, que evidencia a estreita relação entre a degradação ambiental e a violação de direitos fundamentais. Ainda que a mineração represente uma relevante fonte de crescimento econômico, sua trajetória histórica é marcada por práticas laborais precárias, uso indiscriminado de substâncias tóxicas como o mercúrio, jornadas excessivas, ausência de proteção adequada e fragilidade institucional quanto à fiscalização e à garantia de direitos.

Casos concretos, como a mineração subterrânea em Peixoto de Azevedo (MT) e os recorrentes episódios de poluição industrial em Barcarena (PA), exemplificam como o chamado “avanço” econômico ocorre, muitas vezes, à custa da saúde, da dignidade e da estabilidade das comunidades afetadas. Nesse contexto, a informalidade, a terceirização e a omissão do Estado constituem um ciclo de vulnerabilidade que atinge garimpeiros e demais trabalhadores do setor, tornando-os vítimas da exploração laboral e dos impactos ambientais irreversíveis.

A exposição ao mercúrio, ainda utilizado na extração de ouro em diversos garimpos ilegais, acarreta efeitos neurológicos graves e cumulativos. Pesquisas realizadas por Nascimento et al. (2019) e Barbosa (2014) indicam que trabalhadores em contato direto com o metal frequentemente apresentam sintomas como tremores, perda de habilidades cognitivas, comprometimento motor e distúrbios emocionais. Esses danos não se restringem ao indivíduo, mas afetam também sua família e a comunidade ao redor, por meio da contaminação da água, dos peixes e do solo, instaurando um ciclo de doenças coletivas.

O desmatamento, outro impacto severo da atividade mineradora, agrava ainda mais a situação ao comprometer o equilíbrio ecológico necessário para a sobrevivência das comunidades. A destruição da vegetação e a invasão de áreas protegidas ameaçam a biodiversidade, além de intensificar a insegurança alimentar e hídrica das populações locais. Esses elementos, direta ou indiretamente, deterioram as condições de vida e trabalho dos mineradores, demonstrando como os danos ambientais caminham lado a lado com a precarização laboral.

A convergência entre degradação ambiental e exploração do trabalho expõe com nitidez a gravidade do cenário: empresas mineradoras praticam, de forma deliberada, condutas que configuram verdadeiros crimes industriais, violando os princípios do trabalho decente e da justiça ambiental. Como argumenta Thébaud-Mony (2024), trata-se de crimes cometidos com plena consciência dos riscos à vida humana, mas reiteradamente justificados pela lógica do lucro.

Essas práticas não ocorrem isoladamente, mas são sustentadas por um contexto de negligência institucional, ausência de políticas públicas integradas e invisibilidade social daqueles que adoecem ou morrem silenciosamente. É fundamental reconhecer que o trabalho decente vai além do mero acesso ao emprego: implica assegurar condições adequadas de saúde, segurança e bem-estar aos trabalhadores. Experiências internacionais, como a da Vale em Sorowako, na Indonésia, evidenciam que é possível conciliar mineração e sustentabilidade, a partir do uso de fontes renováveis de energia, substituição de combustíveis poluentes e adoção de tecnologias ambientalmente responsáveis.

Essas iniciativas demonstram que, com vontade política, compromisso empresarial e participação ativa da sociedade civil, é possível transformar os métodos de produção e garantir que os trabalhadores deixem de ser vítimas do progresso para se tornarem protagonistas de um futuro mais justo e sustentável. Assim, os resultados desta pesquisa reiteram a urgência de uma atuação firme e articulada por parte do Estado brasileiro, por meio de fiscalizações eficazes, políticas públicas estruturadas e fortalecimento das normas de justiça ambiental e trabalhista.

É imprescindível assegurar que a exploração dos recursos naturais no Brasil se dê em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da saúde pública e do trabalho justo, bem como com os parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Não há desenvolvimento legítimo quando a classe trabalhadora precisa adoecer — ou, pior, morrer — para que ele ocorra. Que esta reflexão possa, portanto, enriquecer o debate público e acadêmico e, acima de tudo, contribuir para a transformação concreta de uma realidade que não pode mais ser negligenciada.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Trabalho decente**. 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802%3Acatid%3D28. Acesso em: 11 mar. 2025.

ACSELRAD, Henri. Os direitos ambientais no Brasil: entre a tradição da justiça social e a modernidade ecológica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 127-144, 2004.

ALVES, Murilo da Silva; CARNEIRO, Karine Gonçalves; SOUZA, Tatiana Ribeiro de; TROCATE, Charles; ZONTA, Marcio (orgs.). **Mineração: realidades e resistências**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. Disponível em: <https://mamnacional.org.br/files/2021/02/BAIXE-O-LIVRO-EM-PDF-AQUI.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Mina de sangue: relatório sobre o projeto da mineradora Belo Sun**. Brasília: APIB, 2023. Disponível em:

https://apiboficial.org/files/2023/06/APIB_relatorio_minadesangue_Apib.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

BARBOSA, Pamela Luizão; ZANDONI, Francianne Baroni. **Condições de trabalho e saúde dos trabalhadores de um garimpo subterrâneo do município de Peixoto de Azevedo-MT**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: http://www.segurançanotrabalho.eng.br/artigos/06082014_3.pdf. Acesso em: [inserir data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral – DTTM**. Brasília: MME, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/departamento-de-transformacao-e-tecnologia-mineral>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Programa Mineração e Desenvolvimento**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Programa_Minera%C3%A7%C3%A3o_e_Developolvimento. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6051.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

COSTA, Luciano Rodrigues. **Trabalho e conhecimento entre os garimpeiros clandestinos de ouro da região de Mariana**. 2002. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2002. Disponível em: <https://extensao-rural.ufv.br/wp-content/uploads/2013/09/Luciano-Rodrigues-Costa.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

COSTA, Talita; LOPES, Cida. **Mineradoras da Noruega e da França são responsáveis por metade dos desastres ambientais de Barcarena**. Sumaúma, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://insustentaveis.sumauma.com/mineradoras-noruega-franca-responsaveis-metade-desastres-ambientais-barcarena/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

ISO. **Occupational Health and Safety Management Systems – ISO 45001:2018**. Geneva: ISO, 2018.

DE-PAULA, V. G.; LAMAS-CORRÊA, R.; TUTUNJI, V. L. Garimpo e mercúrio: impactos ambientais e saúde humana. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, v. 4, n. 1/2, p. 101–110, 2006. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/cienciasaude/article/download/25/41>. Acesso em: 4 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Ação Civil Pública nº 0801861-11.2020.8.14.0005**. Comarca de Altamira, PA, 2020. Disponível em: <https://app.xingumais.org.br/sites/default/files/ficha-tecnica//node/218/edit/2020-08/DOC%2001-%20A%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20P%C3%9ABLICA%20DPE%20X%20ESTADO%20DO%20PAR%C3%81%20-%20BELO%20SUN%20-%20RIBEIRINHOS%20VOLTA%20GRANDE%20XINGU-protocolado.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

FÁBIO, André Cabette. **Belo Sun diz que consultou indígenas sobre mina de ouro, mas MPF vê apenas ‘coleta de informações’**. Repórter Brasil, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/04/belo-sun-diz-que-consultou-indigenas-sobre-mina-de-ouro-mas-mpf-ve-apenas-coleta-de-informacoes/>. Acesso em: 4 maio 2025.

ILUKA RESOURCES LIMITED. **Operations & Resource Development**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://iluka.com/operations-resource-development/operations/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Novo estudo mostra que ingestão diária de mercúrio excede os limites seguros em seis estados da Amazônia**. ISA, 30 maio 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/novo-estudo-mostra-que-ingestao-diaria-de-mercurio-excede-os-limites>. Acesso em: 4 maio 2025.

MACHADO, R. **Os direitos humanos e trabalhistas soterrados pela informalidade da extração mineral**. 2014. Disponível em: https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5633-guilherme-zagallo?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 abr. 2025.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito ao trabalho digno. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. Coord. de tomo: Wagner Balera; Carolina Alves de Souza Lima. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/511/edicao-1/direito-ao-trabalho-digno>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: volume I: parte II: história do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2017.

MILKO, Victoria; ALANGKARA, Dita. **Facing increasing pressure from customers, some miners are switching to renewable energy**. AP News, 1 out. 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/6b0c2da3633bafc2f1db1563dcafd888>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MINAMATA CONVENTION ON MERCURY. **Text and annexes**. United Nations Environment Programme, 2013. Disponível em:

<https://www.mercuryconvention.org/en/documents/minamata-convention-mercury-text-and-annexes>. Acesso em: 6 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos legais e institucionais**. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS – BRASIL. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <http://www.un.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NASCIMENTO, Paulo Altemar Melo do; SILVA, Hilton P. Vulnerabilidades em saúde de garimpeiros de uma região amazônica. **Revista Costarricense de Salud Pública**, San José, v. 28, n. 2, p. 30–37, 2019. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-45682019000200030. Acesso em: 24 abr. 2025.

NASCIMENTO, Vagner Ferreira do et al. Vulnerabilidades em saúde de garimpeiros de uma região amazônica. **Enfermería Actual de Costa Rica**, n. 37, p. 30–49, jul./dez. 2019. DOI: 10.15517/revenf.v0i37.34931. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/enfermeria/article/view/34931>. Acesso em: 23 abr. 2025.

OESTE. **Idade dos Metais**: a história da metalurgia. Oestefer, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://oestefer.com.br/em-destaque/idade-dos-metais-a-historia-da-metalurgia>. Acesso em: 4 maio 2025.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**: teoria e prática na reparação civil do dano decorrente de acidente do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas internacionais do trabalho**, s.d.. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho decente e a Agenda da OIT**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <http://www.oit.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

QUARESMA, Nágila de Jesus de Oliveira. **Meio ambiente do trabalho hígido: aspecto necessário para configuração do trabalho decente**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, Belém. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/docs/2020/Dissertação%20-%20Nágila%20Quaresma.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Responsável por 4% do PIB, mineração encontra maneiras de ser mais sustentável no Brasil**. EcoSenado, 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/ecosenado/2023/10/responsavel-por-4-do-pib-mineracao-encontra-maneras-de-ser-mais-sustentavel-no-brasil>. Acesso em: 4 maio 2025.

SIERRA RUTILE LIMITED. **Occupational Health and Safety Plan for Sierra Rutile Limited, Sierra Leone**. Sierra Leone: Sierra Rutile Limited, mar. 2018.

SILVA, Ildete Regina Vale da; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Trabalho decente como consolidação do respeito à dignidade do trabalhador: aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 22–40, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4826>. Acesso em: 4 maio 2025.

THÉBAUD-MONY, Annie. « **Il faut que le droit pénal prenne en compte les crimes industriels** ». **Basta!**, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://basta.media/Annie-Thebaud-Mony-Il-faut-que-droit-penal-prenne-en-compte-crimes-industriels-amiante>. Acesso em: 24 abr. 2025.

WWF BRASIL. **Impactos do garimpo**, wwf Brasil, s.d. Disponível em: https://www.wwf.org.br/nosso_trabalho/impactosdogarimpo/. Acesso em: 4 maio 2025.

TRABALHO INFANTIL NA ERA DIGITAL: ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA, OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA FISCALIZAÇÃO

CHILD LABOR IN THE DIGITAL AGE: BETWEEN LEGAL PROTECTION, REGULATORY CHALLENGES, AND THE LIMITS OF ENFORCEMENT

Recebido em	08/05/2025
Aprovado em	25/05/2025

Roberta Kataoka Lauriano¹
Vitória Abreu de Moraes Fernandez²
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da Indústria 4.0 e das redes sociais na (des)regulamentação do trabalho infantil digital. Como objetivo específico, pretende-se investigar os desafios jurídicos e sociais relacionados à proteção de crianças influenciadoras diante da ausência de normatização específica sobre o tema. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, valendo-se de análise bibliográfica e documental, com foco em diplomas normativos, estudos acadêmicos e relatórios institucionais. Como resultado, verifica-se que a informalidade das relações, a dificuldade de fiscalização e a ausência de parâmetros normativos adequados comprometem a efetivação da proteção integral prevista no ordenamento jurídico infantojuvenil. Conclui-se, portanto, pela necessidade urgente de formulação de políticas públicas e de regulamentações específicas que enfrentem os desafios do trabalho infantil em ambientes digitais, assegurando a segurança jurídica e a dignidade das crianças atuantes nas plataformas online.

Palavras-chave: Trabalho decente; trabalho infantil; indústria 4.0; direitos fundamentais; redes sociais.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the impacts of Industry 4.0 and social networks on the (de)regulation of digital child labor. As a specific objective, it intends to investigate the legal and social challenges related to the protection of child influencers in the absence of specific regulations on the subject. The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and exploratory nature, using bibliographic and documentary analysis, focusing on normative diplomas, academic studies and institutional reports. As a result, it is found that the informality of relationships, the difficulty of monitoring and the lack of adequate normative parameters compromise the effectiveness of the full protection provided for in the legal system for children and adolescents. Therefore, it is concluded that there is an

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³Mestre em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional; Advogada no escritório André Eiró Advogados; Professora da Graduação e Pós-graduação do CESUPA; Editora-gerente da Revista Jurídica do CESUPA.

urgent need to formulate public policies and specific regulations that address the challenges of child labor in digital environments, ensuring the legal security and dignity of children working on online platforms.

Keywords: Decent work; child labor; industry 4.0; fundamental rights; social media.

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais se tornaram o principal palco para a ascensão de criadores de conteúdo mirins. Crianças e adolescentes acumulam milhões de seguidores, firmam parcerias publicitárias e, muitas vezes, superam adultos em engajamento e faturamento. O que antes era um hobby passou a ser uma atividade lucrativa, mas a fronteira entre lazer e trabalho se torna cada vez mais difusa. Nesse cenário, surge uma reflexão sobre que ponto a participação desses jovens em plataformas digitais representa uma oportunidade legítima e até que ponto configura exploração infantil disfarçada.

A legislação trabalhista brasileira e internacional estabeleceu diretrizes rígidas para proteger crianças da exploração laboral. Entretanto, a migração do trabalho para o ambiente digital desafiou esses marcos regulatórios, criando zonas cinzentas que dificultam a fiscalização. Diferente do trabalho infantil convencional, aquele realizado nas redes sociais pode parecer voluntário, criativo e até empoderador. No entanto, muitas crianças enfrentam jornadas exaustivas de gravação de vídeos, pressões psicológicas para manter a audiência e uma exposição precoce a contratos comerciais, sem a devida proteção jurídica.

Influenciadores mirins se tornam peças centrais na engrenagem econômica das redes sociais, gerando receita para plataformas e empresas. Apesar disso, os mecanismos de controle dos ganhos ainda são frágeis, e não há garantias efetivas de que parte desses valores será destinada à criança no futuro. Essa nova configuração do trabalho infantil digital tende a perpetuar desigualdades e a negligenciar direitos fundamentais, caso não haja um enfrentamento adequado por meio de políticas públicas e marcos regulatórios específicos.

Diante da crescente profissionalização precoce de crianças no ambiente digital, da ausência de vínculo formal de trabalho, da monetização de sua imagem e da exposição constante em redes sociais, a presente pesquisa visa responder: Em que medida o atual ordenamento jurídico trabalhista brasileiro está, de fato, preparado para reconhecer e regular essa nova forma de exploração infantil, garantindo proteção integral aos menores em conformidade com os princípios constitucionais e os tratados internacionais?

O estudo possui como objetivo geral analisar os desafios jurídicos decorrentes da atuação de influenciadores mirins nas plataformas digitais, à luz do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, com vistas a verificar a suficiência normativa para garantir a proteção

integral da criança e do adolescente frente às novas configurações de trabalho infantil na era digital.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em cinco seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda como plataformas como YouTube, TikTok e Instagram se tornaram espaços de trabalho para crianças, com monetização disfarçada de entretenimento, revelando riscos de exploração e a tênue linha entre lazer e atividade laboral. A terceira analisa as normas nacionais e internacionais que tratam da proteção de crianças, a atuação institucional (MP, Justiça do Trabalho, OIT), e a necessidade de aprimorar o marco jurídico diante das novas formas de trabalho digital infantil. A quarta expõe a insuficiência da legislação atual para lidar com o trabalho infantil digital, destacando os desafios de fiscalização, reconhecimento do vínculo trabalhista e as consequências sociais da exposição precoce, sugerindo soluções legais e institucionais. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica uma vez que a evolução tecnológica e a ascensão da Indústria 4.0 transformaram profundamente as relações de trabalho, possibilitando novas formas de produção de conteúdo e monetização digital. No entanto, essa transformação também trouxe desafios regulatórios, especialmente no que diz respeito à proteção da infância. O trabalho infantil, que tradicionalmente era associado a atividades agrícolas e manufatureiras, agora assume novas configurações dentro do ambiente digital, muitas vezes camuflado sob a aparência de entretenimento e influência nas redes sociais.

Diante desse cenário, torna-se fundamental investigar até que ponto as atuais legislações conseguem acompanhar as mudanças promovidas pela tecnologia, garantindo a proteção das crianças e adolescentes que atuam como criadores de conteúdo digital. Além disso, a informalidade e a desregulamentação desse tipo de trabalho podem acarretar a exploração infantil, o que levanta questionamentos sobre a responsabilidade das plataformas digitais, das famílias e do próprio Estado na fiscalização dessa nova realidade.

O estudo utilizará o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que as redes sociais contribuem para uma flexibilização das normas de proteção ao trabalho infantil. A abordagem será qualitativa, com objetivos exploratórios, empregando pesquisa bibliográfica e documental para analisar a legislação vigente, relatórios institucionais e estudos acadêmicos sobre o tema. Dessa forma, busca-se fornecer uma análise crítica sobre os impactos da Indústria 4.0 na manutenção ou ampliação do trabalho infantil no ambiente digital.

2 A INFLUÊNCIA MIRIM NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A EXPRESSÃO CRIATIVA E A EXPLORAÇÃO INFANTIL

As plataformas digitais, como YouTube, TikTok e Instagram, consolidaram-se como instrumentos centrais para a monetização de conteúdos infantis, impulsionando o crescimento do fenômeno dos influenciadores mirins. No YouTube, por exemplo, criadores de conteúdo auferem receitas por meio de anúncios, assinaturas e parcerias comerciais com marcas. Conforme observa Barcellos (2020, p. 82), “da mesma forma que os youtubers adultos, os mirins também trabalham e possuem um grande poder de influenciar seus espectadores, capazes de ditar comportamentos aos seguidores”, o que evidencia uma lógica de trabalho, ainda que dissimulada sob a aparência de entretenimento.

Essa lógica é reforçada por algoritmos que favorecem vídeos capazes de capturar a atenção do público infantil, como animações, tutoriais de jogos e conteúdos educativos. Barcellos (2020, p. 22) destaca que “a cultura da participação é marcada pela forte interação do usuário com o conteúdo, e se torna, muitas vezes, coprodutor desse, sentindo-se parte do que é criado”.

No TikTok, operam-se dinâmicas semelhantes, com foco no estímulo ao engajamento instantâneo. Já o Instagram oferece ferramentas como os Stories e os Reels, que permitem a criação de conteúdos dinâmicos e curtos voltados à monetização. Apesar de ampliarem o alcance dos influenciadores mirins, essas ferramentas ainda carecem de mecanismos eficazes de controle contra práticas abusivas.

Diante dos riscos, algumas plataformas têm adotado políticas mais rigorosas para proteger crianças da exploração e do trabalho infantil dissimulado. O YouTube, por exemplo, desenvolveu o YouTube Kids, ambiente digital monitorado por sistemas específicos que impõem restrições à monetização e à publicidade direcionada. Além disso, a plataforma desativou os comentários em vídeos infantis e instituiu normas para impedir que menores de 13 anos criem contas sem supervisão (Google, 2020).

De forma semelhante, o TikTok emprega recursos de inteligência artificial para identificar e remover conteúdos nocivos, como desafios perigosos ou propagandas inadequadas. Ambas as plataformas — YouTube Kids e TikTok — oferecem mecanismos de denúncia: no YouTube Kids, pais podem assinalar vídeos suspeitos, enquanto o TikTok conta com sistema de denúncias anônimas e o recurso “Modo Acompanhado”, que permite aos responsáveis monitorar a atividade digital dos menores (Bytedance, 2021). O Instagram, por sua vez, oferece ferramentas para restringir interações e denúncias rápidas de perfis e publicações inadequadas (Meta, 2022).

Apesar dessas iniciativas, essas mesmas plataformas configuram um ambiente propício à exploração do trabalho infantil, ao mesmo tempo em que promovem oportunidades de expressão e geração de renda. Como observa Barcellos (2020, p. 91), “as crianças já nasceram sendo expostas, é uma jornada que começa pelos pais nas redes sociais”. Muitas vezes, esse processo ignora as normas regulatórias vigentes e perpetua lógicas de mercado que instrumentalizam a imagem infantil com fins lucrativos, o que caracteriza, na prática, uma forma de labor profissional (Barcellos, 2020).

A identificação dessa forma de exploração ainda representa um desafio considerável. A linha entre lazer e atividade laboral é extremamente tênue, especialmente no contexto digital, onde não há limites claros de jornada. Diferentemente do trabalho infantil convencional, que costuma ser fisicamente exigente, a exploração digital muitas vezes se apresenta de forma lúdica. No entanto, a monetização de conteúdos infantis por meio de publicidade e parcerias comerciais transforma essa prática em um mercado altamente lucrativo, cuja dinâmica impõe uma rotina exaustiva de produção (Gomes; Cruz, 2023).

Muitos responsáveis ainda enxergam a criação de conteúdo digital pelos filhos apenas como uma atividade recreativa, sem considerar os riscos envolvidos. A exposição frequente de crianças promovendo produtos, marcas e estilos de vida configura, na verdade, atividade publicitária sem as garantias previstas pela legislação trabalhista. Essa situação se agrava quando os próprios pais gerenciam as carreiras digitais dos filhos, muitas vezes sem plena consciência das implicações legais e psicológicas dessa exposição precoce (Braúna; Costa, 2023).

Diferentemente das formas já reconhecidas e repudiadas de exploração infantil, o trabalho digital se reveste de atratividade e se apresenta sob a aparência de entretenimento e espontaneidade. Contudo, essa aparência não descaracteriza a essência jurídica da situação, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A comparação com o trabalho infantil tradicional permite dimensionar a gravidade do cenário atual. Se antes os danos se concentravam em lesões físicas, doenças ocupacionais e evasão escolar, hoje, no contexto digital, as violações são mais sutis e complexas. A criança, constantemente exposta às câmeras, é submetida a rotinas de gravação, edição, necessidade de manutenção de relevância nos algoritmos e busca por aprovação social em curtidas e visualizações.

Barcellos (2020) observa que a cultura da participação digital insere a criança em um ciclo contínuo de criação e consumo da própria imagem, geralmente sob gestão direta dos pais. Estes, ao assumirem a administração da vida digital dos filhos, muitas vezes não têm plena consciência dos impactos jurídicos e psicológicos envolvidos.

No modelo tradicional, a infância é privada pelo afastamento da escola e pela imposição do trabalho. No digital, essa violação ocorre dentro do próprio lar, onde a criança pode ser submetida a uma intensa rotina de gravações. Um exemplo é o caso da youtuber mirim Julia Silva, que gravava vídeos de duas a três vezes por semana e mantinha atividade constante nas redes, comprometendo seu tempo livre e a vivência espontânea da infância.

Além disso, a autora alerta para os impactos dessa superexposição sobre a privacidade e as relações sociais da criança. “Os limites entre o público e o privado são diluídos” nas plataformas digitais, observa Barcellos (2020). Assim, a intimidade infantil torna-se espetáculo consumível, comprometendo o desenvolvimento psíquico e promovendo a autoimagem da criança como objeto de validação pública.

Diante desse cenário, constata-se que a linha entre o trabalho infantil tradicional e o digital é extremamente sutil. Isso exige um olhar atento e especializado, capaz de identificar práticas exploratórias disfarçadas de atividades recreativas. Tal constatação impõe a necessidade urgente de reflexão sobre a suficiência do atual arcabouço jurídico brasileiro para enfrentar os desafios impostos pela era digital.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA E AVANÇOS REGULATÓRIOS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DIGITAL: PERSPECTIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Em 2019, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Google, requerendo a retirada de vídeos do YouTube que veiculavam publicidade infantil disfarçada. De acordo com Barcellos (2020, p. 54), “os assuntos que suscitaram problemas envolviam o risco de uso distorcido do conteúdo, resultando em pedofilia e na questão da segurança de crianças”, sendo tal iniciativa considerada um marco no debate sobre o trabalho infantil nas redes sociais.

Como resultado dessa ação, firmou-se um acordo entre o Ministério Público de São Paulo, o Google e o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), estabelecendo um compromisso ético voltado à produção de materiais educativos destinados a pais, influenciadores e anunciantes. O objetivo foi orientar práticas mais seguras no ambiente

digital, assegurando que a publicidade voltada ao público infantil respeitasse rigorosamente as normas de proteção à infância (CONAR, 2019).

Nesse contexto, diversos especialistas passaram a defender com veemência a necessidade de uma regulamentação mais específica e rigorosa para a atuação de influenciadores mirins, de forma a garantir que sua participação na criação de conteúdo digital não comprometa o bem-estar, a saúde, o desenvolvimento psicológico e o direito ao lazer das crianças. Dentre as medidas propostas, destacam-se a exigência de autorizações judiciais específicas para campanhas publicitárias que envolvam menores de idade na internet e a adoção de mecanismos eficazes de fiscalização, inclusive quanto à gestão dos rendimentos auferidos, assegurando que tais recursos sejam revertidos em benefício dos próprios menores (Oliveira, 2021).

Para isso, é imprescindível o estabelecimento de critérios objetivos que permitam distinguir, com clareza, as atividades meramente lúdicas daquelas que configuram efetivamente o trabalho infantil no ambiente digital. Isso porque, embora a produção de conteúdo por crianças e adolescentes seja frequentemente apresentada como uma atividade recreativa, tal prática, não raras vezes, envolve obrigações contratuais, exposição pública reiterada e vínculos comerciais com empresas, o que, do ponto de vista jurídico, caracteriza uma atividade laboral.

Diante dessa realidade, torna-se urgente o aprimoramento legislativo e interpretativo que leve em consideração as especificidades do ambiente virtual, assegurando que qualquer atividade que ultrapasse os limites do lazer e da espontaneidade seja regulada conforme os princípios constitucionais e os tratados internacionais voltados à proteção da infância.

Sob esse prisma, Brito Filho (2023) afirma que o trabalho infantil é incompatível com a noção de trabalho decente, na medida em que qualquer forma de exploração compromete o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, privando-os de direitos fundamentais, como a educação, o lazer e a convivência familiar.

Essa incompatibilidade é reforçada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, que, por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos, bem como qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze (Brasil, 1988). Trata-se de uma vedação que integra o núcleo essencial dos direitos sociais fundamentais, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e educacional das crianças e adolescentes.

Em complemento à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção ao estabelecer que o exercício de qualquer atividade

profissional ou artística por menores de idade depende de expressa autorização judicial (Brasil, 1990). Essa autorização deve garantir condições adequadas de trabalho, com acompanhamento psicológico e respeito à formação escolar, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2020) define o trabalho infantil como toda atividade laboral realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação de cada país. Ainda que tenham atingido essa idade mínima, o trabalho será considerado infantil se envolver atividades perigosas ou prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental, psíquico, moral ou social. Entre as formas mais graves, segundo a OIT (2021), estão o trabalho forçado, a exploração sexual comercial e atividades que comprometem a integridade física e mental dos menores.

Com o intuito de enfrentar essas práticas, a OIT elaborou convenções internacionais de grande relevância. A Convenção nº 138 (OIT, 1973) estabelece diretrizes para a erradicação do trabalho infantil, determinando que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho não seja inferior à idade de conclusão da educação obrigatória e, em nenhuma hipótese, menor que 15 anos — salvo em países em desenvolvimento, onde pode ser adotado o limite de 14 anos.

A mesma convenção proíbe, de forma expressa, atividades perigosas para menores de 18 anos e impõe aos países signatários o compromisso de adotar políticas públicas voltadas à eliminação progressiva do trabalho infantil, com foco no acesso à educação e na melhoria das condições de vida dos jovens (OIT, 1973).

De forma complementar, a Convenção nº 182 da OIT (1999) reforça a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, abrangendo práticas como escravidão, tráfico de crianças, recrutamento forçado em conflitos armados, exploração sexual comercial e qualquer atividade que ameace a saúde, segurança ou moralidade de menores de 18 anos.

Esse tratado destaca, ainda, a importância de políticas públicas voltadas à reabilitação e reintegração das vítimas, bem como à prevenção de novas violações. Com 187 países signatários, trata-se de um dos tratados internacionais mais amplamente ratificados, evidenciando o forte compromisso global com a proteção integral da infância (OIT, 1999).

Nesse mesmo sentido, a erradicação do trabalho infantil integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8, que visa promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. Especificamente, a Meta 8.7 desse objetivo estabelece a necessidade de adotar medidas eficazes e imediatas para erradicar o trabalho

forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, garantir a proibição das piores formas de trabalho infantil — inclusive o recrutamento e uso de crianças-soldado — e, até 2025, eliminar todas as formas de trabalho infantil (ONU, 2015; OIT, 2017).

No âmbito nacional, esse compromisso se concretiza por meio de políticas públicas como o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019–2022). Tal instrumento visa criar as condições para retirar cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes do trabalho infantil, garantindo-lhes os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 2019). A OIT também reforça que a erradicação do trabalho infantil exige a articulação entre políticas sociais, educacionais e econômicas, acompanhadas de uma fiscalização efetiva e da conscientização da sociedade civil. Para tanto, coordena a Aliança 8.7, uma iniciativa internacional que articula governos, organismos internacionais e sociedade civil, com o objetivo de acelerar os esforços globais em torno do cumprimento da Meta 8.7 (OIT; MPT; ANDI – Comunicação e Direitos, 2021).

Essas diretrizes globais e nacionais convergem com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais estruturam o sistema jurídico brasileiro voltado aos direitos infantojuvenis. O princípio da proteção integral assegura que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção diferenciada, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse princípio é garantido no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reiterado no artigo 1º do ECA (Brasil, 1990). Já o princípio da prioridade absoluta determina que os direitos dos menores devem prevalecer em todas as instâncias, orientando políticas públicas e decisões judiciais para que priorizem, acima de tudo, o bem-estar das crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 4º do ECA (Brasil, 1990).

Diante da crescente digitalização das relações sociais e econômicas, o fortalecimento desses princípios também exige atenção às novas dinâmicas de inserção infantojuvenil no ambiente digital. Com esse intuito, o relatório *Children's Rights in the Digital Environment*, da UNICEF (2021), reforça princípios fundamentais como o direito à segurança online, à privacidade e à proteção contra exploração econômica e abuso. Em linha semelhante, a ONU, por meio da Observação Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança (ONU, 2021), adaptou a Convenção sobre os Direitos da Criança ao contexto digital, recomendando que governos e empresas garantam ambientes virtuais seguros, acessíveis e que respeitem os direitos das crianças e adolescentes. Entre as diretrizes recomendadas, destacam-se a responsabilidade das plataformas digitais na mitigação de riscos, a transparência nos algoritmos

que afetam diretamente menores de idade e o respeito a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, sem comprometer a segurança e o bem-estar infantil (UNICEF, 2021; ONU, 2021).

No campo do direito comparado, experiências internacionais também demonstram esforços ainda incipientes. Nos Estados Unidos, embora existam leis que afetam diretamente crianças no ambiente digital — como a Lei de Proteção à Privacidade Online das Crianças (COPPA), que estabelece regras sobre a coleta de dados de menores de 13 anos —, a proteção direta aos jovens influenciadores ainda está em construção. Há, no entanto, iniciativas legislativas estaduais isoladas. Um exemplo emblemático é o ocorrido na Califórnia, em setembro de 2024, quando a tradicional Lei Coogan foi expandida para incluir crianças que atuam como criadoras de conteúdo online. A nova regulamentação exige que 15% dos ganhos conseguidos pelos menores em plataformas digitais sejam depositados em uma conta fiduciária, acessível apenas quando atingirem a maioridade (The Library of Congress).

Na União Europeia, o panorama é semelhante. Embora existam normas gerais sobre trabalho infantil, como a Diretiva sobre Trabalho Juvenil, poucos países implementaram legislações específicas voltadas às atividades digitais de crianças. A França, contudo, destaca-se como pioneira nesse campo: em outubro de 2020, promulgou a primeira legislação específica focada na proteção de crianças influenciadoras digitais.

De acordo com o artigo “France: Parliament Adopts Law to Protect Child ‘Influencers’ on Social Media”, publicado pela Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos em 30 de outubro de 2020, a legislação francesa estabeleceu um marco regulatório para atividades exercidas por influenciadores mirins em plataformas como TikTok, Instagram e YouTube. A norma exige o registro oficial da atividade e impõe limites rigorosos à jornada de trabalho.

Além disso, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia reforça restrições importantes quanto ao uso de dados pessoais de menores. O artigo 8º trata especificamente do consentimento de crianças em relação a serviços da sociedade da informação:

1 Quando a alínea a) do artigo 6.º (1) se aplicar, em relação à oferta de serviços da sociedade da informação diretamente a uma criança, o tratamento dos dados pessoais de uma criança será lícito se a criança tiver pelo menos 16 anos de idade.

2 Quando a criança tiver menos de 16 anos, **esse tratamento só será lícito se e na medida em que o consentimento for dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança** (grifo nosso).

3 Os Estados-Membros podem prever por lei uma idade inferior para esses fins, desde que essa idade inferior não seja inferior a 13 anos.

O controlador deverá fazer esforços razoáveis para verificar, em tais casos, se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental sobre

a criança, levando em consideração a tecnologia disponível.

O parágrafo 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as regras relativas à validade, formação ou efeito de um contrato em relação a uma criança. (União Europeia, 2016, art, 8º)

Esse artigo é considerado uma das partes mais relevantes do GDPR, pois impacta diretamente as plataformas digitais voltadas ao público infantil e as redes sociais. Ele exige a obtenção de consentimento parental verificável para o uso de dados pessoais de menores, intensificando, assim, a proteção da privacidade infantil no ambiente digital.

Diante da complexidade e das múltiplas camadas que envolvem o trabalho infantil no ambiente digital, torna-se evidente que a proteção integral de crianças e adolescentes exige uma abordagem normativa multifacetada, que integre esforços legislativos, institucionais e sociais. As iniciativas brasileiras e internacionais representam passos importantes, mas ainda insuficientes diante da velocidade com que novas formas de exploração surgem nas redes.

É fundamental, portanto, avançar para além da identificação das lacunas legais, construindo mecanismos efetivos de prevenção, fiscalização e responsabilização, capazes de garantir que a participação infantojuvenil no universo digital ocorra sob bases éticas, legais e verdadeiramente protetivas.

4 LACUNAS REGULATÓRIAS E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DE INFLUENCIADORES MIRINS NO AMBIENTE DIGITAL

Apesar da existência de uma sólida estrutura normativa, o avanço da digitalização e a massiva utilização das redes sociais têm imposto novos desafios à proteção de crianças e adolescentes. Tornou-se comum a participação de menores em atividades que, embora apresentadas como jogos, desafios online ou registros cotidianos, configuram, na prática, formas disfarçadas de trabalho, frequentemente desprovidas de regulamentação ou supervisão adequadas.

Nesse contexto, conforme destacam Gomes e Cruz (2023), muitos influenciadores mirins são submetidos a rotinas intensas de gravações, sem qualquer controle de jornada ou fiscalização quanto ao ambiente de trabalho. Tal realidade revela uma nova modalidade de informalidade laboral no meio digital, frequentemente encoberta sob a aparência de prestação de serviços artísticos ou familiares.

Dentre essas novas formas de exploração infantil, destaca-se a inserção precoce de crianças na produção de conteúdo para plataformas digitais, redes sociais e vídeos monetizados. Segundo a UNICEF (2021), muitas dessas crianças influenciadoras geram receitas expressivas

para suas famílias e empresas parceiras, porém, sem qualquer garantia efetiva de direitos trabalhistas, limitação de jornadas ou proteção contra os impactos psicológicos e sociais decorrentes dessa exposição constante e precoce.

Além da produção de conteúdo digital, a atuação infantil no meio digital pode abranger outras atividades, como atendimento ao cliente, programação, design gráfico e microtrabalhos, geralmente apresentados como oportunidades de aprendizado ou participação em projetos inovadores (OIT, 2023). Embora essas tarefas não exijam esforço físico extremo, podem acarretar sobrecarga emocional, psicológica e mental, especialmente diante da ausência de normas específicas que as regulamentem, dificultando a fiscalização e a proteção efetiva.

Ademais, o cenário torna-se ainda mais preocupante diante da ocorrência de práticas criminosas, como exploração sexual, tráfico de dados e fraudes digitais, nas quais crianças são frequentemente aliciadas sem plena compreensão dos riscos envolvidos (ECPAT International, 2022).

Apesar do arcabouço normativo, a rápida evolução das tecnologias da informação e a popularização das redes sociais criaram um cenário de lacunas regulatórias, especialmente no que tange ao trabalho infantil em ambientes digitais. A legislação vigente ainda adota uma abordagem centrada em atividades físicas e tradicionais bem delimitadas, como o labor rural, industrial ou no comércio, cuja caracterização, fiscalização e repressão são mais facilmente identificáveis.

Entretanto, no contexto digital, as atividades exercidas por influenciadores mirins apresentam-se de forma sutil, muitas vezes sob a roupagem de lazer, educação ou entretenimento, dificultando sua identificação como trabalho. Gomes e Cruz (2023) observam que, diante da ausência de normas jurídicas específicas, essas atividades acabam sendo enquadradas como produção de conteúdo voluntária, o que contribui para a informalidade e a invisibilidade jurídica do trabalho infantil digital. Segundo as autoras, esse cenário expõe crianças e adolescentes à exploração econômica, à violação de sua privacidade e a impactos emocionais e cognitivos significativos.

A caracterização do vínculo trabalhista também se mostra problemática, visto que a CLT exige, para o reconhecimento da relação de emprego, a presença de elementos como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No universo digital, porém, as atividades são muitas vezes realizadas de forma flexível e informal, o que dificulta a aplicação direta desses critérios. Gomes e Cruz (2023) apontam que a ausência de uma relação formal de trabalho nas plataformas digitais, somada à dificuldade de fiscalização das condições reais de

prestação de serviço por menores, contribui para a perpetuação da informalidade e da invisibilidade jurídica desse tipo de exploração.

Diante dessas lacunas regulatórias, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental no combate à exploração digital de crianças e adolescentes. Decisões judiciais têm se intensificado, especialmente em casos envolvendo abusos, exploração financeira e uso indevido de dados pessoais em plataformas digitais. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.783.269/MG, ressaltou a responsabilidade das plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos prejudiciais que envolvem menores. O tribunal decidiu que o provedor pode ser responsabilizado civilmente por danos morais se, após ser formalmente notificado de que existe conteúdo ofensivo à imagem do menor, não tomar providências para retirá-lo do ar, mesmo sem necessidade de ordem judicial, reforçando a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal (Brasil, 2021).

No plano nacional, o Ministério Público do Trabalho (MPT) também se destaca na fiscalização e no combate ao trabalho infantil, inclusive em ambientes digitais. Sua atuação abrange desde a identificação e repressão de práticas exploratórias até a orientação a empresas e plataformas digitais sobre a importância da proteção infantil. Ademais, o MPT tem adotado medidas judiciais com foco na prevenção e reparação de danos, fortalecendo a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, em novembro de 2024, o MPT organizou um debate sobre o trabalho artístico infantil em plataformas digitais, no qual foram discutidos os impactos na saúde e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, além da atuação do Sistema de Justiça no enfrentamento dessa prática (Ministério Público do Trabalho, 2024).

Paralelamente, a Justiça do Trabalho tem firmado precedentes jurídicos relevantes ao julgar casos de exploração de menores no meio digital. Destaca-se, nesse contexto, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento de Recurso de Embargos apresentado pelo MPT, que reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, com fundamento nos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal (Ministério Público do Trabalho, 2024).

Apesar desses avanços institucionais, persiste a dificuldade em distinguir o entretenimento espontâneo da exploração comercial nas atividades realizadas por influenciadores mirins. Muitas vezes, familiares controlam diretamente os perfis digitais das crianças, administram contratos e gerenciam ganhos financeiros, o que pode gerar conflitos de interesse e abusos econômicos. Os efeitos da exposição digital contínua sobre a privacidade, a

saúde mental e o desenvolvimento das crianças ainda são incertos, demandando atenção especial da sociedade e do poder público.

Como observam Gomes e Cruz (2023), a regulação do trabalho infantil no ambiente digital permanece insuficiente, permitindo que menores desempenhem atividades comerciais disfarçadas de lazer, sem adequado monitoramento pelo Estado e pela sociedade. Tal lacuna acentua o papel ambíguo das plataformas digitais, que, ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades inéditas de expressão e geração de renda para crianças e adolescentes, também potencializam os riscos de exploração laboral dissimulada.

Apesar de avanços em regulamentações e diretrizes internacionais, a identificação do trabalho infantil no ambiente digital continua apresentando desafios significativos, sobretudo quando as atividades realizadas por influenciadores mirins são naturalizadas sob a aparência de espontaneidade ou lazer. Essa camuflagem dificulta a caracterização jurídica dessas ações como efetivamente laborais. Nesse sentido, Gomes e Cruz (2023) destacam a urgência de estabelecer diretrizes educativas e normativas que permitam distinguir, com clareza, entre atividades meramente recreativas e aquelas que configuram trabalho no ambiente digital, capacitando pais, responsáveis e autoridades para essa diferenciação.

Paralelamente a essa dificuldade de caracterização, o fenômeno da visibilidade excessiva também gera impactos relevantes. Embora, à primeira vista, pareça contraditório falar em isolamento social no contexto de ampla exposição virtual, esse isolamento se manifesta de forma marcante. Barcellos (2020) observa que “a visibilidade obtida pelo público que se transforma em fã reforça a centralidade da criança como figura pública”, alterando profundamente sua relação com a família e os pares. O excesso de exposição pública compromete a construção de vínculos reais e favorece relações sociais superficiais, pautadas pela performance e pela estética, em detrimento de laços afetivos autênticos.

Outro aspecto igualmente crítico refere-se à supervisão das atividades digitais. De acordo com Gomes e Cruz (2023), há grande dificuldade na fiscalização das práticas laborais infantis nas plataformas, uma vez que essas ocorrem, com frequência, no interior dos lares, sem controle formal. Os menores atuam como influenciadores diretamente de seus ambientes domiciliares, o que evidencia a informalidade e a ausência de mecanismos institucionais de monitoramento. Como medida corretiva, as autoras propõem a criação de canais digitais para denúncias e o uso combinado de tecnologias como inteligência artificial e revisão humana, visando mitigar abusos sem comprometer a privacidade dos envolvidos.

A questão torna-se ainda mais complexa ao se considerar os limites entre liberdade de expressão e exploração econômica. Embora Gomes e Cruz (2023) reconheçam que a

participação de crianças em plataformas digitais possa se dar de maneira espontânea e criativa, alertam que, nos casos em que há pagamento e exposição contínua, tais práticas ultrapassam o campo da liberdade artística e assumem contornos laborais. Nessas situações, torna-se imperativo responsabilizar plataformas digitais, patrocinadores e responsáveis legais pela exploração velada da imagem infantil, diante da evidente lacuna regulatória que compromete a proteção integral assegurada pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora ferramentas e políticas internas já tenham sido adotadas por algumas plataformas com o intuito de mitigar abusos, essas medidas ainda não são capazes de garantir plenamente a proteção integral prevista na legislação brasileira e nos tratados internacionais. Diante disso, emerge como desafio central identificar formas eficazes de fiscalização, regulamentação específica e conscientização social, capazes de enfrentar os novos formatos de exploração infantil nas redes digitais.

Portanto, é essencial o estabelecimento de uma regulamentação clara, rigorosa e ética, que assegure que a participação infantil na produção de conteúdo ocorra em conformidade com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promovendo sua proteção integral no ambiente digital.

Por fim, a ausência de uma conscientização social mais ampla sobre os riscos da superexposição infantil nas redes compromete significativamente os esforços de proteção. Apesar de muitas crianças estarem presentes nas plataformas digitais com anuência ou incentivo dos próprios responsáveis, ainda há pouca percepção coletiva quanto aos impactos psicológicos, educacionais e sociais dessa exposição precoce. Diante disso, Gomes e Cruz (2023) defendem a implementação urgente de campanhas educativas amplas, voltadas especialmente a pais, escolas e à sociedade em geral, com foco em boas práticas de exposição segura, uso consciente das redes e a construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada.

5 CONCLUSÃO

Este estudo mostrou que a Indústria 4.0 e a expansão acelerada das plataformas digitais modificaram significativamente as dinâmicas do trabalho infantil, estabelecendo um cenário que mescla lazer e exploração. A participação de crianças como influenciadoras digitais constitui um novo campo de trabalho para crianças e jovens, caracterizado pela informalidade, falta de vínculo de emprego reconhecido e pela entrada precoce em relações comerciais complexas e assimétricas.

Frequentemente, essa configuração é normalizada sob a capa da criatividade e do entretenimento, o que complica a intervenção protetora do Estado, revelando um campo emergente e ainda pouco regulamentado nas intersecções entre o direito do trabalho, a proteção de dados e os direitos da criança e do adolescente: o trabalho infantil digital, notadamente no contexto de influenciadores mirins.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro e das normas internacionais, torna-se evidente que a atuação de crianças como criadoras de conteúdo em plataformas digitais desafia os atuais mecanismos de proteção integral, exigindo respostas urgentes, intersetoriais e tecnicamente fundamentadas.

A análise dos casos judiciais recentes, especialmente o julgamento supracitado do Recurso Especial 1.783.269/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstra que a jurisprudência já se movimenta no sentido de responsabilizar provedores de internet por conteúdos prejudiciais à imagem de crianças. No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também reconhece, em seus precedentes, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relativas à erradicação do trabalho infantil, mesmo quando este se apresenta sob novas roupagens digitais.

Esses julgados são marcos relevantes, mas ainda insuficientes diante da ausência de regulamentação específica sobre as atividades desenvolvidas por menores nas redes sociais.

Sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é crucial entender que a atividade digital das crianças envolve não só a utilização de sua capacidade laboral, mas também a exploração financeira de suas informações pessoais. A coleta, o armazenamento e o processamento de imagens, voz, preferências de consumo e comportamentos digitais de crianças, sem a devida autorização dos pais e sem a devida transparência, viola os princípios do melhor interesse da criança, da finalidade e da necessidade, estabelecidos nos artigos 6º e 14 da LGPD.

Nesse contexto, a proteção de dados deve ser vista como um direito essencial que faz parte da dignidade humana e, no que diz respeito à infância, deve ser tratada de maneira ainda mais estrita. O artigo 8º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia reforça esse entendimento ao exigir consentimento parental para o tratamento de dados de crianças com menos de 16 anos, demonstrando que há espaço e necessidade para o legislador brasileiro avançar no mesmo sentido, promovendo uma legislação específica para influenciadores mirins e crianças em ambientes digitais.

Esta norma deve abranger desde a restrição da carga horária de trabalho, passando pela exigência de suporte psicológico, até o destino seguro e protegido dos ganhos provenientes das

atividades digitais infantis. Não se limitando apenas à regulamentação e supervisão, é crucial levar em conta as consequências sociais e subjetivas da exposição contínua a que essas crianças são expostas. A natureza performática e a monetização do afeto e da intimidade infantil estabelecem modalidades de trabalho sofisticadas que, mesmo disfarçadas como lazer ou espontaneidade, representam uma prestação de serviços remunerada e constante.

A ausência de reconhecimento legal desta nova forma de trabalho favorece a invisibilidade dos direitos laborais infantis, além de propiciar abusos, exploração financeira e prejuízos psicológicos.

Portanto, é evidente a urgência de uma atualização legislativa que seja capaz de dialogar com os avanços tecnológicos promovidos pela Indústria 4.0. Essa atualização deve reconhecer o trabalho digital infantil como uma forma de trabalho que, embora inovadora, exige os mesmos cuidados e garantias previstos para outras modalidades, com atenção específica à sua natureza imaterial e hipervigilante.

Ademais, é imprescindível fortalecer a atuação coordenada entre órgãos como o Ministério Público do Trabalho, os Conselhos Tutelares, a Justiça do Trabalho e o próprio Judiciário, a fim de assegurar uma atuação proativa e preventiva.

Além de meramente proibir ou punir, as ações tanto do Estado quanto da sociedade civil devem ser guiadas por políticas públicas educativas e iniciativas de conscientização que informem sobre os perigos do trabalho infantil na esfera digital. Isso abrange a promoção de formas saudáveis de interação na internet, a promoção do uso responsável das mídias digitais e a valorização da infância como um período crucial para o desenvolvimento, em vez de um cenário para a monetização precoce.

As crianças têm o direito ao lazer, à privacidade e à proteção; portanto, é responsabilidade de todos — governo, plataformas, famílias e empresas — assegurar que os espaços digitais preservem essas garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALANA. **O trabalho infantil artístico nas redes sociais**. [s.l.]: Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/O-Trabalho-Infantil-artistico-no-Ambiente-Digital.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na Era Digital. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BAÍÁ, Júlio César de Paula Guimarães. **As redes sociais e o Direito do Trabalho**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/346886/as-redes-sociais-eo-direito-do-trabalho>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BARCELLOS, L. I. **Youtubers mirins e o incentivo ao consumo: uma leitura semiótica**. 2020. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202527/barcellos_li_me_bauru.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

BARRETO, Rafaella Barros. **Reflexões sobre o trabalho artístico infanto-juvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização**. 2016. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15005/1/2016_RafaellaBarrosBarreto.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999**. Aprova os textos da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/web/portal-stj>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho**. Competência material da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Imposição de obrigações de fazer ao município reclamado. Implementação de políticas públicas para erradicação do trabalho infantil. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=erradica%C3%A7%C3%A3o+do+trabalho+infantil>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRAUNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**. JusLaboris, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/218699>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2023.

BT LAW. **Parceria ou emprego?** Os riscos na contratação de influenciadores digitais. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://btlaw.com.br/2024/12/04/parceria-ou-emprego-os-riscos-na-contratacao-de-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CALIFORNIA STATE LEGISLATURE. **California Legislative Information**. Leginfo, s.d. Disponível em: <https://www.leginfo.legislature.ca.gov/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CALIFÓRNIA. **Governador Newsom se junta a Demi Lovato para assinar uma lei que protege a segurança financeira de influenciadores infantis**. Governador da Califórnia, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.ca.gov/2024/09/26/governor-newsom-joins-demi-lovato-to-sign-legislation-to-protect-the-financial-security-of-child-influencers>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARDOSO, Marcelo de Oliveira. **Indústria 4.0: a quarta revolução industrial**. 2016. 43 f. Monografia (Especialização em Automação Industrial) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://riut.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/17086/1/CT_CEAUT_2015_08.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. 2021. Disponível em: <https://www.right-to-education.org/resource/general-comment-no-25-2021-children-s-rights-relation-digital-environment>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONAR. **Manual de Boas Práticas para Publicidade Infantil**. São Paulo: Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, 2019.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989**. Unicef, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DIAS, Guilherme Soares. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–18, 2021. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/570>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). **46th Report** (FY 2023). Washington, D.C.: FTC, 2023. Disponível em: <https://www.ftc.gov/reports/46th-report-fy-2023>. Acesso em: 9 mar. 2025.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Children's Online Privacy Protection Rule ("COPPA")**. 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/coppa>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GOMES, Ana Vitória M.; CRUZ, Paula M. M. **A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação nº 204 da OIT**. JusLaboris, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GOOGLE. **Políticas do YouTube para crianças**. 2020. Disponível em: <https://support.google.com/youtubekids/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Agência de Notícias, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LIBRARY OF CONGRESS. **France: Parliament adopts law to protect child "influencers" on social media**. Global Legal Monitor, 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2020-10-30/france-parliament-adopts-law-to-protect-child-influencers-on-social-media/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

META. **Instagram Safety Features for Minors**. 2022. Disponível em: <https://about.instagram.com/safety>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO (MPSP). **MPSP e Google do Brasil assinam termo para adequar propaganda infantil digital**. 2020. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-e-google-do-brasil-assinam-termo-para-adequar-propaganda-infantil-digital>. Acesso em: 24 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **MPT promove debate sobre trabalho artístico infantil em plataformas digitais**. 2024. Disponível em: <https://www.prt23.mpt.mp.br/2337-mpt-promove-debate-sobre-trabalho-artistico-infantil-em-plataformas-digitais>. Acesso em: 22 abr. 2025.

NASCIMENTO, D. **Influenciadores mirins: quando brincar e se expressar se torna uma profissão**. Portal da Comunicação, 2021. Disponível em: <https://portaldacomunicacao.com.br/2021/10/influenciadores-mirins-quando-brincar-de-se-expressar-se-torna-uma-profissao/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

NIANTIC. **O que é a COPPA e porque é importante?** — Niantic Kids Centro de Apoio. Disponível em: <https://niantic.helpshift.com/hc/pt/18-niantic-kids/faq/1178-what-is-coppa-and-why-is-it-important/?l=pt>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima**: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Campinas: AMATRA XV, 2022. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico.JRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico.JRDOrev-amatra%20(1).pdf). Acesso em: 19 nov. 2024.

OLIVEIRA, Maria Fernanda. **Infância digital e direitos da criança**: desafios da era dos influenciadores mirins. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

OLIVEIRA, Maria Laura Jales de; FIGUEIREDO, Maria Laura Jales de. **Trabalho Infantil Artístico**: uma análise dos efeitos e desafios da legislação brasileira frente à exploração de crianças e adolescentes. Revista FIDES, Rio Grande do Norte, v. 11, n. 2, p. 261-279, 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/507>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

SARAIVA, Renato; RENZETTI, Rogério. **Direito e Processo do Trabalho**: teoria. 27. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 528 p.

SILVA, Ricardo. A monetização do trabalho infantil na internet: implicações jurídicas e sociais. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 2, p. 45-62, 2020.

SORA, Ingrid. **Consumo e infância: proteção da criança na mídia e frente à publicidade infantil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6e41126c-15d9-43ad-a523-d9ae312e71d4/content>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA, Jozilda Lima de. Trabalho Infantil e seus efeitos Jurídicos. **Revista Uniesp-Fagu**, edição 8, 2014. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140829.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1–88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 22 abr. 2025.

O TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO COMO REFORÇO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

WOMEN'S DOMESTIC WORK AS A REINFORCEMENT OF GENDER STEREOTYPES IN BRAZILIAN SOCIETY

Recebido em	16/05/2025
Aprovado em	23/05/2025

Ana Laura Cardoso Santa Maria Faial¹
Maria Eduarda da Silva Moreira²
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento³

RESUMO

O presente estudo investiga de que modo o trabalho doméstico feminino na sociedade brasileira reforça estereótipos de gênero e, consequentemente, perpetua desigualdades históricas e sociais. Para tanto, parte-se da análise da divisão sexual do trabalho no Brasil, destacando a construção e a manutenção de representações culturais que associam às mulheres as atividades domésticas e de cuidado. Em seguida, examinam-se os fatores históricos, econômicos e sociais que cristalizaram essa concentração feminina no setor doméstico, evidenciando como tais condicionantes sustentam narrativas de inferiorização e naturalização dos papéis de gênero. Por fim, discute-se de que forma essa persistente divisão sexual do trabalho contribui para a reprodução de desigualdades de gênero, sinalizando a necessidade de intervenções estruturais — culturais, educacionais e políticas — capazes de promover valorização e igualdade substancial entre mulheres e homens. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica e empírica, com objetivos exploratórios, que adota o método hipotético-dedutivo e emprega abordagem qualitativa. Os procedimentos incluem pesquisa bibliográfica e análise documental, a fim de fundamentar o debate teórico e identificar, nas fontes primárias e secundárias, evidências do impacto dos estereótipos de gênero no trabalho doméstico feminino e suas consequências para a justiça social.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; estereótipos de gênero; desigualdade estrutural; interseccionalidade; invisibilidade feminina.

ABSTRACT

This study investigates how women's domestic work in Brazilian society reinforces gender stereotypes and, consequently, perpetuates historical and social inequalities. To this end, it begins by analyzing the sexual division of labor in Brazil, highlighting the cultural constructions and continuities that associate domestic and care activities with women. It then examines the historical, economic, and social factors that have crystallized this female concentration in the domestic sector, showing how these conditions sustain narratives of subordination and the naturalization of gender roles. Finally, it discusses how this enduring sexual division of labor contributes to the reproduction of gender inequalities, signaling the need for structural

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

³Mestre em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional; Advogada escritório André Eiró Advogados; Professora Graduação e Pós-graduação CESUPA; Editora-gerente Revista Jurídica CESUPA.

interventions—cultural, educational, and political—to promote substantive equality and social valuation between women and men. This is a theoretical and empirical study with exploratory objectives, which adopts a hypothetico-deductive method and employs a qualitative approach. The procedures include bibliographic research and documentary analysis, in order to both ground the theoretical debate and identify, in primary and secondary sources, evidence of the impact of gender stereotypes on women's domestic work and its consequences for social justice.

Keywords: Domestic work; gender stereotypes; structural inequality; intersectionality; female invisibility.

1 INTRODUÇÃO

A persistência da divisão sexual do trabalho e sua influência na sociedade brasileira demonstram que, apesar dos avanços na participação feminina no mercado de trabalho, a atividade laboral doméstica remunerada continua sendo predominantemente exercida por mulheres, majoritariamente negras e de baixa renda. Essa realidade suscita importantes reflexões sobre a valorização e o reconhecimento dessa atividade, que ainda enfrenta desvalorização econômica e social, estando associada a estereótipos que limitam as oportunidades profissionais das mulheres e naturalizam sua presença em funções de cuidado.

Diante disso, este estudo justifica-se pela necessidade de compreender como essa dinâmica se mantém ao longo do tempo e quais são seus impactos na construção social da identidade feminina e na perpetuação das desigualdades no mercado de trabalho. Ademais, a pesquisa busca contribuir com o debate em torno de políticas públicas que promovam uma distribuição mais equitativa das responsabilidades domésticas e do trabalho remunerado, com vistas à efetivação da igualdade de gênero.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: como essa concentração feminina no setor doméstico reforça os estereótipos de gênero?

A hipótese central desta pesquisa é a de que a predominância de mulheres no trabalho doméstico não apenas reflete a divisão tradicional de papéis de gênero na sociedade brasileira, mas também perpetua e reforça estereótipos que limitam a participação feminina em outras esferas do mercado de trabalho, consolidando desigualdades estruturais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar de que forma a predominância feminina no trabalho doméstico contribui para o reforço dos estereótipos de gênero na sociedade brasileira.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa está estruturada em cinco itens. O primeiro corresponde à introdução. O segundo item analisa a construção e perpetuação dos estereótipos de gênero na divisão sexual do trabalho no Brasil. O terceiro item examina o trabalho

doméstico, destacando fatores históricos, econômicos e sociais que influenciam essa realidade. O quarto item discute como essa concentração de mulheres em funções domésticas contribui para a manutenção das desigualdades de gênero. Por fim, o quinto item apresenta as considerações finais do estudo.

A pesquisa é de natureza teórica e empírica, com caráter descritivo-explicativo. Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de textos acadêmicos, estudos sociológicos, dados estatísticos e legislações pertinentes ao tema. A abordagem é qualitativa, com aplicação do método hipotético-dedutivo, o que permitirá uma compreensão aprofundada do objeto de estudo, buscando identificar padrões e interpretações que expliquem como a inserção majoritária de mulheres no trabalho doméstico contribui para a reprodução de estereótipos de gênero na sociedade brasileira.

2 A CONSTRUÇÃO E PERPETUAÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO BRASIL

A presença feminina no âmbito do trabalho doméstico sempre foi constante — desde os povos originários — observa-se que às mulheres tradicionalmente foram atribuídas as funções de cuidado com a casa, maternidade e reprodução. Entretanto, essas atividades foram historicamente posicionadas em segundo plano, em comparação ao trabalho masculino, este sim reconhecido como produtivo e associado à figura do provedor do lar (Federici, 2017).

Nesse sentido, é especialmente relevante destacar que o anacronismo da divisão tradicional de papéis de gênero ainda se perpetua no cenário contemporâneo. Tal permanência reforça desigualdades e impõe obstáculos sociais, econômicos e subjetivos à vida de milhares de mulheres. Por essa razão, torna-se fundamental promover a ruptura desse paradigma, superando estruturas históricas que sustentam a subalternização feminina (Beauvoir, 1970).

No contexto brasileiro, marcado por um processo de colonização eurocêntrica, a imposição de valores culturais, políticos e religiosos europeus teve profundo impacto na organização social. Nesse processo, a Igreja assumiu papel central, influenciando significativamente a construção dos comportamentos considerados aceitáveis para homens e mulheres. Ao longo dos séculos, essa instituição consolidou práticas patriarcais e normativas que estabeleceram um modelo binário e desigual de gênero, em que condutas divergentes das diretrizes eclesiásticas eram tratadas como heresias e, portanto, inadmissíveis (Federici, 2017).

A Igreja, ao considerar a família como a célula fundamental da sociedade e da fé, estruturou seu discurso com base em uma configuração tradicional e heteronormativa. Nesse modelo, a mulher foi historicamente designada à função de cuidadora do lar e dos filhos,

enquanto ao homem cabia a posição de provedor, autoridade moral e detentor dos espaços de poder. Assim, sob a influência do cristianismo europeu e da lógica patriarcal, impuseram-se às sociedades indígenas e africanas padrões culturais, religiosos e políticos que reforçaram a subordinação feminina e a idealização da maternidade como destino natural das mulheres (Simoni, 2010).

Além disso, a Igreja exerceu controle sobre os corpos e a sexualidade, moldando identidades e subjetividades por meio de dispositivos de poder-saber voltados à disciplina e à obediência. Enquanto as mulheres brancas eram associadas à pureza, recato e submissão, as mulheres indígenas e negras foram sistematicamente sexualizadas e reduzidas à condição de objetos de exploração (Foucault, 1988.).

Esse modelo ainda ressoa em diversas práticas religiosas atuais. A ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem permanece presente em discursos de algumas igrejas, especialmente nas mais conservadoras. Apesar dos avanços sociais e dos debates contemporâneos sobre igualdade de gênero, esse pensamento persiste por meio de interpretações seletivas e estratégicas das Escrituras (Bourdieu, 2019).

Atualmente, muitas denominações religiosas ainda proíbem que mulheres exerçam funções de liderança espiritual, como o pastorado, sob a justificativa de que devem estar sob autoridade masculina. Nesse contexto, ensina-se frequentemente que a mulher deve obedecer e “respeitar” o marido em qualquer circunstância, ao passo que o homem é educado para liderar, prover e tomar decisões. Tal estrutura reforça o padrão patriarcal e sustenta a distinção entre o “sexo frágil” — representado pela mulher, vista como dócil, passiva, cordata, amorosa, intuitiva e generosa — e o “sexo forte” — atribuído ao homem, tido como líder, racional, flexível, corajoso e promíscuo (Tardin; Barbosa; Leal, 2015).

Essa lógica afeta de maneira ainda mais intensa as mulheres que vivem em regiões periféricas ou rurais, com acesso limitado à educação e à informação. Nesses contextos, onde tradições e costumes se mantêm enraizados, a ausência de estímulo ao pensamento crítico e ao debate sobre gênero e direitos torna essas mulheres mais suscetíveis à aceitação acrítica de normas de conduta impostas, muitas vezes, por instituições religiosas. Assim, a submissão feminina é naturalizada e reforçada como valor moral e religioso, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero (Oxfam, 2021).

Nesse cenário, a religião, enquanto estrutura de poder e de identidade coletiva, tem desempenhado um papel central na manutenção dos papéis de gênero. Em diversas tradições cristãs, a figura da mulher submissa é reiterada por meio de leituras seletivas das Escrituras e da exclusão feminina dos espaços de liderança. Contudo, nos últimos anos, observa-se uma

crescente mobilização de mulheres que, sem necessariamente abandonar a fé, reconfiguram suas trajetórias, desafiam o discurso dominante e ocupam posições de protagonismo, buscando romper com esse paradigma anacrônico (Scott, 1995).

Ao longo dos séculos, mesmo diante das transformações advindas da industrialização, do desenvolvimento tecnológico e do processo de modernização — que modificaram profundamente as formas de trabalho e as relações de gênero — a associação entre as mulheres e o espaço doméstico permanece fortemente enraizada. Apesar dos movimentos feministas e da conquista de direitos civis e políticos, como o direito ao voto, persiste a ideia de que o espaço feminino está vinculado ao cuidado e às tarefas domésticas (Federici, 2017).

Essa resistência à emancipação completa da mulher é bem expressa por Beauvoir (1970), ao afirmar que, embora muitas mulheres lutem por liberdade e igualdade, frequentemente se deparam com limitações impostas pelo desejo masculino que as reduz à condição de objeto. Segundo a autora, a mulher se choca com essa realidade tanto quanto o jovem rapaz diante da sexualidade não normativa, e sente aversão pelas companheiras que aceitam a submissão como algo natural.

Os estereótipos de gênero, por sua vez, impõem comportamentos padronizados com base no sexo biológico, consolidando normas culturais que moldam expectativas distintas para homens e mulheres. Enquanto dos homens se espera força, racionalidade e liderança, as mulheres são associadas à fragilidade, ao cuidado e à passividade (Beauvoir, 1949).

Essa construção social, pautada por uma lógica histórica de dominação de gênero, gera implicações estruturais graves, como a desvalorização do trabalho feminino, a sobrecarga decorrente da dupla jornada e a exclusão das mulheres dos espaços de poder. O reforço desses estereótipos se traduz em desigualdades persistentes no mercado de trabalho, nas responsabilidades familiares e no acesso a cargos de liderança, contribuindo para a naturalização dessas disparidades (Hirata; Kergoat, 2007).

A estruturação dos estereótipos de gênero é um processo histórico que atravessa séculos de formação social, política e cultural, determinando o que é considerado apropriado ou não para homens e mulheres. Ainda hoje, esses estigmas moldam trajetórias profissionais e reforçam hierarquias de gênero em múltiplos contextos (Bourdieu, 1999).

Apesar de avanços, a participação feminina em espaços de poder ainda é reduzida. Dados da Agência Brasil (2024) indicam que, entre 2013 e 2023, a presença de mulheres em cargos de liderança cresceu apenas de 35,7% para 39,1%. O índice de empregabilidade feminina também aumentou nesse período, de 62,6% para 66,6%, mas as disparidades persistem, sobretudo nos altos escalões.

Para que as mulheres acessem esses cargos, é necessário que apresentem maior escolaridade: em média, elas estudam 12 anos, enquanto os homens, 10,7. Ainda assim, enfrentam barreiras adicionais, como a maior carga de trabalho doméstico. Em 2022, mulheres empregadas dedicaram em média 17,8 horas semanais a essas atividades, contra 11 horas dos homens. Entre os desempregados, essa diferença foi ainda mais acentuada: 24,5 horas semanais para mulheres e 13,4 para homens (Almeida, 2024).

Além da sobrecarga, persistem formas de violência simbólica e material no ambiente de trabalho, como o assédio e a desigualdade salarial. Os homens recebem, em média, R\$ 4.745,53, enquanto as mulheres ganham R\$ 3.755,01. A situação é ainda mais grave para as mulheres negras, cujo salário médio é de R\$ 2.864,39 — inferior inclusive ao dos homens negros, que recebem, em média, R\$ 3.647,97. Entre 2023 e 2024, o percentual de rendimento das mulheres negras em comparação aos homens não negros caiu de 50,3% para 47,5% (Brasil de fato, 2025).

A divisão sexual do trabalho continua a refletir essas desigualdades. As tarefas e responsabilidades ainda são atribuídas com base em normas de gênero, afetando diretamente a inserção de mulheres no mercado de trabalho e perpetuando barreiras ao seu reconhecimento profissional (Sousa; Guedes, 2016).

Essa divisão histórica atribui aos homens o papel de provedores e às mulheres o de cuidadoras. A naturalização dessa lógica limita o acesso feminino a oportunidades profissionais, impacta a remuneração e dificulta o alcance de posições de liderança. Ao restringir as mulheres ao ambiente doméstico, consolida-se a ideia de que sua função social está ligada exclusivamente ao cuidado, o que impede a equidade no campo profissional (Saffioti, 1987).

A manutenção dessa estrutura reforça desigualdades econômicas e sociais e torna evidente a necessidade de políticas públicas que valorizem o trabalho doméstico, promovam a equidade salarial e estimulem a presença feminina em espaços de decisão. Enquanto não houver ruptura efetiva com essa lógica, a igualdade de gênero continuará sendo apenas formal, sem se concretizar na prática (Fraser, 2016).

A persistência da divisão sexual do trabalho tem gerado impactos profundos na forma como se distribuem as funções produtivas e reprodutivas entre os sexos. Essa lógica, pautada em construções históricas e culturais, reduz as mulheres à sua capacidade biológica de reprodução e cuidado, enquanto os homens são direcionados às tarefas de maior prestígio e responsabilidade, especialmente em cargos de liderança (Saffioti, 1987).

Essa divisão, enraizada em estereótipos consolidados ao longo dos séculos, estabelece trajetórias distintas para homens e mulheres, determinando não apenas o caminho profissional

a ser seguido, mas também os limites para a ascensão feminina. Como resultado, as mulheres enfrentam desafios estruturais, culturais e sociais que dificultam significativamente o acesso ao mercado de trabalho formal, em especial aos postos de comando e decisão (Scott, 1995).

Nesse contexto, surge a metáfora do “teto de vidro”, cunhada Loden (1978), que representa as barreiras invisíveis que impedem as mulheres de alcançar os mais altos cargos dentro das organizações. Tais obstáculos não estão relacionados à qualificação ou competência profissional, mas a fatores socioculturais que continuam a associar o exercício da liderança ao masculino.

Assim, mesmo com os avanços legislativos e sociais, como os preceituados no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal — que assegura a igualdade entre homens e mulheres —, a isonomia de fato ainda está distante de se concretizar. A presença feminina em cargos de liderança e prestígio permanece reduzida, revelando uma disparidade significativa quando comparada à ocupação masculina nos mesmos espaços. A escassez de representatividade feminina em funções gerenciais e a desvalorização de suas competências em contextos de liderança são reflexos diretos desse cenário desigual (Saffioti, 1987).

De acordo com dados recentes, as mulheres ocupam apenas 38% dos cargos de liderança no Brasil. Além disso, enfrentam a sobrecarga imposta pelo chamado “trabalho invisível” — aquele não remunerado e socialmente desvalorizado, como o cuidado com o lar e a família. Tais atividades continuam sendo vistas como uma “atribuição natural” da mulher, o que contribui para mantê-las em situação de desvantagem social e econômica (IBGE, 2025).

Essa realidade reforça a dependência econômica das mulheres, muitas vezes levando-as a aceitar empregos precários, mal remunerados e desvalorizados. Além disso, contribui para a reprodução de relações hierárquicas no âmbito doméstico, nas quais o homem é visto como o provedor e a mulher como a cuidadora (Hirata, 1995).

A conjugação entre a desigualdade salarial e o trabalho invisível perpetua ciclos de pobreza e sustenta relações de poder desiguais dentro das famílias e da sociedade como um todo. Essa desigualdade também representa uma perda econômica generalizada, uma vez que o subaproveitamento da força de trabalho feminina impede o pleno desenvolvimento de talentos e potencialidades que poderiam contribuir para o crescimento social e econômico (Federici, 2017).

Ainda que os papéis de gênero sejam frequentemente naturalizados, a associação da mulher ao ambiente doméstico e do homem ao mercado de trabalho continua impactando negativamente o acesso feminino a condições econômicas mais favoráveis, a cargos de

liderança e às posições de maior prestígio. Tal construção reforça e perpetua as desigualdades de gênero em todas as esferas da vida social (Bruschini, 2006).

Nesse cenário, a sobrecarga imposta às mulheres, resultante do trabalho invisível e não remunerado, alimenta a persistente desigualdade salarial e solidifica os estereótipos de gênero. Tais estereótipos limitam a atuação feminina ao ambiente doméstico, enquanto reservam aos homens o papel exclusivo de provedores, perpetuando, assim, a lógica excludente que sustenta a desigualdade estrutural entre os gêneros, conforme será detalhado no item a seguir.

3 A PREDOMINÂNCIA FEMININA NO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, ECONÔMICA E SOCIAL

O trabalho doméstico no Brasil carrega em sua trajetória uma complexa e dolorosa herança histórica, marcada pela interseção entre gênero, raça e classe social. Desde os tempos coloniais até os dias atuais, o exercício dessa atividade esteve intrinsecamente ligado à exploração de mulheres negras e pobres — inicialmente submetidas ao regime escravocrata e, posteriormente, inseridas em um sistema laboral que perpetua desigualdades estruturais (Costa, 2007).

A análise do trabalho doméstico como categoria jurídica e social exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar, que considere não apenas os aspectos legais que moldaram sua regulamentação ao longo do tempo, mas também os contextos históricos, culturais e sociais que consolidaram sua marginalização.

Essa marginalização não se apresenta como um fenômeno isolado, mas como parte constitutiva de um modelo de organização social que naturalizou a desigualdade e que, até hoje, resiste à efetiva concretização da igualdade de direitos. Durante o período colonial, a economia brasileira foi estruturada com base na mão de obra escravizada, com a importação de milhões de africanos ao longo de mais de três séculos (Bruschini, 2002).

Nesse cenário, as mulheres negras desempenhavam um papel central no funcionamento dos lares da elite agrária, atuando como cozinheiras, amas de leite, lavadeiras, passadeiras, faxineiras e cuidadoras. Essas funções, essenciais à manutenção da vida privada das famílias brancas, eram realizadas sem qualquer reconhecimento jurídico ou social, sob intensa opressão e, muitas vezes, violência física e sexual (Campos, 2022).

A divisão sexual e racial do trabalho foi então consolidada por uma lógica patriarcal e racista: enquanto às mulheres brancas cabia o papel de esposas e mães — inseridas no espaço doméstico como símbolo de respeitabilidade e honra —, às mulheres negras escravizadas era imposta a subalternidade absoluta, com funções servis e desumanizantes. Essa estrutura não

apenas organizava o trabalho, mas também moldava a subjetividade e a identidade de gênero e raça (Carneiro, 2011).

Mesmo com a abolição formal da escravidão em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, essa estrutura se manteve por vias simbólicas, sociais e institucionais. O Estado brasileiro não implementou políticas públicas de reparação ou inclusão da população negra, especialmente das mulheres, que, sem acesso à educação, à terra ou a outras formas de sustento, permaneceram ocupando o espaço doméstico como única possibilidade de sobrevivência. O trabalho doméstico, então, passou a ser desempenhado sob novas formas de exploração: assalariado, porém frequentemente informal, desvalorizado e carente de proteção legal (Costa; Bruschini, 1996).

Durante a Primeira República (1889–1930), com o avanço da urbanização e o surgimento de uma incipiente classe média urbana, a demanda por mão de obra feminina nos lares se intensificou. As mulheres negras, antes escravizadas, passaram a ser incorporadas como empregadas domésticas, agora sob o regime de trabalho livre, mas ainda envoltas em dinâmicas de profunda desigualdade. Essa inserção, no entanto, manteve as marcas da hierarquização racial e de gênero herdadas do período escravocrata: os lares empregadores reproduziam uma lógica de servidão, sustentada por baixos salários, longas jornadas, ausência de direitos e desvalorização social (Dieese, 2023).

É nesse cenário que se observa a consolidação de uma associação quase automática entre o trabalho doméstico e a figura da mulher negra e pobre. Tal naturalização foi reforçada por representações sociais que vinculavam esse tipo de atividade a uma suposta vocação feminina para o cuidado, ao mesmo tempo em que subestimavam seu valor econômico e social. A persistência dessa lógica ao longo do século XX contribuiu diretamente para a manutenção das desigualdades estruturais, com impactos profundos sobre o acesso das mulheres negras à educação, à qualificação profissional e aos direitos trabalhistas (Fernandes, 2008).

A exclusão dessas trabalhadoras do sistema de proteção legal revela uma faceta seletiva do Direito do Trabalho brasileiro, cuja estrutura normativa foi moldada para atender prioritariamente aos trabalhadores da indústria e do comércio. Esse modelo refletia preconceitos de classe, raça e gênero, ao mesmo tempo em que institucionalizava a invisibilidade das trabalhadoras domésticas. A informalidade, a ausência de fiscalização e a baixa valorização social da profissão serviram como mecanismos de perpetuação dessa exclusão (IBGE, 2023).

A década de 1930 marcou o início da formalização das normas trabalhistas no Brasil, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 e, posteriormente, com

a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. No entanto, a CLT excluiu expressamente os trabalhadores domésticos de suas garantias, mantendo essa categoria à margem da legislação protetiva por décadas, sem acesso a direitos como férias remuneradas, jornada máxima, descanso semanal e cobertura previdenciária (Louro, 2015).

Somente em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859, o trabalho doméstico passou a ser minimamente reconhecido pelo ordenamento jurídico, ao tornar obrigatória a assinatura da carteira de trabalho e incluir esses profissionais no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, essa normatização inicial manteve lacunas relevantes: não garantiu acesso ao FGTS, à licença-maternidade integral, ao seguro-desemprego nem ao adicional por horas extras, perpetuando a vulnerabilidade dessa categoria (Oliveira, 2003).

O reconhecimento legal avançou apenas no século XXI, quando a Emenda Constitucional nº 72/2013 – a “PEC das Domésticas” – estendeu aos empregados domésticos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, passaram a se aplicar ao setor o pagamento de horas extras, o adicional noturno, o recolhimento obrigatório de FGTS e a proteção contra despedida arbitrária, conferindo à profissão status de igualdade perante outras modalidades de trabalho (Pinto, 2003).

A consolidação desse novo patamar ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regulamentou aspectos fundamentais das relações de trabalho doméstico. Na prática, a LC 150 delineou regras claras sobre contratação, jornada – fixada em até 44 horas semanais, com limite diário de 8 horas – controle de ponto, recolhimento de encargos e até contrato intermitente. Essa uniformização jurídica passou a orientar também a fiscalização, reduzindo arbitramentos e incertezas contratuais (Silva, 2018).

Com a implantação do sistema unificado eSocial, a formalização dessas relações de trabalho ganhou agilidade, ao oferecer plataforma única para registro, cálculo e recolhimento de tributos e contribuições. Ainda assim, apesar de todo o arcabouço normativo aperfeiçoado, persistem barreiras culturais e econômicas que dificultam a adesão ao regime formal – sobretudo em regiões mais vulneráveis, onde a tradição da informalidade no serviço doméstico permanece forte (Souza, 2011).

Conforme analisado, a persistência da divisão sexual do trabalho está enraizada em construções sociais e culturais que, historicamente, atribuíram às mulheres a responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares, enquanto os homens foram associados ao sustento financeiro. Essa lógica patriarcal, transmitida entre gerações, molda desde a infância o comportamento de meninas e meninos, influenciando escolhas profissionais e reforçando desigualdades estruturais.

O trabalho doméstico, majoritariamente exercido por mulheres (91,1%), é desvalorizado, mal remunerado e socialmente invisível. Mesmo quando inseridas no mercado de trabalho formal, as mulheres enfrentam a chamada “dupla jornada”, dedicando, em média, 21,3 horas semanais aos cuidados com a casa, quase o dobro do tempo dos homens. Além disso, elas recebem apenas 78,7% da remuneração masculina, estando concentradas em setores associados ao cuidado, como educação, saúde e serviços domésticos (PNAD e IBGE, 2022).

De acordo com o exposto, essa naturalização do trabalho doméstico como feminino não se baseia em aptidões biológicas, mas em processos históricos e ideológicos reforçados por instituições como a religião, a educação e os meios de comunicação. Desde a Antiguidade até a modernidade, passando pela influência da Igreja Católica e pela Revolução Industrial, o papel da mulher foi vinculado à maternidade, à submissão e à domesticidade, especialmente no caso das mulheres negras, que herdaram uma posição de subalternidade desde a escravidão.

A reprodução desses estereótipos limita o acesso feminino a cargos de liderança e prestígio, mesmo com maior escolaridade. A superação dessa desigualdade requer o reconhecimento do valor do trabalho doméstico, a equidade salarial e políticas públicas eficazes que promovam uma divisão mais justa das responsabilidades entre homens e mulheres, rompendo com a lógica histórica de subordinação feminina, conforme será analisado no item a seguir.

4 O TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO COMO REFORÇO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE, referentes ao ano de 2023, revelam que aproximadamente 5,6 milhões de pessoas atuavam no trabalho doméstico no Brasil. Dentre esse total, cerca de 92% eram mulheres, com predominância de mulheres negras e de baixa escolaridade. Os dados indicam que 65% das trabalhadoras domésticas se autodeclaram pretas ou pardas, e mais de 70% não concluíram o ensino médio.

A predominância feminina no trabalho doméstico brasileiro não se trata de um fenômeno pontual ou decorrente de escolhas individuais isoladas. Trata-se de um processo estrutural e complexo, historicamente moldado por fatores econômicos, sociais, culturais e jurídicos que, entrelaçados, reproduzem e consolidam desigualdades de gênero, raça e classe social no país (Teixeira, 2020).

O trabalho doméstico remunerado constitui, para muitas mulheres — sobretudo negras e de baixa renda —, uma das principais portas de entrada no mercado de trabalho. Contudo,

essa inserção ocorre em um cenário de marcada precariedade, caracterizado por baixos salários, ausência de direitos, informalidade e pela persistente associação cultural entre a figura feminina e a “vocação natural” para o cuidado e a submissão (Veras, 2021).

A informalidade no setor doméstico permanece acima de 70%, de modo que a maioria das trabalhadoras – especialmente as diaristas – ainda não tem a carteira assinada, ficando à margem de direitos constitucionais fundamentais como FGTS, licença-maternidade, seguro-desemprego e aposentadoria por tempo de contribuição. Essa ausência de vínculo formal não só dificulta o reconhecimento jurídico da relação de emprego, como também aprofunda a lógica de exclusão social e a vulnerabilidade econômica dessas mulheres.

Além disso, a desvalorização histórica desse trabalho se reflete nos rendimentos: segundo a PNAD Contínua, em 2022 o salário médio das domésticas com carteira era de cerca de R\$ 1.450, enquanto as sem registro recebiam apenas R\$ 900, valor que representa menos da metade dos R\$ 2.950 auferidos em média pelos trabalhadores formais do setor privado (IBGE, 2023). Essa disparidade salarial, ao agravar a precariedade, reforça o ciclo de vulnerabilidade e inibe o acesso a condições dignas de trabalho e proteção social.

Essa disparidade está relacionada a uma percepção cultural profundamente enraizada, segundo a qual o trabalho doméstico seria uma extensão das tarefas femininas no ambiente privado, e não uma atividade profissional que exige esforço físico, responsabilidade, habilidades técnicas e dedicação. Tal entendimento reduz o valor simbólico e econômico do serviço prestado e contribui para a resistência social em reconhecer e remunerar de forma digna essas trabalhadoras (Mello; Rosenfield, 2024).

Os impactos dessa baixa remuneração são profundos e duradouros: comprometem a mobilidade social, dificultam o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários e restringem oportunidades de consumo, educação e qualificação profissional. Assim, perpetua-se um ciclo de pobreza e dependência que reforça a subalternização das mulheres, em especial das mulheres negras (Carvalho; Gonçalves, 2023).

Nesse contexto, o acesso limitado à educação formal de qualidade representa um dos principais entraves à emancipação profissional dessas mulheres. Segundo o IBGE (2022), cerca de 47% das trabalhadoras domésticas não concluíram o ensino fundamental, e apenas 6% possuem ensino superior completo. Esses números evidenciam a correlação direta entre baixa escolaridade e inserção em ocupações precarizadas, como o trabalho doméstico.

A desigualdade educacional, portanto, não pode ser compreendida como falha individual, mas como reflexo da exclusão histórica de determinados grupos sociais, especialmente das mulheres negras. A ausência de políticas públicas eficazes de inclusão

educacional e de reparação social contribui para a reprodução dessas barreiras. A baixa escolarização, além de limitar o acesso a empregos mais qualificados, compromete o conhecimento e o exercício pleno dos direitos trabalhistas, favorecendo a informalidade e a aceitação de condições degradantes de emprego (Silva, 2020).

As desigualdades de renda no Brasil são profundas e estruturais. De acordo com o IBGE (2023), a população feminina negra representa o grupo mais empobrecido do país, com renda média per capita inferior a R\$ 500. Essa realidade econômica leva muitas mulheres a aceitarem empregos precários, como o trabalho doméstico, por falta de alternativas viáveis.

Dessa forma, o fator necessidade não pode ser ignorado. Muitas trabalhadoras domésticas são chefes de família e responsáveis pelo sustento de seus filhos. A ausência de políticas públicas voltadas à proteção social — como acesso a creches, transporte público gratuito, serviços de saúde e educação — dificulta ainda mais sua inserção em empregos formais e programas de qualificação profissional. Nesse cenário, o trabalho doméstico, ainda que precarizado, aparece como uma alternativa concreta de sobrevivência (IBGE, 2023).

Essa condição de vulnerabilidade econômica acentua as assimetrias na relação entre empregador e empregada doméstica, comprometendo sua capacidade de negociação por melhores salários, condições dignas de trabalho e acesso a direitos. Em muitos casos, essas mulheres se veem forçadas a aceitar jornadas exaustivas, ausência de garantias legais e até situações de abuso, diante da urgência por uma fonte de renda (IBGE, 2023).

A associação histórica entre o trabalho doméstico e o universo feminino está intrinsecamente ligada à trajetória patriarcal da sociedade brasileira. Tal lógica atribuiu às mulheres a responsabilidade pelo cuidado e pela manutenção do lar, reforçando a divisão sexual do trabalho baseada em gênero e raça, acentuada pelo passado colonial e escravocrata (Nascimento, 2022).

A romantização do cuidado como um dom feminino cria expectativas sociais que vinculam as mulheres ao cuidado da casa, dos filhos e dos idosos — tanto no espaço privado quanto no profissional. Assim, profissões ligadas ao cuidado, como o trabalho doméstico, a enfermagem e a educação infantil, permanecem majoritariamente femininas, ao passo que as áreas ligadas à produção e à tecnologia são ocupadas predominantemente por homens (Nascimento, 2022).

Essa divisão simbólica de funções contribui para a desvalorização econômica e social do trabalho realizado por mulheres, ao passo que reforça a resistência à profissionalização do trabalho doméstico. Ao mesmo tempo, dificulta a ascensão feminina em outras esferas

profissionais, impedindo uma maior participação das mulheres em cargos de liderança (Nascimento, 2022).

A divisão sexual do trabalho, nesse contexto, constitui um dos pilares estruturantes das desigualdades de gênero. Trata-se de uma separação socialmente construída das tarefas atribuídas a homens e mulheres, naturalizada por meio da educação, da cultura, da religião e das políticas públicas (Nascimento, 2022).

No Brasil, essa divisão está refletida na estrutura ocupacional da força de trabalho: os homens predominam em posições de maior prestígio e remuneração, enquanto as mulheres concentram-se nos setores de menor valorização social. No trabalho doméstico, essa segregação é ainda mais evidente: mais de 90% das pessoas ocupadas na atividade são mulheres, e os poucos homens presentes se concentram em funções como jardineiros, caseiros ou motoristas (IBGE, 2023).

Essa lógica evidencia um modelo estrutural de dominação, no qual o trabalho das mulheres é socialmente concebido como secundário e complementar ao dos homens. Tal configuração não apenas compromete a conquista da autonomia econômica feminina, como também acentua a vulnerabilidade à dependência financeira e à violência de gênero. (Nascimento, 2022)

Nesse contexto, a teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Crenshaw (1989), revela-se indispensável para a compreensão das múltiplas camadas de desigualdade que estruturam a sociedade brasileira. Ao evidenciar como os eixos de opressão — gênero, raça e classe — se entrelaçam, essa abordagem possibilita entender que as experiências vivenciadas por mulheres negras e pobres não apenas acumulam discriminações, mas produzem vulnerabilidades específicas e qualitativamente distintas. No caso do trabalho doméstico no Brasil, essa intersecção é particularmente evidente: não são todas as mulheres que ocupam essa função, mas majoritariamente aquelas situadas nas camadas sociais mais marginalizadas.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a desigualdade de gênero não pode ser analisada isoladamente, pois está intrinsecamente articulada a outras formas de exclusão social. A mulher negra empregada doméstica encontra-se submetida a uma tripla vulnerabilidade — por ser mulher, por ser negra e por ser pobre —, o que a coloca em posição de extrema desvantagem no mercado de trabalho. Essa sobreposição de desigualdades limita seu acesso a direitos, reduz sua proteção legal e relega seu trabalho a um lugar de invisibilidade social e institucional (Nascimento, 2022).

Nesse sentido, o trabalho doméstico exercido por mulheres negras no Brasil não apenas reflete, mas também reforça as desigualdades estruturais históricas. A análise dos fatores

econômicos, sociais e culturais que sustentam a feminização dessa atividade revela um quadro de exclusão sistemática, em contradição direta com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade e justiça social (Nascimento, 2022).

Ainda que o ordenamento jurídico tenha avançado com marcos importantes — como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, que visam equiparar os direitos das trabalhadoras domésticas aos dos demais trabalhadores formais —, os efeitos concretos dessas normas têm sido limitados. A informalidade continua sendo uma característica predominante no setor, os salários seguem baixos e o preconceito contra essas profissionais permanece enraizado, demonstrando que avanços legais, sem ações estruturantes, não são suficientes para transformar realidades historicamente marginalizadas (Agência Brasil, 2023).

Além dos obstáculos legais e econômicos, o imaginário social desempenha papel decisivo na manutenção dessa lógica de desigualdade. A mídia, por exemplo, colabora para a cristalização de estereótipos ao retratar, com frequência, a mulher como dona de casa dedicada, cuidadora e resignada. Telenovelas, comerciais e programas televisivos reforçam a associação entre feminilidade e o cuidado doméstico, valorizando mulheres que se dedicam ao lar e estigmatizando aquelas que buscam autonomia profissional e financeira. Essa construção simbólica impacta diretamente a reprodução de normas sociais de gênero, restringindo os horizontes de atuação das mulheres (Valadares; Tejeda; Cunha, 2023).

A publicidade brasileira historicamente contribuiu para esse processo, ao vincular produtos de limpeza, eletrodomésticos e utensílios domésticos à figura feminina. Campanhas publicitárias veiculavam, com frequência, imagens de mulheres felizes e realizadas ao desempenhar tarefas domésticas, como se tais funções fossem expressão natural da identidade feminina. Embora haja, nos últimos anos, uma tentativa de romper com essa representação hegemônica, esse imaginário ainda exerce influência significativa sobre comportamentos cotidianos e até sobre decisões institucionais (Valadares; Tejeda; Cunha, 2023).

No campo educacional, as representações de gênero também são reforçadas desde os primeiros anos de formação. Livros didáticos, atividades escolares e até o discurso de professores muitas vezes reforçam estereótipos ao apresentar homens em profissões prestigiadas, como engenheiro ou médico, e mulheres em funções historicamente femininas, como professora ou enfermeira. Além disso, a divisão de tarefas escolares segue esse padrão: meninas são frequentemente encarregadas de atividades relacionadas à organização e à limpeza, enquanto os meninos ficam com tarefas associadas à liderança e à tecnologia. Essas experiências, internalizadas desde a infância, contribuem para consolidar a ideia de que o

cuidado, o zelo e a subserviência são atributos naturais das mulheres, legitimando a sua concentração em ocupações como o trabalho doméstico (Valadares; Tejeda; Cunha, 2023).

A persistência dessa naturalização pode ser confirmada pelos dados estatísticos mais recentes. De acordo com a PNAD Contínua de 2023, divulgada pelo IBGE, mais de 91% das pessoas ocupadas como trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres, das quais cerca de 65% se autodeclaram negras. Além disso, aproximadamente 75% dessas profissionais ainda atuam na informalidade, sem acesso integral a direitos trabalhistas, o que evidencia a precarização estrutural que marca essa ocupação (IBGE, 2023).

Esses dados não apenas confirmam o impacto da interseccionalidade na realidade dessas mulheres, mas também apontam a urgência de políticas públicas intersetoriais, capazes de articular combate à desigualdade de gênero, à pobreza e ao racismo estrutural — elementos que, juntos, sustentam a permanência do trabalho doméstico como um dos principais espaços de reprodução da desigualdade no Brasil. Outro dado relevante diz respeito à remuneração média das trabalhadoras domésticas, que gira em torno de R\$ 1.015,00 mensais — valor inferior ao salário mínimo e bastante distante das médias salariais de outras ocupações formalizadas. Essa disparidade reflete não apenas a desvalorização estrutural da profissão, mas também a lógica social que enxerga o trabalho doméstico como uma extensão “natural” das atividades que as mulheres realizam gratuitamente em seus próprios lares. Por essa razão, essa atividade é frequentemente excluída do reconhecimento profissional e da valorização compatível com outras funções de igual complexidade e responsabilidade (IBGE, 2023).

A baixa escolaridade das trabalhadoras domésticas constitui outro fator determinante nesse cenário de exclusão. De acordo com dados do IBGE, 45% dessas mulheres têm, no máximo, o ensino fundamental incompleto, o que limita drasticamente suas possibilidades de inserção em outros setores do mercado formal. A permanência nesse tipo de ocupação, portanto, não pode ser explicada por escolhas individuais, mas sim pela combinação perversa de fatores estruturais — gênero, raça e classe — que empurram essas mulheres para um espaço de trabalho historicamente precarizado (IBGE, 2023).

A naturalização do trabalho doméstico como um ofício exclusivamente feminino revela a profundidade das desigualdades de gênero no Brasil. Trata-se de um fenômeno construído ao longo dos séculos, sustentado por um imaginário simbólico, ideológico e institucional que associa a mulher ao ambiente privado e ao cuidado, enquanto o homem é vinculado à esfera pública e produtiva. Esse modelo de pensamento é reforçado por instituições como a escola, a mídia e a religião, que atuam de forma sistemática na reprodução desses padrões, tornando-os aparentemente naturais e incontestáveis (Fernandes, 2022).

Nesse sentido, é fundamental desconstruir a ideia de que o trabalho doméstico é uma predestinação biológica das mulheres. Trata-se, antes, de uma imposição social que precisa ser desafiada com ações concretas. A partir do reconhecimento dessa construção, torna-se possível propor políticas públicas voltadas à redistribuição do trabalho de cuidado, à valorização do trabalho doméstico remunerado e à construção de uma cultura de equidade de gênero. Mais do que avanços legislativos, é preciso investir em ações educativas e culturais capazes de romper com a lógica da naturalização (Fernandes, 2022).

A presença feminina no trabalho doméstico, especialmente no Brasil, não é um fenômeno recente nem isolado. É resultado de um processo histórico marcado por desigualdades de gênero, raça e classe que moldam o mercado de trabalho nacional. O fato de que a maioria das trabalhadoras domésticas são mulheres negras e de baixa renda demonstra que essa ocupação está atravessada por normas culturais que dificultam o acesso a outras formas de inserção laboral. Isso compromete a autonomia financeira das mulheres e contribui para a perpetuação da dependência econômica em relação aos homens (Fernandes, 2022).

Essa realidade se insere no contexto da divisão sexual do trabalho, que historicamente reservou às mulheres o espaço doméstico e aos homens a esfera pública. Atualmente, essa lógica se expressa no fenômeno da segregação ocupacional horizontal — conceito que designa a concentração de determinados gêneros em profissões específicas com base em estereótipos sociais sobre habilidades e vocações. No caso das mulheres, supõe-se que são naturalmente mais aptas ao cuidado, à organização do lar e a tarefas consideradas “menores”. Isso reforça sua presença em atividades como limpeza, cuidados com crianças e idosos, alimentação e apoio familiar, relegando-as a funções de baixa valorização social (Fernandes, 2022).

A segregação de gênero no mercado de trabalho não se limita às ideias culturais, mas se manifesta também por meio de barreiras institucionais. A dificuldade de acesso à educação de qualidade, à qualificação profissional e a uma rede de apoio social — especialmente para mães trabalhadoras — contribui significativamente para a exclusão das mulheres de outros setores econômicos. Mulheres com baixa escolaridade, filhos pequenos e sem suporte familiar enfrentam obstáculos concretos para romper com esse ciclo, sendo levadas a recorrer ao trabalho doméstico como uma das poucas alternativas viáveis (Fernandes, 2022).

Essa inserção compulsória perpetua um ciclo de exclusão: o próprio trabalho doméstico, por ser mal remunerado, informal e pouco reconhecido, impede o avanço profissional dessas mulheres. Ao mesmo tempo, reforça o estigma de que esse é o único espaço legítimo de atuação feminina. Assim, o acesso limitado a oportunidades reprodutoras de autonomia retroalimenta a marginalização da mulher no mundo do trabalho formal (Fernandes, 2022).

Ademais, a elevada taxa de informalidade nesse setor contribui para tornar o trabalho doméstico uma ocupação de baixíssima mobilidade social. A maioria dessas mulheres não tem acesso a direitos trabalhistas básicos, como aposentadoria, licença-maternidade, férias remuneradas e FGTS. Essa exclusão institucional aprofunda as desigualdades já existentes e inviabiliza a construção de trajetórias de ascensão profissional. A invisibilidade da força de trabalho feminina nesse setor contribui para sua marginalização e fragiliza ainda mais sua posição no mercado (Fernandes, 2022).

Em síntese, os dados demográficos e socioeconômicos deixam claro que o trabalho doméstico no Brasil é sustentado por uma trama histórica de desigualdades de gênero, raça e classe, que relega milhões de mulheres — sobretudo negras e de baixa escolaridade — a uma ocupação marcada pela informalidade, baixos rendimentos e ausência de direitos. Essa realidade não resulta de escolhas individuais, mas de um sistema que naturaliza o “cuidado” como função feminina e instrui a sociedade a desvalorizar economicamente esse serviço essencial.

Para romper esse ciclo de exclusão, é imprescindível avançar além das conquistas legislativas, articulando políticas públicas de educação, qualificação profissional, proteção social e combate ao racismo e ao sexismo estrutural. Só assim será possível reconhecer o trabalho doméstico como atividade profissional digna, garantir o pleno exercício de direitos e promover a autonomia econômica dessas mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar, a partir da análise desenvolvida, que o trabalho doméstico no Brasil está diretamente associado ao sexo feminino, reforçando estereótipos de gênero que historicamente subordinam as mulheres à esfera privada. Essa atividade é exercida majoritariamente por mulheres negras e de baixa renda, evidenciando uma intersecção entre desigualdades de gênero, raça e classe que atravessa a formação social brasileira.

Desde o período colonial, os serviços de cuidado e limpeza foram atribuídos às mulheres, especialmente às mulheres negras escravizadas. Essa divisão racial e sexual do trabalho permanece até os dias atuais, consolidando a ideia de que determinadas funções, sobretudo aquelas de caráter subalterno, são “naturalmente” femininas e destinadas às mulheres pobres. Embora a abolição da escravidão e alguns avanços legais — como a regulamentação da profissão, o sistema de cotas em universidades públicas e concursos — tenham sinalizado esforços para romper com essa herança, o Estado ainda está longe de assegurar uma paridade justa e efetiva (Saffioti, 1987).

A permanência dessa lógica estrutural resulta na invisibilização e desvalorização do trabalho doméstico, reforçando a desigualdade entre homens e mulheres. As mulheres continuam ocupando majoritariamente o espaço privado — cuidando da casa e dos filhos — enquanto os homens ascendem na esfera pública, ocupando cargos de prestígio e liderança. Trata-se de uma assimetria de poder sustentada por práticas simbólicas, culturais e institucionais, que naturalizam a subordinação feminina e dificultam a equidade de gênero (Bourdieu, 1999).

Essa naturalização é reproduzida desde a infância, por meio da cultura, da religião, da educação e dos meios de comunicação, que transmitem a ideia de que o ambiente doméstico é o lugar apropriado para a mulher. Ao invisibilizar a exploração, a desigualdade e a exclusão, a sociedade mantém a lógica patriarcal que relega às mulheres o espaço privado, ao passo que confere aos homens protagonismo no espaço público e produtivo (Beauvoir, 1967).

No mercado de trabalho, essa estrutura desigual se traduz em dados alarmantes: segundo a PNAD (2022) Contínua, mais de 90% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico são mulheres — a maioria negras e com baixa escolaridade. Além disso, grande parte dessas trabalhadoras permanece na informalidade, sem acesso a direitos fundamentais como férias remuneradas, previdência social e licença-maternidade. Isso revela não apenas a desigualdade de gênero, mas também o preconceito e a marginalização persistente dessa ocupação, que continua a ser desvalorizada e invisibilizada.

Some-se a isso o fato de que, mesmo quando inseridas em empregos formais, as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo não remunerado, como o cuidado com o lar e os filhos. Essa “dupla jornada” limita sua inserção plena no mercado de trabalho e impede sua ascensão profissional, contribuindo para a vulnerabilidade econômica e para a manutenção da dependência em relação aos seus companheiros (Federici, 2017).

Diante desse cenário, torna-se urgente desconstruir os estereótipos de gênero que associam a mulher à fragilidade, à docilidade e ao cuidado invisível. A naturalização dessas ideias precisa ser combatida com ações concretas e críticas que desafiem essa lógica excludente (Beauvoir, 1967).

Uma das principais estratégias para o enfrentamento dessas desigualdades é a promoção de uma educação voltada para a equidade de gênero, iniciada desde os primeiros anos escolares. A educação possui um papel transformador, capaz de romper com os padrões internalizados e promover modelos alternativos de masculinidade e feminilidade, baseados na igualdade, no respeito e na corresponsabilidade. É fundamental que meninos e meninas sejam educados a

compreender que todas as tarefas — inclusive as domésticas e de cuidado — devem ser compartilhadas, e que não existem atividades predeterminadas por gênero (Fernandes, 2022).

Além disso, a redistribuição do trabalho de cuidado deve ser encarada como uma responsabilidade coletiva, compartilhada entre homens e mulheres, mas também assumida pelo Estado e pelo setor privado. Medidas como licenças parentais igualitárias, horários flexíveis, creches corporativas e políticas de valorização do trabalho de cuidado são essenciais para combater a sobrecarga feminina e garantir uma estrutura mais justa e igualitária (Fernandes, 2022).

A valorização do trabalho doméstico é, portanto, uma luta por dignidade humana, por justiça social e por igualdade de direitos. Não se pode falar em democracia verdadeira enquanto uma parcela significativa da população estiver confinada à invisibilidade, à precariedade e à desvalorização. O reconhecimento do trabalho doméstico como uma profissão digna, com plenos direitos e respeito social, é um passo indispensável para a construção de uma sociedade plural, inclusiva e verdadeiramente equânime (Fernandes, 2022).

Conclui-se, assim, que a predominância feminina no trabalho doméstico não apenas reflete, mas reforça os estereótipos de gênero na sociedade brasileira, funcionando como um dos principais obstáculos à efetivação da igualdade substancial entre homens e mulheres. A superação desse cenário demanda ações coordenadas nas esferas cultural, educacional, política e econômica, que considerem as especificidades da opressão vivida pelas mulheres — especialmente pelas mulheres negras — e promovam a redistribuição do poder, dos recursos e das responsabilidades sociais (Fernandes, 2022).

Por fim, deve-se reconhecer que a transformação necessária não será alcançada apenas por meio de reformas legais ou de programas pontuais. Ela exige uma mudança profunda de mentalidade coletiva, sustentada por práticas sociais inclusivas e pela valorização da diversidade. Reconfigurar os alicerces simbólicos que sustentam a desvalorização do trabalho feminino e criar condições reais de reconhecimento, empoderamento e justiça para todas as mulheres é um desafio urgente.

O futuro de uma sociedade verdadeiramente justa depende da capacidade de enxergar o trabalho doméstico com novos olhos — não mais como tarefa invisível, menor ou exclusivamente feminina, mas como uma dimensão essencial da vida social, digna de respeito, remuneração e valorização (Fernandes, 2022).

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa mostra que diferença salarial entre mulheres e homens caiu.** Brasília: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/pesquisa-mostra-que-diferenca-salarial-entre-mulheres-e-homens-caiu?>. Acesso em: 15 maio 2025.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Constituição Federal para assegurar igualdade de direitos trabalhistas às empregadas domésticas. Brasília, DF, 02 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 15 maio 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 15 maio 2025.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **3º Relatório de Transparência Salarial:** mulheres recebem 20,9% a menos do que os homens. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>. Acesso em: 15 maio 2025.
- BRUSCHINI, Cristina. Gênero e trabalho na sociologia brasileira: um balanço do campo nos anos 90. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, p. 25-61, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/WbxtCbm6PSNjrBtLckWfTcF/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2025.
- CAMPOS, Pedro Henrique. Trabalho doméstico: entre a informalidade, o preconceito e a luta por direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 1, p. 87–112, 2022.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CARVALHO, Mônica; GONÇALVES, Maria. **Trabalho doméstico remunerado e resistência: interseccionando raça, gênero e classe.** Psicologia: Ciência e Profissão, 2023.
- COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. Trabalho e cidadania para as mulheres: o longo caminho da igualdade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 77, p. 101–132, 1996.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** – Interseccionalidade. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Perfil das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Boletim Especial, abr. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 08 abr. 2025.

ALMEIDA, Aline. **Estudo revela o panorama da igualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro**. Espaço do povo, 6 de março de 2024. Disponível em: <https://espacodopovo.com.br/destaque/estudo-revela-o-panorama-da-igualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: 15 maio 2025.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Luciana de Oliveira. **Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial**. Estudos Feministas, 2022.

FORBES. **Mulheres ocupam 38% dos cargos de liderança no Brasil e são mais bem avaliadas pelo time**. Forbes, 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2024/03/mulheres-ocupam-38-dos-cargos-de-lideranca-no-brasil-e-sao-mais-bem-avaliadas-pelo-time/>. Acesso em: 15 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: A vontade de saber. São Paulo: Graal, 1988.

FRASER, Nancy. **Fortunas do feminismo**: do capitalismo gerencial à crise neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, p. 43–64, jul. 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2023**. Brasília: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: abr. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2023: Características adicionais do mercado de trabalho**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 abr. 2025.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MELLO, Luciana; ROSENFELD, Cinara. Desreconhecimento e demarcação simbólica no trabalho doméstico: o progresso moral posto à prova. **Sociedade e Cultura**, v. 26, n. 63, 2024.

OLIVEIRA, Fúlvia Rosemberg de. Mulheres, trabalho e desigualdade: a construção histórica das diferenças. In: COSTA, Ana Alice (org.). **Gênero e Ciências Humanas**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003. p. 147–173.

PINTO, Céli Regina Jardim. **O que é feminismo**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

SILVA, Daniela M. A formalização do trabalho doméstico no Brasil: avanços, desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, n. 2, p. 113–134, 2018.

SILVA, Marcos Antonio Batista da. Desigualdades educacionais da população negra do Brasil: um contexto sócio-histórico. **Psicologia em Revista** (Belo Horizonte), v. 26, n. 3, p. 836–856, set./dez. 2020. DOI: 10.5752/P.1678-9563.2020v26n3p836-856.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

TARDIN, E. B.; BARBOSA, M. T.; LEAL, P. C. A. **Mulher, trabalho e a conquista do espaço público: reflexões sobre a evolução feminina no Brasil**. 7. ed. 2015. Acesso em: 01 nov. 2018.

TEIXEIRA, Ana Cláudia Moreira. Mulheres e desigualdades no mercado de trabalho: entre a precarização e a resistência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, p. 1–17, 2020.

VERAS, Renata. Trabalho doméstico no Brasil: entre a desvalorização e a luta por direitos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1178–1201, 2021.

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 DA ONU E SUA INFLUÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ISONÔMICAS ENTRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS PORTADORES DE DOENÇAS RENAI CRÔNICAS

UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 16 AND ITS INFLUENCE ON THE FORMATION OF EQUITABLE PUBLIC POLICIES FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND PEOPLE WITH CHRONIC KIDNEY DISEASE

Recebido em	27/05/2025
Aprovado em	16/06/2025

Homero Lamarão Neto¹
Lisbino Geraldo Miranda do Carmo²

RESUMO

A pesquisa objetiva analisar se no estabelecimento de políticas públicas o portador de doença renal crônica (DRC) pode ser equiparado à pessoa com deficiência (PCD) e ter direito aos mesmos benefícios. Visa identificar que políticas públicas podem ser consideradas conquistas de direitos. Como o ODS 16 da ONU pode influenciar na formação de políticas públicas isonômicas entre PCD's e DRC's e identificar o papel do Judiciário neste reconhecimento. Nas duas primeiras seções da pesquisa predomina a pesquisa teórica, com abordagem qualitativa. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva e, na terceira, apresenta-se pesquisa empírica. Em relação aos objetivos traçados, ela teve caráter exploratório, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, a pesquisa é bibliográfica documental, em função da necessidade de analisar os fundamentos jurídicos da doutrina e legislação brasileiras. Como resultado, entende-se que é possível a equiparação, porque já concedida judicialmente e por legislações estaduais.

Palavras-chave: Isonomia; políticas públicas; DRC; PCD; ODS 16.

ABSTRACT

This study examines the feasibility of equating people with chronic kidney disease (CKD) to people with disabilities (PWD) through public policies, aiming to extend the same benefits to them. The research investigates which public policies can be considered rights achievements, how the UN's SDG 16 can influence the formation of isonomic public policies between PWD and CKD, and identifies the judiciary's role in this recognition. Methodologically, it employs a qualitative approach with hypothetical-deductive logic, combining theoretical analysis and empirical research. The study is exploratory, descriptive, and explanatory, using bibliographical and documental procedures to analyze the legal foundations of Brazilian doctrine and

¹Doutor em Direito (UFPA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA. Coordenador Adjunto do Grupo de Pesquisa "Teorias da Justiça e Violência Estrutural". Juiz de Direito Titular da 2a vara do Tribunal do Júri de Belém (TJPA)

²Mestre em Direito Internacional pela Universidade Autónoma de Asunción -UAA-PY, convalidado pela Universidade da Amazônia – UNAMA; Analista Judiciário no TJPA. E-mail: lisbino.carmo@gmail.com/ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2581-5789/> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6182097085008910>

legislation. It concludes that equalization is possible, having already been granted by courts and state legislation, demonstrating the viability of extending similar benefits to people with CKD.

Keywords: Isonomy; public policies; DRC; PCD; SDG 16.

1 INTRODUÇÃO

Políticas Públicas inclusivas cada vez mais têm tomado corpo, orçamento e iniciativa do poder público, com o claro objetivo de permitir pessoas pertencentes às minorias terem melhores condições de paridade com a sociedade como um todo. Essa onda inclusiva possui a característica de heterogeneidade, destacando-se as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, que vão desde as chamadas “cotas” em concursos públicos, como também em benefícios fiscais. Entretanto, a maioria das legislações estaduais e a legislação federal brasileira amparam apenas as deficiências ostensivas, não reconhecendo esse privilégio para os renais crônicos. Tal situação gera sentimento de injustiça, pois apesar de terem as suas funções vitais comprometidas, as mesmas angústias, aflições de não possuírem todos seus órgãos em pleno funcionamento, mesmo assim não contam com o benefício fiscal e de cotas, o que gera um problema não apenas moral, mas também de isonomia e igualdade tributária.

Dentro desse contexto surge a questão de pesquisa que, para Mazucato (2018, p. 40) é o “aprofundamento do tema, agora com um questionamento mais específico sobre um determinado aspecto, colocando um problema a ser solucionado na pesquisa”. Questiona-se, então: Como incluir os portadores de doenças renais crônicas (DRC’s) nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência (PCD’s) nos termos indicados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU? Como questões norteadoras temos as seguintes ponderações: Como a conquista de direitos é estabelecida no desenvolvimento dos direitos sociais através de políticas públicas? O ODS 16 da ONU tem no Judiciário um papel preponderante na formação de políticas públicas que possam fazer essa isonomia entre PCD’s e DRC’s? É possível aplicar equivalência entre pessoas com deficiência e portadores de doenças renais crônicas? Seria cabível ao Judiciário, através de judicialização e ativismo judicial, preencher a lacuna legal que não reconhece a isonomia entre PCD’s e DRC’s na implementação de políticas públicas?

Como hipótese que, segundo Mazucato (2018) é uma resposta preliminar, precária, pode se considerar que a inclusão de DRC’s nas políticas públicas voltadas ao PCD’s é uma necessidade para a plena eficácia do ODS 16 da ONU, que pode ser aplicado de forma autônoma pelo poder público ou ser assim determinado pelo Judiciário, uma vez que pode ser provocado pela judicialização ou mais diretamente através do ativismo judicial.

Os objetivos da pesquisa científica não devem ser confundidos com prováveis finalidades ou aplicações de seus resultados (Mazucato, 2018, p. 48). Nesta perspectiva, os objetivos da pesquisa são: identificar a forma como os direitos foram reconhecidos no decorrer do desenvolvimento histórico do contratualismo; identificar o que são os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e como o de n. 16 se aplica diretamente ao reconhecimento de isonomia nas políticas públicas voltadas aos PCD's, sendo assim abrangidos os DRC's e identificar como é possível que a judicialização e o ativismo judicial venham a reconhecer esta isonomia tão necessária.

A pesquisa se justifica com objetivo de esclarecer que o portador de doença renal crônica, seja porque nasceu sem um deles ou porque perdeu a função em razão de outras doenças e que frequentam as clínicas de hemodiálise semanalmente, não pode ser considerado saudável de maneira semelhante aos demais cidadãos da sociedade, visto estar em desvantagem quanto a sua saúde. Se o conceito de deficiente estabelece ser qualquer pessoa que não possua função integral de seus órgãos, por que não considerar os portadores de deficiência renal crônica?

O objeto da presente pesquisa se refere aos sujeitos portadores de doenças renais crônicas e os gestores públicos. Tal abordagem visa demonstrar se as pessoas portadoras de doenças renais crônicas podem ser equiparadas aos sujeitos com deficiência cuja equiparação possa contemplar mais pessoas em suas políticas públicas.

Nas duas primeiras seções predomina a pesquisa teórica, com abordagem qualitativa. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva; já na terceira, a pesquisa é empírica, em que se analisa decisões judiciais e leis existentes em três estados da federação. Em relação aos objetivos traçados, ela teve caráter exploratório, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, foi realizada pesquisa bibliográfica documental, em função da necessidade de analisar os fundamentos jurídicos da doutrina e legislação brasileiras.

2 A CONQUISTA DE DIREITOS SOCIAIS E DIFUSOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Reconhecimento de direitos não é uma dádiva espontânea de um grupo dominante para outro dominado; ao contrário, é uma conquista, um desenvolvimento de uma ideia que se formou e amadureceu por anos e que se converteu em bandeira de luta de um grupo social que a aceitou e lutou efetivamente por sua aplicação. Entre a ideia e a realização há um grande hiato que a história está repleta de exemplos.

As revoluções liberais foram alicerçadas em fundamentos iluministas como que encontramos em Rousseau, que redesenhou novas justificativas de poder, de modo que o povo não era apenas a origem da soberania. Antes disso era seu destinatário, e se foi o povo que concedeu mandato, o poder ao Estado, por que não poderia revogar esse poder? Portanto, a legitimidade do Estado não se fundamenta em si mesmo, mas decorre da vontade popular. Por esta razão que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, indicava claramente os anseios da burguesia liberal da época. Era a gênese dos chamados direitos de primeira dimensão, do direito de todos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão (Fioravanti, 2011).

O reconhecimento de direitos e garantias de primeira dimensão é extremamente importante; no entanto, direitos sem eficácia são inexistentes. A necessidade de dar instrumentalização a esses direitos estabeleceu a necessidade de direitos de segunda dimensão como a saúde, segurança, educação entre outros, que exigiam um estado mais forte e estruturado, também conhecido como dirigente e de bem-estar social (Bucci, 2006).

Apesar de diversas críticas decorrentes de “inflação de direitos” (Bucci, 2006), que entendiam a existência de muitos direitos como algo que demandava recursos e que estes não eram infinitos, o que poderia frear a competitividade e desenvolvimento econômico, estes direitos se desenvolveram e chegaram a se estabelecer direitos de terceira e até quarta dimensões, com a compreensão de proteger interesses que não pertencem a uma ou outra pessoa de forma individual, mas a uma coletividade, homogênea ou não, mas que é do interesse de todos. A evolução de direitos sociais e coletivos não pode e nem deve se perder apenas nos diplomas legais como normas paradigmas e/ou programáticas. Na lição de Canotilho (1986), ao contrário, devem ser eficazes e isto é dever do Estado e da sociedade.

No arcabouço teórico e efetivo de direitos, fruto de interações históricas e de desenvolvimento de teorias decorrente de estudos e análises por diversas mãos é que se aplica política pública que, no campo jurídico, é de notória interdisciplinaridade, pois dialoga com a administração pública, política, economia, de clara e tenaz complexidade ao lidar com a tendência estática do direito. É na seara inter e transdisciplinar que devem ser estabelecidos critérios e formas de dar efetividade aos direitos. Não por outra razão Bucci (2006) entende ser extremamente difícil conceituar política pública em sua forma jurídica, porque impregnada de elementos interdisciplinares e cuja maleabilidade e dinâmica contrasta com a rigidez e estabilidade presente na seara jurídica.

Bucci (2006) e Fonte (2013) compartilham a ideia de que é do Estado o protagonismo das políticas públicas pois partem do princípio de que ele é interventor econômico e capaz de

diretamente direcionar recursos e estruturas para a construção de políticas públicas de fato. Por isso que política pública, sob esta ótica estatal, deve ser aquela que engloba “o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública” (2013, p. 57), apesar de ser possível a realização de políticas pela sociedade civil organizada, graças ao caráter interdisciplinar e fluido que se fundamenta.

É inegável que uma política pública não se cria e nem se estabelece de uma forma qualquer ou do dia para a noite. Ela é criada e sistematizada levando em consideração uma agenda, orçamento público, escolhas (discricionariedade administrativa), planejamento público, execução (implementação), avaliação e novo planejamento, pois é um ato que deve ser contínuo e sempre eficaz, fruto de uma vontade administrativa canalizada a um objetivo (Fonte, 2013).

Como toda e qualquer política, é na escolha pelo gestor que reside aspecto fundamental. Esta escolha, apesar de ter margem de discricionariedade, não pode deixar de lado caracteres de isonomia, porque deve ser baseada em princípios constitucionais. Mello (1998. p. 48) ensina que a discricionariedade é uma margem de liberdade dada ao administrador, mas não de forma despótica. Ela está alicerçada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade, visando atingir uma finalidade legal.

Em países do tronco romano civilista, a base da legislação é a Constituição, que fixa diversas diretrizes e fins a que o Estado deve dispor de ações e desenvolvimento de estratégias de aplicação de políticas sociais, configurando o que Fonte (2013) chama de discricionariedade forte. Ao administrador é concedido uma série de ações possíveis, mas a sua escolha não é aleatória, devendo observar critérios mínimos de definição (um dos quais não pode deixar de ser a isonomia). Necessário destacar que a isonomia deve nortear a discricionariedade, concedendo tratamento equivalente que possa assegurar a igualdade, mas que se for mal usado pode reproduzir situações de privilégio e opressão (Sunstein, 2009, p. 174-175).

Acerca da política de benefícios fiscais, cotas em concursos públicos etc., há um comando constitucional de promover políticas públicas que favoreceram inclusão e qualidade de vidas às Pessoas com Deficiência - PCD, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2002), que tem status de emenda constitucional. Assim, como excluir de políticas públicas direcionadas às PCD's pessoas que não são formalmente consideradas deficientes, mas que sofrem de diversas dificuldades ligadas à limitação de órgãos e que precisam do mesmo auxílio estatal? Como é possível excluir das políticas de apoio aos PCD's os renais crônicos que não têm todas as funções de seus rins intactas, que não têm um dos rins, ou que vivem a luta semanal das hemodiálises? Se o conceito de deficiência é

perfeitamente aplicável aos detentores de doenças renais crônicas (DRC), como deixar de lado na interpretação legal esse grupo de pessoas? Como visto nesta seção, o direito não é dado, ele é conquistado (Rothenburg, 2008). Portanto, é no questionamento, na judicialização, na luta pelo reconhecimento que este estudo se propõe a buscar refletir sobre a realidade deste grupo social.

3 O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 DA ONU E COMO O JUDICIÁRIO PODE TER PAPEL PREPONDERANTE NA FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE ISONOMIA ENTRE PCD'S E DRC'S

Os dias atuais são claramente transdisciplinares. Os interesses de grupos sociais não podem e nem devem olhar apenas para si mesmos, mas devem levar em consideração fatores macro e microsociais. O meio ambiente não pode estar fora desta equação, pois as políticas públicas devem observar a preservação do meio ambiente. Desde a Conferência de Estocolmo (1972) que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que se mantido o fluxo de degradação até então vigente, os recursos naturais não mais seriam suficientes para suprir as demandas das gerações futuras (Rodrigues; Lummertz, 2014, p. 110). Este movimento internacional desenvolveu o conceito de desenvolvimento sustentável, citado pela primeira vez no Relatório Brundtland em 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mas que atinge o seu ápice na ECO/92, oportunidade em que se chegou a estabelecer o seu conceito: Desenvolvimento Sustentável é aquele que

atende às necessidades do presente sem comprometer a potencialidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, podendo ainda ser empregado com o significado de melhoria da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas (Almeida; Araújo, 2013, p. 18).

A ONU nunca deixou de provocar a discussão sobre o tema, tendo promovido conferências de dez em dez anos, como a de Johannesburgo, na África do Sul, conhecida como Rio+10 e novamente no Rio de Janeiro, a Rio+20, oportunidades em que os países selaram novos objetivos, visando tornar a economia mais verde, com o compartilhamento de informações internacionais, a necessidade de lidar com os problemas ambientes de forma global e fortalecer o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, bem como esclarecer os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

É na Rio+20 que o conceito de desenvolvimento sustentável deixa de ser eminentemente ambiental, desdobrando-se e passando a acolher a necessidade de desenvolvimento dos povos,

ao mesmo tempo preservando o meio ambiente e a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Portanto, está presente agora a dimensão social, econômica, ética, que pode estabelecer a dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável (Gomes; Ferreira, 2018. p. 160). E assim deve ser, porque se “a deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica” (Mafra, 2015, p. 555).

A sustentabilidade também consiste na necessidade de se estabelecer uma sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas, de modo que a preservação do meio ambiente é a possibilidade de manutenção da dignidade da pessoa humana (Mafra, 2015, p. 556). É sob esse prisma que na dimensão social de sustentabilidade se encontra o desenvolvimento social do cidadão, de promoção da pessoa humana e de toda a comunidade, com o fito de garantir a todos direitos à educação, moradia, saúde; enfim, a dignidade da pessoa humana (Gomes; Ferreira, 2018. p. 162).

É sob esta perspectiva que a ONU alçou o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Ele objetiva:

a) Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade com ela relacionadas, em todos os lugares; b) Acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra as crianças; c) Promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; d) Até 2030, reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; e) Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; f) Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; g) Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; h) Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governação global; i) Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; j) Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; k) Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; l) Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. (ONU, 2024).

Dentre todos os núcleos apresentados, este trabalho destaca o item “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes” e “garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” como essenciais para a reflexão do tema proposto.

O Poder Judiciário tem um papel extremamente relevante para a consecução do ODS 16. Para Liberati (2013), as normas constitucionais que garantem direitos fundamentais são

dotadas de imperatividade e não podem se converter em promessa constitucional. É permitido ao Poder Judiciário, no controle da moralidade e legalidade dos atos da administração, mas quando se fala em políticas públicas há uma certa polêmica sobre o seu alcance. Liberati (2013) indica que há três correntes que analisam a questão. Uma primeira em que se advoga a intervenção do Judiciário em políticas públicas de forma imediata, para a proteção dos direitos fundamentais. Uma segunda que defende a não intervenção, cabendo tal ação ao Legislativo e ao Executivo, ao passo que há uma terceira que defende a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que haja recursos suficientes. Nas últimas décadas a intervenção do Judiciário em políticas públicas vem se recrudescendo, principalmente apoiado na noção do ativismo judicial. Para Liberati (2013), o ativismo judicial

É uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a constituição, expandindo o seu sentido e alcance. A ideia do ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

A manifestação da postura ativista pode ocorrer através da aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e sem manifestação do legislador, pela declaração de inconstitucionalidade de atos emanados do legislador e pela imposição de condutas ou de abstenções do poder público, notadamente em matéria de políticas públicas (Liberati, 2013). Este impacto pode ser observado em um modelo de gestão social de políticas públicas, onde na participação cidadã tem papel fundamental na “co-formulação de políticas públicas” (Vidal, 2016, p. 15).

4 A NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ISONÔMICAS DE PROTEÇÃO AOS RENAI CRÔNICOS COMO AS ADMINISTRADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A igualdade é tão intrínseca ao conceito de direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana que ela não pode ser considerada apenas uma instância moral, mas também um princípio aplicável ao ordenamento jurídico nacional (Canotilho, 2008). O guarda-chuva de incidência do princípio da igualdade não abarca apenas quem aplica a Lei, impondo-se ao próprio legislador, porque é um princípio constitucional (Mello, 2013; Carvalho, 2017). Por ser um princípio irradiante em todo o sistema, nem mesmo a discricionariedade do administrador público é capaz de afastá-la, ainda mais quando se orienta pelo ODS 16, que prima pela tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. É incoerente

em um sistema transparente e claro que políticas públicas sejam direcionadas a um grupo específico em detrimento a outro, ou outros, em igualdade de condições.

As pessoas com deficiência e os portadores de doenças renais crônicas são igualmente alijadas de condições de igualdade comparada ao restante da população, mas apenas um grupo é amparado por uma gama de direitos reconhecidos através de políticas públicas, enquanto o outro é negligenciado.

Mas como podem ser igualados estes dois grupos de pessoas? No preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2024), temos uma definição mais comumente aceita de PCD:

É um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015 (Brasil, 2015), em seu artigo 2º estabelece:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As barreiras são qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros e podem ser classificadas como urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações ou na informação, atitudinais e tecnológicas. Assim, o conceito legal reconhece as limitações e dificuldades impostas pelas mais diversas e diferentes deficiências. Estabelece como principal critério definidor as dificuldades de comunicação e de locomoção, não levando em consideração as deficiências não aparentes, como no caso dos portadores de doenças renais crônicas.

E por que os doentes renais crônicos deveriam ser considerados pessoas com deficiência? A razão é simples ao compreender-se a função renal no ser humano. Os rins filtram o sangue, removem resíduos tóxicos produzidos pelo corpo humano e sais e outras substâncias que estejam presentes em quantidade acima do necessário. Além disto, são responsáveis pela produção de hormônios responsáveis pelo controle da pressão arterial e pela produção e

liberação de glóbulos vermelhos pela medula óssea, o que serve para evitar a anemia. Quem tem insuficiência renal tende a desenvolver glomerulonefrite, diabetes, hipertensão arterial e infecções urinárias repetidas (Athias; Carmo; Paes, 2024). A insuficiência renal então é a perda progressiva e irreversível da função dos rins (Pinto, 2010).

Inegável que o doente renal crônico não é igual à população sadia e, aliado a isto, se deficiência é um conceito em evolução, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2024), e que suas principais características são barreiras que a impedem de serem iguais às demais pessoas, é evidente que “não possuir um rim, ou ter suas funções renais afetadas a tal ponto que lhe exija frequentar uma máquina de hemodiálise é obstáculo suficiente para ter garantidos os mesmos privilégios que as políticas públicas implementam aos PCD’s” (Athias; Carmo; Paes, 2024).

As pessoas com deficiência possuem um tratamento extremamente positivo de políticas públicas, inclusive de natureza tributária. No Pará:

existem benefícios fiscais de isenção de ICMS na compra de veículo automotor novo, para pessoas com síndrome de Down, autistas, pessoas com deficiência (PCD) física, visual, mental severa ou profunda, com condição devidamente comprovada nos termos previstos no Regulamento do ICMS, o decreto 4.676, de 18/06/2001 (PARÁ, 2001). Esta isenção possui fundamento no Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 (BRASIL, 2012); Decreto n. 4.676, de 18 de junho de 2001 – RICMS (PARÁ, 2001), Anexo II, art. 50 e Instrução Normativa SEFA n. 08, de 12 de julho de 2013 (PARÁ, 2013). Para a concessão do benefício é exigido que os interessados demonstrem ter as mesmas condições exigidas para a isenção de IPI (Athias; Carmo; Paes, 2024).

Inegável que esta gama de benefícios fiscais se justifica plenamente para as pessoas indicadas. Porém sua aplicação não se estende aos portadores de doenças renais crônicas, porque eles não são considerados para a lei tributária brasileira como pessoas com deficiência, apesar de o Decreto n. 3.298/1999 (Brasil, 1999), que regulamenta a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, esclarecer em seu art. 3º, I que a pessoa com deficiência é aquela que tem “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Entende-se que a pessoa portadora de doença renal crônica se adapta ao conceito normativo de deficiente, seja ele o infraconstitucional, como também ao constitucional, posto que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2024) foi recepcionada como emenda constitucional. E isto ocorre porque os doentes renais crônicos, desde os que perdem a função renal, total ou parcialmente como aqueles que

não tem um rim, não podem ser considerados pessoas tradicionalmente saudáveis, pois “se alguém não possui um órgão, ele é claramente deficiente. Se a pessoa não possui um olho, uma perna, uma mão, um pulmão, é considerado deficiente, então por que quem perde um rim não deve ser assim considerado?” (Athias; Carmo; Paes, 2024).

A discussão sobre esta situação injusta de não aplicação de isonomia já foi alvo de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, na análise do RESP n. 1307150, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em 04/04/2013. Neste caso, uma candidata concorreu às vagas de pessoa com deficiência na forma do decreto n. 3.298/1999 (STJ, 2013). A Corte reconheceu que candidata com nefropatia grave tinha direito às vagas por deficiência, porque “a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto n. 3.298, de 1999”.

Em outro julgado, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, voto vencido no julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 1243196/DF, em 05/02/2019, afirmou neste mesmo sentido que o art. 4o. do Decreto 3.298/1999, enumera as hipóteses de deficiência e não pode ser interpretado isoladamente. Afirmou que a incapacidade se caracteriza ante a constatação de uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, de modo a conferir a máxima efetividade à política pública de integração da pessoa portadora de deficiência, assegurando a sua inserção social e no mercado de trabalho. Concluiu que a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto 3.298/1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. (BRASIL, 2019, p. 5)

Seguindo a linha de reflexão exposta nos julgados citados, há já algumas legislações estaduais que têm conferido à determinadas graduações de doentes renais crônicos os mesmos benefícios fiscais dados às pessoas com deficiência. No Estado de São Paulo há a Lei n. 16.779, de 22 de junho de 2018 (São Paulo, 2018), que confere aos portadores de doença renal crônica equiparação às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Em Santa Catarina, a Lei n. 18.225, de 17 de novembro de 2021, por seu turno acrescentou o inciso VII ao parágrafo único do art. 5º da Lei n. 17.292/2017, que dispõe sobre os direitos da pessoa com deficiência, acrescentando ao rol de deficientes “pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada” (Santa Catarina, 2021).

No Estado de Minas Gerais, a Lei n. 24.654/2024, reconheceu-se como deficiente a pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido no art. 1º da Lei n.

13.465, de 12 de janeiro de 2000, ou seja, que, de forma comprovada, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, passando a fazer jus direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência (Minas Gerais, 2024).

A existência destas leis, aliado ao entendimento pontual fixado em alguns julgados do Poder Judiciário, demonstram que é possível a provocação, por parte da sociedade, de políticas públicas mais abrangentes e que apliquem a isonomia necessária entre as pessoas com deficiência e os portadores de doenças renais crônicas. A judicialização de demandas em que se questione e se reflita sobre a necessária isonomia indicada é uma forma válida de trazer essa questão a debate, principalmente quando o legislativo é omissos quanto ao ponto. Segundo Marinho et al. (2017) no Brasil ainda não há um estudo claro acerca de quantas pessoas possam ter doenças renais crônicas, o que é essencial para um melhor planejamento de ações preventivas e assistenciais, entretanto, estimativas indicam que cerca de 1,5% da população tenha doença renal autorreferida. É uma população com um número expressivo que precisa ser devidamente integrada ao sistema protetivo e de benefícios já concedido às pessoas com deficiência, principalmente nas políticas públicas a elas aplicáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessária equivalência entre pessoas com deficiência e portadores de doenças renais crônicas ainda está longe de ser uma realidade, mas, como toda conquista de direitos, deve ser fruto de convencimento e provocações aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

Entende-se que os objetivos desta pesquisa foram devidamente alcançados. Verificou-se que as políticas públicas podem estabelecer a ponte necessária entre o reconhecimento de um direito e sua efetivação. Identificou-se do que se tratam os objetivos de desenvolvimento sustentável n. 16 da ONU, sua feição social e como o Poder Judiciário pode ter papel fundamental nesta missão. Reconheceu-se que é possível a vinculação isonômica entre as políticas públicas desenvolvidas em benefício às pessoas com deficiência para os portadores de doenças renais crônicas, com demonstrações de decisões judiciais e leis que apontam para esta direção.

Como incluir os portadores de doenças renais crônicas (DRC's) nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência (PCD's) nos termos indicados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU?

Portanto, a hipótese de que seria possível incluir os portadores de doenças renais crônicas (DRC's) nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência (PCD's) nos termos indicados pelo objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da ONU, confirma-se, apesar de ser necessário o desenvolvimento de informação, debate e aprofundamento científico. Como perspectivas futuras, entende-se que esta investigação pode suscitar novos estudos, diálogos e ações sobre a matéria.

É essencial compreender o sentimento de injustiça dos renais crônicos, principalmente os mais comprometidos, atrelados semanalmente a máquinas de hemodiálise e que necessitam da atenção do Estado. O debate é necessário; o convencimento através da judicialização é essencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (org.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 11-51.

ATHIAS, Arianne Brito Cal; CARMO, Lisbino Geraldo Miranda do; PAES, Alberto de Moraes Papaléo. Políticas públicas de benefícios fiscais aos portadores de necessidades especiais: a necessidade da discricionariedade administrativa contemplar por isonomia os portadores de doenças renais crônicas. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, [s. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0138/2024.v10i1.10376. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/10376>. Acesso em: 15 set. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012**. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Brasília, DF: CONFAZ, 2012. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no AgInt no AREsp 1243196/DF**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 2 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1788650&tipo=0&nreg=201800260490&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190402&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1307150/DF**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 11 de abril de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102845517&dt_publicacao=11/04/2013. Acesso em: 14 abr. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Zq1xof>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Políticas públicas nos estados em desenvolvimento. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 547-566, jan. 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f4b9/fde18aa5235a1aa7285955a43fd72e3b9a75.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARINHO, Amanda Guerra Barreto et al. Prevalência de doença renal crônica em adultos no Brasil: revisão sistemática da literatura. **Cadernos Saúde Coletiva, Rio de Janeiro**, v. 25, n.

3, p. 379-388, 2017. DOI: 10.1590/1414-462X201700030134. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1414-462X201700030134>. Acesso em: 15 set. 2024.

MAZUCATO, Thiago Pereira da Silva. A elaboração do pré-projeto. In: MAZUCATO, Thiago Pereira da Silva; ZAMBELO, Aline Vanessa et al. **Metodologia da pesquisa científica e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEP, 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.654, de 8 de janeiro de 2024**. Assegura à pessoa com doença renal crônica que se enquadre no conceito estabelecido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24654/2024/>. Acesso em: 8 abr. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Afrânio Menezes. Direito fundamental à isonomia e a extensão de benefícios fiscais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, [s. l.], v. 143, n. 27, 2024. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/222/121>. Acesso em: 8 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Nova York: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes**. [S. l.]: ONU - Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-16-paz-justica-e-instituicoes-eficazes/>. Acesso em: 15 set. 2024.

PARÁ. **Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001**. Aprova o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Belém: Governo do Estado, 2001. Disponível em: http://antigo.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2001_04676.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

PARÁ. Secretaria de Estado da Fazenda. **Instrução Normativa SEFA nº 08, de 12 de julho de 2013**. Dispõe sobre procedimentos relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. Belém: SEFA, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256710>. Acesso em: 8 abr. 2024.

PINTO, Gabriela Gonzalez. **Os direitos constitucionais das pessoas com insuficiência renal crônica**. 2010. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A economia verde como vetor do desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p.

107-134, jan./jun. 2014. Disponível em:
<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/312/399>. Acesso em: 15 set. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008. Disponível em:
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.255, de 17 de novembro de 2021**. Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2021. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=423061>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 16.779, de 22 de junho de 2018**. Estabelece equiparação entre os portadores de doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta deste Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16779-22.06.2018.html>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. **A constituição parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VIDAL, Josep Pont. Modelos innovadores de administración y gestión pública: hacia la emergencia de nuevos paradigmas. **Gestión y Análisis de Políticas Públicas**, [s. l.], n. 16, p. 6-26, 2016.